ISSN 2178-8189 (ELETRÔNICO)

SCIENTIA IURIS

v. 29 n.3, nov. 2025

DOUTORADO E MESTRADO EM DIREITO NEGOCIAL DA UEL
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS

UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

REITORA
Dra. Marta Regina Gimenez Favaro

VICE-REITOR
Dr. Airton José Petris

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
Pró-Reitora: Dra. Silvia Márcia Ferreira Meletti
Diretora de Pós-Graduação: Dra. Mariana Aparecida Bologna Soares de Andrade
Diretor de Pesquisa: Dr. Eduardo José de Almeida Araújo

CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
Diretor: Me. Miguel Belinati Piccirillo
Chefe do Departamento de Direito Privado: Me. Claudio César Machado Moreno
Chefe do Departamento de Direito Público: Dra. Ana Cláudia Duarte Pinheiro

CURSO DE DOUTORADO E MESTRADO EM DIREITO NEGOCIAL
Coordenador: Dr. Clodomiro José Bannwart Júnior
Vice-Coordenador: Dra. Patricia Ayub da Costa

Scientia Iuris: Revista do curso de Doutorado e Mestrado em Direito Negocial da UEL / Departamento de Direito Público e Departamento de Direito Privado, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina. – Vol. 1, N. 1 (Jul./Dez. 1997) -
. – Londrina : Ed. da UEL, 1997. V. : 22 cm

Periodicidade quadrimestral a partir de 2016.
Descrição baseada em: Vol. 29, N. 3 (nov. 2025).
eISSN: 2178-8189

1. Direito – Periódicos. I. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Departamento de Direito Público. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Departamento de Direito Privado.

Catalogação elaborada pela Divisão de Processos Técnicos da Biblioteca Central da Universidade Estadual de Londrina
Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

Curso de Doutorado e Mestrado em Direito Negocial
Universidade Estadual de Londrina – Centro de Estudos Sociais Aplicados
CESA Campus Universidade – CEP 86051-990 – Londrina – Paraná – Brasil
Fone/Fax: (43) 3371-4693 – E-mail: mestrados@uel.br
Home page: http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/index

SCIENTIA IURIS

ISSN 2178-8189 (ELETRÔNICO)

INDEXADORES

Indexada em / Indexed in: Base de Dados RVBI (Senado Federal) - DOAJ (Directory of Open Access Journals) – LATINDEX -vLex (Espanha) - SHERPA RoMEO (Inglaterra) - Portal de Periódicos CAPES (Brasil) - WorldCat (EUA) - EZB (Alemanha) - CCN - BASE (Alemanha) - LivRe (Brasil) - RCAAP (Portugal) – Google Scholar – Oasisbr (Portal Brasileiro de publicações e Dados Científicos em Acesso Aberto) - REDIB (Red Iberoamericana de Inovación y Conociemento Científico) - CLASE (Citações Latinoamericanas em Ciências Sociais e Humanidades) - ERIHPLUS (European Reference Index for the Humanities and Social Sciences) - CiteFactor (EUA - Academic Scientific Journals

ISSN 2178-8189 (eletrônico)

COMISSÃO EDITORIAL / EDITORIAL BOARD

Editora-Chefe
Doutora Tânia Lobo Muniz
(Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR)

Editor Responsável
Doutor Elve Miguel Cenci
(Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR)

Editores Associados
Doutoranda Bruna Faria
(Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR)
Doutorando Eduardo Bueno Rodrigues
(Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR)

Conselho Editorial | Editorial Board
Anton Lois Fernandez Alvarez (UniVigo/Espanha)
Cláudio Ladeira de Oliveira (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC/SC)
Gilvan Luiz Hansen (Universidade Federal Fluminense - UFF/RJ)
Hilda Eleonora Vallet (Universidad de Buenos Aires - UBA/Argentina)
Irene Patrícia Nohara (Universidade Presbiteriana Mackenzie - Mackenzie/SP)
Jenifer Valeria Alfaro Borges (Universidad de la República – Headquarters/Unruguai)
José Laurindo de Souza Netto (Universidade Paranaense - UNIPAR/PR)
Jussara Suzi Assis Borges Nassar Ferreira (Universidade de Marília - UNIMAR/SP)
Luis María Chamorro Coronado (Universidad Rey Juan Carlos - URJC / Espanha)
Luiz Otávio Pimentel (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC /SC)
Priscila Machado Martins (Universidad Central de Chile - UCEN/Chile)
Sérgio Alves Gomes (Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR)

Equipe Técnica
Bianca Chabne Conti
Bruna Faria
Eduardo Bueno Rodrigues
Priscila Aparecida da Silva
Josiane Aparecida Caxa
Daniel Marinho Corrêa
David Shigueo Zandonade
Natália Colombari Gomes

Projeto gráfico e diagramação: Eduardo Bueno Rodrigues.

PARECERISTAS AD HOC / REVIEWERS

Dr. Albino Gabriel Turbay Junior (UNIPAR)

Dr. Cecílio Arnaldo Rivas (UPE)

Dr. Deilton Ribeiro Brasil (FUIT/MG)

Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo (UFRGS)

Dr. Elcio Nacur Rezende (PUC/MG)

Dr. Jair aparecido Cardoso (UNIMEP)

Dr. Jair Teixeira dos Reis (UFES)

Dr. Jair Teixeira dos Reis (UNIMONTES)

Dr. Jorge Shiguemitsu Fujita (UNIFMU/SP)

Dr. José Ailton Garcia (FADISP)

Dr. Luiz Augusto Módolo de Paula (USP/SP)

Dr. Luiz Carlos Goiabeira Rosa (PUC/MG)

Dr. Luiz Carlos Goiabeira Rosa (UFU)

Dr. Márcio Santoro Rocha (UFF)

Dr. Márcio Santoro Rocha (UFF)

Dr. Marcos Vinícius Torres Pereira (UFRJ)

Dr. Marcos Vinícius Torres Pereira (UFRJ/RJ)

Dr. Rafael dos Santos Pinto (UFPR)

Dr. Renan Aguiar (FIOCRUZ/RJ)

Dr. Rodrigo Coimbra dos Santos (UFRGS)

Dr. Rogerio Montai de Lima (UFRO/RO)

Dr. Ronaldo Lindimar José Marton (UCB/DF)

Dr. Thiago Caversan Antunes (POSITIVO/PR)

Dr. Willian Santos Ferreira (PUC)

Drª. Adriana Silva Maillart (UFSC)

Drª. Claudia Ribeiro Pereira Nunes (FGV/SP)

Drª. Daniela Braga Paiano (UEL)

Drª. Daniela Juliano Silva (UFF)

Drª. Fabiana Marion Spengler (UNISINOS)

Drª. Jéssica Gonçalves Formigheri (UFSC)

Drª. Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi (UEL)

Drª. Juliana Ferreira Montenegro (UNICURITIBA)

Drª. Karinne Emanoela Goettems dos Santos (UFPEL)

Drª. Larissa Clare da Silva (UERJ)

Drª. Maria de Fátima Ribeiro (UNIMAR/SP)

Drª. Maria Priscila Soares (UFR)

Drª. Priscila Tinelli Pinheiro (UFMS)

Drª. Renata Capriolli Zocatelli Queiroz (USP)

Drª. Salete Oro Boff (UFSC)

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

EDITORIAL

Prezado Leitor, seja bem-vindo!

A Revista Scientia Iuris, periódico vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, com enorme satisfação divulga o Número 3 de seu 29º Volume de Edição, divulgando-o com toda comunidade acadêmica e jurídica nacional e internacional e demais interessados no estudo dos temas vinculados à nossa linha editorial.

Nossa revista enquadra-se no estrato A4 da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior) e tem por escopo a publicação de trabalhos científicos que guardem afinidade com o Direito Negocial e temas atuais, relacionados às suas linhas de pesquisa.

Com o apoio de nosso corpo editorial sempre comprometido com os padrões de qualidade do periódico, reiteramos o compromisso com a periodicidade quadrimestral, a seriedade da avaliação às cegas, o respeito às normas estabelecidas pelo Qualis CAPES, que continuam sendo rigorosamente cumpridas, de forma a manter o padrão de excelência de uma revista científica de relevância como a nossa.

A terceira Edição deste Volume 29 conta com dez artigos, que versam sobre múltiplas áreas do direito: a) Trabalho decente e crescimento econômico sustentável: Uma análise do desempenho da Argentina e do Brasil na promoção do ODS 8, de Loren Brugnolo Silva e Luís Alexandre Carta Winter; b) As empresas transnacionais no âmbito da sociedade da informação em face dos crimes ambientais digitais de Thiago Gontijo Vieira e Celso Antonio Pacheco Fiorillo. c) O código de processo civil de 2015 e o paradigma da cooperação: Diálogo entre a emancipação em Kant e teoria dos jogos, de Bruna Faria e Lourival José de Oliveira; d) Continuidade ou não da classe de credores de microempresas e pequenas empresas na recuperação judicial: interpretação dos arts. 41, 51 E 83 da lei 11.101/05 de Lise Vasconcelos Barroso e Davi mendes; e) Superendividamento e gestão de conflitos à luz do processo multiportas e da jurisprudência do tribunal de justiça do estado de São Paulo de Lívia Pitelli Zamarian Houaiss e Alexandre Freire Pimentel; f) Sistema brasileiro de Justiça: Como chegar ao consenso? Análise dos vetores hermenêuticos responsáveis pelas mudanças paradigmáticas na teoria processual de Jéssica Gonçalves Formigheri; g) A legalização das apostas esportivas no Brasil e a responsabilidade civil dos operadores e influenciadores digitais pelas publicidade realizadas de Maria Eduarda Gobbo Andrades, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral e Mariana Alves Siqueira; h) Implementação e efetividade de programas de integridade no âmbito das sociedades empresárias privadas de Maurício Antonio Tamer e Daniel Camurça Correia; i) Embargos de declaração e sua contribuição para formação de precedentes judiciais De William Santos Ferreira; j) A constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais familistas: um obstáculo no acesso à justiça? de Fabiana Marion Spengler e Ana Paula Machado dos Santos.

Nesta terceira edição do ano de 2025, a Revista Scientia Iuris tem a honra de publicar mais uma série de trabalhos inéditos, que contemplam estudos interdisciplinares sobre as muitas repercussões do Direito Negocial nas esferas da vida humana, cujos efeitos e consequências jurídicas perpassam análises meramente literárias, conclamando posicionamentos que deem efetividade à expectativa da própria realização de justiça.

Com a difusão dos assuntos tratados, de alta gama de relevância para o cenário jurídico contemporâneo, espera-se contribuir com o conhecimento de nossos leitores, a fim de que os trabalhos desenvolvidos possam ser propagados cada vez mais, levantando questionamentos e discussões, a fim de auxiliar o desenvolvimento da ciência jurídica.

Além da difusão do conhecimento, desejamos ainda a renovação da esperança em tempos melhores. Por fim, ciente que um periódico não se faz sem o constante empenho de seus colaboradores, agradecemos a todos que contribuíram com esse resultado, em especial aos nossos Autores, Avaliadores, Leitores e Assessoria Técnica. Muito Obrigada!

Uma excelente leitura a todos!

Conselho Editorial

SUMÁRIO

EDITORIAL 6

TRABALHO DECENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE DO DESEMPENHO DA ARGENTINA E DO BRASIL NA PROMOÇÃO DO ODS 8 8

DECENT WORK AND SUSTAINABLE ECONOMIC GROWTH: AN ANALYSIS OF ARGENTINA AND BRAZIL'S PERFORMANCE IN PROMOTING SDG 8

Loren Brugnolo Silva
Luís Alexandre Carta Winter

AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS NO ÂMBITO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO EM FACE DOS CRIMES AMBIENTAIS DIGITAIS 22

TRANSNATIONAL CORPORATIONS IN THE CONTEXT OF THE INFORMATION SOCIETY IN THE FACE OF DIGITAL CRIMES

Thiago Gontijo Vieira
Celso Antonio Pacheco Fiorillo

O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E O PARADIGMA DA COOPERAÇÃO: DIÁLOGO ENTRE A EMANCIPAÇÃO EM KANT E TEORIA DOS JOGOS 34

THE BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE OF 2015 AND COOPERATION: DIALOGUING EMANCIPATION IN KANT WITH GAME THEORY

Bruna Faria
Eduardo Bueno Rodrigues
Lourival José de Oliveira

CONTINUIDADE OU NÃO DA CLASSE DE CREDORES DE MICROEMPRESAS E PEQUENAS EMPRESAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 41, 51 E 83 DA LEI 11.101/05 48

CONTINUITY OR NOT OF THE CLASS OF CREDITORS OF MICRO ENTERPRISES AND SMALL BUSINESSES IN JUDICIAL RECOVERY: INTERPRETATION OF ARTS. 41, 51 AND 83 OF LAW 11.101/05

Lise Vasconcelos Barroso
Davi Mendes

SUPERENDIVIDAMENTO E GESTÃO DE CONFLITOS À LUZ DO PROCESSO MULTIPORTAS E DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 58

OVER-INDEBTEDNESS AND CONFLICT MANAGEMENT IN LIGHT OF THE MULTI-DOOR PROCESS AND THE JURISPRUDENCE OF THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF SÃO PAULO.

Ana Flávia Evangelista Violante
Carolina Manzini Bittencourt
Augusto Martinez Perez Filho

SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA: COMO CHEGAR AO CONSENSO? ANÁLISE DOS VETORES HERMENÊUTICOS RESPONSÁVEIS PELAS MUDANÇAS PARADIGMÁTICAS NA TEORIA PROCESSUAL 74

BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM: HOW TO REACH CONSENSUS? ANALYSIS OF THE HERMENEUTIC VECTORS RESPONSIBLE FOR PARADIGMATIC SHIFTS IN PROCEDURAL THEORY

Jéssica Gonçalves Formigheri

A LEGALIZAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS OPERADORES E INFLUENCIADORES DIGITAIS PELAS PUBLICIDADE REALIZADAS 90

LEGALIZATION OF SPORTS BETTING IN BRAZIL AND THE CIVIL LIABILITY OF OPERATORS AND DIGITAL INFLUENCERS

Maria Eduarda Gobbo Andrades
Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral
Mariana Alves Siqueira

IMPLEMENTAÇÃO E EFETIVIDADE DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NO ÂMBITO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS PRIVADAS 106

IMPLEMENTATION AND EFFECTIVENESS OF INTEGRITY PROGRAMS IN PRIVATE CORPORATIONS

Letícia Vilen Amorim
Leonardo da Silva Sant'Anna

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS 122

MOTIONS FOR CLARIFICATION AND THEIR CONTRIBUTION TO FORMATION OF JUDICIAL PRECEDENTS

Alexandre de Castro Catharina

A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO MECANISMO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS JUDICIAIS FAMILISTAS: UM OBSTÁCULO NO ACESSO À JUSTIÇA? 133

FAMILY CONSTELLATION AS A MECHANISM FOR DEALING WITH FAMILY LEGAL CONFLICTS: AN OBSTACLE IN ACCESS TO JUSTICE?

Fabiana Marion Spengler
Ana Paula Machado dos Santos

INSTRUÇÕES AOS AUTORES 146

INSTRUCTIONS FOR AUTHORS

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 8-21. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p8-21

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

TRABALHO DECENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE DO DESEMPENHO DA ARGENTINA E DO BRASIL NA PROMOÇÃO DO ODS 8

DECENT WORK AND SUSTAINABLE ECONOMIC GROWTH: AN ANALYSIS OF ARGENTINA AND BRAZIL'S PERFORMANCE IN PROMOTING SDG 8

Loren Brugnolo Silva
Mestranda em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica (PUCPR).
Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUCPR).
E-mail: lorenbsilva@hotmail.com.
ORCID: https://orcid.org/0009-0009-6875-3539.

Luís Alexandre Carta Winter
Doutor pela Pontifícia Universidade Católica (PUCPR).
Mestre pela Pontifícia Universidade Católica (PUCPR).
Bacharel pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR).
E-mail: luiz.winter@pucpr.br.
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-0116-6155.

Como citar: SILVA, Loren Brugnolo; WINTER, Luís Alexandre Carta. Trabalho decente e crescimento econômico sustentável: uma análise do desempenho da Argentina e do Brasil na promoção do ODS 8. **Scientia Iuris**, Londrina, v.29, n. 3, p. 8-21, nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v29n3.p 8-21. ISSN: 2178-8189.

Resumo: Com a presença de 193 países, a Assembleia Geral da ONU estabeleceu os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para promover um futuro mais equitativo e sustentável até 2030, abordando questões como pobreza, educação, igualdade de gênero e preservação ambiental. O Brasil e a Argentina têm avançado nas metas dos ODS por meio de políticas bilaterais e integração regional, com relações iniciadas em 1828 pelo Tratado de Paz e Amizade e fortalecidas pela criação do MERCOSUL em 1991, focando no desenvolvimento econômico sustentável e na cooperação regional. O presente artigo foca especificamente no ODS 8, que promove o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo, e condições de trabalho dignas para todos. A pesquisa busca responder à seguinte questão: Como a Argentina e o Brasil têm avançado ou enfrentado retrocessos na promoção de trabalho digno e crescimento econômico sustentável, conforme o ODS 8? Por meio da abordagem metodológica hipotético-dedutiva, utilizando técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, o estudo concentra-se no ODS 8, que busca promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, além de fomentar o emprego pleno, produtivo e condições dignas de trabalho para todos Pretende-se contribuir para o fortalecimento de políticas públicas de ambos os países, promovendo uma agenda de trabalho digno e crescimento econômico sirva de modelo para outras regiões, alinhando-se aos princípios fundamentais da Agenda 2030.

Palavras-chave: globalização; integração regional; relações brasil-argentina; trabalho decente; crescimento econômico.

Abstract: With 193 member countries, the UN General Assembly established the 17 Sustainable Development Goals (SDGs) to promote a more equitable and sustainable future by 2030, addressing issues such as poverty, education, gender equality, and environmental preservation. Brazil and Argentina have made progress on the SDGs through bilateral policies and regional integration, with relations beginning in 1828 through the Treaty of Peace and Friendship and strengthened by the creation of MERCOSUR in 1991, focusing on sustainable economic development and regional cooperation. This article specifically focuses on SDG 8, which promotes sustained, inclusive, and sustainable economic growth, full and productive employment, and decent work conditions for all. The research aims to answer the following question: How have Argentina and Brazil advanced or faced setbacks in promoting decent work and sustainable economic growth in line with SDG 8? Using a hypothetico-deductive methodology and employing documentary and bibliographic research techniques, the study focuses on SDG 8, which seeks to promote sustained, inclusive, and sustainable economic growth, while fostering full, productive employment and decent working conditions for all. The goal is to contribute to strengthening public policies in both countries, promoting a decent work and economic growth agenda that can serve as a model for other regions, in alignment with the core principles of the 2030 Agenda.

Keywords: globalization; regional integration; brazil-argentina relations; decent work; economic growth.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 8-21. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p8-21

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

INTRODUÇÃO

A relação entre Argentina e Brasil, duas das maiores economias da América Latina, tem sido marcada por uma parceria histórica que busca promover a integração regional e o desenvolvimento econômico sustentável. Desde a criação do MERCOSUL, na década de 1990, ambos os países têm cooperado em diversas áreas, com ênfase no fortalecimento das economias nacionais e no estímulo ao crescimento sustentável. Neste cenário, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela ONU em 2015, representam um marco significativo para direcionar as políticas governamentais e as iniciativas conjuntas entre os países.

A necessidade de alinhamento aos ODS reflete o reconhecimento da conexão fundamental entre as atividades humanas e o meio ambiente, enfatizando a importância de adotar práticas sustentáveis que equilibrem as demandas humanas com a preservação ambiental. No caso da Argentina e do Brasil, isso implica em adotar políticas econômicas que promovam o crescimento sustentável, respeitando tanto o bem-estar social quanto a conservação ambiental.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8, especificamente voltado para a promoção do crescimento econômico inclusivo e sustentável, emprego pleno e trabalho digno para todos, tem desempenhado um papel crucial nas estratégias de ambos os países para promover o crescimento regional e enfrentar obstáculos econômicos.

A partir de uma abordagem metodológica hipotético-dedutiva, propõe-se examinar os progressos e as iniciativas adotadas pela Argentina e pelo Brasil para promover o desenvolvimento sustentável, com ênfase no fomento ao trabalho digno e no crescimento econômico sustentável, conforme os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Nesse contexto, o artigo busca analisar: Como a Argentina e o Brasil têm avançado ou enfrentado retrocessos na promoção de trabalho digno e crescimento econômico sustentável, conforme o ODS 8?

Ao longo deste artigo, serão analisadas as políticas, estratégias e desafios enfrentados pela Argentina e pelo Brasil na promoção do ODS 8. O objetivo principal é examinar como as iniciativas conjuntas desses países podem inspirar a adoção de práticas sustentáveis em um contexto de integração regional, alinhando-se aos princípios da Agenda 2030 e contribuir para o avanço das políticas públicas e ações coletivas voltadas à sustentabilidade.

1 RELAÇÕES ARGENTINA-BRASIL

A construção de uma relação política sólida, pautada na confiança e na cooperação entre Argentina e Brasil, ganhou impulso a partir da década de 1980, com a redemocratização de ambos os países. O movimento foi essencial para o desenvolvimento de um projeto de integração sul-americana, culminando na criação do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) em 1991. O MERCOSUL estabeleceu as bases para uma integração econômica mais ampla, com a Argentina e o Brasil desempenhando papeis centrais nesse processo. A parceria estratégica entre as duas nações não só fortaleceu suas economias como também consolidou um espaço valioso de diálogo e colaboração no continente.

Particularmente, o Brasil encontrou na Argentina um de seus principais aliados políticos e econômicos, essencial para sua inserção tanto na região quanto no cenário global. A relação bilateral é considerada estratégica, pois, juntas, as economias dos dois países representam aproximadamente dois terços do território, da população e do PIB da América do Sul. Ademais, é notável que a Argentina foi o primeiro país a reconhecer a independência do Brasil em 1822, simbolizando a base de uma amizade que se perpetua até os dias atuais (Brasil, 2024).

A relação econômica entre Argentina e Brasil tem se destacado pela crescente integração entre os dois países, especialmente nas áreas de comércio e investimentos. O capital brasileiro desempenha um papel importante na economia argentina,

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 8-21. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p8-21

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

abrangendo setores como siderurgia, petróleo, bancos, automóveis, têxtil, calçados, máquinas agrícolas, mineração e construção civil. Da mesma forma, a presença de capitais argentinos no Brasil tem sido expressiva, refletindo uma intensa troca comercial entre as nações (Brasil, 2024).

Em 2018, a corrente de comércio bilateral atingiu impressionantes US$ 26 bilhões, com o Brasil registrando um superávit de US$ 3,9 bilhões. No entanto, essa relação comercial não é estática; houve oscilações, como a diminuição das exportações brasileiras para a Argentina e o aumento das importações de produtos argentinos. Esse cenário ilustra a dinâmica da troca comercial e seus efeitos no setor industrial. A indústria automotiva, em particular, é um pilar fundamental dessa parceria, exercendo influência direta e indireta sobre diversas outras áreas, como mineração, siderurgia, metalurgia, indústria química, petróleo e gás (Brasil, 2024).

A cooperação política entre os dois países é vibrante e se manifesta em frequentes encontros bilaterais em níveis presidenciais e ministeriais, além do fortalecimento de vários canais institucionais de diálogo. Exemplos notáveis dessa colaboração abrangem a Comissão Bilateral de Produção e Comércio, o Comitê Permanente de Política Nuclear, o Mecanismo de Coordenação Política e os fóruns que reúnem ministros das Relações Exteriores e da Defesa em diálogo político e militar. Brasil e Argentina compartilham uma fronteira de 1.261 quilômetros, e a integração fronteiriça é uma parte fundamental da cooperação bilateral. A Comissão de Cooperação e Desenvolvimento Fronteiriço (CODEFRO), criada em 2011, é o principal órgão responsável por definir as políticas binacionais para a região fronteiriça e gerenciar as questões levantadas pelos Comitês de Integração Fronteiriça, que se reúnem anualmente nas áreas limítrofes dos dois países (Brasil, 2024).

A relação entre Argentina e Brasil, construída ao longo de décadas, tem sido um pilar essencial para a integração regional e o desenvolvimento sustentável. Apesar dos desafios, como flutuações econômicas e mudanças políticas internas, a cooperação bilateral continua a se fortalecer, especialmente por meio do MERCOSUL e outros fóruns. Ambos os países trabalham juntos para superar barreiras históricas e promover a paz, o desenvolvimento e a prosperidade na América do Sul, especialmente no que diz respeito ao alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). O trabalho digno e o crescimento econômico sustentável são pilares fundamentais para o desenvolvimento de qualquer nação. motivo pelo qual serão explorados no próximo tópico, avaliando os avanços e os desafios enfrentados por ambos os países.

2 TRABALHO DECENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL N. 8

O objetivo de desenvolvimento sustentável n. 8 tem como propósito fomentar um crescimento econômico sustentável, inclusivo e equilibrado, promovendo o emprego digo, produtivo e condições de trabalho decentes a todo cidadão, como um pilar fundamental de reduzir desigualdades e garantir o desenvolvimento econômico. A meta reconhece a importância de oportunidades econômicas equitativas, bem como a proteção dos direitos trabalhistas como meios para alcançar um progresso social. Entretanto, os desafios persistem em escala mundial. De acordo com o Relatório de Metas de Desenvolvimento Sustentável 2023, a recuperação econômica mundial continua lenta, refletindo os impactos prolongados de crises recentes, como a pandemia de COVID-19 e instabilidades geopolíticas. A taxa de crescimento anual do PIB global cai de 5,2% em 2021 para uma projeção de apenas 1,6% em 2024 (United Nations, 2023).

Em 2022, aproximadamente dois bilhões de trabalhadores no mundo ocupavam posições informais e vulneráveis, desprovidas de cobertura de segurança social. Em países de baixa renda, onde, apesar da redução global das taxas de desemprego em comparação aos índices registrados, anteriores à pandemia, não se observou uma diminuição significativa nas taxas de desemprego. Um dado

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 8-21. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p8-21

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

importante revela que um em cada quatro jovens está fora de sistemas de educação, trabalho ou capacitação, com as mulheres jovens sendo mais de duas vezes mais afetadas do que os homens. Durante a pandemia de COVID-19, 40% dos adultos em países de baixa e média renda abriram sua primeira conta bancária, ressaltando a importância do acesso a serviços financeiros para inclusão econômica e social. Esses dados evidenciam a urgência de ações globais para garantir trabalho digno e crescimento econômico inclusivo, conforme estipulado pelo ODS 8 (United Nations, 2023).

Em 2024, a participação global na força de trabalho deve atingir 60%, enquanto a taxa de desemprego é projetada para ficar em 4,9%. No entanto, o emprego informal continua sendo uma realidade dominante, representando 57,8% da força de trabalho mundial. A pobreza no trabalho, com índice de 6,9% em 2023, revela os persistentes desafios na busca por condições de trabalho dignas e na redução das desigualdades econômicas, conforme demonstra a Organização Internacional do Trabalho (ILO, 2024).

O Objetivo 8 dos ODS visa impulsionar um crescimento econômico sustentável e inclusivo, garantindo emprego pleno e condições de trabalho dignas para todos. As principais metas incluem alcançar um crescimento anual de pelo menos 7% do PIB nos países menos desenvolvidos (Meta 8.1), aumentar a produtividade por meio de inovação e modernização tecnológica (Meta 8.2), apoiar o empreendedorismo e formalização de micro e pequenas empresas (Meta 8.3), e melhorar a eficiência dos recursos, dissociando o crescimento econômico da degradação ambiental (Meta 8.4). Até 2030, visa garantir emprego decente e remuneração igual para todos (Meta 8.5), reduzir a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação (Meta 8.6), erradicar trabalho forçado e infantil (Meta 8.7), e promover ambientes de trabalho seguros (Meta 8.8). Além disso, busca fomentar o turismo sustentável (Meta 8.9), fortalecer instituições financeiras nacionais (Meta 8.10), aumentar o apoio ao comércio para países em desenvolvimento (Meta 8.a), e desenvolver uma estratégia global para o emprego jovem (Meta 8.b).

A Argentina e o Brasil produzem relatórios anuais que avaliam o progresso em relação aos ODS, adaptando a análise às realidades locais e regionais. Embora sigam os indicadores globais da ONU, esses relatórios refletem as particularidades de cada país. O bloco tem se esforçado para integrar o ODS 8 em suas políticas econômicas, sociais e ambientais, promovendo a cooperação entre os membros para garantir um desenvolvimento inclusivo e equilibrado, conforme detalhado nos próximos tópicos.

a) Argentina

Em 25 de outubro de 2023, Marisol Merquel, presidente da Coordinación de Políticas Sociales (CNCPS), apresentou a terceira edição do Relatório da Argentina 2023, que avalia o avanço do país em relação aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), destacando o compromisso da Argentina com a implementação dessas políticas (Argentina, 2023).

Em relação ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8, as metas destacadas foram:

Meta 8.1. Manter o crescimento econômico per capita de acordo com as circunstâncias nacionais e, em particular, um crescimento do Produto Interno Bruto em torno de 3% ao ano nos países menos desenvolvidos. Indicador 8.1.1. Taxa de crescimento anual do Produto Interno Bruto a preços constantes (em percentual). Indicador 8.1.1.2 Taxa de crescimento anual do PIB a preços constantes per capita (em percentual).

Em 2022, a economia da Argentina cresceu 5,2% ao ano, marcando o segundo ano consecutivo de crescimento, o que não ocorria desde 2010-2011. Os primeiros três trimestres foram os mais dinâmicos, com taxas de crescimento de 6,0%, 7,1% e 5,9%, mas o quarto trimestre registrou uma desaceleração para 1,9%. No geral, o PIB atingiu o maior nível desde 2017, superando em 16,2% o nível de

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 8-21. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p8-21

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

2020, afetado pela pandemia, e ficando apenas 0,1% abaixo do pico histórico de 2017. Entre os setores produtivos, as minas e canteiras tiveram o maior crescimento, com 13,5%, seguidas pela construção (5,8%) e indústria (5,0%). No setor de serviços, destacaram-se o turismo (35%) e o comércio (6,4%), além de três setores de serviços atingirem seus máximos históricos (Argentina, 2023, p. 134).

O PIB *per capita* registrou uma recuperação, com um aumento de 4,3% em 2022, marcando o maior nível desde 2018. A tendência de crescimento continuou em 2023, apesar dos efeitos da seca. O primeiro trimestre de 2023 mostrou um crescimento de 1,5% em relação ao ano anterior, impulsionado por setores como indústria, minas e construção, que seguiram em alta. O setor de turismo manteve sua recuperação, com aumento nas permutações e forte apoio de programas como o Previaje (Argentina, 2023, p. 134).

Meta 8.2. Alcançar níveis mais elevados de produtividade econômica por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação, com foco nos setores de alto valor agregado e uso intensivo de mão de obra. Indicador 8.2.1. Variação acumulada do PIB a preços constantes por pessoa empregada desde 2016 (em percentual sobre a série em milhões de $ de 2004).

Em 2017, o indicador cresceu 1% devido ao aumento tanto do PIB (+2,8% ao ano) quanto das horas trabalhadas (+1,8% ao ano). Contudo, nos dois anos seguintes, apesar do aumento nas horas trabalhadas (0,3% e 0,9%), o índice caiu (-2,9% em 2018 e -2% em 2019), devido à contração do PIB (-2,6% e -2%, respectivamente). Em 2020, o indicador aumentou 10,5%, pois a redução nas horas trabalhadas (-18,5%) foi maior que a queda do PIB (-9,9%). Em 2021, o indicador teve uma queda de -6,9%, devido ao efeito inverso do ano anterior, quando as horas trabalhadas aumentaram (+18,5%) mais que o PIB (+10,4%). Em 2022, o índice caiu -1,5%, explicado por um aumento nas horas trabalhadas (+6,9%) superior ao crescimento do PIB (+5,2%) (Argentina, 2023, p. 134).

Meta 8.3: Promover políticas de desenvolvimento que apoiem atividades produtivas, a criação de empregos dignos, o empreendedorismo, a criatividade e a inovação, além de incentivar a formalização e o crescimento das microempresas, pequenas e médias empresas, incluindo o acesso a serviços financeiros. Indicador 8.3.1: Indicador alternativo em desenvolvimento no contexto nacional. O indicador está em desenvolvimento, portanto, essa análise não é realizada (Argentina, 2023, p. 134).

Meta 8.4. Melhorar progressivamente, até 2030, a produção e o consumo eficientes dos recursos globais e procurar desvincular o crescimento econômico da degradação ambiental, conforme o Marco de Programas sobre Modalidades de Consumo e Produção Sustentáveis, começando pelos países desenvolvidos. Indicador nacional 8.4.2. Alternativo nacional em desenvolvimento. Até o momento, não foram desenvolvidos indicadores nacionais a partir do marco global, pois o país está no processo de explorar as fontes de dados. Existe informação publicada pela ONU Meio Ambiente sobre a pegada material per capita no país, considerada fundamental para a agenda nacional e os objetivos comprometidos. Dessa forma, serão adotadas estratégias para a construção do indicador nacional com base nos dados desagregados disponíveis. Não há informação oficial sobre o indicador, já que ele ainda não é medido na Argentina. O país está em processo de busca de fontes de dados para o desenvolvimento do indicador nacional (Argentina, 2023, p. 135).

Meta 8.5: Até 2030, garantir emprego decente e remuneração igual para todos. Indicador 8.5.1. Taxa de emprego da população em idade de trabalhar (em percentual); Indicador 8.5.1.2 Taxa de ocupação registrada (em percentual); Indicador 8.5.1.3 Proporção de ocupados de 16 anos ou mais com jornada completa (40 horas de trabalho ou mais) cujos rendimentos salariais não cobrem a cesta básica total de um “lar tipo”; Indicador 8.5.1.4 Disparidade de gênero nos rendimentos laborais (em percentual); Indicador 8.5.1.5 Produto Interno Bruto por posto de trabalho ocupado; Indicador 8.5.1.6 Déficit de ocupação da população de 16 anos ou mais; Indicador 8.5.1.7 Ocupados com jornadas estendidas.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 8-21. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p8-21

A avaliação desses indicadores no período de 2016 a 2022 deve levar em consideração o impacto da pandemia de COVID-19, que resultou em uma desaceleração econômica significativa em 2020. No entanto, observou-se uma forte recuperação nos anos seguintes, com 2022 registrando os melhores resultados da série na maioria dos indicadores (Argentina, 2023, p. 135).

Destaca-se a melhoria na taxa de emprego da população em idade ativa, que alcançou 65,7% em 2022, quase atingindo a meta para 2030. Desde 2016, o número de ocupados nas áreas urbanas aumentou em 2,3 milhões, e, apesar do crescimento de 2,3 milhões na população economicamente ativa, houve uma redução de 29 mil no número de desempregados. Houve uma melhoria na disparidade de gênero, com a participação das mulheres nos rendimentos laborais aumentando de 87,0% para 90,3% entre 2016 e 2022. Registrou-se uma redução de 1,3 pontos percentuais nos trabalhadores com jornadas prolongadas, passando de 32,4% em 2016 para 30,1% em 2022 (Argentina, 2023, p. 135).

Meta 8.6: Até 2030, reduzir significativamente a proporção de jovens que não estão empregados, não estudam nem recebem capacitação. Indicador 8.6.1: Percentual de jovens (de 16 a 24 anos) que não estudam, não trabalham nem buscam emprego. Indicador 8.6.1.2: Taxa de desemprego da população jovem de 16 a 24 anos ou mais.

No período de 2016 a 2022, observa-se uma redução na proporção de jovens que não estudam, não trabalham nem procuram emprego, de 15,0% para 12,4%, ou seja, uma diminuição de 2,6 pontos percentuais. Essa situação ocorre paralelamente a uma redução da taxa de desemprego em 2,6 p.p., passando de 21,4% em 2016 para 18,8% em 2022 (Argentina, 2023, p. 137).

Meta 8.7: erradicar trabalho forçado e infantil. Indicador 8.7.1. Taxa de emprego de crianças de 5 a 15 anos.

Em relação ao emprego infantil de crianças de 5 a 15 anos, não há dados atualizados disponíveis até o momento, embora a meta intermediária definida para 2023 seja de 1,9%. A meta para 2030 é eliminar completamente essa prática (Argentina, 2023, p. 137).

Meta 8.8: promover ambientes de trabalho seguros. Indicador 8.8.1. Taxa de incidência de lesões ocupacionais não fatais (por mil trabalhadores expostos a risco); Indicador 8.8.1.2 Taxas de incidência de lesões ocupacionais fatais dos trabalhadores (por cada milhão de trabalhadores expostos a risco); indicador 8.8.1.3 Percentual de trabalhadores cobertos pelo Sistema de Riscos de Trabalho; indicador 8.8.2. Taxa de emprego não registrado. (em percentual); indicador 8.8.2.2 Taxa de emprego não registrado dos trabalhadores assalariados migrantes (em percentual).

Durante o período, a criação de empregos foi acompanhada por um aumento no número de assalariados não registrados, o que resultou em uma taxa de emprego não registrado de 38,6% em 2022. Esse crescimento também foi observado entre os trabalhadores migrantes, cujo índice subiu de 48,9% para 51,1% entre 2016 e 2019 (Argentina, 2023, p. 137).

O Relatório de 2023 da Argentina destaca um crescimento econômico de 5,2% em 2022, com recuperação do PIB per capita e setores como turismo e construção em alta, embora a desaceleração no final do ano tenha mostrado vulnerabilidades. A taxa de emprego não registrado atingiu 38,6% em 2022, com um aumento também entre trabalhadores migrantes (de 48,9% para 51,1% entre 2016-2019). A meta de erradicação do trabalho infantil não possui dados atualizados, mas a meta intermediária de 1,9% para 2023 foi definida. A participação feminina nos rendimentos laborais aumentou, mas desafios como jornadas de trabalho prolongadas ainda persistem. A Argentina segue avançando, mas enfrenta desafios no trabalho informal e nas desigualdades.

Meta 8.9: Até 2030, desenvolver e implementar políticas para promover um turismo sustentável que gere empregos e valorize a cultura e produtos locais. Indicador 8.9.1: Número de empregos na indústria do turismo. Indicador 8.9.1.2:

Propensão a viajar. Indicador 8.9.1.3: Coeficiente de Gini das viagens turísticas totais. Indicador 8.9.1.4: Coeficiente de Gini das viagens turísticas por lazer. Indicador 8.9.1.5: Coeficiente de Gini dos gastos turísticos. Indicador 8.9.1.6: Taxa de informalidade do emprego na indústria turística.

O Indicador 8.9.1 sobre o número de postos de trabalho na indústria turística na Argentina mostrou um aumento, com a linha de base em 931.300 postos em 2004. Embora a pandemia tenha causado queda na propensão a viajar, espera-se que o aumento do turismo doméstico, impulsionado por programas como o Pre-Viaje, melhore este indicador (Argentina, 2023, p. 138).

Os índices de Propensão líquida a viajar (em porcentagem) (Indicador 8.9.1.2) mostraram uma queda contínua, passando de 48,4% em 2015 para 38,6% em 2019. Para 2020, a meta intermediária era de 50%, com a meta final de 55% até 2030. No entanto, os impactos da pandemia no setor turístico resultaram em uma queda acentuada da propensão líquida a viajar, que caiu para 23,7% em 2020. Os dados de 2021 não estão disponíveis até o momento. Sobre a desigualdade nas viagens turísticas (Indicador 8.9.1.3), verificou-se um aumento de 0,293 em 2015 para 0,349 em 2019, mas diminuiu em 2020. Em 2021, o valor subiu para 0,350, ficando abaixo do pico de 2018. A meta final para 2030 é 0,211 (Argentina, 2023, p. 138).

O coeficiente de Gini relacionado à quantidade de viagens turísticas por lazer (indicador 8.9.1.4) apresentou um aumento na desigualdade entre 2015 e 2019, passando de 0,354 para 0,418. Em 2020, houve uma redução significativa para 0,345, aproximando-se da meta intermediária de 0,326. Contudo, em 2021, o índice voltou a subir levemente para 0,402, sem alcançar o pico de desigualdade registrado em 2019. A meta final para 2030 é fixada em 0,209. O indicador 8.9.1.5, Coeficiente de Gini do gasto turístico, registrou um aumento da desigualdade desde a linha de base em 2015 (0,465) até 2019, atingindo 0,514. Em 2020, houve uma melhora, com a desigualdade caindo para 0,458, embora não tenha alcançado a meta intermediária de 0,417, devido ao aumento acentuado nos anos anteriores. Em 2021, o índice voltou a subir para 0,545, explicado pelo contexto adverso da pandemia (Argentina, 2023, p. 138).

Com base nos dados da Conta Satélite de Turismo da Argentina (2021), a taxa de informalidade no emprego assalariado na indústria turística oscilou ao longo do tempo (indicador 8.9.1.6). Em 2004, era de 49%, caiu para 39% em 2016 e subiu novamente para 41% em 2019. A ausência de dados para 2020 e 2021 impede a comparação com a meta intermediária de 36% estabelecida para 2020. A meta final para 2030 é fixada em 27%. O PIB direto do turismo como percentual do PIB total, com base na Conta Satélite de Turismo da Argentina, apresentou um valor inicial de 2,1% em 2004 (Indicador 8.9.1.7). Entre 2016 e 2019, a média foi de 1,9%. Não há dados disponíveis para 2020 e 2021, nem informações sobre as metas intermediária e final (Argentina, 2023, p. 138).

Meta 8.10: Fortalecer a capacidade das instituições financeiras nacionais para promover e ampliar o acesso aos serviços bancários, financeiros e de seguros para todos. Indicador 8.10.1.a Número de agências bancárias por cada 100.000 adultos. Indicador 8.10.1.a2 Percentual de localidades com ao menos uma agência bancária ou correspondente. Indicador 8.10.1.b Número de caixas eletrônicos e terminais de autoatendimento por cada 100.000 adultos. Indicador 8.10.2. Percentual da população adulta com conta bancária ou em outra instituição financeira. Indicador 8.10.2.2 Percentual de depósitos do setor privado no sistema financeiro (como % do PIB). Indicador 8.10.2.3 Crédito ao setor privado não financeiro como percentual do PIB nominal. Indicador 8.10.2.4 Crédito a pequenas e médias empresas como percentual do PIB nominal. Indicador 8.10.2.5 Percentual da população adulta com financiamento do sistema financeiro ou de provedores de crédito não financeiros. Indicador 8.10.2.6 Quantidade de transações eletrônicas (transferências e cartões de débito) por adulto. Indicador 8.10.2.7 Quantidade de titulares de cartões de crédito por cada 100.000 adultos.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 8-21. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p8-21

Em 2021, os indicadores de inclusão e profundidade financeira na Argentina apresentaram evolução significativa, apesar de alguns desafios. O número de sucursais de entidades financeiras por 100.000 adultos diminuiu levemente em 0,4 pontos percentuais, refletindo uma tendência global em países de renda média-alta e alta, impulsionada pela digitalização dos serviços financeiros e pela estratégia das instituições de reduzir custos (Argentina, 2023, p. 138).

A pandemia de COVID-19 também teve um impacto, ocasionando ajustes na rede de suprimentos, mas mesmo com a queda líquida, a cobertura territorial aumentou, passando de 28,8% para 28,9% das localidades atendidas. Já o indicador de presença de ao menos uma sucursal ou correspondente bancário teve um crescimento de 4 pontos percentuais, alcançando 45% das localidades, superando a meta intermediária para 2023. Esse avanço foi impulsionado pela expansão das Agências Complementares de Serviços Financeiros, regulamentadas pelo Banco Central da República Argentina (BCRA), que permitiu a delegação de atendimentos, No que tange aos caixas eletrônicos, o número de dispositivos por 100.000 adultos subiu para 77,8, ampliando a cobertura em diversas localidades. Embora a meta de 84,2 dispositivos para 2023 seja desafiadora, o BCRA tem incentivado a maior eficiência e disponibilidade desses aparelhos. O número de adultos com contas bancárias ou de pagamento também continuou a crescer, atingindo 95,3%, com a pandemia impulsionando tanto a abertura de contas quanto a digitalização das transações financeiras, colocando o indicador próximo da meta de 95,8% para 2023 (Argentina, 2023, p. 139).

Em termos de profundidade financeira, o crédito ao setor privado e os depósitos apresentaram uma queda em relação ao PIB, com uma redução de 2,3 pontos percentuais no crédito e 2,4 pontos percentuais nos depósitos. A concessão de crédito para pequenas e médias empresas (PMEs) teve uma diminuição mais modesta de 0,2 pontos percentuais, beneficiada por incentivos do governo e do BCRA. Por fim, o indicador de financiamento para a população adulta superou a meta intermediária, alcançando 50%, refletindo a maior cobertura das empresas de crédito e o aumento do apoio dos bancos públicos. Além disso, o uso de meios de pagamento eletrônicos, como transferências e cartões de débito, cresceu 17,2 pontos percentuais, com 75% desse aumento proveniente de transações com cartões (Argentina, 2023, p. 139).

No relatório, não foram identificados dados relacionados às Metas 8.a e 8.b.

O relatório apresentado fornece uma análise detalhada dos avanços da Argentina em relação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Especificamente, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8. Em 2022, a economia da Argentina registrou um crescimento significativo de 5,2%, refletindo a recuperação após a crise gerada pela pandemia de COVID-19. Este crescimento foi impulsionado por setores como mineração, construção e turismo, com destaque para o turismo, que teve um aumento de 35% nas suas atividades. O PIB per capita também apresentou uma recuperação, com um aumento de 4,3%, marcando o maior nível desde 2018. No entanto, a taxa de emprego não registrado, um indicador importante do setor informal, atingiu 38,6% em 2022, o que reflete um desafio persistente no mercado de trabalho argentino. Além disso, a desigualdade no mercado de trabalho, especialmente em relação às jornadas de trabalho prolongadas e à disparidade de gênero, ainda é um problema a ser enfrentado. Em relação às metas específicas do ODS 8, a Argentina tem avançado, mas ainda enfrenta desafios, como a erradicação do trabalho infantil e a criação de um sistema de trabalho mais inclusivo e sustentável. O relatório também destaca o impacto da pandemia nos indicadores de turismo e a necessidade de políticas mais eficazes para promover um turismo sustentável e inclusivo.

O relatório mostra que, embora o país tenha feito progressos em algumas áreas, a desigualdade no emprego e as dificuldades no setor informal permanecem como obstáculos importantes para o pleno alcance das metas de desenvolvimento sustentável. A Argentina continuará a trabalhar na implementação de estratégias para resolver essas questões, alinhando-se às diretrizes dos ODS até 2030.

b) Brasil

O Relatório Luz 2024, do Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, avalia a implementação dos ODS no Brasil e aponta ações necessárias para cumprir as metas globais da ONU até 2030 (GTSC, 2024).

Em relação ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8, as metas destacadas foram:

Meta 8.1. Manter o crescimento econômico per capita de acordo com as circunstâncias nacionais e, em particular, um crescimento do Produto Interno Bruto em torno de 3% ao ano nos países menos desenvolvidos.

A Meta 8.1 apresentou progresso insuficiente após quatro anos de retrocesso. Em 2023, o crescimento do PIB per capita foi de 2,2%, marcando o retorno ao nível de 2013, ano em que o Brasil iniciou uma década de recessão e estagnação econômica, agravada por crises políticas e a pandemia de Covid-19. Durante esse período, houve uma grande concentração de riqueza, além do aumento da pobreza e da insegurança alimentar. Embora o PIB e o PIB per capita não capturem completamente as desigualdades, a recuperação econômica pós-pandemia e a implementação de políticas públicas alinhadas à Agenda 2030 indicam uma tendência positiva. Os dados também foram atualizados no Painel ODS Brasil (GTSC, 2024, p. 54).

Meta 8.2. Alcançar níveis mais elevados de produtividade econômica por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação, com foco nos setores de alto valor agregado e uso intensivo de mão de obra.

Em 2023, 64,9% da população brasileira tinha algum rendimento, refletindo um aumento em relação a 2022 (44,5%). A participação dos rendimentos do trabalho na economia subiu para 46%, e o rendimento médio habitual atingiu o maior valor da série histórica da PNAD Contínua, com um crescimento de 11,5%. A desigualdade de renda também diminuiu, com a razão entre os rendimentos médios dos 10% mais ricos e os 40% mais pobres caindo para 14,4, o menor valor já registrado. Além disso, a produtividade da economia cresceu 1,9%. Em 2023, o Fórum Econômico Mundial destacou a baixa capacidade de inovação do Brasil como um dos principais obstáculos ao crescimento econômico. O país ficou abaixo da média global em áreas como sustentabilidade, inclusão e inovação (GTSC, 2024, p. 54).

Meta 8.3: Promover políticas de desenvolvimento que apoiem atividades produtivas, a criação de empregos dignos, o empreendedorismo, a criatividade e a inovação, além de incentivar a formalização e o crescimento das microempresas, pequenas e médias empresas, incluindo o acesso a serviços financeiros.

Em 2023, a taxa de informalidade no Brasil foi de 39,2%, atingindo 39,7 milhões de pessoas, com pouca variação desde 2016. As mulheres negras são as mais afetadas por essa situação. O setor da construção civil, essencial para a economia brasileira, é um dos mais afetados pela informalidade (CBIC, 2022). A disseminação do trabalho por aplicativo, impulsionada pela tecnologia digital e pela flexibilização das leis trabalhistas em 2017, ampliou a precarização do emprego, com 2,1 milhões de trabalhadores nessa modalidade em 2022. O mercado de trabalho formal no Brasil se concentra principalmente nos setores industriais e de serviços, enquanto o setor público, ao contrário do que a retórica liberal sugere, não é excessivamente grande comparado a outros países (Belandi, 2023).

Meta 8.4. Melhorar progressivamente, até 2030, a produção e o consumo eficientes dos recursos globais e procurar desvincular o crescimento econômico da degradação ambiental, conforme o Marco de Programas sobre Modalidades de Consumo e Produção Sustentáveis, começando pelos países desenvolvidos.

A Meta 8.4 tem retrocedido nos últimos cinco anos e está em risco. O Brasil continua reduzindo sua biocapacidade, enquanto a pegada material permanece estagnada desde 2019, em vez de diminuir, devido ao desmatamento, principalmente para atividades agropecuárias. Isso representa um desafio significativo para

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 8-21. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p8-21

a transição para uma economia sustentável, com padrões de consumo e produção que não são compatíveis com a Agenda 2030 (Vacas, 2023).

Meta 8.5: Até 2030, garantir emprego decente e remuneração igual para todos.

Após quatro anos de retrocessos, o progresso foi insatisfatório. No período pós-pandemia, o salário por hora teve um leve aumento, passando de R$ 15,30 em 2022 para R$ 17,20 em 2023. A recuperação do mercado de trabalho resultou em uma queda da taxa de desocupação para 7,7% em 2023, em comparação com 9,2% em 2022. Contudo, a desigualdade salarial entre os gêneros permanece, mesmo com a existência da Lei do Salário Igual. Associações do setor comercial e industrial têm se oposto à implementação da equidade salarial, recorrendo ao Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2024b).

A desigualdade salarial de gênero persiste, assim como a disparidade na taxa de desocupação, que atinge 60,7% entre pessoas com deficiência, em contraste com 26,6% entre as sem deficiência (GTSC, 2024, p. 56).

As desigualdades raciais seguem presentes, com acesso desigual entre brancos e negros. O trabalho infantil teve um aumento de 7%, enquanto a proporção de jovens de 15 a 24 anos que não estudam nem trabalham se manteve estável. Apesar da redução geral da taxa de desocupação, houve uma leve diminuição entre os jovens em 2023. Adicionalmente, a população de 5 a 17 anos reduziu em 1,4% de 2019 a 2022 (Nery; Cabral, 2023).

Meta 8.6: Até 2030, reduzir significativamente a proporção de jovens que não estão empregados, não estudam nem recebem capacitação. A Meta 8.6, que vinha apresentando retrocessos, acabou estagnada (GTSC, 2024, p. 57).

Meta 8.7: erradicar trabalho forçado e infantil.

Em 2022, aproximadamente 1,8 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos estavam em situação de trabalho infantil no Brasil, com a maioria sendo meninos negros (66,3%). Desses, 46,2% estavam em atividades prejudiciais à saúde. Em 2023, 2.564 crianças e adolescentes foram resgatados dessa situação (Brasil, 2024c).

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) destaca formas de trabalho infantil menos visíveis, como nas ruas, semáforos, praias, campos, residências e comércios familiares, além da exploração sexual e tráfico de drogas. Essas condições expõem as crianças e adolescentes a diversas violências, como atropelamentos, sequestros e abusos. As políticas públicas ainda são insuficientes para combater essa realidade. Além disso, o trabalho infantil perpetua o ciclo da pobreza, pois muitas dessas crianças e jovens deixam a educação para trabalhar (GTSC, 2024, p. 57).

Meta 8.8: promover ambientes de trabalho seguros.

Em 2023, houve 603.825 acidentes de trabalho e 2.694 mortes, mostrando uma leve redução em comparação com 2022, quando foram registrados quase 613 mil acidentes e 2.538 óbitos (GTSC, 2024, p. 58). Esses dados dizem respeito apenas ao trabalho formal, e as fontes oficiais, como o Ministério do Trabalho, a Fundacentro e o IBGE, estão desatualizadas ou inacessíveis (Brasil, 2022).

A situação do trabalho informal é ainda mais preocupante, com cerca de 1,5 milhão de imigrantes e 66 mil refugiados no Brasil, dos quais apenas 230 mil têm emprego formal. Embora haja liberdade jurídica para a organização sindical, as mudanças no mercado de trabalho e a reforma trabalhista de 2017 impactaram negativamente a atuação dos sindicatos (GTSC, 2024, p. 59).

Meta 8.9: Até 2030, desenvolver e implementar políticas para promover um turismo sustentável que gere empregos e valorize a cultura e produtos locais. Indicador 8.9.1: Número de empregos na indústria do turismo.

A Meta 8.9 apresentou progresso insuficiente, com esforços dos governos para promover o turismo sustentável, embora sem uma coordenação eficaz, mesmo entre ações complementares. O Brasil ainda não possui uma política pública

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 8-21. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p8-21

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

específica para incentivar o turismo sustentável. Em 2023, o setor representou 7,7% do PIB, uma queda em relação aos 8,1% registrados no ano anterior (GTSC, 2024, p. 59).

Meta 8.10: Fortalecer a capacidade das instituições financeiras nacionais para promover e ampliar o acesso aos serviços bancários, financeiros e de seguros para todos.

Em 2023, o Brasil experimentou um crescimento no atendimento bancário digital, com uma redução no número de agências físicas e caixas eletrônicos, conforme incentivado pelo Banco Central. Os caixas eletrônicos representaram 8% das transações bancárias em 2022, enquanto os canais digitais dominaram (FEBRABAN, 2023). O país registrou 1,2 bilhão de contas bancárias ativas, com uma expansão de 14,2% em relação ao ano anterior, e 90% da população possui acesso bancário. Contudo, 8 milhões de brasileiros foram vítimas de golpes financeiros em 2023, com informações sobre fraudes ainda defasadas, com dados mais recentes disponíveis apenas de 2020 (Martins, 2024).

Meta 8.a: Aumentar o apoio da Iniciativa de Ajuda para o Comércio (Aid for Trade) para os países em desenvolvimento, particularmente os países de menor desenvolvimento relativo, inclusive por meio do Quadro Integrado Reforçado para a Assistência Técnica Relacionada com o Comércio para os países de menor desenvolvimento relativo. A Meta 8.a enfrenta retrocesso, pois o Brasil não participa da iniciativa *Aid for Trade* da Organização Mundial do Comércio, e a legislação impede repasses financeiros a outros países, comprometendo o avanço desse compromisso (WTO, [2024]).

Meta 8.b: Até 2020, desenvolver e operacionalizar uma estratégia global para o emprego dos jovens e implementar o Pacto Mundial para o Emprego da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Meta 8.b avançou de forma insuficiente, com programas voltados ao emprego jovem no Brasil, como o CIEE, que auxiliam na inserção no mercado de trabalho, embora não atendam à demanda. Contudo, em 2023, não havia uma estratégia nacional focada na empregabilidade jovem e na capacitação em áreas de inovação. Em 2024, a Política Nacional de Trabalho Digno para a População em Situação de Rua foi instituída, e o Projovem foi relançado, ambos sendo avaliados no próximo Relatório Luz (Brasil., 2024a).

O Relatório Luz 2024 aponta desafios significativos para o cumprimento das Metas 8 do ODS 8 no Brasil. O crescimento econômico per capita foi insuficiente, com um PIB per capita de 2,2% em 2023, refletindo um longo período de recessão. A produtividade econômica cresceu 1,9%, mas o Brasil continua enfrentando baixos índices de inovação e desigualdade, com uma taxa de informalidade de 39,2%. O trabalho infantil ainda afeta milhões de crianças, e a segurança no trabalho permanece preocupante, com mais de 600 mil acidentes e quase 2.700 mortes em 2023. No turismo, a contribuição ao PIB diminuiu, e o setor ainda carece de políticas públicas específicas para o turismo sustentável. As metas relacionadas ao acesso a serviços bancários e ao apoio comercial também enfrentaram retrocessos, com dados limitados sobre fraudes e a falta de participação do Brasil na iniciativa *Aid for Trade*. No emprego jovem, apesar de programas como o CIEE, não há uma estratégia nacional específica, mas avanços foram feitos com a criação de novas políticas para a população em situação de rua e o relançamento do Projovem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conexão histórica entre Argentina e Brasil, duas das principais economias da América Latina, tem sido caracterizada por interdependência e cooperação, particularmente nos campos econômico e político. Desde a criação do Mercosul na década de 1990, ambos os países vêm colaborando para fomentar a integração regional e o desenvolvimento econômico sustentável. Esta parceria, estabelecida através de pactos bilaterais e multilaterais, atravessou períodos de altos e baixos

ao longo dos anos, mas ainda é um alicerce crucial na estratégia de ambos os países para promover o crescimento regional e fortalecer suas economias.

No âmbito do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 (ODS 8), que busca fomentar o desenvolvimento econômico sustentável, inclusivo e sustentável, garantindo emprego pleno e trabalho digno para todos, a relação entre Brasil e Argentina têm desempenhado um papel relevante na implementação de políticas regionais voltadas para a superação dos desafios comuns. Da análise dos avanços e desafios da Argentina e do Brasil na promoção do ODS 8, verificou-se: Como a Argentina e o Brasil têm avançado ou enfrentado retrocessos na promoção de trabalho digno e crescimento econômico sustentável, conforme o ODS 8?

Como resposta à pergunta, constatou-se que o Relatório da Argentina 2023, apresentado por Marisol Merquel, presidente da *Coordinación de Políticas Sociales*, destaca o progresso do país em relação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com ênfase no ODS 8, que visa promover o crescimento econômico, o emprego decente e a produção sustentável.

Em 2022, o PIB argentino cresceu 5,2%, impulsionado por setores como turismo e construção. O PIB per capita também teve um aumento significativo, refletindo uma recuperação econômica. No entanto, a taxa de emprego não registrado foi de 38,6%, e o país enfrenta desafios em relação à informalidade no trabalho e às desigualdades salariais, especialmente para mulheres e trabalhadores migrantes.

A meta de erradicação do trabalho infantil ainda não tem dados atualizados, mas a Argentina busca reduzir a proporção de jovens fora do mercado de trabalho e da educação. No setor turístico, houve um aumento no número de empregos, embora a pandemia tenha impactado negativamente a propensão a viajar. A Argentina continua avançando, mas enfrenta desafios em relação à sustentabilidade, desigualdade e informalidade no mercado de trabalho.

Por outro lado, o Brasil revela avanços e retrocessos no cumprimento das Metas do ODS 8 no Brasil. O crescimento econômico per capita foi abaixo das expectativas, com um PIB de 2,2% em 2023, ainda refletindo as consequências de uma década de recessão. Embora a produtividade tenha crescido 1,9%, a inovação continua baixa, impactando a competitividade. No entanto, a informalidade permanece elevada em 39,2%, afetando principalmente as mulheres negras e ampliada pela precarização do trabalho, como evidenciado pelo aumento do trabalho por aplicativo. O trabalho infantil persiste como um problema grave, com 1,8 milhão de crianças em situação de exploração, e a segurança no trabalho segue preocupante, com mais de 600 mil acidentes e 2.700 mortes em 2023.

No turismo, apesar dos esforços, a falta de políticas públicas coordenadas resultou na diminuição da contribuição do setor ao PIB. Em relação aos serviços bancários, o Brasil avançou no atendimento digital, mas os golpes financeiros representam um desafio crescente. A falta de participação do Brasil na iniciativa *Aid for Trade* e a ausência de uma estratégia nacional para o emprego jovem indicam retrocessos significativos, apesar de algumas iniciativas recentes, como a criação da Política Nacional de Trabalho Digno para a População em Situação de Rua e o relançamento do Projovem.

Embora haja progressos, tanto o Brasil quanto a Argentina enfrentam desafios significativos para cumprir as metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8, com avanços em algumas áreas e retrocessos em outras. No Brasil, embora tenha havido um crescimento no PIB per capita em 2023, ainda existem defasagens em aspectos essenciais como inovação, desigualdade de renda e informalidade no mercado de trabalho. A presença do trabalho infantil e as altas taxas de acidentes de trabalho também são questões preocupantes, além da falta de políticas públicas específicas para o turismo sustentável e a estratégia nacional para o emprego jovem.

Na Argentina, o cenário é igualmente desafiador, com uma economia que enfrenta dificuldades relacionadas à inflação e ao desemprego, embora tenha apresentado uma recuperação em algumas áreas da economia. O país ainda lida com questões

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 8-21. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p8-21

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

estruturais, como a informalidade e a falta de uma completa inclusão no mercado de trabalho, além de desafios ambientais e sociais que precisam ser enfrentados para garantir uma transição efetiva para um modelo de crescimento sustentável.

Ambos os países necessitam de ações mais robustas e políticas públicas mais eficazes para promover um desenvolvimento econômico inclusivo e sustentável, reduzir desigualdades sociais e melhorar as condições de trabalho. As metas do ODS 8 ainda demandam esforços significativos dos Estados para assegurar que o crescimento econômico esteja alinhado aos princípios da Agenda 2030, especialmente em um contexto de instabilidade econômica e social.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Consejo Nacional de Coordinación de Políticas Sociales. **Informe de País:** Argentina 2023. Buenos Aires: CCNCPS, 2023. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/informe_pais_baja.pdf. Acesso em: 16 jan. 2025.

BELANDI, Caio. Em 2022, 1,5 milhão de pessoas trabalharam por meio de aplicativos de serviços no país. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 25 out. 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38160-em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalharam-por-meio-de-aplicativos-de-servicos-no-pais. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024**. Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14821.htm#. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Anuário estatístico de acidentes do trabalho.** Brasília, DF: Ministério da Previdência Social, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/acidente_trabalho_incapacidade/arquivos/AEAT_2022/aeat-2022. Acesso em: 3 jan. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Igualdade salarial**. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 2024b. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/assuntos/igualdade-salarial. Acesso em: 3 jan. 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores, **Relações Brasil x Argentina** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/biblioteca/estudos-tematicos/argentina> Acesso em 29 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **MTE afastou 2.564 crianças e adolescentes do trabalho infantil em 2023**. Brasília, DF: Ministério da Previdência Social, 2024c. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-econteudo/2024/janeiro/mte-afastou-2-564-criancas-e-adolescentes-do-trabalho-infantil-em-2023200c 29. Acesso em: 3 jan. 2025.

CBIC - CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO. IBGE: Informalidade no setor da construção é maior nas regiões Norte e Nordeste. **Agência CBIC**, Brasília, DF, 15 maio 2022. Disponível em: https://cbic.org.br/ibge-informalidade-no-setor-da-construcao-e-maior-nas-regioes-norte-e-nordeste. Acesso em 16 jan. 2025.

FEBRABAN. **Brasileiro aumenta em 30% suas transações bancárias em 2022, e 8 em cada 10 operações são digitais**. São Paulo: Febraban, 2023. Dis-

ponível em: https://portal.febraban.org.br/noticia/3950/pt-br/#:~:text=Quase%208%20em%20cada%2010,portf%C3%B3lio%20de%20servi%C3%A7os%20profissionais%20mais. Acesso em: 3 jan. 2025.

GTSC - GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Relatório luz**. Recife: GTSC, 2024. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz/. Acesso em 16 jan. 2025.

ILO - INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **Indicators and data tools**. Geneva: ILO, 2024. Disponível em: https://ilostat.ilo.org/data/#. Acesso em: 3 jan. 2025.

MARTINS, Danylo. **Brasil soma 1,2 bilhão de contas em banco, mas crescimento desacelera**. São Paulo: Finsiders Brasil, 12 mar. 2024. Disponível em: https://finsidersbrasil.com.br/estudos-e-relatorios/brasil-soma-12-bilhao-de-contas-em-banco-mas-crescimento-desacelera/. Acesso em: 16 jan. 2025.

NERY, Carmen; CABRAL, Umberlândia. De 2019 para 2022, trabalho infantil aumentou no país. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 20 dez. 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais. Acesso em: 3 jan. 2025.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. **Global Economic Recovery continues, but on a slow trajectory**. UNITED NATIONS: Department of Economic and Social Affair, 2023. Goal 8. Disponível em: https://sdgs.un.org/goals/goal8. Acesso em: 3 jan. 2025.

VACAS, Constanza. **A terra entrou num défice ecológico**: o que significa isto**?** Lisboa: National Geographic, ago 2023. Disponível em: https://www.nationalgeographic.pt/meio-ambiente/terra-entrou-num-defice-ecologico-que-significa-isto_4061#. Acesso em: 16 jan. 2025.

WTO - WORD TRADE ORGANIZATION. **Aid for trade**. Geneva: WTO, [2024]. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/devel_e/a4t_e/aid-4trade_e.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

Recebido em: 24/06/2025.
Aprovado em: 01/08/2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 22-33. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p22-33

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS NO ÂMBITO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO EM FACE DOS CRIMES AMBIENTAIS DIGITAIS

TRANSNATIONAL CORPORATIONS IN THE CONTEXT OF THE INFORMATION SOCIETY IN THE FACE OF DIGITAL CRIMES

Thiago Gontijo Vieira
Doutorando em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Especialista pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Professor de Inovação, Tecnologia e Direito Tributário. Assessor de Relações Institucionais no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
E-mail: thiago.gontijo@yahoo.com.
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-7225-0194.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo
Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais. Professor Permanente e Pesquisador dos Programas de Doutorado e Mestrado em Direito Empresarial da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Professor da Escola da Magistratura Federal da 1ª Região.
E-mail: celsofiorillo@gmail.com.
Orcid: https://orcid.org/0000-0001-6969-7043.

Como citar: VIEIRA, Thiago Gontijo; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. As empresas transnacionais no âmbito da sociedade da informação em face dos crimes ambientais digitais. **Scientia Iuris**, Londrina, v.29, n. 3, p. 22-33, nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v29n3.p 22-33. ISSN: 2178-8189.

Resumo: Este artigo examina a atuação de empresas transnacionais no meio ambiente digital, com o objetivo de identificar o regime normativo de responsabilidades dessas companhias na prevenção e combate a crimes cibernéticos. A metodologia é a dedutiva, partindo de normas gerais estabelecidos na Constituição e na disciplina da Lei nº 9.605/1998. Os resultados demonstram que as plataformas digitais têm o dever normativo de resguardar a sociedade da informação, colaborando com o Estado na efetivação de direitos fundamentais. As empresas que atuam no ecossistema digital devem, ativamente, auxiliar na prevenção de delitos, além de passivamente cumprir determinações de instituições públicas. Este artigo defende a aplicação do princípio do poluidor-pagador e das regras da Lei nº 9.605/1998 na prevenção e reparação das condutas lesivas ao meio ambiente digital.

Palavras-chave: meio ambiente digital; empresas transnacionais; cibercrimes; princípio do poluidor-pagador; Lei nº 9.605/1998.

Abstract: This article examines the role of transnational corporations (TNC) in the digital environment, with the aim of identifying the normative regime of responsibilities of these companies in preventing and combating cybercrime. The methodology is deductive, based on general rules established in the Constitution and in the discipline of Law nº. 9,605/1998. The results demonstrate that digital platforms have the normative duty to safeguard the information society, collaborating with the State in the realization of fundamental rights. Companies that operate in the digital ecosystem must actively assist in the prevention of crimes, in addition to passively complying with determinations of public institutions. This article advocates the polluter-pays principle and the provisions of Law nº. 9,605/1998 for preventing and remedying harmful behaviors in the digital environment.

Keywords: digital environment; transnational companies; cybercrimes; polluter pays principle; Law nº. 9.605/1998.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 22-33. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p22-33

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo vivencia um novo paradigma de sociedade marcado pela virtualização das relações sociais, econômicas, ambientais e jurídicas, que funde a realidade física com a digital. Essa transformação digital foi acentuada no contexto da pandemia da Covid-19 (2020-2022), que marcou uma revolução cultural nas sociedades, em escala global, superando a histórica dependência das relações presenciais e dos espaços físicos.

A vida se tornou *online*, e as pessoas – especialmente no Brasil – passam cada vez mais tempo conectadas à internet em seus *smartphones*, realizando atividades e interações profissionais, pessoais e familiares em ambientes eletrônicos e plataformas digitais.

No âmbito empresarial, a digitalização alcançou não apenas as empresas que atuam com Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), mas igualmente setores convencionais da economia – tais como indústria, comércio e agricultura, além de governos –, os quais têm passado por um processo exponencial de transformação digital.

É nesse contexto que se insere o conceito contemporâneo de economia digital, que incorpora o conjunto abrangente de atividades baseadas na adoção de tecnologias digitais, incluindo a produção, distribuição, consumo e difusão de bens e serviços, tanto materiais quanto imateriais.

No Brasil, essa nova economia tem desempenhado um importante papel no desenvolvimento econômico do país, com promoção do empreendedorismo, da empregabilidade e da inovação tecnológica.

Outro relevante benefício da digitalização da sociedade é a inclusão social e cultural da população em geral, em especial a de baixa renda, que passou a ter acesso a produtos e serviços – físicos e digitais – por meio de seus telefones celulares, inclusive serviços públicos essenciais, tais como saúde, educação, segurança e cultura.

A despeito dessas vantagens, é preciso considerar que as empresas transnacionais da economia digital têm concentrado cada vez mais poder e influência, o que pode prejudicar o equilíbrio do mercado nacional e o meio ambiente digital, bem como gerar desafios ao país para preservar a sua soberania nacional.

Particularmente preocupante é a concentração de dados sob a gestão dessas empresas, que acumulam elevadas quantidades de informações sobre os cidadãos, governos e instituições. Esses dados são armazenados em ambientes de *big data* e utilizados para personalizar serviços, desenvolver tecnologias baseadas em inteligência artificial e influenciar – ou até manipular – o comportamento da sociedade.

Além disso, o Estado – nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário – enfrenta uma crescente perda de capacidade para regular e sancionar os ambientes digitais, especialmente no combate a delitos como fraudes financeiras, disseminação de conteúdos falsos (*fake news*), violações de direitos pessoais e ataques contra instituições públicas e o regime democrático.

Essa limitação decorre do fato de que a efetiva gestão do meio ambiente digital depende, em grande medida, da colaboração ativa das empresas transnacionais na prevenção e no enfrentamento de práticas ilícitas.

Diante da relevância do tema, o objetivo deste artigo é *analisar a atuação das empresas transnacionais no Brasil, no contexto da sociedade da informação, sob a ótica de crimes ambientais digitais.*

Para atingir tal objetivo, no primeiro tópico, será investigado o conceito de sociedade digital, contextualizando a sua relevância no âmbito da economia digital. Além disso, serão apresentados dados sobre a população digital brasileira e o potencial financeiro desse mercado.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 22-33. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p22-33

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

No segundo tópico, a pesquisa desenvolve uma análise sobre o meio ambiente digital no sistema normativo brasileiro, enfatizando a atuação de empresas transnacionais no contexto da sociedade da informação.

No terceiro e último tópico, avança-se para o estudo dos crimes ambientais digitais, com identificação de suas características e impactos na sociedade. Examina-se também o modelo normativo constitucional que determina a colaboração das empresas transnacionais com agentes públicos na promoção da dignidade da pessoa humana e dos direitos e garantias individuais, coletivos e difusos.

A metodologia adotada foi a dedutiva, partindo de princípios e normas gerais estabelecidos na Constituição e em legislações específicas, como a Lei nº 9.605/1998, para analisar as atividades dessas empresas e suas interações com o arcabouço jurídico-ambiental.

Como resultado, busca-se contribuir para a construção de um modelo regulatório que promova a efetividade normativa dos princípios e garantias constitucionais relacionados ao meio ambiente digital, com soberania do sistema normativo nacional.

1 SOCIEDADE E ECONOMIA DIGITAL

Ethan Katsh (1995, p. 57) previu que as barreiras físicas seriam superadas com o avanço das tecnologias da informação, em uma realidade *online* que viabilizaria interações a distância entre as pessoas em todas as áreas, tais como no trabalho e na vida pessoal, em decorrência da ampliação das capacidades comunicativas.

Essa visão se confirmou e está alinhada com a Quarta Revolução Industrial, representando a ampla transformação digital da sociedade em um processo que funde a realidade física e biológica com as tecnologias digitais (SCHWAB, 2016, p. 42). Esse movimento foi acelerado em decorrência das restrições sanitárias impostas pela pandemia de Covid-19 (SCHWAB; MALLERET, 2020, p. 152), que "impuseram a necessidade de expansão do mundo digital, em medidas inicialmente temporárias, que se tornaram soluções permanentes" (VIEIRA, 2023, p. 1.310).

A transformação digital impõe a disrupção de modelos econômicos, sociais e culturais, exigindo uma profunda adaptação do mercado privado, governos e demais instituições públicas, em especial no que tange às suas relações com os cidadãos (SIEBEL, 2021, p. 50). Tal perspectiva está alinhada com a Sociedade 5.0, que integra a realidade física com o ciberespaço para criar um ambiente imersivo de sociedade digital, capaz de equilibrar o desenvolvimento econômico com o progresso social (HITACHI-UTOKYO LABORATORY, 2020, p. 1).

Segundo Hoffmann-Riem (2022, p. 8), a revolução digital deve estar associada a oportunidades de desenvolvimento sustentável por meio de configurações legislativas que garantam o aproveitamento do potencial inovativo da transformação tecnológica em benefício de toda a sociedade. Essas configurações legislativas devem abranger inclusive regimes tributários diferenciados para a economia digital, "com políticas fiscais favoráveis para o setor de tecnologia, tornando o país mais atraente para investimentos estrangeiros e incentivando o desenvolvimento de *startups* e empresas inovadoras no território nacional" (VIEIRA, 2024, p. 1313).

Para se compreender a amplitude dessas mudanças, é preciso analisar as pessoas integrantes da sociedade digital. Está-se diante da população digital, composta por 5,3 bilhões de usuários conectados à internet em todo o planeta, representando 65,7% da população mundial de 8,06 bilhões, de acordo com Simon Kemp (2023, p. 10).

Desse conjunto de pessoas, mais de 93% utilizam pelo menos uma plataforma de mídia social (4,95 bilhões). No mais, esses usuários[1] usam a internet diariamente pelo período de 6h 41min, sendo que 36% desse tempo é despendido em mídias sociais, totalizando 2h e 24min.

1 No cálculo, considera-se o tempo médio diário despendido em mídias e plataformas digitais na internet, qualquer que seja o tipo de dispositivo (celular, computador, por exemplo), por usuários com idade entre 16 e 64 anos.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 22-33. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p22-33

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

Ao se olhar para o Brasil, mais de 89% das pessoas possuem acesso à internet (181,8 milhões, de uma população de 203 milhões), principalmente por meio de *smartphones*. Quanto a mídias sociais, 152,4 milhões de brasileiros acessam essas plataformas. Além da elevada conectividade, o estudo aponta que os brasileiros ostentam um dos mais elevados tempos de acesso à internet do mundo, com média de 9,5 horas por dia. Quase 40% desse tempo é despendido em mídias sociais, o que representa 57% a mais do que a média mundial (SIMON KEMP, 2023, p. 17; 24).

Esses dados indicam que o mercado brasileiro possui um potencial financeiro superior à realidade dos outros países, diante das taxas de acesso da população à internet associadas com médias elevadas de tempo de uso e acesso a plataformas e mídias sociais (VIEIRA, 2023, p. 1.312).

E qual seria a definição de economia digital? De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2020, p. 34), "a economia digital incorpora todas as atividades econômicas dependentes ou significativamente aprimoradas pelo uso de insumos digitais, incluindo tecnologias digitais, infraestrutura digital, serviços digitais e dados", envolvendo "todos os produtores e consumidores, incluindo o governo, que utilizam esses insumos digitais em suas atividades econômicas".

Além dos setores de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), essa economia tecnológica integra todas as áreas que fazem uso de insumos digitais, abrangendo atividades realizadas por empresas, governos e pelos próprios cidadãos.

Portanto, a visão contemporânea é que a economia digital incorpora todos os setores, abrangendo não apenas as empresas de TIC e as plataformas digitais, mas também os processos de digitalização de empresas, indústrias, setores agrícolas, Poder Público e, até mesmo, dos indivíduos integrantes da sociedade (XU; KIM; LIANG, 2024, p. 2).

A fusão da economia tradicional com a digital tem transformado modelos de negócios, padrões de consumo e cenários de emprego, além de desempenhado um papel significativo no desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, revolucionando a maneira como mercados, empresas, governos, organizações públicas e privadas interagem entre si, bem como criando novos padrões de relações econômicas e sociais entre consumidores, trabalhadores e cidadãos (ŚLEDZIEWSKA; WŁOCH, 2021, p. 94-95).

A China representa um importante caso de estudo na proteção e fomento do meio ambiente digital. Desde 2015, a economia digital foi priorizada como uma catalizador fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país.

A estratégia do governo asiático é investir em infraestrutura e tecnologias digitais, focando em inovação, expansão do comércio eletrônico, adoção de soluções digitais inteligentes (*smart*) nas fábricas, indústrias e governos, bem como no aperfeiçoamento dos serviços públicos oferecidos aos cidadãos em plataformas digitais (XU; KIM; LIANG, 2024, p. 18).

Não há dúvidas de que "o desenvolvimento tecnológico está intrinsecamente ligado ao desenvolvimento econômico de um país, colocando-o em posição de destaque no cenário mundial" (FIORILLO; CONTE, p. 12).

O Brasil, com seus altos índices de conectividade e tempo de uso da internet, possui um grande potencial para o desenvolvimento econômico e social a partir da proteção e fomento à economia digital.

No entanto, o impacto da sociedade digital só pode ser plenamente compreendido quando analisado em conjunto com o papel desempenhado pelas empresas transnacionais, sobretudo no que diz respeito à sua atuação no meio ambiente digital, tema que será explorado no próximo tópico.

2 MEIO AMBIENTE DIGITAL E AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2014, p. 124) destaca que a sociedade digital vivenciada pelos países é caracterizada por um "processo civilizatório que, com o advento da internet, criou novo espaço de troca e de formação de relações sociais: o espaço digital", o qual fornece as bases materiais para uma integração global, favorecida pelo intercâmbio cada vez mais veloz e flexível de informações entre indivíduos, corporações e instituições.

Para o autor, a rede mundial de computadores é um espaço aberto e sem fronteiras decorrente de uma "criação humana que oferece possibilidades diversas de expressão, sendo um espaço de manifestação multicultural" inserido no meio ambiente cultural (FIORILLO, 2024, p. 494; 497).

Fiorillo destaca que a Constituição Federal brasileira assegura a proteção desse espaço, denominado de *meio ambiente digital*. Para tanto, fixa "deveres, direitos, obrigações e regime de responsabilidades inerentes à manifestação de pensamento, criação, expressão e informação realizados pela pessoa humana com a ajuda de computadores (art. 220 da CF)", de modo a garantir a todos o pleno exercício de seus direitos culturais (FIORILLO, 2024, p. 508).

O meio ambiente digital possui natureza jurídica de direito difuso, de uso comum de todos, representando um dos espectros mais importantes do direito ambiental brasileiro. Seu usufruto (uso e gozo) deve ser feito com responsabilidade e "sem comprometimento de sua integridade, para que outros titulares, inclusive os de gerações vindouras, possam também exercer com plenitude o mesmo direito (art. 225 da CF)" (FIORILLO, 2024, p. 24).

Na contemporaneidade, o meio digital consolidou-se como um ambiente funcional para o exercício de direitos, tais como o acesso à informação e a liberdade de expressão. Além disso, possibilitou novas formas de manifestação política e social, considerados valores essenciais para a efetivação do Estado Democrático de Direito (FIORILLO, 2024, p. 501).

A proteção e a tutela das relações jurídicas ambientais exigem a atuação do Poder Público em colaboração com a coletividade, tanto de atores públicos quanto privados, em razão de sua natureza multilateral (FIORILLO, 2025, p. 489). Isso significa que as empresas no meio ambiente digital devem estar alinhadas com as normas constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), o meio ambiente cultural (CF/1988, arts. 215 e 216) e os direitos relacionados à comunicação social (CF/1988, arts. 220 a 224).

O quadro-resumo abaixo ilustra a relação entre o meio ambiente geral, cultural e digital:

Figura 1 – Meio Ambiente Digital

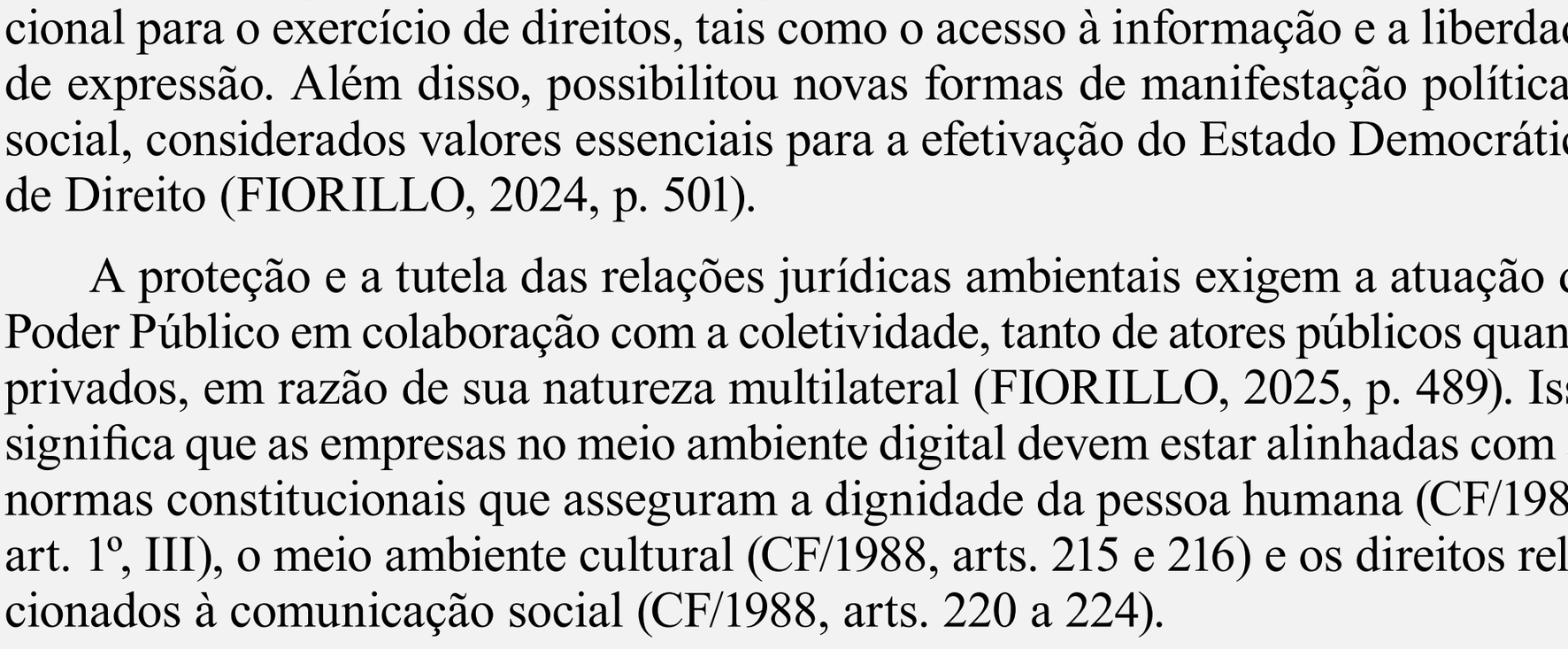

Fonte: figura criada pelos autores, com base nas lições de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, apresentadas no Curso de Direito Ambiental Brasileiro – 25ª edição.

Esse entendimento foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 857/MS – Omissão da

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 22-33. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p22-33

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

União e dos Estados no combate a incêndios na Amazônia e no Pantanal –, que foi julgada em 20 de março de 2024.

Em seu voto, o Ministro André Mendonça (BRASIL, 2024a, p. 67) considerou que o meio ambiente digital deve ser protegido e regrado pelo ordenamento jurídico, tanto por representar uma espécie do gênero meio ambiente cultural (CF/1988, art. 215 e 216), quanto por se interrelacionar com o direito à comunicação social (CF/1988, art. 220 a 224), que se manifesta no ciberespaço.

Para o Ministro, assim como o meio ambiente natural, o meio ambiente digital deve receber uma dupla dimensão de tutela pelo Direito, como: (i) um bem jurídico a ser protegido de forma autônoma, pela edição de atos normativos próprios, a exemplo do Marco Civil da Internet; e (ii) um instrumento concretizador de outros direitos fundamentais em benefício da sociedade.

O dever constitucional de proteger o meio ambiente digital, aliado à obrigação de promover instrumentos que concretizem direitos fundamentais, recai principalmente sobre as *empresas transnacionais* de tecnologia da informação e as plataformas digitais, constituindo-se como uma condição para o desenvolvimento regular de suas atividades (FIORILLO, 2024, p. 918).

Essas organizações internacionais desempenham um papel central na tutela da sociedade da informação. De um lado, devem assegurar que suas operações respeitem as normas constitucionais e legais, adotando modelos de *compliance by design*. De outro lado, precisam colaborar com as instituições públicas e privadas na preservação da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), garantindo o exercício de direitos e garantias fundamentais nos ambientes digitais.

Outro relevante fator é que as empresas têm o dever constitucional de assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os ditames da justiça social. Para isso, devem observar entre outros, (i) o princípio da defesa do meio ambiente (incluindo o *digital*), mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos, serviços e seus respectivos processos de elaboração e prestação; e (ii) o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais.

Essas obrigações decorrem dos preceitos da ordem econômica, que devem ser adimplidos pelo setor público e privado em qualquer atividade econômica, como uma condição para o exercício da "livre iniciativa".

Para o STF, em entendimento firmado na ADI nº 3.540 MC/DF (BRASIL, 2006, p. 2), no ano de 2005, as atividades econômicas estão subordinadas à proteção ao meio ambiente (CF/1988, art. 170, VI), conceito amplo e abrangente que inclui o meio ambiente natural, *cultural*, *artificial* e laboral.

Conforme abordado anteriormente, o meio ambiente digital é uma extensão do meio ambiente cultural, protegido constitucionalmente e essencial para o exercício de direitos fundamentais na sociedade da informação.

Essas diretrizes estão relacionadas com a governança digital e a responsabilidade das empresas transnacionais na proteção do meio ambiente digital, temas que foram debatidos durante a presidência brasileira do encontro da *Cúpula do G20*, realizada no Rio de Janeiro nos dias 18 e 19 de novembro de 2024.

Em sua declaração final, no item 29, o Grupo se comprometeu a "aproveitar o potencial das tecnologias digitais e emergentes para reduzir as desigualdades", reconhecendo que "as soluções de governo digital são essenciais para melhorar a vida das pessoas", ao mesmo tempo que protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais (G20, 2024, p. 9).

Apesar de reconhecerem a relevância das plataformas eletrônicas e das novas tecnologias para o ecossistema digital, os países participantes do G20 alertaram para o crescimento da desinformação, do discurso de ódio e de outras formas de danos online. Por essa razão, enfatizaram "a necessidade de transparência e responsabilidade das plataformas digitais, em linha com as políticas relevantes e os marcos legais aplicáveis". Eis o teor desse item:

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 22-33. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p22-33

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

> 29. Nós nos comprometemos a aproveitar o potencial das tecnologias digitais e emergentes para reduzir as desigualdades. Nós reconhecemos que a inclusão digital requer conectividade universal e significativa, e que as soluções de governo digital são essenciais para melhorar a vida das pessoas, ao mesmo tempo em que protegem a privacidade, os dados pessoais, os direitos humanos e as liberdades fundamentais. Nós reconhecemos a contribuição da infraestrutura pública digital para uma transformação digital equitativa e o poder transformador das tecnologias digitais para reduzir as divisões existentes e empoderar sociedades e indivíduos, incluindo todas as mulheres, meninas e pessoas em situações de vulnerabilidade. Nós reconhecemos que as plataformas digitais remodelaram o ecossistema digital e as interações *online*, amplificando a disseminação de informações e facilitando a comunicação dentro e além das fronteiras geográficas. No entanto, a digitalização do campo da informação e a evolução acelerada de novas tecnologias, como a inteligência artificial, impactaram dramaticamente a velocidade, a escala e o alcance da desinformação não intencional e intencional, discurso de ódio e de outras formas de danos *online*. Nesse sentido, enfatizamos a necessidade de transparência e responsabilidade das plataformas digitais, em linha com as políticas relevantes e os marcos legais aplicáveis, e trabalharemos com as plataformas e as partes interessadas pertinentes a esse respeito. A transparência, com as salvaguardas apropriadas, a explicabilidade sobre dados, algoritmos e moderação de conteúdo que respeitem os direitos de propriedade intelectual e a privacidade, e a proteção de dados podem ser fundamentais para a construção de ecossistemas de informação saudáveis. No contexto do compartilhamento de dados, nós reafirmamos a importância de facilitar fluxos transfronteiriços de dados e o fluxo livre de dados com confiança, respeitando os marcos legais domésticos e internacionais aplicáveis, e reconhecendo o papel dos dados para o desenvolvimento.

Igualmente, na Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP29) –realizada em novembro de 2024 na cidade de Baku, capital do Azerbaijão –, no anexo 6 da Carta de Declarações e Compromissos (*Declarations and Pledges Letter*), os atores públicos e privados envolvidos firmaram a Declaração sobre Ação Digital Verde (*Declaration on Green Digital Action*), enfatizando a importância das tecnologias e inovações digitais na mitigação e adaptação às mudanças climáticas (AZERBAIJÃO, 2024, p. 13).

Na COP30 – a ser realizada em 2025, em Belém do Pará –, a expectativa é que as discussões abordem a interseção entre tecnologia, inovação e sustentabilidade climática, com destaque para a responsabilidade das empresas transnacionais na adoção de práticas sustentáveis no meio ambiente digital (Rumo à COP30, 2025).

Conclui-se, portanto, que as empresas de tecnologia e as plataformas digitais têm o dever de alinhar suas atividades aos regimes normativos nacionais e internacionais, com o objetivo de preservar a dignidade da pessoa humana e assegurar o livre exercício de direitos fundamentais nos ambientes digitais.

No próximo tópico, serão analisados os crimes praticados em ambientais digitais, evidenciando-se de que modo as empresas devem contribuir para a integridade desse espaço tão essencial para a sociedade contemporânea, sob pena de suas atividades serem enquadradas como irregulares.

3 CRIMES AMBIENTAIS DIGITAIS E O PAPEL DO SETOR PRIVADO

São considerados *crimes informáticos* "toda a delinquência relacionada com a informática e as novas tecnologias", podendo ser classificados como "puros", "mistos" ou "comuns" (FIORILLO; CONTE 2016, p. 61-62):

a) *crimes virtuais puros*: condutas ilícitas contra sistemas de computador Podem envolver ações físicas contra equipamentos ou ações imateriais contra dados e *softwares*, como a criação de vírus e *malwares* destinados a danificar dados e ambientes informatizados;

b) *crimes virtuais mistos*: conduta em que o uso da internet é condição indispensável para sua concretização, ainda que o bem jurídico violado não seja informático; e

c) *crimes virtuais comuns*: ação que utiliza a internet como meio para a realização de delito tipificado pela lei penal, tais como ameaça, estelionato, violação de direito autoral, corrupção de menores, prostituição infantil e fraudes em licitação.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 22-33. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p22-33

Nos tópicos anteriores, ficou evidenciado que empresas de tecnologia, plataformas digitais e mídias sociais têm a obrigação de colaborar com o Estado na proteção e promoção de direitos fundamentais, prevenindo e remediando delitos nos espaços digitais.

As corporações que atuam no meio ambiente digital estão sujeitas aos princípios autoaplicáveis da prevenção e da reparação, utilizando-se como fundamento uma interpretação analógica das lições de Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2024, p. 10), originalmente apresentadas em relação ao meio ambiente ecológico.

Propõe-se, portanto, a aplicação do princípio do poluidor-pagador às atividades desenvolvidas no ambiente digital, considerando as seguintes dimensões: 1) *prevenir* a ocorrência de danos ambientais; e 2) *reparar* as lesões concretizadas.

Na primeira dimensão, as empresas devem assumir a responsabilidade por investimentos em iniciativas de prevenção de danos, sempre que suas atividades econômicas tiverem o potencial de impactar negativamente o ambiente digital.

De forma análoga ao direito criminal ambiental, que se destaca por sua "prospecção ou caráter preventivo, com o objetivo de evitar a ocorrência de danos, muitas vezes irreversíveis, com possibilidade de antecipação de tutela penal e previsão de crimes de perigo concreto e abstrato, além de delitos de mera conduta e normas penais em branco" (FIORILLO; CONTE 2016, p. 56), a aplicação desse princípio visa antecipar impactos negativos, garantindo a integridade do meio ambiente digital.

Na segunda dimensão, as empresas têm o dever de reparar os danos ocasionados por suas atividades no meio ambiente digital, seja por meio de indenizações, seja pela adoção de outras medidas compensatórias, em casos de ações ou omissões que resultem na violação de direitos individuais, coletivos ou difusos.

Isso porque a responsabilidade é objetiva (tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas), independentemente de culpa, conforme determinação prevista no art. 225, § 3º, da Constituição. Esse dispositivo, que se aplica a qualquer espécie de meio ambiente, determina que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (FIORILLO; CONTE 2016, p. 8). Dessa forma, verifica-se, nessa dimensão, "a tríplice responsabilidade do poluidor": 1) sanção penal; 2) sanção administrativa; e 3) sanção civil – reparação (FIORILLO, 2024, p. 100).

Ao se aprofundar no caráter preventivo, o mercado privado possui o dever normativo de atuar tanto de maneira ativa quanto passiva. *Ativamente*, por meio da adoção de medidas para evitar e prevenir delitos em ambientes virtuais. A colaboração das empresas pode ocorrer em diversas áreas, tais como:

(i) *Proteção do Estado Democrático de Direito*: implementar políticas e mecanismos que impeçam a disseminação de conteúdos que incitem a subversão da ordem democrática e ataques às instituições públicas, identificando, removendo e notificando as autoridades públicas sobre conteúdos que incentivem golpes de Estado, desobediência civil violenta ou qualquer forma de insurgência contra os princípios constitucionais;

(ii) *Prevenção de crimes*: ao detectar atividades suspeitas – sejam relacionadas a crimes cibernéticos ou a delitos que repercutem nos espaços físicos –, atuar proativamente para evitar fraudes, crimes ou disseminação de informações ilícitas, informando as autoridades competentes sobre os fatos, além de auxiliar o Poder Público na investigação e repressão desses crimes;

(iii) *Promoção da liberdade de expressão responsável*: criar mecanismos para harmonizar o exercício da liberdade de expressão dos usuários com a prevenção de discursos de ódio, manifestações de racismo, fascismo ou nazismo, incitação à violência e a crimes em geral, obstrução de

investigações criminais e outras formas de conteúdos que possam violar direitos fundamentais;

(iv) *Combate à desinformação eleitoral*: nos períodos de eleições, em particular, implementar ações para identificar e remover conteúdos falsos que possam influenciar indevidamente o processo democrático, atuando em colaboração com o sistema de justiça; e

(v) *Proteção de dados pessoais*: adotar práticas que garantam a privacidade e a segurança das informações dos usuários (cidadãos, empresas e instituições), prevenindo vazamentos e usos indevidos de dados, como treinamento não autorizado de algoritmos de IA ou comercialização indevida de dados com outras empresas ou instituições.

A colaboração ativa com as instituições é essencial para monitorar e mitigar ameaças à estabilidade institucional, garantindo-se que o meio ambiente digital não seja utilizado nem para corromper o Estado Democrático de Direito, nem para violar direitos fundamentais individuais, coletivos ou difusos.

Além disso, de forma passiva, as empresas que operam no ambiente digital têm o dever de cumprir as determinações das instituições públicas, especialmente aquelas emanadas de autoridades do Poder Judiciário. Decisões judiciais devem ser rigorosamente observadas, ressalvada a possibilidade de impugnação por meio dos recursos legais cabíveis.

Nesse contexto, é preciso avançar na interpretação do conteúdo normativo do artigo 5º, inciso XII, da CF/1988, para conferir ao dispositivo uma interpretação evolutiva no sentido de que a inviolabilidade do "sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de *dados* e das comunicações telefônicas" pode ser excepcionada no meio ambiente digital para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, desde que mediante ordem judicial.

A interpretação literal do dispositivo não se coaduna com a realidade contemporânea, pois somente autorizaria a quebra do sigilo nas hipóteses de "comunicações telefônicas" (em desuso no país), afastando a possibilidade de acesso às comunicações e interações realizadas por transferência de "dados". Eis a redação:

> Art. 5º [...] XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

A partir da decisão colegiada do Supremo Tribunal Federal na Petição (PET) nº 12.404 – Suspensão da rede social "X"–, é possível afirmar que houve um processo de *mutação constitucional* no art. 5º, XII, da Constituição, de modo a viabilizar a quebra do sigilo de *dados* para fins de investigação criminal ou instrução penal, quando houver decisão jurisdicional determinando o acesso às informações (BRASIL, 2024b, p. 42).

Isso porque a ordem de suspensão imediata e completa do funcionamento do "X" no Brasil, em agosto de 2024, decorreu do *não cumprimento contumaz* pela plataforma de decisões judiciais da Suprema Corte determinando a apresentação de dados de usários e o bloqueio de perfis na rede social.

Essas decisões foram proferidas pelo Relator do caso, Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito de investigações criminais, tendo gerado ainda a imposição de multas à plataforma pelos seus reiterados descumprimentos a ordens judiciais.

A decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes foi posteriormente confirmada pela Primeira Turma da Corte, em 2 de setembro de 2024, por unanimidade. O Colegiado entendeu que não se admite obstrução ou escolha de quais ordens judiciais serão cumpridas, qualquer que seja o poder econômico e o tamanho da empresa objeto da determinação, ainda que transnacional, devendo ser resguardada a soberania nacional do país.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 22-33. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p22-33

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

CC BY

Com base nesse *leading case*, a jurisprudência brasileira caminha para o entendimento de responsabilização das plataformas digitais e empresas de tecnologia por suas ações e omissões no cumprimento de ordens judiciais e na colaboração com investigações criminais.

A decisão do STF na PET nº 12.404 reforça que as empresas – qualquer que seja o porte ou a origem – estão sujeitas às leis brasileiras, devendo respeitar as determinações judiciais, sob pena de sanções, incluindo a suspensão de suas atividades no país.

Sob esse prisma sancionador, é fundamental avançar em estudos que estendam a aplicação da Lei nº 9.605/1998 para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente "digital". Esse normativo, além de definir tipos penais, também disciplina outros instrumentos coercitivos que são indispensáveis para a proteção dos espaços digitais, em especial (a) a desconsideração da pessoa jurídica para ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (art. 4º), e (b) a interdição temporária de direitos, com suspensão parcial ou total de atividades (art. 8º, II e III).

Em conclusão, os posicionamentos defendidos neste artigo visam assegurar a soberania nacional e a efetividade do sistema de justiça, garantindo que o ambiente digital não se torne um espaço de impunidade ou desrespeito ao regime normativo pátrio, seja pelos indivíduos que utilizam o ciberespaço, seja pelas plataformas que viabilizam a sua infraestrutura tecnológica e comunicacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As empresas de tecnologia e as plataformas digitais têm o dever normativo de proteger o meio ambiente digital, colaborando com o Estado na promoção da dignidade da pessoa humana e na efetivação dos direitos fundamentais.

Defende-se que o princípio do poluidor-pagador se aplica ao meio ambiente digital, devendo as empresas tanto prevenir a ocorrência de danos ambientais, quanto reparar lesões e danos a quaisquer direitos individuais, coletivos ou difusos.

No mais, as companhias que atuam na economia digital devem agir na prevenção de crimes em ambientes virtuais, sendo obrigadas ainda a cumprir determinações de instituições públicas, em especial do Judiciário.

Por fim, a Lei nº 9.605/1998 pode ser aplicada para sancionar condutas e atividades lesivas ao meio ambiente "digital", com possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica para ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente, bem como interdição temporária de direitos e suspensão parcial ou total de atividades.

REFERÊNCIAS

AZERBAIJÃO. **COP29 Declarations and Pledges Letter**. Baku: COP29, Presidency, 16 out. 2024. Disponível em: https://cop29.az/storage/1169/Declarations-and-Pledges-Letters_signed.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540 MC/DF.** Constitucionalidade da supressão de vegetação em áreas de preservação permanente. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 1º de setembro de 2005. Diário da Justiça: Brasília, DF, 3 fev. 2006. Disponível em: https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3540ementa.pdf. Acesso em: 1º nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 857/MS.** Omissão da União e dos Estados no combate a incêndios na Amazônia e no Pantanal. Relator: Min. André Mendonça. Julgado em 20 de março de 2024. Diário da Justiça Eletrônico: Bra-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 22-33. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p22-33

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

sília, DF, 11 jun. 2024a. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367620629&ext=.pdf. Acesso em: 1º nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Petição nº 12.404.** Suspensão da plataforma "X". Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 2 de setembro de 2024. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 4 set. 2024b. Disponível em: https://sistemas.stf.jus.br/repgeral/votacao?texto=6263015. Acesso em: 1º nov. 2024.

BRYNJOLFSSON, Erik; KAHIN, Brian. **Understanding the digital economy**: data, tools, and research. Cambridge, MA: MIT Press, 2000.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; CONTE, Christiany. **Crimes no meio ambiente digital.** 2. ed. 2016. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 25. ed. 2025. Rio de Janeiro: SRV, 2024.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação**: a tutela jurídica do meio ambiente digital. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

G20. **Declaração de Líderes do G20 Brasil**. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/g20-rio-de-janeiro-leaders-em-portugues.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

HITACHI-UTOKYO Laboratory. **Society 5.0**: a people-centric super-smart society. Tokyo: Springer, 2020. *E-book*. Disponível em: https://link.springer.com/book/10.1007/978-981-15-2989-4. Acesso em: 1º nov. de 2024.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital**: transformação digital: desafios para o direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

KATSH, Ethan M. **Law in a Digital World**. New York: Oxford University Press, 1995.

KEMP, Simon. **Digital 2023:** October Global Statshot Report. Singapura: Kepios, 19 out. 2023. 304 p. Disponível em: https://datareportal.com/reports/digital-2023-october-global-statshot. Acesso em: 1º nov. 2024.

KEMP, Simon. **Digital 2023: Brazil**. Singapura: Kepios, 12 fev. 2023. 124 p. Disponível em: https://datareportal.com/reports/digital-2023-brazil. Acesso em: 1º nov. 2024.

OECD. **A Roadmap toward a common framework for measuring the digital economy.** Report for the G20 Digital Economy Task Force. Saudi Arabia, 2020. Disponível em: https://web-archive.oecd.org/2020-07-23/559604-roadmap-toward-a-common-framework-for-measuring-the-digital-economy.pdf. Acesso em: 1º nov. 2024.

Rumo à COP30. **Presidência da República**, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/planalto/pt-br/agenda-internacional/missoes-internacionais/cop28/cop-30-no-brasil. Acesso em: 20 nov. 2024.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 22-33. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p22-33

SCHWAB, Klaus; MALLERET, Thierry. **Covid-19**: the great reset. Geneva: Forum, 2020.

SIEBEL, Thomas M. **Transformação digital**. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2021.

ŚLEDZIEWSKA, Katarzyna; WŁOCH, Renata. **The economics of digital transformation:** the disruption of markets, production, consumption, and work. 1. ed. Abingdon, Oxon: Routledge, 2021.

VIEIRA, Thiago Gontijo. Creator economy e nômades digitais: desafios tributários da nova geração de empreendedores. *In*: CARVALHO, Paulo de Barros (coord.); SOUZA, Priscila de (org.). **XX Congresso Nacional de Estudos Tributários**: Direito Tributário – Fundamentos Jurídicos da Incidência. São Paulo: Noeses: IBET, 2023. p. 1307-1339.

VIEIRA, Thiago Gontijo. Reforma tributária e os impactos na economia digital. *In*: CARVALHO, Paulo de Barros (coord.); SOUZA, Priscila de (org.). **XXI Congresso Nacional de Estudos Tributários**: Reforma Tributária Brasileira: Valores e Contravalores. São Paulo: Noeses: IBET, 2024.

XU, Ran; KIM, Yeong-Gil; LIANG, Chenglei. The effect of digitization on economic sustainable growth in Shandong Province of China. **Sustainability**, v. 16, n. 6798, p. 1-21, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.3390/su16166798. Acesso em: 1º nov. 2024.

Recebido em: 16/01/2025.
Aceito em: 23/12/2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 34-47. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p34-47

O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E O PARADIGMA DA COOPERAÇÃO: DIÁLOGO ENTRE A EMANCIPAÇÃO EM KANT E TEORIA DOS JOGOS

THE BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE OF 2015 AND COOPERATION: DIALOGUING EMANCIPATION IN KANT WITH GAME THEORY

Bruna Faria
Doutoranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).
Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).
Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).
E-mail: bf.brunafaria.bf@gmail.com
ORCID: https://orcid.org/0000-0001-5260-2570

Eduardo Bueno Rodrigues
Doutorando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).
Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).
Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).
E-mail: ebuenorod@gmail.com
ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2198-4523

Lourival José de Oliveira
Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP).
Mestrado em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).
Professor permanente dos Programas de Doutorado/Mestrado em Direito Negocial (UEL).
Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).
E-mail: lourival.oliveira40@hotmail.com
ORCID: https://orcid.org/0000-0001-6700-0820

Como citar: FARIAS, Bruna; OLIVEIRA, Lourival José de; O código de processo civil de 2015 e o paradigma da cooperação: Diálogo entre a emancipação em Kant e a teoria dos jogos. **Scientia Iuris**, Londrina, v.29, n. 3, p. 34-47, nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v29n3.p 34-47. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O objetivo da pesquisa é analisar e comparar os paradigmas do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) e do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) à luz da emancipação em Kant, em diálogo com a teoria da cooperação de Robert Axelrod. Enquanto o primeiro adere a um paradigma litigioso e adversarial, o segundo adota um paradigma cooperativo, alinhado aos preceitos democráticos da Constituição Federal de 1988 (CF). Sob a ótica da teoria dos jogos, verifica-se que o novo paradigma pode ser interpretado como um jogo de soma não zero, aproximando-se da maioridade kantiana na resolução efetiva de litígios, ao permitir uma participação ampliada dos sujeitos processuais. Já o paradigma anterior pode ser compreendido como um jogo de soma zero, em que se mantêm a inércia e o paternalismo do juiz. Utiliza-se o método dedutivo, aplicando as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise de doutrinas, artigos científicos nacionais e estrangeiros, e legislações.

Palavras-chave: Paradigma da Cooperação no CPC/2015; Paradigma da Litigiosidade no Código de Processo Civil de 1973; Emancipação em Kant; Teoria dos jogos.

Abstract: This research examines and compares the paradigms of the Brazilian Civil Procedure Code of 1973 and the current Civil Procedure Code of 2015, utilizing Kant's concept of emancipation in dialogue with Robert Axelrod's theory of cooperation. While the first code reflects an adversarial paradigm, the second adopts a cooperative paradigm in alignment with the democratic principles of Brazil's Federal Constitution. This study demonstrates that the new paradigm can be interpreted as a non-zero-sum game, consistent with Kantian emancipation, as it facilitates expanded participation of the parties in dispute resolution. In contrast, the old paradigm can be understood as a zero-sum game, characterized by the inertia of the judge's paternalism. To establish a dialogue between Kant, game theory, and the old and new civil procedure paradigms, this study employs deductive reasoning and applies bibliographic and documental research methods, analyzing doctrines, scientific articles (both national and international), and relevant legislation.

Keywords: Cooperation Paradigm in the CPC/2015; Adversarial Paradigm in the 1973 Code of Civil Procedure; Emancipation in Kant, GameTtheory.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 34-47. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p34-47

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

INTRODUÇÃO

Com a intensificação da globalização econômica a partir da década de 1980, a queda do Muro de Berlim em 1989 e a crise do Estado de Bem-Estar Social, as relações interpessoais, empresariais e até trabalhistas distanciaram-se da figura do Estado ao buscarem se adequar à lógica capitalista de demandas globais. Durante esse momento histórico, o Brasil passou por um longo processo de democratização que culminou na Constituição Federal de 1988 (CF). Sua redação, elaborada a partir de um modelo de Estado Social Democrático, foi resultado da necessidade de reconhecer a pessoa humana como centro de proteção do ordenamento jurídico pátrio, distanciando-se do paradigma patrimonial e adversarial que vigorava no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973).

Ao contrário de seu antecessor, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) busca garantir a participação plena e a cooperação dos sujeitos processuais como forma de atender à nova realidade social de flexibilização, negociação e cooperação dentro da conjuntura política, social e econômica do Estado Democrático de Direito atual. O paradigma anterior, adotado pelo CPC/1973, foi redigido durante o período da ditadura militar e baseava-se no conflito e na litigiosidade, em que as partes se viam em polos opostos, enxergando o outro apenas como adversário. O novo paradigma, o da cooperação, incentivado pelo CPC/2015, busca aproximar as partes com vistas a conciliá-las ou a chegar a algum entendimento mútuo quando possível.

Diante desse novo contexto, pretende-se demonstrar que o paradigma do processo civil brasileiro contemporâneo assume uma instância de jogo de soma não zero, aproximando-se da perspectiva emancipatória de Immanuel Kant no diálogo e na cooperação entre as partes. Diferencia-se do paradigma anterior, que pode ser interpretado como um jogo de soma zero, em que há apenas vencedores e perdedores. Dessa forma, esta pesquisa adentra o campo da teoria dos jogos, utilizando contribuições da teoria da cooperação de Robert Axelrod para explicar como a adoção do Código de Processo Civil de 2015 incentiva a cooperação processual.

Para isso, a primeira parte deste artigo analisará o processo civil brasileiro por uma ótica histórico-evolutiva; a segunda examinará a relação entre cooperação e emancipação em Kant e explicará, pela perspectiva de Fabiana Marion Spengler e Fernando Augusto Marion Spengler, possíveis razões pelas quais a sociedade ou determinados grupos sociais resistem à adoção de novos paradigmas; por fim, a última parte abordará a teoria dos jogos pelo prisma da teoria da cooperação de Robert Axelrod, sua conexão com o paradigma da cooperação do CPC/2015 e a importância da comunicação, seja por ações, seja por palavras, para estabelecer uma compreensão mútua.

Em suma, objetiva-se realizar um estudo reflexivo sobre a mudança de paradigmas entre o CPC/1973 e o CPC/2015 sob a ótica da teoria dos jogos, especificamente no contexto da solução de conflitos. Além disso, busca-se estabelecer um diálogo com a perspectiva de emancipação e maioridade em Kant. A pesquisa é teórica e utiliza o método dedutivo, aplicando simultaneamente as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

1 PROCESSO HISTÓRICO EVOLUTIVO DO PROCESSO CIVIL NO BRASIL

O processo civil passou por diversas configurações ao longo de sua história no Ocidente, desde seu surgimento no Império Romano[1] até o processo civil contemporâneo. As transformações no processo civil refletem os contextos históricos e políticos de cada Estado e período. No processo civil contemporâneo brasileiro, representado pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), observa-se uma significativa mudança de paradigma, pautada na participação, cooperação e

1 No Ocidente, o processo civil contemporâneo foi fortemente influenciado pelos romanos, sendo considerado por José M. Arruda Alvim como uma fase pré-histórica do processo. Essa fase é dividida em três subfases: *legis actiones*, processo formulário e *cognitio extraordinária*. Destaca-se que, enquanto o processo era oral na primeira subfase, na segunda, formulários escritos eram utilizados para pleitear em juízo determinado direito subjetivo. Dessa forma, estabeleceu-se a tradição de pleitear direitos por meio de documentos escritos. No Brasil contemporâneo, utiliza-se a petição inicial e a reconvenção, além de outros instrumentos subsidiários (Cf. Arruda Alvim, 2019, p. 54-55).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 34-47. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p34-47

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

autocomposição. Esse novo modelo contrasta com a litigiosidade[2] e adversariedade do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) e está em consonância com o Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF).

O processo civil brasileiro foi inicialmente regulado pelas Ordenações Filipinas, complementadas parcialmente em 1850 pelo Regulamento 737. Alguns anos depois, em 1876, foi aprovada a Consolidação Ribas, que buscou agrupar as Ordenações e as leis extravagantes, ainda durante o período imperial. Em 1890, após a Proclamação da República, as Ordenações foram revogadas. Com a aprovação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 1891, a competência para legislar sobre o processo civil estadual foi transferida para os estados, enquanto o Congresso Nacional manteve, privativamente, a competência para legislar sobre o processo federal (art. 34, inciso 22).[3] Com as Constituições de 1934 e 1937, os constituintes decidiram pela unificação do processo civil, e, em 1939, foi publicado o primeiro Código de Processo Civil nacional, sob a influência do positivismo jurídico inspirado por Hans Kelsen.[4]

Após o Código de Processo Civil unificado de 1939, sucederam-se dois outros códigos, em 1973 e 2015, nos quais se observa uma intensa mudança de paradigma entre o período da Ditadura Militar, iniciado em 1964, e o do Estado Democrático de Direito, estabelecido a partir de 1988. Diante da relevância e da proximidade histórica desses dois marcos, optou-se por realizar um recorte comparativo entre os dois últimos códigos de processo civil brasileiro.

O Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) tramitou e foi aprovado pelo Congresso Nacional durante a Ditadura Militar, que durou aproximadamente vinte e um anos. Quando entrou em vigor, o Brasil estava submetido aos comandos normativos dos dezessete atos institucionais aprovados entre 1964 e 1969 – dos quais três se destacam pelo seu impacto na relativização de direitos, liberdades individuais e na separação dos três poderes (isto é, Legislativo, Executivo e Judiciário). O primeiro, o Ato Institucional n. 1 (AI-1), declarou o golpe e, em sua redação direcionada especificamente à nação brasileira, expressou que sua finalidade era "tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas" e "restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira" (Brasil, 1964).

O Ato Institucional n. 2 (AI-2) foi profundamente afrontoso ao Legislativo e ao Judiciário, ao diminuir sua independência e autonomia institucional. Em relação ao Legislativo, os diversos partidos políticos existentes na época foram reduzidos a dois: a Aliança Renovadora Nacional (Arena) e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), conforme o art. 18 da referida lei (Brasil, 1965). O primeiro representava os militares, enquanto o segundo, em tese, representaria a oposição, mas, na prática, também era controlado indiretamente pelos militares. Quanto ao Judiciário, o art. 6º aumentou o número de ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) de 11 para 16, e o art. 19 estabeleceu imunidade para "os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo Federal, com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964" (Brasil, 1965). Diante disso, Elisabete Fernandes Basílio Tamas afirma que as versões oficiais de policiais e militares sobre torturas e/ou assassinatos eram mal elaboradas, pois eles tinham certeza de que seriam impunes por condutas atentatórias à vida e à dignidade da pessoa humana (Tamas, 2004, p. 642). Assim, não surpreende que a Lei de Anistia garanta, de forma plena e concreta, o art. 19 do AI-2, que já em 1965 – um ano após o

2 Também conhecido como o paradigma da judicialização dos conflitos.

3 Isso ocorreu devido à influência normativa e principiológica dos Estados Unidos (EUA) na formação da Constituição Brasileira. Os constituintes da época buscavam reproduzir no Brasil o sistema processual estadunidense, que vigora até os dias atuais. Nos EUA, as normas processuais de cada Estado estão sujeitas à Constituição federal, mas não umas às outras – conforme o modelo de federalismo adotado pelo país. Por isso, nos EUA, existe um exame da Ordem específico para cada Estado. Consequentemente, se um indivíduo for aprovado apenas no *Bar Exam* (Exame de Ordem) de Nova Iorque, ele não poderá advogar em Kentucky ou nos outros 48 Estados, pois cada Estado possui suas próprias normas processuais, e cada exame da Ordem é baseado nas leis estaduais de determinado Estado.

4 Neste momento histórico, o positivismo jurídico era o principal paradigma estruturante do Direito. Somente com as duas guerras mundiais, a segunda sendo uma continuação da primeira, é que o positivismo cede espaço para o pós-positivismo, que, essencialmente, busca moldar as normas e regras jurídicas conforme diretrizes principiológicas e valorativas de determinado Estado. Ademais, o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 (CF) estabelece valores supremos para o ordenamento jurídico brasileiro, buscando tutelar direitos sociais, liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 34-47. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p34-47

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS
CC BY

golpe – estabelecia imunidade para condutas militares que atentassem contra a vida e o bem-estar humano.

Por último, o Ato Institucional nº 5 suspendeu direitos públicos e privados, ampliou os poderes do presidente para decretar estado de sítio e determinou que o habeas corpus só poderia ser utilizado em casos de crimes que não envolvessem ameaças ou atentados contra a segurança nacional, a ordem econômica e social, a economia popular ou crimes políticos (Brasil, 1968). Esses três Atos Institucionais foram centrais para transformar o Brasil de um recém-Estado Democrático em um Estado Ditatorial, no qual os direitos de primeira e segunda dimensão foram suspensos, e as condutas estatais, por meio de seus agentes militares, escaparam de qualquer responsabilização penal ou civil. Nesse período, o Executivo, além de exercer sua função típica de governar, assumiu outras funções ao relativizar a tripartição dos poderes.

O CPC/1973 surgiu nesse contexto não democrático e adotou a litigiosidade e a adversarialidade como seu principal paradigma. Para mitigar esse enfoque e torná-lo mais cooperativo – considerando que esse paradigma sobrecarrega o Judiciário com milhões de processos, muitas vezes desnecessariamente –, várias reformas foram realizadas a partir de 1994[5], visando, por exemplo, ampliar a conciliação na prática processual civil (ver arts. 125, inciso IV; 277; 331; 740, parágrafos primeiro e segundo do CPC/1973). No entanto, em nenhum momento o CPC/1973 menciona a mediação, outros meios alternativos de solução de conflitos ou o dever de cooperação entre os sujeitos processuais. Inclusive, seu primeiro artigo associa diretamente a figura do juiz à jurisdição, insinuando que sua presença é indispensável, pois ele seria o único capaz de resolver, de forma satisfatória, o conflito criado pelas partes – aderindo, assim, a uma visão paternalista do processo civil.

Ainda assim, Cassio Scarpinella Bueno, antes da aprovação do CPC/2015, defendia que, embora o CPC/1973 tenha surgido em um contexto histórico não democrático, suas normas deveriam, necessariamente, ser interpretadas conforme as diretrizes da Constituição Federal de 1988 (CF), mesmo que esta tenha entrado em vigor posteriormente ao código (Bueno, 2008, p. 2). Em outras palavras, o CPC/1973 não deveria ser interpretado e aplicado de forma paralela à CF, como se pertencesse a um mundo jurídico distinto e sem efeitos infraconstitucionais, mas sim moldar-se e adaptar-se aos preceitos fundamentais democraticamente estabelecidos pela Constituição.[6] Um exemplo disso é o princípio da celeridade, que, embora presente no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, não consta no texto do CPC/1973. Ainda assim, os sujeitos processuais deveriam observar esse princípio constitucional, uma vez que as duas normas não constituem ordens separadas, mas interdependentes[7] (Bueno, 2008, p. 4). Dessa forma, a mudança de paradigma inicia-se diretamente com a transformação na organização do Estado trazida pela CF, representando uma nova fase do processo civil brasileiro.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) é resultado do trabalho de uma comissão de juristas formada pelo então senador José Sarney em setembro de 2009 e representa a culminação de discussões sobre os objetivos e finalidades do processo civil em um cenário político e social de redemocratização. Essa lei surge de um contexto histórico-social no qual a Constituição Cidadã, promulgada em 1988 com ampla participação da sociedade, inaugurou uma nova fase de democracia representativa no Brasil, com mecanismos de participação direta (como iniciativa legislativa popular, plebiscito, referendo etc.), possibilitando o florescimento do dissenso e da pluralidade de pensamentos sem o risco de punição ou tortura, como ocorria durante a ditadura militar.

5 Por exemplo: Lei n. 8.952, de 13.12.1994, Lei nº 9.245, de 26.12.1995, Lei nº 9.668, de 23.6.1998, Lei n. 10.358, de 27.12.2001, Lei nº 11.232, de 2005, Lei nº 11.382, de 2006 etc.

6 Hoje se discute acerca do formalismo valorativo, quarta fase metodológica processual cunhada por Daniel Mitidiero. Em termos didáticos, significa que o processo não pode se afastar por completo do formalismo, uma vez que a sua existência é fundamental para evitar decisões judiciais arbitrárias. O processo deve obedecer a valores constitucionais e processuais, buscando, assim, garantir a justiça substantiva.

7 O princípio da supremacia da constituição estabelece que suas normas são hierarquicamente superiores as demais normas. Devendo estas ser aplicadas conforme as diretrizes postas por aquela.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 34-47. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p34-47

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS
CC BY

Em 1996, foi aprovada a Lei de Arbitragem[8], que ampliou o conceito de jurisdição[9] para além da figura do Estado-Juiz, impactando diretamente a criação do CPC/2015 ao fortalecer o princípio da autonomia da vontade no processo. Embora o CPC/1973 já contemplasse, em menor grau, a figura do negócio jurídico típico e atípico, o art. 190 do CPC/2015 estabeleceu uma "cláusula geral de negociação", consolidando o princípio da autonomia ou do autorregramento da vontade no processo civil contemporâneo e garantindo maior flexibilidade processual para atender às necessidades das partes (Ataíde Júnior, 2015, p. 1). Dessa forma, o CPC/2015 expande significativamente o poder das partes ao permitir que estas, em conjunto com o juiz, realizem a gestão processual (Ponte, 2015, p. 311).

Buscando garantir maior participação processual e legitimidade democrática às decisões judiciais, o CPC/2015 positivou, em seu art. 138, a participação do *amicus curiae* quando o juiz ou relator considerar a matéria relevante, o tema apresentar especificidade que o torne complexo ou quando houver repercussão social da controvérsia. O *amicus curiae*, concebido como "amigo da corte", tem o papel, juntamente com as audiências públicas, [10] de assegurar que as decisões judiciais tenham maior legitimidade, considerando que os membros do Judiciário não são eleitos por voto popular direto. Isso coloca em debate a validade de suas decisões em tempos de judicialização e ativismo judicial, intensificando a importância da participação civil nos processos judiciais (Lulia; Domingues, 2018, p. 2478-2479).

Embora o *amicus curiae* não seja parte ou propriamente um interessado no desfecho do processo – limitando-se a defender que determinada tese seja vitoriosa –, o parágrafo primeiro e o terceiro do artigo mencionado permitem que ele oponha embargos de declaração e recorra da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. Os legisladores admitiram essa prerrogativa com o objetivo de tornar o processo mais democrático, especialmente em casos de desleixo das partes em promover embargos de declaração ou recorrer de decisões relacionadas ao incidente mencionado. Outro aspecto relevante é que sua participação agrega maior rigor técnico à fundamentação da decisão, tornando-a mais completa ao incluir informações sobre fatos que, muitas vezes, estão fora do alcance dos magistrados (Leal; Hoffman, 2021, p. 342).

Diante disso, a participação do *amicus curiae* em casos de relevância social ou especificidade técnica é fundamental para fomentar o diálogo democrático dentro do processo judicial, sendo imprescindível a cooperação entre os sujeitos processuais.

Em síntese, o processo civil, assim como o Direito em sua totalidade, é compreendido como um processo evolutivo vinculado ao momento histórico, político, social e econômico do Estado. No caso do processo civil brasileiro, o CPC/1973, criado durante o período da Ditadura Militar, adotou um paradigma adversarial, enquanto o impacto da CF e, posteriormente, a promulgação do CPC/2015 representam um paradigma contemporâneo de cooperação e participação. Diante disso, as próximas seções analisarão essa mudança de paradigma sob a perspectiva da Teoria da Cooperação de Robert Axelrod e sua relação com a emancipação kantiana.

2 COOPERAÇÃO, EMANCIPAÇÃO EM KANT E A DIFICULDADE PARA ESTABELECER NOVOS PARADIGMAS

A mudança de paradigma do processo civil brasileiro, da litigiosidade para a cooperação, pode ser compreendida pela ótica de Kant sobre emancipação e esclarecimento, analisando-se o processo em seus aspectos deontológicos e teleológicos ao longo do tempo. Kant, em seu texto didático intitulado "Resposta à Pergunta: Que é 'Esclarecimento'?", examina os pressupostos necessários para que uma pessoa se torne esclarecida, o que é fundamental para a análise do processo civil no século XXI.

8 Salienta-se que as partes podem antes, durante e após o processo arbitral decidir, conjuntamente, tanto aspectos procedimentais, quanto a escolha dos árbitros. Na arbitragem internacional as partes podem ainda escolher a lei material aplicável ao caso concreto.

9 A CF, em seu art. 5º, inciso XXXV, vincula a jurisdição com o poder judiciário. No entanto, ampliou-se subjetivamente o conceito de jurisdição nos últimos vinte anos conforme a popularização dos meios alternativos de solução de conflitos, especialmente incitando discussões sobre a natureza jurídica da arbitragem ser contratual, jurisdicional ou ambas.

10 Tanto o *amicus curiae,* quanto a audiência pública, não estavam inseridos na redação do CPC/1973 – sendo uma inovação do CPC/2015.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 34-47. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p34-47

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

A realidade contemporânea difere significativamente do contexto histórico de Kant, que, no século XVIII, dispunha de meios limitados para o compartilhamento de pensamentos, ideias e argumentos. Influenciado pelos iluministas, ele entendia que a época em que vivia não era esclarecida, mas passava por um processo gradual de esclarecimento (Kant, 1985, p. 112). Por isso, não acreditava em revoluções, que, embora resultassem em uma ruptura de regime político (por exemplo, democrático, totalitário, comunista etc.), não produziam uma mudança genuína no pensamento (Kant, 1985, p. 104).

Além disso, a sociedade contemporânea do início do século XXI adiciona um novo nível de complexidade à discussão, ao intensificar aspectos de pluralidade por estar conectada globalmente por meio de tecnologias de transporte e comunicação. Basta expressar pensamentos em uma plataforma como Facebook, YouTube ou Instagram para que, com um simples clique, o conteúdo digital[11] possa atingir bilhões de pessoas em todo o globo. Mesmo diante desse contexto de constante diálogo, as reflexões de Kant permanecem relevantes.

Kant define o esclarecimento a partir da perspectiva do indivíduo que sai da menoridade e alcança a maioridade (Kant, 1985, p. 100). Para ele, a menoridade significa que o sujeito se recusa a pensar de forma autônoma, permitindo que suas ideias e opiniões sejam influenciadas por terceiros, sem qualquer reflexão crítica prévia (Kant, 1985, p. 100). Ele acrescenta que a tarefa de superar a menoridade é árdua, pois é mais fácil permitir que outros pensem pelo indivíduo, principalmente devido a duas razões: preguiça e covardia (Kant, 1985, p. 100). Assim, para sair da menoridade, é necessário que o sujeito se liberte da preguiça e da covardia, desenvolvendo um pensamento próprio e independente das ideias alheias[12] (Kant, 1985, p. 100).

Nesse aspecto, a liberdade assume um papel central, configurando-se como um elemento indispensável para alcançar a maioridade. Para isso, é fundamental adotar o uso público da razão. O uso público da razão ocorre quando o indivíduo transcende seu espaço privado, abandonando o mero conveniente, para expressar suas ideias e pensamentos perante o grande público (Kant, 1985, p. 104).

No processo civil, o paradigma da litigiosidade, presente no Código de Processo Civil de 1973, reflete o aprisionamento do indivíduo à terceirização da solução do conflito para o juiz, ainda que as partes sejam as únicas que conheçam amplamente o problema e, consequentemente, poderiam resolvê-lo por meio do diálogo (Spengler; Pinho, 2019, p. 250). Nesse paradigma, os juristas optam por litigar em vez de utilizar meios alternativos de solução de conflitos, pois é mais fácil e cômodo delegar a um terceiro a tarefa de solucionar o conflito – situação agravada por uma cultura de litigiosidade profundamente enraizada entre os operadores do Direito e nas universidades brasileiras.

Esse terceiro (o juiz), embora tenha sido aprovado em concurso público[13] e possua amplo conhecimento teórico sobre o Direito, não conhece os referenciais e contextos das partes e dos fatos, uma vez que as peças processuais (por exemplo, petição inicial, contestação etc.) limitam a realidade a um aspecto linear, excluindo dela aspectos estruturais do processo (Salles; Fernandes, 2021, p. 148). No entanto, modificar culturalmente um paradigma de adversarialidade e litigiosidade em prol de um paradigma de cooperação é uma tarefa árdua e complexa, mesmo quando a própria lei impõe essa transformação[14].

Para ilustrar a dificuldade na quebra de paradigmas dogmáticos, Fabiana Marion Spengler e Fernando Augusto Marion Spengler utilizam um exemplo da

11 Exatamente por essa facilidade em compartilhar informações – sejam elas verdadeiras ou falsas –, muitos pesquisadores das ciências sociais e humanas discutem as consequências negativas de se viver em uma sociedade pós-verdade. Nesse contexto, a verdade é relativizada em favor de ideias falsas ou que não condizem com a realidade, dispersando-se em bolhas delimitadas, onde grupos consomem conteúdos que reforçam suas crenças e perspectivas.

12 Isso não significa que o indivíduo não possa ser convencido pelos argumentos do outro quando os julgar válidos, pois viver em uma sociedade plural e democrática implica dialogar e debater com aqueles que não compartilham as mesmas experiências, vivências e pensamentos, com o objetivo de construir raciocínios e argumentos que favoreçam o consenso.

13 Embora os juízes no Brasil precisem passar por um concurso público, essa não é a regra em outros países. Por exemplo, nos Estados Unidos (EUA), os juízes federais são nomeados pelo representante do Poder Executivo nacional, ou seja, o presidente. Por outro lado, alguns Estados também permitem que os juízes sejam eleitos pela população, como é o caso de Arkansas, Oregon, North Dakota, entre outros.

14 Por exemplo: Art. 6º do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 34-47. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p34-47

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

Medicina. Eles relatam que, em 1847, o médico Ignaz Philipp Semmelweis observou uma conexão entre a maior taxa de incidência de infecção puerperal em um hospital-escola, onde cadáveres eram utilizados como instrumento de aprendizado para os estudantes, e a menor taxa em um hospital que não possuía cadáveres e era composto majoritariamente por parteiras (Spengler; Spengler, 2018, p. 107). Ele constatou que o primeiro hospital apresentava uma mortalidade materna média de 10%, mais de duas vezes superior à do segundo hospital, cuja taxa média era de 4% (Spengler; Spengler, 2018, p. 107).

Semmelweis concluiu que a maior taxa de mortalidade no primeiro hospital era resultado da transmissão de "partículas cadavéricas" presentes nas mãos de estudantes e médicos – situação que poderia ser solucionada se todos os profissionais de saúde lavassem as mãos antes de entrar em contato com parturientes e recém-mães (Spengler; Spengler, 2018, p. 107). Sua hipótese foi comprovada quando ele decidiu fixar na porta da clínica obstétrica uma orientação obrigatória: todos os médicos e estudantes deveriam lavar as mãos antes de entrar na clínica obstétrica se tivessem estado anteriormente em uma sala de anatomia (Spengler; Spengler, 2018, p. 108). Após seis anos com essa orientação, apenas 8 mulheres de 933 faleceram na clínica obstétrica sob responsabilidade de Semmelweis (Spengler; Spengler, 2018, p. 108), o que representa uma taxa de mortalidade de aproximadamente 0,8% – inferior às taxas observadas nos dois hospitais analisados anteriormente.

Diante das descobertas de Semmelweis, era evidente que lavar as mãos reduzia as taxas de mortalidade durante e após o parto. No entanto, a comunidade médica da época não recebeu essas ideias de forma positiva, taxando o médico como excêntrico e ridicularizando a validade de suas orientações ao longo de sua carreira (Spengler; Spengler, 2018, p. 108-109). Isso ocorreu porque os profissionais de saúde do século XIX entendiam que lavar as mãos não era um fator decisivo para a ocorrência de mortes – esse era o paradigma que precisava ser superado pelo paradigma proposto por Semmelweis. Reconhecer o novo paradigma implicaria admitir que suas próprias condutas estavam causando mortes, o que contradizia o *telos* de qualquer profissional de saúde, que é salvaguardar a vida, e não destruí-la.

Com apenas 47 anos, Semmelweis faleceu em 30 de julho de 1865, após ser internado em um hospício devido à deterioração de sua saúde mental. A causa de sua morte foi sepse[15] – justamente o que ele buscava combater ao longo de toda a sua carreira médica (Spengler; Spengler, 2018, p. 108). Infelizmente, suas descobertas só se tornaram o novo paradigma na medicina no início do século XX, transformando, felizmente, a prática médica com diretrizes higiênicas e sanitárias desde então.

Embora se refira a um episódio crítico da medicina, o caso de Semmelweis ilustra a dificuldade de quebrar paradigmas, pois implica substituir o certo pelo incerto (Spengler; Spengler, 2018, p. 109). Isso porque, conforme as lições de Kant, é mais fácil e cômodo aceitar os padrões, regras e ideias impostas por terceiros do que pensar criticamente e alcançar a maioridade.[16] Geralmente, novas ideias, informações, conhecimentos e paradigmas são combatidos por aqueles que se beneficiam do status quo, seja em qualquer área da vida – como política, jurídica, medicina etc. Em essência, mudar um paradigma significa romper com a cultura da conformidade, exigindo coragem daqueles que não a aceitam e, consequentemente, implica pensar criticamente e atingir a maioridade.

Destaca-se que Salles e Fernandes (2021, p. 146) afirmam que, quando o poder de decidir por si próprio é retirado da pessoa, como ocorre no processo adversarial típico, há violência simbólica, pois não há liberdade, apenas dominação. No entanto, como já observou Kant, nem todos desejam tomar decisões, uma vez que é mais cômodo permitir que outros as façam. Assim, uma conduta passiva e

15 A sepse pode ser definida como uma disfunção orgânica causada por uma resposta desregulada do corpo a uma infecção.

16 Kant também entendia que as condutas do indivíduo devem ser conforme o dever (ou seja, a conduta não deve violar o Direito vigente) e por dever (a ação deve estar alinhada com o dever que o indivíduo atribui a si mesmo). Por isso, para agir de acordo com a razão, a ação precisa passar pelo crivo do imperativo categórico.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 34-47. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p34-47

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

contrária à maioridade seria, por exemplo, deixar o juiz decidir casos que poderiam ser plenamente resolvidos por outros meios de solução de conflitos, como mediação, conciliação, *dispute boards* etc. Situações como a mediação em ações envolvendo direito de família podem ser mais benéficas para as relações subjetivas e familiares do que a decisão de um juiz, que desconhece a complexidade das relações interfamiliares ali presentes (Ruiz, 2003, p. 22).

Dessa forma, a emancipação, na perspectiva de Kant, estabelece uma base importante de liberdade e diálogo para o processo civil brasileiro contemporâneo, promovendo a possibilidade de ampla participação horizontal das partes litigantes. Embora a tarefa de superar a menoridade, conforme tratada por Kant, seja laboriosa, ela estabelece os alicerces para a cooperação na solução de conflitos.

3 COMUNICAÇÃO, PARADIGMA DA COOPERAÇÃO E TEORIA DOS JOGOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O CPC/2015 consagra o paradigma da cooperação entre os sujeitos processuais, determinando em seu art. 6º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (Brasil, 2015). Esse paradigma diferencia-se do código anterior, inspirado pelo paradigma adversarial do Common Law, em que o processo é visto como um jogo, com vencedores e perdedores (Spengler; Spengler, 2018, p. 103).

Utilizando conceitos de Habermas, no paradigma adversarial, emprega-se o "uso estratégico da linguagem" e não o "agir comunicativo", uma vez que as partes buscam, por meio da linguagem, obter sua própria vitória de forma egoísta, sem preocupação com o outro ou com a compatibilização de suas necessidades, seja no âmbito processual ou material (Pereira; Rosário, 2019, p. 242). Em contrapartida, o "agir comunicativo" fundamenta o paradigma da cooperação, pois busca a compreensão e o entendimento comum por meio da linguagem (Pereira; Rosário, 2019, p. 241), de modo que a aceitação da pretensão de validade resulta em entendimento mútuo ou acordo (Pereira; Rosário, 2019, p. 242).

A maioridade, na perspectiva de Kant, implica a emancipação do sujeito, livre da interferência de terceiros, o que o CPC/2015 incentiva ao adotar mecanismos alternativos de solução de conflitos – judiciais ou extrajudiciais –, assim como a ampla participação processual viabilizada pelos negócios jurídicos processuais, desde que estes não se contraponham a normas de ordem pública ou prerrogativas do juiz, como o prazo impróprio. No entanto, mesmo que o CPC/2015 garanta expressamente maior autonomia de vontade processual aos indivíduos, isso não significa que as partes exerçam necessariamente a emancipação kantiana. Como explicado por Kant, é mais cômodo permitir que terceiros decidam pelo indivíduo, o que dialoga com a perspectiva da análise comportamental dos psicólogos Amos Tversky e Daniel Kahneman.

Conjugando as lições publicadas na obra do psicólogo Daniel Kahneman, a mente humana pode ser dividida didaticamente em dois sistemas, denominados pelo autor de sistema um e sistema dois (Kahneman, 2013, p. 22). O sistema um produz pensamentos rápidos, buscando conservar energia por meio de regras gerais e estimativas, sendo suscetível a heurísticas, inclinações, preguiça e excesso de confiança (Kahneman, 2013, p. 26). Inversamente, o sistema dois é lento, associado à experiência subjetiva do sujeito e suas escolhas, que exigem cálculos complexos e podem causar fadiga mental (Kahneman, 2013, p. 16-17). Kahneman aponta que, geralmente, o cérebro faz escolhas com base no sistema um, não apenas para conservar energia, mas porque, em regra, o uso de heurísticas não causa problemas imediatos no cotidiano do indivíduo (Kahneman, 2013, p. 22).

Comparando ao processo civil, optar por seguir o trâmite processual sem examinar outros instrumentos alternativos de solução de controvérsias ou possibilidades de negociação processual que possam torná-lo mais eficiente é análogo ao uso do sistema um, em que se adota um padrão não necessariamente ideal para aquela situação, mas que demanda menos energia. Em outras palavras, transformar o processo conforme as necessidades das partes exige energia e tempo, pois

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 34-47. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p34-47

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

o sistema dois é mais lento em qualquer ser humano. Nesse sentido, a cultura jurídica no Brasil, presente nos escritórios de advocacia e nas faculdades de Direito, tende ao paradigma da litigiosidade e adversarialidade exatamente porque é mais confortável utilizar o que já se conhece do que enfrentar o desconhecido (Spengler; Spengler, 2018, p. 109).[17]

Logo, não surpreende que dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) apontem que, em 2019, havia 76,4 milhões de processos pendentes no Judiciário, uma média de um processo para cada três pessoas no país – estimativa calculada com base em dados de julho de 2021 do IBGE[18] (2025), que indicam uma população brasileira de aproximadamente 213 milhões de habitantes. Nesse cenário, apesar de a cultura jurídica ainda pender para a litigiosidade, o CPC/2015 fundamenta-se na cooperação para possibilitar maior participação dos sujeitos processuais no processo, incentivando a mudança do paradigma anterior para a conjugação de interesses, ainda que isso seja mais trabalhoso. Para compreender esse incentivo à cooperação, estabelece-se um diálogo com a teoria dos jogos de soma não zero, apresentada pelo cientista político Robert Axelrod.

A cooperação entre as partes emancipadas no processo representa uma conjugação de interesses, que pode ser compreendida pela Teoria da Cooperação de Axelrod. No exemplo do Direito de Família, considerando a alta probabilidade de familiares, dependentes, ex-cônjuges etc. se reencontrarem fora do ambiente jurídico, tem-se uma situação clássica da teoria dos jogos. Se uma parte enfrentar uma ação de alimentos, por exemplo, de forma adversarial, tratando o litígio como um jogo de soma zero, o resultado da ação pode ser danoso tanto para os genitores quanto para a criança, que pode acabar inserida em um contexto de alienação parental. No entanto, se as partes considerarem o litígio como um jogo de soma não zero, em que haverá reiteradas interações no futuro, a melhor forma de solucionar o caso seria buscar um entendimento mútuo por meio do diálogo e da cooperação.

Axelrod, em seu livro *The Evolution of Cooperation*[19], examina como a cooperação surge e evolui ao longo do tempo. Ele utiliza o Dilema do Prisioneiro, que é, essencialmente, um jogo de soma não zero. Nesse tipo de jogo, os dois jogadores podem obter um resultado mutuamente benéfico se cooperarem. Por outro lado, nos jogos de soma zero, as partes não conseguem e nem devem cooperar entre si, pois, para que exista um ganhador, é necessário que o outro perca. Um exemplo clássico de jogo de soma zero seria o xadrez, em que os jogadores buscam as melhores estratégias para vencer (Axelrod, 2006, p. 14). Se um dos jogadores demonstrar benevolência ou altruísmo, isso pode resultar na perda do jogo. Nesse tipo de jogo, ambos devem presumir que o adversário sempre escolherá a estratégia mais danosa e prejudicial, já que o objetivo é vencer (Axelrod, 2006, p. 31). Axelrod argumenta que, em um ambiente tão egoísta e hostil, não há espaço para o desenvolvimento da cooperação (Axelrod, 2006, p. 31).

Relacionando com o processo judicial, o paradigma da adversarialidade pode ser visto como um jogo de soma zero, pois uma parte busca ganhar e espera que a outra perca. Nesse contexto, o papel do juiz é passivo, limitando-se a determinar quem foi o "melhor jogador" e, portanto, o vencedor. No processo, isso ocorre principalmente no âmbito probatório, em que uma prova pode ser determinante para a vitória de uma das partes. Nesse sentido, o art. 85 do CPC/2015 estabelece que os honorários sucumbenciais serão pagos pela parte vencida, ou seja, quem perde a ação deve arcar com os honorários da parte vencedora.

No entanto, ao utilizar os termos "vencedor" e "vencido", pode-se ter a impressão inicial de que se trata de um jogo de soma zero. Contudo, essa visão não é totalmente precisa, uma vez que o processo judicial pode gerar três resultados distintos: (i) pode haver vencedores e vencidos, (ii) pode haver apenas vencidos[20]

17 Um dos propósitos do CPC/2015 é reduzir o formalismo burocrático que favorece a litigiosidade. Dessa forma, o código simplifica o processo, alinhando-se ao paradigma da cooperação, garantindo maior participação dos sujeitos processuais e assegurando, de maneira ampla, o princípio da eficiência judicial e da celeridade processual.

18 i.e. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

19 Em português: "A Evolução da Cooperação".

20 Ocorre quando a decisão judicial não satisfaz, subjetivamente, a vontade parcial ou total das partes.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 34-47. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p34-47

(por exemplo, em casos em que ambas as partes têm suas pretensões parcial ou totalmente rejeitadas) e (iii) pode haver apenas vencedores (como em situações de conciliação ou transação, em que ambas as partes alcançam benefícios mútuos). Isso demonstra que o processo judicial nem sempre se configura como um jogo de soma zero, podendo assumir características de um jogo de soma não zero, especialmente quando há espaço para cooperação ou soluções consensuais.

No jogo de soma não zero, a melhor estratégia testada por Axelrod é o *Tit for Tat*, que significa que o jogador deve inicialmente cooperar e, caso o outro não coopere, deve, em seus próximos movimentos ou encontros, deixar de cooperar (Axelrod, 2006, p. 20). Se o oponente decidir cooperar novamente, no próximo movimento, o jogador deve copiar essa atitude de cooperação, sem retaliá-lo por ter decidido anteriormente não cooperar. Essa é a definição de reciprocidade de Axelrod, que significa, essencialmente, copiar o movimento anterior do adversário (Axelrod, 2006, p. 7). Contudo, a cooperação só consegue se desenvolver se houver, de fato, encontros recorrentes. Se não houver um próximo encontro com o mesmo sujeito, a melhor estratégia, teoricamente, seria não cooperar (Axelrod, 2006, p. 9). Isso é ilustrado no Dilema do Prisioneiro – Figura 1.

Figura 1: Dilema do Prisioneiro

		Prisioneiro 2 (P2)	
		Cooperar	Não cooperar
Prisioneiro 1 (P1)	Cooperar	P1 = 1 P2 = 1	P1 = 7 anos P2 = livre
	Não Cooperar	P1 = livre P2 = 7 anos	P1 = 3 anos P2 = 3 anos

Fonte: Autor[21]

Isso ocorre porque, se uma parte não cooperar, a pena máxima é de três anos, enquanto a pena mínima é sair livre. No entanto, quando há interações recorrentes, a melhor estratégia seria cooperar, pois a pena mínima seria de um ano. Por outro lado, se o outro decidir não cooperar, a pena para quem cooperou aumenta para sete anos. Pela sua dinamicidade, o Dilema do Prisioneiro pode ser observado em várias áreas da vida humana, desde guerras até a microbiologia e o processo civil. Para a cooperação em si, a linguagem não é um elemento fundamental, mas torna-se um incremento para que a relação seja mais duradoura (Axelrod, 2006, p. 12).

Além disso, a cooperação consegue sobreviver em pequenos grupos e gerar retornos maiores do que em grupos que adotam a não cooperação como padrão (Axelrod, 2006, p. 21). No entanto, se o ambiente é dominado por jogadores que não cooperam, a estratégia de cooperação não sobrevive (Axelrod, 2006, p. 63). Isso ocorre porque a cooperação depende de que o grupo esteja aberto a ela. Axelrod ilustra essa dinâmica em um torneio de computadores, utilizando vários programas com estratégias diferentes para determinar a melhor abordagem no Dilema do Prisioneiro. O resultado geralmente favorece a estratégia que utiliza a cooperação e a reciprocidade como seu *modus operandi*, com a maior pontuação sendo alcançada quando os jogadores buscam cooperar em todas as partidas (Axelrod, 2006, p. 53). Assim, a estratégia *Tit for Tat*, baseada na reciprocidade, venceu cinco das seis variantes do torneio de computação e ficou em segundo lugar na sexta (Axelrod, 2006, p. 48).

O único problema do *Tit for Tat* é que ela é uma estratégia que o autor chama de "olho por olho". Se um jogador, na primeira partida, não cooperar devido a algum erro, na segunda partida, o *Tit for Tat* escolhe não cooperar (Axelrod, 2006, p. 137). Isso pode desencadear um longo processo de retaliações, pois, sob a perspectiva do outro jogador, a conduta demonstra incapacidade de perdoar o erro e opta pela retaliação (Axelrod, 2006, p. 21). No Direito Internacional, onde

21 omo Axelrod utilizou um modelo mais robusto do Dilema do Prisioneiro, realizou-se uma adaptação dos termos e siglas empregados pelo autor para facilitar a compreensão dos leitores.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 34-47. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p34-47

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS
CC BY

não há um poder central, os países têm como princípio fundamental a reciprocidade, o que pode gerar, como a história demonstra na primeira metade do século XX, um longo processo de retaliações econômicas. Um exemplo disso foi a crise de 1929, que levou os Estados Unidos (EUA) a adotarem medidas protecionistas, como o aumento de tarifas (Mazzucchelli, 2008, p. 1). Essa corrente de retaliações resultou na aprovação do GATT[22] como mecanismo para restabelecer a cooperação entre países e reduzir taxas e tarifas (Mazzucchelli, 2008, p. 1).

No caso do processo civil, onde há um poder central, uma conduta não cooperativa pode ser reprimida pelo juiz, como no caso de fraude à execução. Assim, com a presença de um poder central, uma conduta não cooperativa não precisa, necessariamente, provocar outra conduta similar, podendo ser substituída por uma penalidade imposta pelo juiz (Axelrod, 2006, p. 138).

O sucesso das interações recorrentes depende também da informação, ou seja, da capacidade de um sujeito identificar ou relembrar a estratégia adotada pelo outro para reagir de forma adequada. No caso dos negócios jurídicos processuais, o acordo entre as partes sobre prazos e procedimentos permite que uma parte identifique a estratégia da outra em todas as fases do processo. Nesse contexto, o paradigma da cooperação busca devolver parte do poder de solução do conflito às partes. Dessa forma, elas podem participar amplamente do processo, conforme estabelece o art. 6º do CPC/2015.

Além disso, o art. 334 prevê a audiência de conciliação e mediação como etapa obrigatória, com o objetivo de estabelecer um diálogo que possa levar a um entendimento mútuo. No Dilema do Prisioneiro, isso pode ser interpretado como uma maneira de o legislador possibilitar que as partes se conheçam e se reconheçam durante interações reiteradas, também permitida pelo código em seu art. 334, parágrafo segundo (Axelrod, 2006, p. 129).

Em suma, propôs-se nesta seção refletir sobre como a teoria dos jogos, em específico o Dilema do Prisioneiro, pode ser aplicada ao processo civil, considerando que a cooperação também é seu elemento central. Tanto no CPC/2015 quanto no Dilema do Prisioneiro, o paradigma da cooperação é o que os conecta, permitindo estabelecer relações entre ambos. Segundo Axelrod, a cooperação pode surgir em qualquer contexto, até mesmo nas trincheiras da Primeira Guerra Mundial, onde ela era desincentivada e poderia ser punida (Axelrod, 2006, p. 129).

Em essência, a cooperação é vantajosa na medida em que possibilita benefícios mútuos na solução de conflitos, pois busca atender às necessidades das partes. Diante disso, o processo ultrapassa a condição de mera extensão do paradigma adversarial para tornar-se uma oportunidade de conectar pessoas e, possivelmente, chegar a soluções em que nenhuma parte seja considerada perdedora[23]. Trata-se, efetivamente, de um jogo de soma não zero, que valoriza as interações futuras em sociedade, aproximando-se também da emancipação kantiana e do agir comunicativo de Habermas na instauração de maior autonomia e diálogo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo civil é uma reflexão de seu tempo histórico, político, econômico e cultural. Atualmente, está sob o paradigma da cooperação, mas, anteriormente, o que prevalecia era o paradigma da litigiosidade. Isso significa que, durante a vigência do CPC/1973, o processo era eminentemente adversarial, pois valorizava a decisão do juiz em detrimento da negociação e da participação das partes. Portanto, predominava uma visão paternalista do papel do juiz na solução da controvérsia, com uma ausência significativa de diálogo entre as partes.

À luz da teoria dos jogos, o processo regulado pelo CPC/1973 pode ser considerado um jogo de soma zero, em que só existiam ganhadores e perdedores. Ou seja, para um ganhar, o outro precisava perder. Um exemplo é o xadrez, em que os

22 i.e. Acordo Geral, de Tarifas e Comércio de 1947.

23 Não se limita exclusivamente ou necessariamente a acordos, mas abrange oportunidades para cooperar dentro ou fora do processo, com o objetivo de solucionar um litígio de forma que beneficie todas as partes ou reduza os custos acumulados ao longo da vida útil do processo. Também não é o foco deste artigo analisar as desigualdades ou vulnerabilidades entre as partes durante a negociação de acordos judiciais ou extrajudiciais; essa discussão será realizada em estudos futuros.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 34-47. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p34-47

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

dois jogadores sempre escolhem a estratégia mais danosa e prejudicial aos interesses do adversário. Nesse jogo, nunca se busca a cooperação, pois só pode existir um único vencedor. Por isso, esses jogos são considerados egoístas e estratégicos, já que qualquer conduta benevolente pode resultar em fracasso. Aplicando um conceito de Habermas à realidade processual, as partes, nesse paradigma, utilizam o "agir estratégico da razão" para vencer a qualquer custo. Em outras palavras, a linguagem utilizada não busca ganhos mútuos, mas apenas individuais.

Em contrapartida, em jogos de soma não zero, a cooperação é fundamental para alcançar resultados positivos, sendo melhor representada pelo Dilema do Prisioneiro, analisado na última seção deste artigo sob a perspectiva de Robert Axelrod. O CPC/2015 pode ser visto como um jogo de soma não zero, pois tem como elemento fundamental a cooperação, que pode surgir até mesmo entre jogadores que nunca se conheceram ou não falam a mesma língua. No entanto, para manter a cooperação, são necessárias interações recorrentes, pois, caso contrário, é mais benéfico agir de forma egoísta, optando pela não cooperação. Nesse contexto, é fundamental identificar a estratégia adotada pelo outro.

Atualmente, o resultado de um processo não precisa, necessariamente, beneficiar apenas uma parte. Ao longo do processo, as partes podem negociar procedimentos, calendários processuais e escolher outros mecanismos de solução de conflitos que sejam mais adequados ao tipo de demanda e às realidades envolvidas.

Com esse paradigma, busca-se não um juiz que imponha decisões que podem prejudicar ambas as partes ao declarar uma vencedora e outra vencida, mas um juiz que gerencie o processo em conjunto com as partes. Nesse contexto, o juiz deixa de ter um papel paternalista e assume, no processo civil contemporâneo, a função de gestor e facilitador do diálogo entre as partes. No entanto, para que isso ocorra, é necessário que as partes passem da menoridade para a maioridade, uma vez que a menoridade implica aceitar passivamente qualquer decisão. Segundo Kant, a maioridade significa que as partes precisam pensar de forma autônoma, sem serem influenciadas por terceiros.

Essencialmente, o paradigma da cooperação no CPC/2015 busca trazer elementos de participação democrática ao processo e materializar valores humanos e princípios fundamentais presentes na CF. Dessa forma, procura-se resolver o conflito de acordo com as necessidades das partes, garantindo-lhes maior autonomia e responsabilidade. Além disso, com a maior participação processual de outros atores, como o *amicus curiae*, a decisão judicial torna-se mais legítima, especialmente diante do atual contexto de ativismo e judicialização social.

REFERÊNCIAS

Arruda Alvim, José M. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

Ataíde Júnior, Jaldemiro Rodrigues de Ataíde. Negócios jurídicos materiais e processuais - existência, validade e eficácia - campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. **Revista do processo**, vol. 2, p. 1255-1285, jul. 2015.

Axelrod, Robert. **The Evolution of Cooperation**. United States of America: Basic Books, 2006.

Brasil. **Ato Institucional n. 1 de 9 de abril de 1964**. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Brasil, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 34-47. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p34-47

Brasil. **Ato Institucional n. 2 de 27 de outubro de 1965**. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Brasil, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-02-65.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

Brasil. **Ato Institucional n. 5 de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasil, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

Brasil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, D.F., p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

Brasil. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, D.F., p. 1, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

Bueno, Cassio Scarpinella. O "modelo constitucional do direito processual civil": Um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações. In: JAYME, Fernando Gonzaga. FARIA, Juliana Cordeiro de. LAUAR, Maira Terra (coord.). **Processo civil** – Novas tendências: homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 157-166.

CNJ. Justiça em Números 2020: ano-base 2019. **Conselho Nacional de Justiça.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado--em-25-08-2020.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

IBGE. **População do Brasil**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box_popclock.php. Acesso em: 10 fev. 2025.

Kahneman, Daniel. **Thinking, Fast and Slow**. United States of América: Farrar, Straus and Giroux, 2013.

Kant, Immanuel. **Resposta à pergunta**: que é "esclarecimento"? Tradução de Raimundo Vier e Floriano de Sousa Fernandes. Petrópolis: Vozes, 1985. Disponível em: https://ppgfil.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/Processo%20Seletivo/2019.2/KANT,%20Immanuel.%20Que%20%C3%A9%20Esclarecimento.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

Leal, Mônia Clarissa Hennig; Hoffman, Grégora Beatriz. Amicus curiae na Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir do caso Honhat vs. Argentina. **Revista Estudos Institucionais**, v. 7, n. 1, p. 331-352, jan./abr. 2021.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 34-47. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p34-47

Lulia, Luciana de Toledo Temer; Domingues, Diego Sígoli. O papel do amicus curiae e das audiências públicas como insturmetnos de aperfeiçoamento e legitimidade das decisões do Supremo Tribunal Federal. **Quaestio Iuris**, vol. 11, n. 04, p. 2477-2494, Rio de Janeiro, 2018

Mazzuchelli, Frederico. A crise em perspectiva: 1929 e 2008. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 82, p. 57-66, nov. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002008000300003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 fev. 2025.

Pereira, Carlos André Maciel; Rosário, José Orlando Ribeiro. Jurisdição em Jurgen Habermas: democracia deliberativa, amicus curiae e acesso à justiça. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 15, n.3, dez. 2019.

Ponte, Dias Marcelo; Romão, Paulo Freire. Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v.16, p. 305-334, jul./dez. 2015.

Ruiz, Ivan Aparecido. Breves observações sobre a mediação no âmbito do direito de família. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 3, n. 1, p. 7-38, 2003. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/386/391. Acesso em: 10 fev. 2025.

Salles, Sergio de Souza; Fernandes, Geovana Faza da Silveira. Os meios consensuais, entre a crítica do processo e a convicção das potencialidades da justiça. **Revista Direito e Justiça**: Reflexões Sociojurídicas, Rio Grande do Sul, v. 21, n. 39, p. 139-155, jan./abr. 2021. Disponível em: http://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/310 Acesso em: 10 fev. 2025.

Spengler, Fabiana Marion; De Pinho, Humberto Dalla Bernardina. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 72, p. 219-257, jan./jul. 2018.

Spengler, Fabiana Marion; Spengler, Fernando Augusto Marion. Na medicina e no direito: como se rompe um paradigma? **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Rio Grande do Sul, n. 12, p. 98-115, jul./dez. 2018. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/7239. Acesso em: 10 fev. 2025.

Tamas, Elisabete Fernandes Basílio. A Tortura em Presos Políticos e o Aparato Repressivo Militar. In: **Projeto História**: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em História e do Departamento de História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo (29) tomo 2, p. 637-646, dez. 2004.

Recebido em: 13/02/2025.
Aprovado em: 20/10/2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 48-57. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p48-57

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

CONTINUIDADE OU NÃO DA CLASSE DE CREDORES DE MICROEMPRESAS E PEQUENAS EMPRESAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 41, 51 E 83 DA LEI 11.101/05

CONTINUITY OR NOT OF THE CLASS OF CREDITORS OF MICRO ENTERPRISES AND SMALL BUSINESSES IN JUDICIAL RECOVERY: INTERPRETATION OF ARTS. 41, 51 AND 83 OF LAW 11.101/05

Lise Vasconcelos Barroso
Mestranda em Direito Privado no Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Bolsista CAPES-PROEX.
E-mail: lisevasc@gmail.com
ORCID: https://orcid.org/0009-0008-4965-6891

Davi Mendes
Doutor em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).
Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).
Professor do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7).
E-mail: davi.guimaraesmendes@gmail.com
ORCID: https://orcid.org/0000-0001-9076-5901

Resumo: O devedor empresário, quando opta pelo procedimento da recuperação judicial para solucionar sua crise econômico-financeira, com a concretização do deferimento da sua inicial, deve, necessariamente, realizar a juntada dos documentos exigidos no Art. 51, da Lei 11.101/05 (LRF). Especialmente, quanto à apresentação da relação nominal completa dos credores, em conformidade com os Arts. 83 e 84 da LRF, há que se observar que o devedor poderá ter em seu rol credores que sejam Microempreendedores Individuais e Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, mas, em vista da reforma da Lei 14.112/2020, não é mais necessário a aposição em classe isolada das pequenas empresas. Porém, quando se está perante a Assembleia Geral de Credores, presente no Art. 41, a classe de ME e EPP, vê-se que a classe permaneceu para fins de votação. O presente trabalho pretende investigar, por meio de uma abordagem indutiva, exploratória e bibliográfica, se há um conflito entre os dispositivos Art. 41, 51 e 83 da LRF, já que houve a retirada da classe das pequenas empresas no art. 83, do que pode se depreender a impossibilidade de constarem nas relações de credores apresentadas no processo, muito embora a Assembleia Geral de Credores (AGC) indique a classe como votante. No caso, a investigação consiste em compreender se há um equívoco do legislador em não ter retirado a classe de ME e EPP como classe votante na AGC, ou se a permanência conflui com as diretrizes da LRF, especialmente dos Princípios de Preservação da Empresa e da Igualdade entre as classes de credores. A conclusão é que o Administrador Judicial, ao confeccionar a relação de credores e o quadro geral de credores, deverá realizar, no mesmo documento, a separação dos credores para os fins do art. 83, bem assim um quadro da classe votante de acordo com o art. 41, para utilização na Assembleia Geral de Credores, os credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não irão constar no primeiro quadro, sendo relacionado apenas no segundo.

Palavras-chave: recuperação judicial; relação e quadro geral de credores; Assembleia Geral de Credores; microempresa e empresa de pequeno porte; Lei 11.101/05.

Abstract: When a business debtor opts for the judicial recovery procedure to resolve his/her economic and financial crisis, upon approval of his/her initial claim, he/she must necessarily submit the documents required by Article 51 of Law 11.101/05 (LRF). In particular, regarding the presentation of the complete nominal list of creditors, in accordance with Articles 83 and 84 of the LRF, it should be noted that the debtor may have creditors in his/her list who are Individual Microentrepreneurs and Small Businesses, but, in view of the reform of Law 14.112/2020, it is no longer necessary to include small businesses in an isolated class. However, when the class of ME and EPP is before the General Meeting of Creditors, as provided for in Article 41, the class remained for voting purposes. This paper aims to investigate, through an inductive, exploratory and bibliographical approach, whether there is a conflict between the provisions of Art. 41, 51 and 83 of the LRF, since the class of small companies was removed in art. 83, which can be inferred from the impossibility of including them in the lists of creditors presented in the process, even though the General Meeting of Creditors (AGC) indicates the class as a voter. In this case, the investigation consists of understanding whether there is a mistake by the legislator in not removing the class of ME and EPP as a voting class in the AGC, or whether its permanence converges with the guidelines of the LRF, especially the Principles of Preservation of the Company and Equality between the classes of creditors. The conclusion is that the Judicial Administrator, when preparing the list of creditors and the general list of creditors, must separate the creditors for the purposes of art. 83, as well as a list of the voting class in accordance with art. 41, for use in the General Meeting of Creditors, Microenterprises and Small Business creditors will not appear in the first table, being listed only in the second.

Keywords: judicial recovery; list and general table of creditors; General Meeting of Creditors; microenterprise and small business; Law 11.101/05.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 48-57. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p48-57

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

À GUISA DE INTRODUÇÃO: A REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIAS E A APARENTE INCONGRUÊNCIA ENTRE A CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS E AS CLASSES DE CREDORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O devedor em situação de crise econômico-financeira pode adotar diversas estratégias para viabilizar sua reestruturação e preservar sua atividade empresarial. Entre os mecanismos previstos na legislação brasileira, destacam-se a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a renegociação direta com credores, esta última sem a intervenção do Poder Judiciário. A recuperação judicial, disciplinada pela Lei nº 11.101/2005 (LRF), permanece como o instrumento mais amplamente utilizado, em razão de seu potencial de conferir maior segurança jurídica e de permitir uma reestruturação mais ampla e coordenada das obrigações do devedor. Para o processamento da recuperação judicial, a legislação impõe requisitos formais, entre os quais se encontra a apresentação da relação nominal completa dos credores, com a devida indicação da natureza dos respectivos créditos, conforme previsto no art. 51, III, da LRF[1]. Essa classificação deve observar as disposições contidas nos arts. 83[2] e 84[3] da mesma lei, que tratam originalmente da ordem de pagamento no âmbito da falência, mas são também utilizados como parâmetro para a organização dos créditos na recuperação judicial.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, que alterou substancialmente a redação da LRF, algumas mudanças importantes foram introduzidas na estrutura dos créditos, especialmente no tocante à extinção da classe dos créditos com privilégio especial, onde antes se incluíam os créditos das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Tais créditos passaram a ser enquadrados como quirografários, conforme dispõe o §6º do art. 83[4].

Todavia, em aparente contradição, o art. 41[5] da mesma lei manteve, exclusivamente para fins de deliberação sobre o plano de recuperação judicial, a previsão de uma classe autônoma composta por credores enquadrados como microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), os quais se submetem, inclusive, a regras próprias de quórum para aprovação.

Esse descompasso normativo entre a exclusão da classe de MEs e EPPs no art. 83 e sua manutenção no art. 41 para fins deliberativos tem gerado relevantes reflexos práticos na organização das listagens processuais e na atuação do administrador judicial.

O tema exige uma análise da função das listagens previstas na LRF — como a relação de credores apresentada na petição inicial, a relação elaborada pelo administrador judicial e o quadro geral de credores —, especialmente no tocan-

---

1 Art. 51 da LRF. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
[...]
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; [...] (Brasil, 2005).

2 Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;
II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;
III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;
IV – (revogado);
V – (revogado);
VI - os créditos quirografários, a saber:
a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e
c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;
VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;
VIII - os créditos subordinados, a saber:
a) os previstos em lei ou em contrato; e
b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;
IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei. [...] (Brasil, 2005).

3 Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: [...] (Brasil, 2005).

4 Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
[...]
§ 6º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários (Brasil, 2005).

5 Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
II – titulares de créditos com garantia real;
III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (Brasil, 2005).

te à sua estruturação à luz dos critérios legais de classificação e de sua finalidade prática no procedimento.

Neste cenário, o presente trabalho tem por objetivo examinar, à luz da legislação vigente e da doutrina especializada, se há fundamento normativo e utilidade processual em manter a classe das microempresas e empresas de pequeno porte nas listagens de credores na recuperação judicial, mesmo após a reforma legislativa que suprimiu essa categoria do rol do art. 83. Para tanto, adota-se abordagem metodológica dedutiva, com base na interpretação sistemática e finalística dos dispositivos legais, acompanhada de análise bibliográfica e doutrinária.

A estrutura do presente trabalho está dividida em três seções centrais, além desta introdução e da conclusão. A segunda seção apresenta o contexto da recuperação judicial no ordenamento jurídico brasileiro, bem como delimita os conceitos de empresário, microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), a fim de estabelecer os contornos normativos necessários à análise.

A terceira seção concentra-se na interpretação sistemática dos arts. 41, 51 e 83 da Lei nº 11.101/2005, com especial atenção à classificação dos credores e à existência — ou não — de uma classe autônoma destinada às micro e pequenas empresas no âmbito da recuperação judicial. Por fim, a quarta seção examina, a partir da prática forense e da atuação dos administradores judiciais, como se tem estruturado a listagem dos credores à luz dos dispositivos mencionados, com foco na aplicação concreta dos arts. 83 e 41 da LRF nos processos de reestruturação empresarial.

Com base nesse panorama introdutório, passa-se à análise do contexto jurídico da recuperação judicial e à definição legal dos sujeitos envolvidos, especialmente os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, elementos indispensáveis para a adequada compreensão da controvérsia interpretativa que se propõe enfrentar.

1 CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A DEFINIÇÃO DE EMPRESÁRIO E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Para os fins do presente trabalho, há que se conhecer o instituto da recuperação de empresas e a sua finalidade, especialmente como se infere a atuação dos credores no procedimento, de modo a entender a que se propõe a listagem dos credores, diante da necessidade do soerguimento do devedor direcionando a atenção à organização de pagamento e da votação, sendo esta última responsável pela concretização da assembleia geral de credores e deliberação sobre o plano de recuperação, com intuito de verificar se houve continuidade ou não da classe dos pequenos empresários.

A recuperação de empresas tem como objetivo a superação da crise econômico-financeira do devedor empresário, com intuito primordial de manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e, como ressaltado no Art. 47 da LRF, o interesse dos credores, de sorte a compor os fins de preservação da empresa, a função social e estimular a atividade econômica no País (Mendes; Matias, 2018, p. 15-18).

Desse modo, o objetivo central da legislação recuperacional é preservar, sempre que possível (Salomão Filho, 2006, p. 52), a continuidade das empresas viáveis (Matias, 2010, p. 23), valendo-se de todos os instrumentos legais disponíveis. Por outro lado, empresas que não demonstrem viabilidade devem ser encaminhadas à liquidação imediata, de sorte que seus ativos possam ser utilizados de forma eficiente para o adimplemento de suas obrigações (Campinho, 2024, p. 7).

Nesse mesmo sentido, os regimes de recuperação são concebidos como instrumentos voltados a empresas em crise que ainda desejam manter suas atividades e honrar seus compromissos, mediante a submissão de um plano aos credores. Como destacam Scalzilli, Spinelli e Tellechea (2023, p. 553), a lógica subjacen-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 48-57. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p48-57

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

CC BY

te ao procedimento é proporcionar ao devedor um período de reestruturação, ao fim do qual se espera que a empresa tenha alcançado equilíbrio financeiro e organizacional.

Há que se recordar que o Art. 966 do Código Civil (CC) estabelece quem é o empresário (individual ou sociedade empresária), a quem se destina a Lei 11.101/05, assim estabelecendo em seu *caput*: "considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". Apresenta-se, no referido artigo do CC, as características para determinar a qualidade de empresário, determinando, assim, aquele quem profissionalmente, ou melhor, tem habitualidade no exercício da atividade econômica, juntamente com a técnica.

Outrossim, para que se configure a figura do empresário nos termos da legislação pátria, é necessário que a atividade econômica seja exercida de forma profissional e organizada, com a finalidade de produção ou circulação de bens e serviços. Essa organização é o que diferencia a atividade empresarial da atividade econômica civil, pois pressupõe a articulação coordenada dos fatores de produção — capital e trabalho — voltada à obtenção de lucro e à geração de utilidade para terceiros.

A Lei 11.101/05, portanto, tem como destinatário o devedor empresário, e, conforme apontado, no âmbito da recuperação judicial, tem por objetivo garantir a preservação de empresas viáveis.

Há de se apontar que, dentro do contexto empresarial, tem-se regimes jurídicos específicos destinados a certas empresas. Nesse contexto, é válido buscar a definição dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, para, em seção seguinte, verificar o conteúdo dos artigos 41, 51 e 83 e sua necessária interpretação e solução prática quanto à confecção da relação e quadro geral de credores a ser elaborado pelo administrador judicial.

No Art. 170 da Constituição Federal, inserido no Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, especificamente no Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, compreende-se que a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna, e observar o princípio do "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua se e administração no País".

Em continuidade, importa destacar que o Art. 179 da Constituição, estabelece também que os entes federativos — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — deverão garantir às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme estabelecido em lei, um tratamento jurídico diferenciado, com o objetivo de fomentar suas atividades por meio da simplificação das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou mesmo pela redução ou eliminação dessas obrigações, conforme regulamentação legal.

Visto que a Constituição cuida da tutela da pequena empresa, há que se dizer que a Lei Complementar nº 123/2006, conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece normas gerais para o tratamento jurídico diferenciado e favorecido a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no Brasil, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico e social, promovendo a competitividade e a inclusão produtiva.

Entre seus principais dispositivos, destaca-se a criação do Simples Nacional, um regime unificado de arrecadação que engloba tributos federais, estaduais e municipais, simplificando o recolhimento e reduzindo a carga tributária para as pequenas empresas; promove o acesso facilitado a crédito, tecnologia e mercados públicos, incluindo a preferência nas aquisições governamentais, visando ampliar a competitividade dessas empresas; e ainda, a norma simplifica o registro e a legalização de empresas, por meio da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), reduzindo custos e eliminando burocracias.

A partir disso, é necessário, finalmente, esclarecer que temos a "[...] Pequena Empresa como gênero do qual são espécies a Microempresa (ME) e a Empresa

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 48-57. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p48-57

de Pequeno Porte (EPP); e, em relação à Microempresa, tem-se como subespécie o Microempreendedor Individual (MEI)" (Thomazelli, 2024, p. 81). Neste aspecto, a legislação irá estabelecer como microempresas e empresas de pequeno porte, as sociedades simples e empresários definidos pelo artigo 966 do CC, desde que devidamente registrados e que atendam aos limites de receita bruta anual: para microempresas, o limite é de R$ 360.000,00, enquanto para empresas de pequeno porte a receita bruta deve ser superior a R$ 360.000,00 e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00, conforme atualização da Lei Complementar nº 155/2016.

A Lei Complementar ainda ressalta que a receita bruta compreende o valor das vendas de bens e serviços próprios, excluindo-se vendas canceladas e descontos incondicionais. No caso de início de atividades, os limites de receita são ajustados proporcionalmente ao período de funcionamento no ano-calendário. Importante dizer que as empresas que ultrapassam os limites de receita ou que se enquadram em restrições específicas, como participação societária de outras pessoas jurídicas ou realização de atividades financeiras, perdem o direito ao tratamento jurídico diferenciado previsto na legislação.

Além disso, microempresas que superam o limite de receita passam a ser consideradas empresas de pequeno porte no ano seguinte, e o inverso também ocorre caso as empresas de pequeno porte não alcancem o mínimo exigido.

Sob esse contexto, é possível compreender como tais classes de pequenos empresários foram objeto de tratamento apartado na legislação recuperacional antes da Reforma da Lei 14.112/2020, tanto na ordem de pagamento quanto na classe votante do Art. 41, a qual permanece mesmo com as alterações legislativas. Na próxima seção, será abordada a temática da classe de credores no âmbito da recuperação judicial, com uma análise interpretativa dos artigos 41, 51 e 83 da Lei nº 11.101/2005.

2 A CLASSE DE CREDORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 41, 51 E 83 DA LEI 11.101/05.

O artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 estabelece os requisitos formais e documentais necessários para a apresentação do pedido de recuperação judicial. Esse dispositivo normativo detalha a documentação essencial que deve acompanhar a petição inicial, a fim de garantir a transparência, a análise criteriosa do caso e a fundamentação do pedido, visando à proteção dos interesses dos credores e à viabilidade da recuperação da empresa.

Entre os elementos requeridos, destacam-se a exposição detalhada das causas da crise econômico-financeira do devedor; as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e documentos financeiros atualizados; a relação dos empregados, certidões de regularidade do devedor e informações sobre os bens particulares dos sócios controladores e administradores. O dispositivo ainda admite a apresentação de balanços simplificados para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legislação específica, e dispõe sobre a atualização e depósito dos documentos, promovendo maior flexibilidade e segurança no processamento do pedido.

Por outro lado, chama a atenção, em especial, o requisito da relação nominal completa dos credores. Este item exige a identificação de todos os credores, independentemente de estarem sujeitos à recuperação judicial, incluindo obrigações de fazer ou de dar. A norma demanda a indicação de endereços físicos e eletrônicos, a natureza dos créditos, conforme os Arts. 83 e 84 da mesma lei, os valores atualizados, bem como a discriminação da origem dos créditos e o regime de vencimentos.

Veja-se que, por determinação expressa da legislação específica, a relação apresentada pelo devedor em crise, deve ser confeccionada nos moldes dos Artigos 83 e 84, da Lei 11.101/05. É de conhecimento, que os Artigos 83 e 84 referenciados no Art. 51, apresentam a classificação dos créditos na falência, de modo a estruturar a ordem de pagamento na expropriação concursal.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 48-57. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p48-57

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

No Art. 83, havia a previsão dos créditos de privilégio geral, contudo, tal inciso foi revogado pela Reforma da Lei 11.101/05, promovida pela Lei 14.112 de 2020. Dentre os créditos com essa natureza especial, tinha-se a previsão da classe dos pequenos empresários. Assim sendo, não há mais necessidade da listagem do devedor, o qual pede a recuperação judicial, indicar a classe das microempresas e empresas de pequeno porte de forma isolada, em uma classe.

Contudo, o Art. 41 da LRF estabelece como classe de credores para fins de composição da Assembleia-Geral, em seu inciso IV, os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. Inclusive, no que se refere ao procedimento da recuperação judicial, o Art. 45 da LRF, que trata sobre as deliberações considera as classes votantes as dispostas no Art. 41, atribuindo, especificamente aos pequenos empresários, a aprovação pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seus créditos.

Dentro dessa perspectiva, se existe apenas uma listagem de credores nos autos para embasar a ordem de pagamento e a classe votante, retoma-se e passa a enfrentar as indagações apresentadas neste trabalho.

O devedor, ao elaborar o documento para o pedido de recuperação judicial, deveria considerar não somente o Art. 83, como determina o Art. 51, mas também o Art. 41, da Lei 11.101/05?

O Administrador Judicial, ao elaborar a relação de credores e, no momento da consolidação do quadro geral de credores deve levar em conta as classes presentes tanto no Art. 83, como também no Art. 41?

Qual o motivo da supressão dos pequenos empresários no Art. 83?

Em vista da reforma da Lei 11.101 de 2005, por meio da Lei 14.112 de 2020, feita a análise dos documentos legislativos disponíveis nos sites oficiais do Senado Federal (Projeto de Lei nº 4458, de 2020) e da Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº 6229 de 2005, casa iniciadora), não se revelou qualquer justificativa específica para a revogação da classe de privilégio especial. Em particular, não foram explicitados pelo legislador, nas plataformas consultadas, os motivos que embasaram a exclusão das microempresas e empresas de pequeno porte desse regime diferenciado.

Assim, a exclusão dos pequenos empresários do art. 83 da Lei 11.101/2005 não pode ser compreendida sob a ótica de uma interpretação autêntica, pois não há registro de manifestação expressa do legislador que esclareça de forma direta os motivos subjacentes a essa modificação legislativa. A interpretação autêntica, por sua natureza, vale frisar, depende de uma declaração do próprio autor do preceito interpretado (Betti, 2007, p. 119), neste caso, do órgão legislativo, seja por meio de notas explicativas, pareceres legislativos ou exposições de motivos que acompanham o texto normativo, o que não ocorreu neste caso específico.

Desse modo, há que se buscar o exame, brevemente, da base principiológica e doutrinária presente no procedimento recuperacional para conformar a interpretação dos Arts. 41, 51 e 83 da Lei 11.101/05 e verificar se a listagem de credores deve manter ou não isoladamente a classe de credores dos pequenos empresários.

Rememore-se que a recuperação judicial visa à superação da crise econômico-financeira da empresa, buscando, por meio de negociações com os credores, a reorganização das suas atividades e o cumprimento das obrigações inadimplidas. Em contraposição, a falência é aplicada a empresas economicamente inviáveis, caracterizando-se pela necessidade de liquidação dos seus ativos para a satisfação do passivo de forma definitiva.

Diante da ambiência recuperacional, alguns princípios se destacam: a Preservação e função social da empresa; da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho e segurança jurídica e da efetividade do direito (Lobo, 2006, p. 146). Neste aspecto, deverá ocorrer um sopesamento da realização dos fins, por meio dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, “[...] os procedimentos cole-

tivos são 'procedimentos de sacrifício' que limitam os poderes do devedor e restringem os direitos dos credores" (Lobo, 2006, p. 147).

Com efeito, os artigos 41, 51 e 83 da Lei nº 11.101/05 devem ser interpretados em harmonia com os princípios que regem o processo de recuperação judicial, especialmente aqueles voltados à preservação da empresa, à função social e ao equilíbrio entre os interesses dos envolvidos. Essa abordagem exige uma análise que privilegie a efetividade da norma, considerando o papel da empresa na sociedade e a necessidade de compatibilizar os direitos das partes com os valores que sustentam o instituto da recuperação judicial.

Por outro lado, doutrinariamente, faz-se imprescindível a compreensão das técnicas de organização em classes da Assembleia Geral de Credores do Art. 41 da Lei 11.101/05, sendo, neste aspecto, de suma importância deter atenção ao propósito maior do instituto da recuperação judicial, qual seja a reestruturação da empresa e necessidade de sua viabilidade econômica.

A Assembleia Geral de Credores detém a função de aprovar, modificar ou rejeitar o Plano de Recuperação, de modo a ter que verificar, em regra, a viabilidade econômica da empresa. Tem-se, neste caminho, que, para o exercício do direito de voto, os credores foram organizados em classes, e cada uma delas deve conter os que tenham interesses simétricos, muito embora, o interesse de todos seja único: o pagamento do crédito pelo devedor (Cerezetti, 2012, p. 367-371)

Para Cerezetti (2012, p. 373), "constata-se que a ausência de correlação entre a organização dos credores no plano e a composição dos grupos responsáveis pela votação do documento abre espaço para que recuperações pouco justas sejam estruturadas, aprovadas e homologadas." Deveria, desta forma, existir uma liberdade na composição das classes votantes, pois o Art. 41 estaria longe de cumprir os propósitos da LRF.

Buscando uma solução para o ajuste do Art. 41, a mencionada autora (Cerezetti, 2012, p. 376) dispensa a possibilidade do Art. 83, direcionado à falência, pois ali existiriam muitas classes para organizar e alcançar uma aprovação do plano, já que precisaria do aceite de todos, com exceção da situação prevista no Art. 58 ("cram down", aprovação judicial sob certas condições). Ao final, propõe-se a atribuição ao devedor a função de separar os credores em classes, observando a simetria, e ainda, existindo a supervisão judicial.

O exame doutrinário da matéria exposta por Cerezetti faz concluir que a organização da classe votante na recuperação judicial do Art. 41 não se confunde com os fins propostos na ordem de pagamento dos credores do Art. 83, adotado no Art. 51 da LRF.

A listagem geral dos credores, a ser elaborada pelo Administrador Judicial, não poderia ter como base somente um desses dispositivos legais, nem confluir apenas para os fins de votação do Art. 41 e 45, tampouco pelas classes da ordem de pagamento do Art. 83.

O escopo da divisão das classes de credores na recuperação tem a finalidade primordial de deliberar sobre a viabilidade econômica da empresa, não se podendo imiscuir na listagem geral das classes votantes em assembleia geral de credores, por outro lado, também não se pode deixar de considerar que o legislador quis excluir a classe dos pequenos empresários da listagem geral e atribuir a natureza de quirografário. Na próxima seção, apresenta-se uma solução prática que promove harmonia na interpretação dos artigos 41, 51 e 83 da Lei 11.101/05. Essa abordagem orienta o devedor e o Administrador Judicial na elaboração das listagens gerais de credores, assegurando conformidade e clareza no processo.

3 A SOLUÇÃO NA PRÁTICA DOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A LISTAGEM DOS CREDORES E A APLICAÇÃO DOS ARTS. 83 E 41 DA LEI 11.101/05.

O escopo da divisão das classes em cada artigo da Lei nº 11.101/05 apresenta distinções relevantes, especialmente ao se comparar a classificação para a ordem

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 48-57. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p48-57

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

de pagamento dos credores (art. 83) com as classes votantes (Art. 41) na Assembleia Geral de Credores (AGC). Essas diferenças refletem a intenção do legislador de adaptar o tratamento dado a determinados grupos de credores de acordo com a finalidade de cada dispositivo.

No que concerne à ordem de pagamento, o legislador optou por revogar a participação isolada das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), atribuindo-lhes a condição de credores quirografários, equiparando-os, assim, aos demais credores sem garantias ou especialidade. Essa decisão sugere uma uniformização no tratamento para fins de quitação dos créditos dentro do processo de recuperação judicial.

Por outro lado, para a definição das classes votantes nas deliberações do plano de recuperação judicial, o legislador manteve a inclusão das ME e EPP como participantes ativos, conforme Art. 41 e 45 da Lei 11.101/05. Essa escolha reflete a relevância dessas empresas na formação do consenso necessário para a aprovação do plano, reconhecendo sua importância no contexto econômico e no sucesso do processo de recuperação.

Portanto, ao analisar os Artigos 41, 51, e 83, com maior precisão e considerando a finalidade específica de cada um, não há propriamente um conflito entre as disposições, mas tão somente uma aparente incongruência, superável pela via hermenêutica.

A listagem de credores, que surge tanto nas relações de credores quanto no quadro geral de credores consolidado, pode ser elaborada com critérios distintos: uma para atender ao disposto no art. 83, destinada à classificação para pagamento, e outra para os fins do art. 41, voltada à organização dos credores em classes votantes.

É importante salientar que essas listagens têm propósitos diversos.

De um lado, as normas relativas à classificação para pagamento têm por objetivo privilegiar o recebimento de certos créditos em face de outros, mediante critérios a serem sopesados pelo legislador, o qual, por ocasião de aprovação da Lei nº 14.112/2020, houve por bem afastar o privilégio dos credores pequenos empresários.

De outro prisma, as normas relativas à divisão de classes de credores têm por objeto tutelar o poder decisório de certos grupos de credores, compreendendo as suas especificidades e assim melhor tutelando os seus interesses, os quais seriam presumivelmente mais próximos entre si e diversos daqueles prevalecentes em outras classes de credores.

Essa abordagem preserva a lógica e o equilíbrio buscados pelo legislador, além de oferecer uma solução prática para o manejo dos documentos no processo de recuperação judicial.

Compreende-se, assim, que a coexistência de listagens diferenciadas em um único documento, com separações claras, evita confusões e garante que a posição das ME e EPP seja adequadamente tratada conforme os objetivos específicos de cada ato processual.

Essa metodologia elimina a necessidade de interpretações conflituosas ou de adaptações que possam beneficiar uma classe em detrimento de outra.

Desse modo, a manutenção de uma listagem única com a separação dos credores com uma tabela fundada no Artigo 83, da LRF, e outra tabela com fundamento no Art. 41 da LRF, não apenas respeita a estrutura normativa, mas também assegura a transparência e a funcionalidade do processo de recuperação judicial, especialmente no que diz respeito à posição e participação das microempresas e empresas de pequeno porte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a continuidade ou não da classe de credores de microempresas e empresas de pequeno porte na recuperação judicial, conside-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 48-57. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p48-57

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

rando os Arts. 41, 51 e 83 da Lei nº 11.101/2005, especialmente após a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020. A partir de uma abordagem principiológica e interpretativa, foi possível identificar que a exclusão dos pequenos empresários do Art. 83, direcionado à ordem de pagamento, contrasta com sua manutenção no Art. 41, referente às classes votantes na Assembleia Geral de Credores.

A pesquisa revelou que essa aparente dicotomia pode ser harmonizada pela adoção de uma prática que organiza duas listagens distintas: uma para a classificação dos créditos segundo o Art. 83 e outra para fins de composição das classes votantes conforme o Art. 41. Essa solução prática reflete um dos momentos mais marcantes do trabalho, pois atende à necessidade de conformidade legislativa e promove clareza e funcionalidade no manejo dos processos de recuperação judicial.

Outro ponto de destaque foi a identificação do papel fundamental das microempresas e empresas de pequeno porte na composição das deliberações em assembleia, reconhecendo sua relevância econômica e social, mesmo após a alteração legislativa. Esse reconhecimento reforça a importância de interpretar os dispositivos legais em consonância com os princípios da preservação da empresa, da igualdade entre credores e da segurança jurídica.

Assim, conclui-se que a metodologia proposta para a elaboração das listagens, com separações claras entre as finalidades previstas nos Arts. 83 e 41, não apenas mitiga possíveis conflitos interpretativos, mas também contribui para a efetividade e a transparência dos procedimentos recuperacionais. A proposta, além de atender aos interesses dos credores, fortalece o instituto da recuperação judicial, assegurando sua funcionalidade e adequação aos objetivos de reestruturação empresarial.

REFERÊNCIA

BETTI, Emilio. **Interpretação da lei e dos atos jurídicos**: teoria geral e dogmática. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005.

CAMPINHO, Sérgio Murilo Santos. **Curso de direito comercial**: falência e recuperação de empresa. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. As classes de credores como técnica de organização de interesses: em defesa da alteração da disciplina das classes na recuperação judicial. *In*: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (coord.). **Direito das empresas em crise**: problemas e soluções**.** São Paulo: Quartier Latin, 2012.

LOBO, Jorge. Direito da empresa em crise: a nova lei de recuperação da empresa. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 135-148, 2006.

MATIAS, João Luís Nogueira. A propriedade e a ética empresarial: a distinção entre a função social da empresa e a teoria da social responsability. *In*: WACHOWICZ, Marcos; MATIAS, João Luís Nogueira (coord.). **Direito de propriedade e meio ambiente**: novos desafios para o século XXI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

MENDES, Davi Guimarães; MATIAS, João Luís Nogueira. A aquisição de ativos da empresa em crise e concentração de merca-do: análise à luz da teoria da failing firm defense. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 1, p. 9-36, mar. 2018. DOI: https://doi.org/10.5433/2178-8189.2018v22n1p9.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Recuperação de empresas e interesse social. *In*: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (org.). **Lei de recuperação de empresas**: comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SCALZILLI, João; SPINELLI, Luis; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023.

THOMAZELLI, Daniel Rodrigues. **Direito de empresa**: introdução ao direito de empresa e títulos de crédito. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 58-73. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p58-73

SUPERENDIVIDAMENTO E GESTÃO DE CONFLITOS À LUZ DO PROCESSO MULTIPORTAS E DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OVER-INDEBTEDNESS AND CONFLICT MANAGEMENT IN LIGHT OF THE MULTI-DOOR PROCESS AND THE JURISPRUDENCE OF THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF SÃO PAULO.

Ana Flávia Evangelista Violante
Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP).
Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC Campinas).
Graduada pela Universidade de Araraquara (UNIARA).
E-mail: anaflaviaviolante@gmail.com
ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1757-6674

Carolina Manzini Bittencourt
Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento Social pela Pontifícia Universidade Católica (USP-Campinas).
Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (USP-Campinas).
Professora universitária (USP-Campinas).
E-mail: carolina@lbcadv.com
ORCID: https://orcid.org/0009-0004-1223-5365

Augusto Martinez Perez Filho
Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP).
Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP).
Masters of Laws (LLM), pela Brigham Young University (EUA).
Professor no Programa de Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara (UNIARA).
E-mail: augustoperezfilho@gmail.com
ORCID: https://orcid.org/0000-0001-9659-7689

Como citar: VIOLANTE, Ana Flávia Evangelista; BITTENCOURT, Carolina Manzini; FILHO; Augusto Martinez Perez. Superendividamento e gestão de conflitos à luz do processo multiportas e da jurisprudência do tribunal de justiça do estado de São Paulo. **Scientia Iuris**, Londrina, v.29, n. 3, p. 58-73, nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v29n3.p 58-73. ISSN: 2178-8189.

Resumo: A autocomposição dos conflitos de interesses é uma das facetas da denominada Justiça Multiportas, ferramenta importante para a valorização do papel do jurisdicionado na adequada gestão das lides instauradas, visando, com isso, a promoção da cidadania no processo civil enquanto meio de se alcançar a ordem jurídica justa. A Lei 14.181/21, denominada Lei do Superendividamento, trouxe um procedimento próprio, bifásico, que busca justamente adequar-se ao modelo conciliatório e tem por objetivo não excluir da sociedade o devedor superendividado, mas, ao contrário, reeducá-lo financeiramente e dar oportunidade para que possa satisfazer integralmente suas obrigações, desde que dentro de critérios e condições legalmente estabelecidos. O presente trabalho objetiva analisar o procedimento trazido pela Lei Superendividamento na ótica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Foi, para tanto, realizada pesquisa jurisprudencial com estudo de diferentes acórdãos proferidos em recursos de apelação e de agravo de instrumento. Pontos de divergência e convergência nos julgados foram destacados e demonstram que ainda há a necessidade de uma melhor aplicação da citada lei, com a uniformização de sua interpretação dentro do tribunal estadual paulista.

Palavras-chave: Cidadania. Justiça Multiportas. Superendividamento. Instrumentalidade do Processo Civil. Gestão de Conflitos.

Abstract: The self-composition of conflicts of interest is one of the facets of the so-called Multi-Door Justice system, an important tool for enhancing the role of the litigant in the proper management of disputes, thereby promoting citizenship in civil procedure as a means of achieving a fair legal order. Law 14.181/21, known as the Over-indebtedness Law, introduced its own two-phase procedure, which seeks precisely to adapt to the conciliatory model and aims not to exclude over-indebted debtors from society but, on the contrary, to provide financial re-education and an opportunity to fully meet their obligations, provided they comply with legally established criteria and conditions. This paper aims to analyze the procedure introduced by the Over-indebtedness Law from the perspective of the São Paulo State Court of Justice. To this end, a jurisprudential study was conducted, examining various appellate court decisions and interlocutory appeals. Points of divergence and convergence in the judgments were highlighted, demonstrating that there is still a need for better application of the aforementioned law, with the standardization of its interpretation within the São Paulo state court.

Keywords: Citizenship. Multi-Door Justice. Over-Indebtedness. Instrumentality Of Civil Procedure. Conflict Management.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 58-73. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p58-73

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

CC BY

INTRODUÇÃO

O estudo do Direito Processual Civil, para além da abordagem meramente técnica e formal, sob a ótica de sua função instrumental, reconhece a importância do processo para o alcance da efetividade do sistema de justiça. O acesso à justiça é direito fundamental que garante não apenas a inafastabilidade do Poder Judiciário, mas a oferta de meios adequados e concretos aos cidadãos para que encontrem a solução de seus conflitos e a realização de seus direitos.

Não é o caminho tradicional da sentença adjudicada a única porta para se alcançar a prestação da justiça. As peculiaridades de cada situação e relação envolvidas no litígio devem ser consideradas para a gestão dos conflitos e a busca do melhor procedimento a ser empregado no caso concreto, coincidente ou diverso da jurisdição estatal, ou mesmo híbrido.

O Modelo Multiportas de Processo permite que, dentro ou fora do Judiciário, o cidadão receba prestação de justiça mais adequada e, consequentemente, efetiva à sua demanda. São diferentes portas, ambientes, métodos, com múltiplas potencialidades, em que cada um deles pode oferecer tratamento mais compatível a determinado tipo de litígio.

A consensualidade, como um dos caminhos possíveis dentro do sistema multiportas, seja judicial ou extrajudicial, possibilita o desenvolvimento de habilidades e o empoderamento do próprio jurisdicionado. Com enfoque voltado à parte envolvida no conflito, trata-se de método humanizado de resolução de demandas, com redução da frieza processual e merece destaque pela autêntica busca pela paz social, o fim precípuo da jurisdição.

Os métodos consensuais fornecem informação, apoio direto, poder à pessoa real envolvida num litígio para que, por si própria, consiga compreender a dinâmica das negociações, quais os seus direitos e deveres, os da outra parte, podendo solucionar suas demandas transigindo, firmando compromissos, em efetiva participação social e promoção da cidadania.

Inserida neste contexto de busca pela solução ótima dos casos existentes e de adequação do processo às peculiaridades das demandas, a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) representa importante instrumento do sistema multiportas no ordenamento jurídico brasileiro, com especial enfoque para a resolução dos conflitos por meio da conciliação inicial e obrigatória, para ou pré-processual.

Referida lei alterou o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), promovendo mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, pertinentes estes últimos ao presente artigo.

Foi introduzido procedimento especial, para o consumidor, pessoa física, de boa-fé, seriamente endividado, buscar soluções à sua situação de superendividamento, com a possibilidade de repactuação de suas dívidas junto aos credores, de modo a viabilizar o pagamento, garantindo-se o mínimo existencial e a dignidade do devedor.

Trata-se de processo bifásico. A primeira fase é conciliatória (dentro do próprio Judiciário ou mediante órgãos de proteção ao consumidor), com a reunião dos credores e tentativa de estabelecimento de plano de pagamento consensual. Caso infrutífera ou parcialmente frutífera a conciliação, inicia-se, a pedido do consumidor, a segunda fase do processo de repactuação de dívidas por superendividamento, judicial, com definição de plano de pagamento compulsório.

Ultrapassados os primeiros tópicos do presente artigo, de embasamento teórico e pesquisa bibliográfica, com estudo de doutrina e legislação, passa-se à pesquisa empírica, de análise do direito no plano concreto. Utilizou-se a metodologia de estudo de caso, com o objetivo de compreender o fenômeno da procedimentalização da Lei 14.181/21 no Judiciário. Assim, as adaptações do Judiciário ao procedimento introduzido pela legislação do superendividamento, tanto de ordem técnica quanto ideológicas e culturais, é o objeto de estudo da parte final deste artigo.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 58-73. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p58-73

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

Aplicou-se recorte metodológico territorial para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e delineamento temporal após a publicação da Lei 14.181/21. A pesquisa foi realizada a partir de consulta de jurisprudência na plataforma digital do TJSP, com o filtro "superendividamento", selecionados, aleatoriamente, casos ilustrativos da maneira como tem sido conduzido o procedimento especial. A amostra de pesquisa contém vinte e dois julgados em segundo grau, dentre eles, doze apelações cíveis e dez agravos de instrumento. Cada decisão foi analisada individualmente, criando-se um banco de dados estruturado. Ao final, são apresentadas algumas conclusões de ordem prática, alguns pontos de atenção, bem como sugestões de prosseguimento da pesquisa.

1 ACESSO À JUSTIÇA E O PROCESSO MULTIPORTAS NA PROMOÇÃO DA CIDADANIA

O Processo é relevante instrumento de concretização de direitos e dos próprios objetivos fundamentais do Estado[1]. Não se trata de "[...] mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas, acima disso, poderoso instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado" (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2014, p. 68).

Cintra, Grinover e Dinamarco (2014), exploram a teoria geral do processo sob duas premissas substanciosas: (i) o direito processual constitucional, que ratifica segurança, confiabilidade e compromisso com o empenho pela justiça no caso concreto, e (ii) a instrumentalidade do processo a certos objetivos norteadores, sendo que o escopo principal do sistema processual, segundo os autores, é a pacificação através da solução dos conflitos, este o mais relevante desígnio social da jurisdição.

O Direito Processual Civil é, nas palavras de Teixeira (1993, p. 13), o "conjunto de princípios e normas que disciplinam a forma de garantir o ordenamento jurídico, objetivando especificamente a justa composição dos litígios", tratando-se da ciência da pacificação social.

Ao processualista cabe postura crítica quando em contato com a lei, partindo-se da exegese, passando pela compreensão do sistema, culminando com o confrontamento da norma com a realidade social (Teixeira, 1993). Muito mais do que abordar a forma, o exterior das questões jurídicas, é fundamental introduzir-se nos elementos substanciais, na essência do direito; fugir do exame de problemas estritamente abstratos e dogmáticos, para se buscar a compreensão e o aperfeiçoamento do fenômeno social do processo (Teixeira, 1993). Pois, não de agora, o Processo vem se transformando, despindo-se do antigo modelo liberal-individualista, tornando-se social-instrumental (Moreira, 1983).

Watanabe (2019), ao tratar do direito ao acesso à ordem jurídica justa (como tradução do direito fundamental ao acesso à justiça – com "j" minúsculo, pois não se resume apenas ao acesso ao Poder Judiciário), cataloga as características elementares desse direito:

> (1) direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do País; (2) direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça com tais características (Watanabe, 2019, p. 10).

Assim, o direito ao acesso à ordem jurídica justa parece transcender o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário[2], alcançando tantas outras garantias fundamentais, como o direito à adequação, por meio de pesquisas constantes e

1 Art. 3º: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

2 Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Código de Processo Civil (2015), art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Brasil, 1988).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 58-73. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p58-73

CC BY

políticas públicas bem direcionadas, da ordem jurídica à realidade econômica e social do país (Watanabe, 2019).

Desde que proibida a autotutela, o Estado invocou para si a exclusiva responsabilidade de garantir a ordem jurídica, assumindo o compromisso de concretizar as normas por ele mesmo concebidas (Moreira, 1980). A via única, porém, do Judiciário como meio lícito ou juridicamente aprovável de resolução de demandas, já há muito tempo, mostra-se insuficiente para a adequada oferta de justiça à população, necessária a abertura e efetiva utilização de outras portas de acesso à ordem jurídica justa.

O modelo processual multiportas[3] possibilita a adequação do processo às espécies de litígio, não sendo o caminho da decisão adjudicada pelo juiz a única ou mais recomendada forma de solucionar as demandas existentes na sociedade. Reconhece-se que partes e conflitos específicos podem encontrar prestação mais eficaz da justiça mediante a implementação de métodos de resolução adequados às peculiaridades de suas demandas (Tartuce, 2024).

No Brasil, tradicionalmente, a litigiosidade figurava parte essencial da distribuição de justiça, afastando as pessoas das vias naturais da negociação, conduzindo-as à busca da solução de suas demandas através do clássico trâmite oferecido pelo Estado e pelo Código de Processo Civil (Tartuce, 2024). Essa realidade, todavia, vem se modificando, diante, mesmo, da insuficiência do sistema tradicional, ganhando força, principalmente, através do farto movimento normativo das últimas décadas[4]. Pois, o sistema multiportas, antes com maior timidez[5], já há décadas vem se consolidando.

Grinover (2008) ressalta que a autocomposição, que abrange múltiplos instrumentos e técnicas de resolução de conflitos, é pautada na potencialidade de levar os próprios detentores do conflito a encontrarem a solução conciliativa do litígio, fugindo, portanto, da técnica adversarial, participando uma terceira pessoa apenas como um intermediário facilitador, que auxilia as partes a chegarem à composição.

As vias conciliativas, segundo Grinover (2008), são pautadas em três fundamentos: o funcional, o social e o político.

O fundamento funcional é a busca pela racionalização da Justiça. É a atribuição da solução de determinadas controvérsias a instrumentos institucionalizados de autocomposição em contraponto à crise do Judiciário, especialmente sob o aspecto da inacessibilidade, da morosidade e do custo. Além disso, funcional também são as vias conciliativas diante da oferta de adequado tratamento àquelas demandas que permaneceriam sem solução perante a inadequação da técnica processual tradicional, como p.ex. direitos do consumidor, acidentes de trânsito, relações de vizinhança ou comunitárias etc. Ainda segundo a autora, os Juizados Especiais têm a competência para tratar controvérsias dessa natureza, mas "[...] eles também estão sobrecarregados, por força da competência muito alargada que lhes atribuiu a lei." (Grinover, 2008, p. 24).

O fundamento social consiste na função de pacificação social das vias conciliativas. "[...] "A justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo" (Grinover, 2008, p. 25).

---

3 "Sistema multiportas é o complexo de opções que cada pessoa tem à sua disposição para buscar solucionar um conflito a partir de diferentes métodos; tal sistema (que pode ser ou não articulado pelo Estado) envolve métodos heterocompositivos (adjudicatórios) e autocompositivos (consensuais), com ou sem a participação estatal"

4 É válido citar a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996); a previsão dos métodos consensuais no CPC/73; Juizados Especiais (desde os juizados de pequenas causas - 1995), com previsão da conciliação; Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses (Res. 125/2010 do CNJ); valorização da consensualidade no CPC/15; Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015); e, mais atual, a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021).

5 Apesar de sempre existirem, ao lado da autotutela, os meios naturais da negociação, da conciliação e da mediação como formas de resolução de conflitos desde os primórdios da civilização, aqui nos referimos principalmente ao movimento normativo e à "institucionalização" do Sistema Multiportas.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 58-73. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p58-73

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

Por fim, o fundamento político dos métodos autocompositivos é a promoção da participação ativa do corpo social na própria administração da justiça, presença e colaboração direta das pessoas nos procedimentos de mediação e conciliação:

> Inseridos os procedimentos conciliativos, ainda que de natureza não jurisdicional, no quadro da política judiciária, a intervenção de leigos na função conciliativa também se coloca no âmbito da participação popular na administração da justiça.
> Representa ela, ao mesmo tempo, instrumento de garantia e instrumento de controle, configurando meio de intervenção popular direta pelos canais institucionalizados de conciliação e mediação (Grinover, 2008, p. 27).

Interessante a compreensão dos benefícios da consensualidade no modelo multiportas de processo, não apenas sob a ótica da desobstrução do Judiciário, mas principalmente, reconhecendo sua potencialidade de promover melhor adequação procedimental às peculiaridades de cada demanda, pacificação social e participação ativa dos cidadãos, inseridos no sistema de justiça.

"Cidadãos", aqui, compreendidos na acepção ampla do tema. Cidadão como ser humano inserido numa sociedade, sujeito de direitos, valorizada a sua qualidade existencial[6],[7](Dallari, 1984, p. 63).

Fundamento do Estado Democrático de Direito[8], "[...] a cidadania representa um *status* e apresenta-se simultaneamente como objeto e um direito fundamental das pessoas" (Moraes, 2015, p. 18).

Ao analisar a trajetória histórica da cidadania brasileira, James Houlston (2013), o faz mediante a combinação de dois fatores: a cidadania formal, baseada em princípios de inserção do indivíduo ao Estado-nação, e a "[...] distribuição substantiva dos direitos, significados, instituições e práticas envolvidos na afiliação daqueles considerados cidadãos" (Houlston , 2013, p. 28).

Trata-se de pensar a cidadania em seu significado contemporâneo. Não apenas sob a ótica da participação política na sociedade – noção histórica, que teve início em Atenas, onde brotou o pensamento político, a formação da *polis* que iniciou o balizamento dos limites da cidade grega (Ribeiro, 2019) – mas, além. Fala-se em cidadania, também, como pertencimento (Costa; Ianni, 2018, p. 47): cidadãos conscientes de seus direitos e deveres e o Estado promovendo meios de garanti-los. Segundo Costa e Ianni (2018, p. 47), "[c]idadania é o *status* daqueles que são membros de uma comunidade e são por ela reconhecidos. É, também, o conjunto de direitos e deveres que um indivíduo tem diante da sociedade da qual faz parte.

> A Constituição Federal de 1988 conferiu direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais [...]. Ocorre que a titularidade de direitos, por si só, deve ser considerada insuficiente caso não haja efetivo gozo deles na vida das pessoas. Mais do que a previsão legal de direitos fundamentais – e seus respectivos instrumentos processuais de proteção e acesso a eles, as denominadas garantias fundamentais – há de se buscar a concretude do bem-estar almejado pelo constituinte pátrio como característica *sine qua non* da cidadania (Lavesso; Perez Filho; Silva, 2023, p. 248-249).

A cidadania é, pois, fortalecida com o sistema multiportas de processo, para além do acesso à justiça, representando efetiva concretização de direitos.

---

6 "A pessoa humana, mesmo que não esteja vinculada ao sistema jurídico de qualquer Estado, existe como pessoa e tem características e necessidades próprias de sua natureza. Essas características e necessidades não dependem da vontade do Estado e nem podem ser eliminadas por ele. O Estado só tem a possibilidade de assegurar ou não os meios para que elas sejam respeitadas e atendidas, mas quando não os assegura fica em conflito com as exigências da pessoa humana" (Dallari, 1984, p. 61).

7 "Com o devido respeito àqueles que pensam o contrário, a "cidadania" não implica em um direito específico. Cidadania é a qualidade da pessoa, que deve ser tratada com respeito aos princípios democráticos e aos direitos humanos. Cuida-se de um *status* que antes se situava apenas no campo político e que hoje, acrescendo-se o entendimento republicano de Estado por Habermas, não fica só restrito à garantia de um processo de formação de opinião e de vontade, mas também, como sustenta Boaventura de Sousa Santos, há que se "eliminar os novos mecanismos de exclusão da cidadania" (chamados por muitos de déficit de cidadania), "de combinar formas individuais com formas coletivas de cidadania", a fim de incluir dentro do conceito de cidadania a solidariedade, a fim de trazer todos para a defesa do que é comum" (Kim, 2019. p. 515).

8 "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania; [...]".

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 58-73. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p58-73

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

2 LEI 14.181/21 E O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE TRATAMENTO AO SUPERENDIVIDAMENTO

Importante porta de acesso à ordem jurídica justa e promoção da cidadania, a Lei 14.181/21 introduz ao ordenamento pátrio procedimento especial para tratamento do superendividamento. Pode-se compreender como superendividamento[9] (Brasil, 2021) a incapacidade geral do devedor, enquanto pessoa física, consumidor comum e de boa-fé, de saldar todas as suas obrigações financeiras presentes e futuras relacionadas ao consumo, excluindo-se as dívidas tributárias, as decorrentes de crimes e as pensões de caráter alimentar (Marques, 2006).

Antes do advento da Lei do Superendividamento, havia um plano de recuperação visando a saúde financeira das pessoas jurídicas (Lei nº 11.101/2005), o que era muito mais benéfico e eficiente do que o tratamento dispensado às pessoas físicas endividadas e sem patrimônio suficiente saldar todas as suas prestações. Existia um claro privilégio dispensado às empresas em detrimento das pessoas físicas, cuja única previsão processual era a decretação da insolvência civil. A legislação vigente sobre falências e recuperação de empresas (lei 11.101/2005) apresenta uma abordagem que procura criar um equilíbrio entre os interesses dos credores e do devedor. O objetivo é buscar uma harmonização entre as partes, favorecendo a implementação de estratégias que possibilitem ao devedor em dificuldade uma chance de soerguimento, desde que prove sua viabilidade (Lavesso; Perez Filho; Silva, 2023).

Tornou-se fundamental e necessário implementar um sistema de tratamento de pessoas físicas, consumidoras e superendividadas no país e que não se limite a apenas e tão somente excluí-las da sociedade, sem qualquer outra medida de auxílio (Benjamin, 2016).

Há muito tempo o Brasil necessitava de uma legislação que abordasse a prevenção e o gerenciamento do superendividamento. Consumidores que, devido a alguma infelicidade da vida, se viam atolados em dívidas impossíveis de saldar, não tinham praticamente nenhum caminho a seguir. Com o "nome sujo", sem acesso a crédito e com a reputação comprometida, essas pessoas se viam entre aceitar sua exclusão social ou buscar soluções não convencionais, como "emprestar nomes" para tentar iniciar empreendimentos ou conseguir crédito. Menosprezar essa situação é ter uma perspectiva extremamente simplista e distorcida da realidade. É desconsiderar que a opacidade e práticas comerciais abusivas estão presentes no mercado de consumo, especialmente na concessão de créditos. A Lei do Superendividamento surgiu com a finalidade de preencher essa lacuna (Gagliano; Oliveira, 2021).

> É uma atualização legislativa do microssistema do consumidor, que objetiva mudar o mercado brasileiro: mudar da cultura da dívida e da exclusão dos milhões de consumidores superendividados de boa-fé, para a cultura do pagamento e da preservação do mínimo existencial, dando nova ordem e mais tempo aos consumidores no pós-pandemia, mas com um plano de pagamento para saldar as dívidas e reforçar a educação financeira no Brasil (Marques; Ranchel, 2022, p. 38).

Em junho de 2021, foi sancionada a Lei 14.181, que modifica o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, ao enfatizar a importância da boa-fé na concessão responsável de crédito ao consumo. Além disso, introduz um novo sistema de conciliação coletiva para as dívidas dos consumidores, garantindo a proteção do mínimo existencial[10] (Marques; Ranchel, 2022).

É relevante destacar que as questões ligadas ao superendividamento vão além de um simples aspecto técnico-jurídico. Elas demandam a implementação de estratégias de prevenção e tratamento, fundamentadas em diferentes áreas de

9 Conforme a literalidade do artigo 54-A da lei: "Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação" (Brasil, 2021).

10 "Quando, do ponto de vista jurídico, falamos de um "mínimo existencial" estamos tratando de algo intrinsecamente ligado à realização dos direitos fundamentais, que representam a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. A ideia que o norteia refere-se à preservação e garantia das condições e exigências mínimas de uma vida digna. Isso significa dizer que o direito ao mínimo existencial está alicerçado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana" (Weber, 2013).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 58-73. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p58-73

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

atuação, tais como: jurídica, educacional (voltada à educação financeira), psicológica e socioeconômica (CNJ, 2022).

O exercício do Poder Judiciário, relacionado a este assunto, visa garantir ao jurisdicionado um acesso abrangente à justiça, conforme os princípios mencionados anteriormente e em respeito à dignidade humana e à necessidade de proteção do mínimo vital. Além disso, sob a ótica da Política Judiciária Nacional para a abordagem e solução apropriadas de conflitos de interesses, que valoriza os métodos autocompositivos para resolver disputas, conforme estipulado na Lei n. 14.181/2021, é essencial promover uma abordagem que seja interinstitucional, dialógica e cooperativa (CNJ, 2022).

Importante para o presente estudo a abordagem do sistema processual criado pela lei e sua íntima relação com o sistema multiportas. Trata-se de uma intrínseca ligação pois foi concebido um procedimento especial bifásico em que a primeira etapa visa o acordo, a autocomposição dos credores com o devedor, mediante a análise de um plano de pagamento. Baseando-se no modelo francês, que valoriza o direito do consumidor em situação de superendividamento a ter uma nova chance, cria-se um processo específico voltado a garantir ao superendividado a possibilidade de reestruturar suas dívidas (Gagliano; Oliveira, 2021).

O modelo implementado para a prevenção e o tratamento se fundamenta na noção de cumprimento das obrigações. Isso implica uma transição de uma mentalidade de endividamento e exclusão para a mentalidade de quitação, em que o consumidor é liberado apenas após a regularização total de sua dívida, sem concessão de perdão. Na França, por exemplo, onde existe a possibilidade de remissão de dívidas, o sistema opera em duas etapas (extrajudicial e judicial, caso não se chegue a um acordo), sendo administrativo na fase inicial, com a presença de uma comissão especializada em superendividamento. O sistema francês, na etapa judicial, é bastante intrincado, mas, no geral, fundamenta-se na necessidade de um plano de pagamento, razão pela qual é denominado "modelo de reeducação financeira" (CNJ, 2022).

No sistema processual pátrio, o artigo 104-A da lei prevê que, a pedido do consumidor que se encontra em situação de superendividamento, o juiz dará início a um processo de renegociação de dívidas, visando a realização de uma audiência de conciliação, que será conduzida por ele ou por um conciliador habilitado pelo tribunal. Todos os credores dos débitos não quitados, enumeradas no artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor, deverão estar presentes (o artigo 54-A também foi uma novidade legislativa trazida pela lei do superendividamento). Durante essa audiência preliminar, o consumidor irá apresentar uma proposta de plano de pagamento, com um prazo máximo de cinco anos, garantindo a preservação do seu mínimo existencial, conforme as normas regulamentares, assim como os direitos e as modalidades de cumprimento das obrigações que foram acordadas inicialmente. Assim, tem-se um procedimento que privilegia a possibilidade de devedor e credores encontrarem, juntos, um denominador comum que satisfaça os interesses de ambos os lados, com ampla possibilidade de diálogo.

> A Lei n.14.181/2021 inova ao prever uma saída, um tratamento, conciliatório do problema global do consumidor superendividado (art. 104-A e 104-C) e não mais pretensões revisionais em ações separadas ou renegociações individuais em feirões de dívidas (art. 4°, inc. X). Tratar significa organizar um plano de pagamento para que a pessoa possa saldar seus débitos, restabelecer seu nome no mercado e voltar a consumir, além de preservar seu mínimo existencial (CNJ, 2022, p. 19).

Da análise do referido dispositivo percebe-se que, entretanto, não existe a possibilidade de tão ampla discussão, bem como não há liberdade irrestrita aos envolvidos. Isso porque, dívidas "oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural" estarão excluídos do plano de repactuação e pagamento. Por mais que haja intenção de fazer um acordo absoluto e global, limites são impostos pela lei

(artigos 104-A, parágrafo primeiro), incluindo-se um limite temporal, qual seja: o prazo máximo de 5 anos para adimplemento das prestações.

É fundamental a presença de todos os credores. A ausência imotivada de qualquer deles, ou de seu representante legal com poderes amplos para negociar, na audiência de conciliação, resultará na suspensão da exigência da prestação não adimplida e na interrupção dos encargos por atraso. Além disso, poderá impor-se ao devedor a adesão obrigatória a um plano de pagamento, caso o valor devido ao credor ausente seja certo e já conhecido pelo consumidor. O pagamento a este credor deverá ser realizado somente após a quitação das obrigações para com os credores que estiverem presentes na audiência de conciliação, dando-se preferência, portanto, àquele que esteve presente e buscou uma solução amigável.

Em situações de acordo com qualquer credor, a decisão judicial que valida a autocomposição detalhará o plano de quitação da dívida, conferindo-lhe o caráter de título executivo e força de coisa julgada. O plano de cumprimento das obrigações incluirá: I - estratégias para dilatar os prazos de pagamento e reduzir os encargos da dívida ou a remuneração do fornecedor, além de outras medidas para facilitar a quitação da obrigação; II - menção à suspensão ou ao encerramento das ações judiciais em andamento; III - a data a partir da qual será feita a exclusão do consumidor de registros em bancos de dados e cadastros de devedores. IV - a efetividade de seus resultados estará condicionada à não adoção, por parte do consumidor, de atitudes que possam agravar sua situação de superendividamento.

O requerimento pela audiência de conciliação, com a apresentação de proposta de pagamento, pelo consumidor devedor, não será considerado como uma declaração de insolvência civil. Esse pedido poderá ser repetido apenas após o transcurso de dois anos a partir da quitação das obrigações estabelecidas no plano de pagamento aprovado, sem prejuízo de uma possível nova negociação.

Caso a tentativa de conciliação com os credores não seja bem-sucedida, o juiz, se solicitado pelo consumidor, dará início a um processo de superendividamento, partindo-se, portanto, para a segunda fase do procedimento especial. Esse processo visa revisar e integrar os contratos e renegociar as dívidas pendentes por meio de um plano judicial obrigatório. Além disso, procederá à notificação de todos os eventuais credores cujos créditos não tenham sido incluídos no eventual acordo alcançado.

Nessa nova fase, o magistrado poderá designar um administrador (assim como ocorre na insolvência), desde que isso não acarrete ônus para as partes envolvidas. Este administrador, em um período não superior a 30 dias, após realizar as diligências necessárias, apresentará um plano de pagamento que inclua medidas de tempo ou mitigação dos encargos financeiros. O plano judicial obrigatório garantirá aos credores, no mínimo, o valor principal devido, ajustado monetariamente de acordo com índices oficiais de preços, e deverá prever a quitação total após o cumprimento do plano de pagamento acordado conforme o artigo 104-A da Lei de Superendividamento. Há, nesse momento procedimental, a previsão de cumprimento em um prazo máximo de 5 (cinco) anos. A primeira parcela deverá ser paga em até 180 dias a contar de sua confirmação judicial, e o saldo restante será quitado em parcelas mensais iguais e consecutivas.

Nota-se que procedimento valoriza a primeira fase, que busca por uma solução consensual entre as partes, mas, caso isso não ocorra, cabe ao juiz aprovar um plano judicial obrigatório para o pagamento parcelado da dívida. Embora não seja claramente identificado, assemelha-se à Recuperação Judicial de empresas conforme a Lei nº 11.101/05, embora tenha várias particularidades, principalmente pelo fato de ser direcionado ao consumidor pessoa física. É importante destacar que, se houver falha no "processo de renegociação de dívidas" (art. 104-A), inicia-se o "processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e renegociação das dívidas pendentes" (art. 104-B), momento em que será apresentado um "plano judicial obrigatório" (Gagliano; Oliveira, 2021, p. 21).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 58-73. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p58-73

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

3 A PROCEDIMENTALIZAÇÃO DA LEI 14.181/21 NO ÂMBITO DO TJSP

A Lei do Superendividamento introduziu relevantes alterações processuais no ordenamento jurídico. Sua aplicação, pois, demanda adaptações, tanto procedimentais quanto ideológico-culturais, seja na seara extra ou judicial. E, para o alcance da finalidade da norma, há de se orquestrar o desempenho de todos os atores[11] envolvidos no processo de tratamento[12] do superendividamento. Desta forma, buscou-se, no presente artigo, compreender como tem sido empregada referida lei no âmbito do Judiciário, com recorte metodológico para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TSJP).

Realizou-se pesquisa jurisprudencial com estudo de acórdãos em demandas de superendividamento. A partir da consulta de jurisprudência no site do TJSP, com o filtro "superendividamento" e delineamento temporal após a publicação da Lei 14.181/21, foram selecionados casos ilustrativos da maneira como tem sido conduzido o novo procedimento especial. No total, a amostra de pesquisa contém vinte e dois julgados, dentre eles, doze apelações cíveis[13] e dez agravos de instrumento[14]. Cada decisão foi analisada individualmente, por meio de estudo de caso, criando-se, com as principais informações extraídas, um banco de dados estruturado, com vistas a compreender, mesmo que de forma inicial, como o TJSP tem aderido à mudança procedimental introduzida pela novel legislação.

Observou-se a adoção de alguns critérios para a aplicação da Lei 14.181/21, mas ainda com entendimentos variáveis ou quase antagônicos dentro do mesmo tribunal. Foram comuns questões que geraram interpretações conflitantes, com certo grau de subjetivismo, como a quantificação do mínimo existencial, o limite de valor das parcelas para pagamento das dívidas, a apuração da má-fé do devedor endividado, o ônus da prova, a relativização (ou não) do prazo de cinco anos para o plano de pagamento.

Constatou-se, do ponto de vista instrumental, algumas divergências na adesão ao procedimento especial introduzido pela legislação do superendividamento, com julgamentos progressistas e outros mais resistentes à mudança. Verificou-se, de um lado, certa resistência à instauração da fase inicial consensual e obrigatória em primeira instância, além de rigor acentuado em alguns julgados, apegados a excessivo formalismo, em determinadas situações de duvidosa legalidade. De outro lado, há uma gama de julgados progressistas, que melhor aderiram às peculiaridades do procedimento especial e, em certos casos, abandonando o rigor exacerbado, sem renunciar à segurança jurídica, parecem trazer soluções mais alinhadas à *ratio* da norma (Quadro 1).

---

11 Aqui, coloca-se de forma ampla, desde os advogados e defensores, que traduzem o problema para o mundo jurídico, passando pelos profissionais que atuam para o processamento e julgamento dos feitos, conciliadores, mediadores, psicólogos, assistentes sociais, escreventes, peritos, administradores judiciais, juízes, desembargadores, oficiais de justiça *etc*.

12 Ressalva-se, mais uma vez, que a finalidade da norma abrange, também, a *prevenção* ao superendividamento, o que, todavia, não é escopo do presente artigo, voltado para o estudo do *tratamento* do superendividamento. E, neste tópico 4, ainda, restringe-se a pesquisa à procedimentalização da Lei 14.181/21 no âmbito do Poder Judiciário, especificamente, da justiça estadual paulista.

13 TJSP. Apl. 1004026-44.2022.8.26.0037, j. fev/2023; Apl. 0003384-20.2022.8.26.0577, j. ago/2022; Apl. 1000627-71.2022.8.26.0533, j. nov/2022; Apl. 1001200-11.2023.8.26.0037, j. fev/2024; Apl. 1002644-46.2022.8.26.0318, j. nov/2022; Apl. 1004080-84.2022.8.26.0077, j. fev/2023; Apl. 1004533-29.2022.8.26.0126, j. jun/2023; Apl. 1005363-27.2023.8.26.0007, j. mai/2024; Apl. 1007708-23.2022.8.26.0161, j. nov/2023; Apl. 1010449-82.2022.8.26.0566, j. mar/2024; Apl. 1024352-24.2022.8.26.0005, j. mai/2023; Apl. 1015420-38.2022.8.26.0008, j. out/2023.

14 TJSP. A.I. 2268820-53.2023.8.26.0000, j. dez/2023; A.I. 2226523-31.2023.8.26.0000, j. dez/2023; A.I. 2212162-43.2022.8.26.0000, j. dez/2022; A.I. 2202301-33.2022.8.26.0000, j. mai/2023; A.I. 2159982-84.2021.8.26.0000, j. mar/2022; A.I. 2088789-38.2023.8.26.0000, j. abr/2023; A.I. 2065284-18.2023.8.26.0000, j. abr/2023; A.I. 2036587-84.2023.8.26.0000, j. mar/2023; A.I. 2025213-08.2022.8.26.0000, j. mar/2022; A.I. 2005866-86.2022.8.26.0000, j. mar/2022.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 58-73. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p58-73

Quadro 1 - Jurisprudência TJSP - apelações cíveis e agravos de instrumento analisados

Jurisprudência TJSP		
Apelações Cíveis		
nº processo		Principal tópico levantado
1	Apl. 1004026-44.2022.8.26.0037	Rigor na aplicação do procedimento especial
2	Apl. 0003384-20.2022.8.26.0577	Rigor na aplicação do procedimento especial*
3	Apl. 1000627-71.2022.8.26.0533	Ônus da prova
4	Apl. 1001200-11.2023.8.26.0037	Prazo de 5 anos para o plano de pagamento
5	Apl. 1002644-46.2022.8.26.0318	Limitação do valor dos descontos mensais
6	Apl. 1004080-84.2022.8.26.0077	Rigor na aplicação do procedimento especial
7	Apl. 1004533-29.2022.8.26.0126	Rigor na aplicação do procedimento especial
8	Apl. 1005363-27.2023.8.26.0007	Prazo de 5 anos para o plano de pagamento
9	Apl. 1007708-23.2022.8.26.0161	Má-fé do consumidor
10	Apl. 1010449-82.2022.8.26.0566	Limitação do valor dos descontos mensais
11	Apl. 1024352-24.2022.8.26.0005	Má-fé do consumidor
12	Apl. 1015420-38.2022.8.26.0008	Má-fé do consumidor
Agravos de Instrumento		
nº processo		Principal tópico levantado
13	A.I. 2268820-53.2023.8.26.0000	Competência
14	A.I. 2226523-31.2023.8.26.0000	Tutela de urgência
15	A.I. 2212162-43.2022.8.26.0000	Tutela de urgência
16	A.I. 2202301-33.2022.8.26.0000	Competência
17	A.I. 2159982-84.2021.8.26.0000	Tutela de urgência
18	A.I. 2088789-38.2023.8.26.0000	Tutela de urgência
19	A.I. 2065284-18.2023.8.26.0000	Tutela de urgência
20	A.I. 2036587-84.2023.8.26.0000	Tutela de urgência
21	A.I. 2025213-08.2022.8.26.0000	Tutela de urgência
22	A.I. 2005866-86.2022.8.26.0000	Tutela de urgência

Fonte: Dados do TJSP trabalhados pelos pesquisadores (2025).

3.1 Apelações Cíveis Analisadas

3.1.1 Rigor na aplicação do procedimento especial

Dentre as doze apelações cíveis analisadas, duas[15] tratavam de anulação da sentença de primeiro grau, por inobservância do procedimento especial, determinando-se o retorno dos autos à origem para designação de audiência de conciliação e acatamento do rito previsto nos artigos 104-A e 104-B do CDC. Verifica-se resistência à aplicação do novo procedimento, em primeira instância, e posicionamento firme do Tribunal no sentido de observância da imperatividade do rito especial bifásico, valorizada a conciliação.

Outro julgado[16] reconheceu a higidez do acordo parcial homologado na audiência inicial obrigatória realizada (decisão com força de coisa julgada). Ao mesmo tempo, anulou a segunda fase do processo, que seguiu *ex officio*, sem o requerimento da parte autora consumidora. Portanto, inobservado, no caso concreto, o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo previsto no art. 104-B do CDC. Mais uma vez, o TJSP reconhece as formalidades procedimentais introduzidas pela Lei 14.181/21. Quanto à segunda parte do julgamento, porém, é de se ponderar o rigor aplicado na anulação do processo por ausência de impulso do consumidor. À luz da instrumentalidade do processo e do acesso à justiça, cogita-se avaliar eventual *prejuízo* ao consumidor. Questão, porém, delicada, que merece aprofundamento em futuros estudos.

De duvidosa legalidade, houve posicionamento[17] que manteve extinção de processo de repactuação de dívidas, sem resolução do mérito, por, dentre outros fatores, faltar regulamentação, à época da propositura da ação, do que seria, objetivamente, "mínimo existencial". No transcorrer da demanda, foi editado o Decreto nº 11.150/22, que definiu o conceito e a quantificação do mínimo existencial, porém, segundo o entendimento, como ainda não existia a "necessária regulamentação da Lei 14.181/21" à data da propositura da ação, estaria inviabilizado o ajuizamento da demanda com a finalidade almejada pelo consumidor.

Este julgado parece ilustrar apego extremo à letra da lei, sem a imperiosa visão sistemática em sua aplicação. A legislação do superendividamento, realmen-

15 Apl. 1004080-84.2022.8.26.0077, j. fev/2023; e Apl. 1004533-29.2022.8.26.0126, j. jun/2023.
16 Apl. 1004026-44.2022.8.26.0037, j. fev/2023.
17 Apl. 0003384-20.2022.8.26.0577, j. ago/2022.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 58-73. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p58-73

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

te, prevê a preservação do mínimo existencial, "nos termos da regulamentação". Não se pode olvidar, todavia, da existência de elementos outros, inclusive de ordem constitucional, a embasar a apuração do mínimo existencial no caso concreto – servindo, aliás, referido Decreto nº 11.150/22, como base para julgamentos, mas sem observância obrigatória -, sob pena de ameaça ou violação ao direito de acesso à justiça. Tema relevante, em que se incentiva, uma vez mais, aprofundamento e discussões.

3.1.2 Prazo máximo de 5 (cinco) anos para o plano de pagamento. Relativização?

Quanto ao prazo máximo de 5 (cinco) anos para o plano de pagamento, previsto no art. 104-A, *caput,* e no art. 104-B, §4º, do CDC, duas apelações trataram do mesmo ponto, de maneira antagônica. Uma[18], mais formalista, entendeu que deve ser respeitado o limite legal estabelecido (no caso concreto foi apresentado plano de pagamento de 104 meses), isso porque as dívidas foram contraídas de forma livre; além disso, foi reforçado que a lei assegura, no mínimo, o pagamento do valor do principal devido, não se tratando de perdão de dívidas. A outra apelação examinada[19] seguiu caminho oposto: ficou estabelecido que o prazo máximo de 5 (cinco) anos poderá eventualmente ser mitigado, caso incompatível com a garantia de proteção do mínimo existencial; e isso tanto no plano consensual, quanto compulsório.

3.1.3 Limitação do valor dos descontos mensais e o Tema 1085 do STJ

Outro tópico encontrado na pesquisa jurisprudencial foi a limitação do *quantum* das parcelas mensais para quitação das dívidas. Esse assunto atrai divergências em vários julgados, mesmo que não seja o ponto principal deles, pois permeia todo o contexto da elaboração do plano de pagamento: está diretamente ligado à definição do mínimo existencial a ser garantido na quantificação das parcelas; e reflete no prazo limite de 5 (cinco) anos para a quitação das dívidas. Além disso, a questão vai de encontro ao Tema 1085[20] fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, que afastou a limitação de 30%, prevista na lei do crédito consignado[21], para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário.

Dois julgados[22] do TJSP abordaram diretamente o tópico, no mesmo sentido, realizando o *distinguishing* em relação ao Tema 1085 do STJ, por se tratar de situação peculiar de superendividamento. Em ambos, houve limitação dos descontos em conta corrente do devedor no patamar de 35% dos seus rendimentos, para garantia do mínimo existencial.

3.1.4 Ônus da prova

Sobre inversão do ônus da prova, houve acórdão[23] que anulou a sentença de extinção da ação, em primeira instância, sem resolução do mérito, por suposta falta de preenchimento, pelo autor, dos requisitos do art. 104-A do CDC (apresentação de proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, as garantias e a forma de pagamento originalmente pactuadas). Em segundo grau, o TJSP entendeu que é inquestionável a vulnerabilidade técnica do consumidor, incumbindo aos credores juntar documentos que julguem necessários e as razões de não aderirem à negociação, bem como impugnar e comprovar que a proposta não manteve as garantias e a forma de pagamento anteriormente pactuadas.

---

18 Apl. 1001200-11.2023.8.26.0037, j. fev/2024.

19 Apl. 1005363-27.2023.8.26.0007, j. mai/2024.

20 Tema Repetitivo 1085. Tese firmada: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento."

21 Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, § 1º).

22 Apl. 1002644-46.2022.8.26.0318, j. nov/2022; e Apl. 1010449-82.2022.8.26.0566, j. mar/2024.

23 Apl. 1000627-71.2022.8.26.0533, j. nov/2022.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 58-73. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p58-73

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

3.1.5 Má-fé do consumidor

O tema "ma-fé do consumidor" apareceu em três dos doze julgados. Em dois deles[24], a má-fé não restou configurada: em ambos, os credores alegavam pouco tempo entre a realização do último empréstimo ou refinanciamento, o que demonstraria inocorrência de alteração na situação econômica dos devedores, a configurar má-fé. O TJSP entendeu nestes casos que a questão do reduzido lapso entre a contratação com os credores e o ajuizamento da ação, por si só, não é suficiente para configurar a má-fé do devedor. A Lei não exigiu a mora e o inadimplemento, mas apenas a impossibilidade. Ou seja, na iminência, pode o consumidor valer-se do Judiciário para evitar situação de inadimplemento absoluto e até insolvência.[25] Em ambas as situações, o comprometimento da renda familiar foi demonstrado, com a procura pelo Judiciário para se evitar a ruína financeira.

Em sentido oposto, houve apelação[26] em que configurada a má-fé da consumidora. No caso, ficou evidente o seu conhecimento prévio de que não conseguiria pagar as dívidas assumidas. Além disso, a autora deixou de comprovar seus rendimentos no processo; ou seja, sequer demonstrou que teria condições de arcar com o plano de pagamento ofertado. Também, não comprovou a renda mensal do cônjuge e apresentou despesas superiores ao próprio salário que recebia quando ainda estava empregada. Consumidora que se mantinha com gastos supérfluos, em claro desinteresse na alteração de sua situação econômica. E, por fim, ofereceu plano de pagamento com prazo muito superior ao definido em lei, sem previsão de correção monetária ou encargos. A sentença de extinção do processo foi mantida em segundo grau, sem adentrar à segunda fase do processo, de elaboração do plano judicial compulsório.

A questão da má-fé do consumidor é subjetiva, a demandar interpretação e sopesamento circunstancial. Deste estudo inicial, o que se pode concluir, ainda que de maneira preliminar, é que a boa-fé do consumidor será constatada em seu real empenho em repactuar as dívidas de maneira transparente, com vistas a assegurar o mínimo existencial que esteja comprovadamente prejudicado ou na iminência de ser afetado. Dessa forma, o processo será usado como verdadeiro instrumento para tratamento do superendividamento e a intenção do legislador estará corroborada.

3.2 Agravos de Instrumento Analisados

3.2.1 Competência da justiça estadual

No estudo dos agravos de instrumento, competência e tutela de urgência foram as questões mais recorrentes. Dos dez julgados analisados, nove deles versavam sobre tutela de urgência e dois[27] envolviam o tema competência – sendo que um abordava ambos os assuntos. Sobre este último ponto, aplicando-se precedentes do STJ e do STF, o TJSP reconhece a competência da justiça estadual para processamento de ações de superendividamento, ainda que seja parte a Caixa Econômica Federal, por se tratar de procedimento que se equipara à insolvência civil, o que enseja sua inclusão na exceção do art. 109, I, da Constituição Federal.

3.2.2 Tutela de urgência

Quanto à tutela de urgência, os entendimentos foram diversos e alguns peculiares. Dos nove julgados, 5 (cinco) concederam e 4 (quatro) negaram a tutela de urgência. Os acórdãos que concederam[28], basicamente, reconheceram a presença dos requisitos autorizadores do art. 300 do CPC *(periculum in mora* e *fumus boni iuris)*, determinando-se, desde logo, a limitação das parcelas mensais para pagamento da dívida. A medida visa garantir o mínimo existencial e evitar a ruína

24 Apl. 1007708-23.2022.8.26.0161, j. nov/2023; e Apl. 1015420-38.2022.8.26.0008, j. out/2023.

25 Apl. 1015420-38.2022.8.26.0008, j. out/2023.

26 Apl. 1024352-24.2022.8.26.0005, j. mai/2023.

27 A.I. 2268820-53.2023.8.26.0000, j. dez/2023; e A.I. 2202301-33.2022.8.26.0000, j. maio/2023.

28 A.I. 2212162-43.2022.8.26.0000, j. dez/2022; A.I. 2159982-84.2021.8.26.0000, j. mar/2022; A.I. 2036587-84.2023.8.26.0000, j. mar/2023; A.I. 2025213-08.2022.8.26.0000, j. mar/2022; A.I. 2005866-86.2022.8.26.0000, j. mar/22.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 58-73. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p58-73

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

do devedor durante o trâmite do processo, até a aprovação do plano de pagamento, consensual ou compulsório. O limite dos descontos variou caso a caso, desde 30% até 50% da renda do devedor.

As negativas de concessão da tutela de urgência trouxeram peculiaridades. Não se limitaram a somente anotar a ausência dos requisitos autorizadores, mas apresentaram outras condições procedimentais. Dois julgados[29] condicionaram a análise do pedido de tutela à apresentação, pelo autor, do plano de pagamento, o que deveria ocorrer junto com a petição inicial. Os outros dois[30], entenderam incabível a concessão da tutela de urgência num primeiro momento, diante da necessidade de observância do procedimento previsto nos artigos 104-A e 104-B do CDC, com obrigatória realização de audiência de conciliação, para reconhecimento da situação de superendividamento, o que desafia dilação probatória.

Condicionar a análise do pedido de tutela de urgência em ações de superendividamento à apresentação, pelo autor, juntamente com a petição inicial, do plano de pagamento, a princípio, não parece irrazoável. Isso porque é a partir do plano de pagamento que o próprio credor terá elementos para calcular as parcelas mensais que conseguirá adimplir sem prejuízo de sua subsistência. E, então, o pedido estará mais bem embasado, somando-se à demonstração do perigo de dano e da probabilidade do direito. De outra sorte, o entendimento de que incabível a concessão da tutela de urgência antes da realização da audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC, não obstante o respeito ao procedimento especial introduzido pela Lei 14.181/21, parece ser desarrazoado.

A concessão da tutela de urgência se processa em casos excepcionais, em que demonstrado o preenchimento dos requisitos legais. A regra deve ser a citação dos réus e instauração de audiência de conciliação, em respeito ao devido processo legal. Porém, em ambas as hipóteses de negativa pelo TJSP analisadas, verifica-se criação de requisitos à concessão da tutela de urgência, para além daqueles previstos em lei. Neste ponto, sugere-se cautela, especialmente por se constatar divergências já nesta pequena amostra de decisões. Pois, trata-se de tema que merece maior aprofundamento, o que pode ser desenvolvido em pesquisas futuras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao acesso à justiça franqueia, aos cidadãos, mecanismos legais e apropriados para se buscar a solução de conflitos e a concretização de direitos fundamentais. É o processo servindo de ferramenta voltada à efetivação de direitos e à realização da cidadania. O sistema multiportas é de suma relevância para a instrumentalização do processo, enquanto meio de obtenção da ordem jurídica justa, especialmente através da consensualidade, uma vez que capacita o jurisdicionado, concedendo-lhe autonomia e o habilitando a participar ativamente da resolução de seus conflitos. Ao assim propor, a Lei 14.181/21 torna-se essencial para a gestão das dívidas dos consumidores considerados superendividados, buscando reinseri-los no mercado de consumo, reeducando-os financeiramente e, com isso, promovendo a cidadania.

O estudo aqui proposto, sem a pretensão de trazer generalizações nem mapeamento do posicionamento do Tribunal, buscou compreender quais os caminhos adotados nas ações de superendividamento. Pretendeu-se assimilar, ainda que de forma inicial, como tem sido procedimentalizada a Lei 14.181/21 pelo TJSP. Foi possível identificar dificuldades e divergências, provavelmente por se tratar de recente e substanciosa alteração legislativa, o que demanda ainda um maior amadurecimento e uniformização do posicionamento da segunda instância.

Observou-se a adoção de alguns critérios para a aplicação da Lei 14.181/21, mas ainda com entendimentos variáveis ou quase antagônicos dentro do mesmo tribunal. Foram comuns questões que geraram interpretações conflitantes, com certo grau de subjetivismo, como a quantificação do mínimo existencial, o limite de valor das parcelas para pagamento das dívidas, a apuração da má-fé do deve-

29 A.I. 2226523-31.2023.8.26.0000, j. dez/2023; e A.I. 2065284-18.2023.8.26.0000, j. abr/2023.
30 A.I. 2088789-38.2023.8.26.0000, j. abr/2023; e A.I. 2268820-53.2023.8.26.0000, j. dez/2023.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 58-73. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p58-73

dor endividado, o ônus da prova, a relativização (ou não) do prazo de cinco anos para o plano de pagamento.

Constatou-se, do ponto de vista instrumental, algumas divergências na adesão ao procedimento especial introduzido pela legislação do superendividamento, com julgamentos progressistas e outros mais resistentes à mudança. Verificou-se, de um lado, certa resistência à instauração da fase inicial consensual e obrigatória em primeira instância, além de rigor acentuado em alguns julgados, apegados a excessivo formalismo, em determinadas situações de duvidosa legalidade. De outro lado, há uma gama de julgados progressistas, que melhor aderiram às peculiaridades do procedimento especial e, em certos casos, abandonando o rigor exacerbado, sem renunciar à segurança jurídica, parecem trazer soluções mais alinhadas à *ratio* da norma.

Concluiu-se que, para uma efetiva aderência do sistema de justiça ao procedimento especial do superendividamento, precisam ser trabalhados de forma mais objetiva tópicos como argumentação, produção de provas, tecnicidade e adequação do plano de pagamento, abertura à negociação e, especialmente, a assimilação da *ratio legis* por todos os atores (profissionais do direito e adjacentes) envolvidos em todas as fases do processo (consensual e judicial). Não se pode olvidar que, dentro do paradigma de justiça, está a congruência da aplicação da norma pelos julgadores, com a homogeneização das decisões proferidas pelos diferentes órgãos do Judiciário, em todas as instâncias e por todo o território nacional.

Trata-se, portanto, de pauta que merece maior reflexão. Poderia se propor, sem com isso objetivar a apresentação de uma solução pronta, por exemplo, em uma organização, pelos Tribunais, de grupos de trabalho, com o fito de realizar debates, inclusive com a participação de representantes da sociedade civil e algumas entidades, tais como o Ministério Público (MP) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o PROCON para a elaboração de entendimentos padronizados sobre o superendividamento, para, com isso, se alcançar maior segurança jurídica e celeridade. Poderiam ser criados modelos de planos de pagamento e gráfico ou explicações claras e acessíveis a todos os cidadãos, de como seria o desenvolvimento de cada fase processual e seus desdobramentos à luz do que o CNJ (2022) tem trabalhado e já desenvolvido em sua cartilha sobre a Lei do Superendividamento.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio H. Prefácio. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli, LIMA, Clarissa Costa (coord.). **Direitos do consumidor endividado II***:* vulnerabilidade e exclusão. São Paulo: Ed. RT, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf. Acesso em: 11 mar. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010.

COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zöllner. O conceito de cidadania. *In*: COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zöllner. **Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea**: uma análise teórica. São Bernardo do Campo: Editora UFABC, 2018. p. 43-73. DOI: https://doi.org/10.7476/9788568576953.0003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Ser cidadão. **Lua Nova**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 61-64, set. 1984. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ln/a/sR7vnFr5NCszBPdYwk8BZnm/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 27 mar. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Elias de. Comentários à "Lei do Superendividamento" e o princípio do crédito responsável*:* uma primeira análise. **Portal Migalhas**, 5 jul. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/7/29FED44D9509EF_ComentariosaLeidoSuperendivida.pdf. Acesso em: 11 mar. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, Brasília, DF, v. 2, n. 5, abr. 2008.

HOULSTON, James. **Cidadania insurgente***:* disjunções da democracia e da modernidade no Brasil. Tradução de Claudio Carina. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

KIM, Richard Pae. O cidadão como usuário do serviço público na Constituição brasileira. *In*: LOUREIRO, Francisco Eduardo; PRETTO, Renato Siqueira De; KIM, Richard Pae (coord.). **A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. p. 515-548.

LAVESSO, Deize Mara Araújo; PEREZ FILHO, Augusto Martinez; SILVA, Juvêncio Borges. Populismo político e ameaça à cidadania: o papel do direito na promoção da democracia e na prevenção de conflitos. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, Ribeirão Preto, n. 11, p. 247-267, out. 2023.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado***:* superendividamento e crédito. São Paulo: Ed. RT, 2006.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 58-73. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p58-73

MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida (coord.). **Superendividamento e proteção do consumidor:**estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/242302/001145176.pdf?seq. Acesso em: 11 mar. 2025.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional.** 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tendências contemporâneas do direito processual civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 8, n. 31, jul./set. 1983.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela sancionatória e tutela preventiva. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1980.

RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. Cidadania e integração. *In*: LOUREIRO, Francisco Eduardo; PRETTO, Renato Siqueira De; KIM, Richard Pae (coord.). **A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. p. 69-84.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania**. São Paulo: Saraiva, 1993.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça), processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. Cap. 1.

WEBER, Thadeu. A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls. **Kriterion**: **Revista de Filosofia**, Belo Horizonte, v. 54, n. 127, jun. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/kr/a/9Xm9v9snhPspZRxqV6LtP5F/. Acesso em: 11 mar. 2025.

Recebido em: 08/04/2025.

Aprovado em: 28/11/2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 74-89. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p74-89

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA: COMO CHEGAR AO CONSENSO? ANÁLISE DOS VETORES HERMENÊUTICOS RESPONSÁVEIS PELAS MUDANÇAS PARADIGMÁTICAS NA TEORIA PROCESSUAL

BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM: HOW TO REACH CONSENSUS? ANALYSIS OF THE HERMENEUTIC VECTORS RESPONSIBLE FOR PARADIGMATIC SHIFTS IN PROCEDURAL THEORY

Jéssica Gonçalves Formigheri
Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
Docente no do Programa de Mestrado Profissional em Direito (UFSC).
Graduação em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL).
E-mail: dra.jessicagoncalves@gmail.com
ORCID: https://orcid.org/0009-0000-5412-8008

Como citar: FORMEGHERI, Jéssica Gonçalves: Sistema brasileiro de justiça: como chegar ao consenso? Análise dos vetores hermenêuticos responsáveis pelas mudanças paradigmáticas na teoria processual. **Scientia Iuris**, Londrina, v.29, n. 3, p. 74-89, nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v29n3.p 74-89. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O presente trabalho tratou do tema sobre o sistema de justiça brasileiro. O objetivo central foi responder à pergunta: "Quais são os vetores hermenêuticos responsáveis pelas mudanças paradigmáticas na teoria processual, em especial nas formas de alcançar a justiça?" Foram adotados como metodologia de pesquisa o método dedutivo e o procedimento monográfico. Os objetivos específicos foram: (i) definir o conceito de conflito e suas formas de composições; (ii) descrever o sistema jurídico brasileiro de justiça e a preferência do cidadão e dos profissionais do direito pela porta do Poder Judiciário e a cultura da sentença; (iii) apresentar o microssistema legislativo composto pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional, Lei n. 13.140/2015 e a Lei 13.105/2015, normas responsáveis pelas alterações no sistema brasileiro de justiça; (iv) apontar a mudança no conceito teórico de acesso à justiça e a caracterização da cultura do consenso; (v) analisar os vetores hermenêuticos de mudanças, tais como: a ideia de justiça multiportas, o negócio jurídico processual e a noção de processo cooperativo. Conclui-se que o sistema de justiça brasileiro foi reformulado e passou a valorizar a autonomia do cidadão, incluindo a perspectiva do negócio jurídico processual, da cooperação e das diversas portas no tratamento das controvérsias.

Palavras-chave: Sistema Brasileiro de Justiça. Consenso. Justiça Multiportas. Negócio Jurídico Processual. Cooperação.

Abstract: This paper deals with the theme of the Brazilian justice system. The main objective was to answer the question: "What are the hermeneutic vectors responsible for the paradigmatic changes in procedural theory, especially in the ways of achieving justice?" The deductive method and the monographic procedure were adopted as research methodology. The specific objectives were: (i) to define the concept of conflict and its forms of composition; (ii) to describe the Brazilian legal system of justice and the preference of citizens and legal professionals for the door of the Judiciary and the culture of sentencing; (iii) to present the legislative microsystem composed of Resolution no. 125/2010 of the National Council, Law no. 13.140/2015 and Law 13.105/2015, norms responsible for the changes in the Brazilian justice system; (iv) to point out the change in the theoretical concept of access to justice and the characterization of the culture of consensus; (v) to analyze the hermeneutic vectors of changes, such as: the idea of multi-door justice, the procedural legal business and the notion of cooperative process. It is concluded that the Brazilian justice system was reformulated and began to value the autonomy of citizens, including the perspective of procedural legal business, cooperation and the various doors in the treatment of controversies.

Keywords: Brazilian Justice System. Consensus. Multi-Door Justice. Procedural Legal Business. Cooperation.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 74-89. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p74-89

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

INTRODUÇÃO

A pretensão do meu e a resistência do teu conjugam o nosso conflito como elemento intrínseco à existência humana e cuja solução, pelo direito, só podia se dar, peremptoriamente, pela via da heterocomposição. Em razão disso, o monopólio da força legítima do Estado no tratamento dos conflitos ficou ao encargo do Poder Judiciário, cuja representatividade culminou naquilo que, historicamente, a renomada doutrina de Kauzo chamou de cultura da sentença (WATANABE, 2008, p. 3).

Devido à crescente judicialização cultural e política das demandas, uma grave crise institucional de morosidade e litigiosidade colocou em xeque o paradigma da tutela jurisdicional como única fonte adequada para solução da lide. Não à toa, desde a década de 70, estudos do Projeto Florença já apontavam para necessidade de ondas renovatórias no acesso à justiça, em especial o enfoque na terceira (desburocratização pelos equivalentes jurisdicionais também conhecidos como ADRs - alternative dispute resolution), como medidas capazes de superar os obstáculos no acesso (muitas vezes confundido[1] com a garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário) e fomentar uma ordem jurídica justa, ampla e axiológica na administração da justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 19).

Como consequência disso, foram propostas as seguintes alterações legislativas: (i) Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça; (ii) Lei n. 13.140/15 (Lei de Mediação) e; (iii) Lei n. 13.1015/2015 (Código de Processo Civil vigente). A partir da mencionada tríade, o sistema jurídico brasileiro instalou, em alusão à ideia norte-americana de tribunal ou justiça multiportas, um novo de modelo estabilização dos litígios, baseado, sobretudo na consensualidade que, inclusive, deve ser estimulada por todos os sujeitos processuais.

Trata-se da incorporação de um desenho de sistema de disputas (híbrido), não apenas adversarial, mas também coexistencial, que tem como pilares a autonomia e a cooperação entre todos os envolvidos.

Além disso, tal sistema serve como marco para o desenvolvimento de uma nova cultura; a chamada do consenso ou da paz, com vistas à finalidade emancipadora do diálogo, independentemente da moldura analítica que se imprima (se a autocomposição ocorrerá pela negociação direta ou indireta).

Dessa forma, o objetivo central do presente artigo é responder à seguinte pergunta: quais são os vetores hermenêuticos responsáveis pelas mudanças paradigmáticas na teoria processual, em especial nas formas de alcançar a justiça – aqui entendida como modo adequado de solução dos conflitos jurídicos?

Para isso, são adotados como metodologia de pesquisa: o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico.

A presente pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, uma vez que parte de princípios gerais acerca do conceito de conflito, das formas de acesso à justiça e da estrutura do sistema jurídico brasileiro, para, em seguida, aplicar esses fundamentos à análise específica das mudanças introduzidas pelo microssistema normativo que estimula a cultura do consenso. Assim, o estudo desenvolve-se do geral para o particular, buscando demonstrar, a partir de pressupostos teóricos amplos, como se opera a transformação na compreensão do acesso à justiça e na cultura jurídica nacional.

Como método de procedimento, utiliza-se o método monográfico, pois o estudo se concentra na análise aprofundada de um caso ou fenômeno delimitado — o sistema brasileiro de justiça sob a ótica das políticas públicas de autocomposição e da justiça multiportas. Por meio desse método, pretende-se examinar detalhadamente o conjunto de normas, princípios e práticas que caracterizam a transição da cultura da sentença para a cultura do consenso, evidenciando suas implicações teóricas e práticas para o acesso à justiça.

1 Defende-se, neste artigo, a noção de que culturalmente o termo empregado do acesso à justiça sempre foi “confundido” com acesso ao Poder Judiciário, cujo conceito, atualmente, resta ressignificado, como sendo um sistema de solução adequada dos conflitos, o que será posteriormente analisado.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 74-89. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p74-89

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS
CC BY

Desse modo, a combinação dos métodos dedutivo e monográfico possibilita uma investigação sistemática e analítica, apta a compreender as transformações hermenêuticas e institucionais que permeiam o atual cenário jurídico brasileiro, em consonância com os objetivos propostos.

Destacam-se os seguintes objetivos específicos: (i) definir o conceito de conflito e suas variadas formas de composições; (ii) descrever o sistema jurídico brasileiro de justiça e a preferência do cidadão e dos profissionais do direito pela porta do Poder Judiciário e a cultura da sentença; (iii) apresentar o microssistema legislativo composto pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional, Lei n. 13.140/2015 e a Lei 13.105/205, todas as normas que foram responsáveis pelas alterações no sistema brasileiro de justiça; (iv) apontar a mudança no conceito teórico de acesso à justiça e a caracterização da cultura do consenso; (v) analisar os vetores hermenêuticos de mudanças, tais como: a ideia de justiça multiportas, o negócio jurídico processual (típico e atípico) e a noção de processo cooperativo.

Por fim, os marcos teóricos estudados para fundamentar tais tópicos são, sem prejuízo das demais obras listadas nas referências, os(as) seguintes autores(as):

1 CONFLITO E AS DIFERENTES FORMAS DE COMPOSIÇÕES

Conflito é choque ou contraposição entre "o meu e o teu interesse" que conjugam o "nosso conflito" como elemento inerente à natureza humana. Sabe-se que conceituar conflito não é tarefa típica da ciência jurídica, já que outras ciências, como por exemplo, as ciências sociais e antropológicas, buscam estudar o conflito enquanto objeto científico. No entanto, fato é que o direito, muitas vezes, será "chamado" a "solucionar o conflito", razão pela qual é importante entender seus conceitos e características.

Para o direito, na clássica definição de Carnelutti (1999, p. 25), conflito é sinônimo de lide, isto é, de uma pretensão resistida levada ao conhecimento do órgão oficial (Poder Judiciário). No entanto, para a conflitologia, o conflito costuma ser estudado a partir de 2 (duas) diretrizes, ou seja, suas características são apresentadas a partir de 2 (duas) visões distintas: o processo destrutivo e o processo construtivo, ambos conceitos originados dos escritos do psicólogo Deutsch (1973, p. 33).

Para a teoria clássica, o conflito é visto como algo negativo, um processo destrutivo, que rompe com o fluxo natural da sociedade e, por isso, deve ser a todo custo eliminado. Num processo destrutivo, haverá o enfraquecimento ou o rompimento da relação, expandindo-se ou aumentando-se a intensidade do conflito, pois as partes adotam posturas competitivas. O problema dessa visão, sobretudo considerando as relações continuadas, é que pode haver a escalada/espiral do conflito (ação e reação), aumentando a própria controvérsia.

Já para a atual teoria, contemporânea, o conflito é visto como algo positivo; um processo construtivo e num enfoque prospectivo, segundo o qual se estimulam as partes a desenvolverem soluções criativas, com ganhos mútuos, numa postura colaborativa.

Além disso, não raras às vezes, independentemente do viés conceitual de conflito, pode ocorrer um agravamento no seu desenvolvimento - ação e reação - tecnicamente denominada de escolada do conflito pelo mediador Glasl (1999, p. 8).

O mencionado autor percebeu que o conflito segue um padrão repetitivo, podendo ser analisado em 9 (nove) graus/escaladas, as quais são resumidas neste artigo em 3 (três) degraus: (i) as partes conseguem por si resolver os seus problemas; (ii) as partes precisam do auxílio de um facilitador para resolverem os problemas; ou; (iii) a questão torna-se tão complexa que nem o facilitador é suficiente, devendo ocorrer a intervenção de um terceiro de modo impositivo (GLASL, 1999,p. 64).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 74-89. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p74-89

São escaladas, degraus, portanto: (i) ganha x ganha: situação na qual há tensão, escuta e debates; (ii) ganha x perde: situação na qual a ideia é que o outro é meu adversário, criando-se estratégias de ameaças; (iii) perde x perde: fase de aniquilação.

Para conter a escalada do conflito é importante compreender os sistemas de justiças responsáveis pelo seu tratamento, isto é, uma vez estabelecido o conflito, surge a necessidade de tratá-lo, até porque, como mencionado pela teoria contemporânea, o conflito não será eliminado, podendo, quando muito, ser suavizado. Comumente, as formas de administração dos conflitos podem ocorrer por meio da chamada heterocomposiçao e da autocomposição (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2020, p. 75).

A heterocomposição é a situação na qual um terceiro substitui a vontade das partes e impõe a decisão no caso concreto. São espécies dessa forma:

(i) jurisdição estatal, que serve para tratar todos os tipos de direitos disponíveis ou indisponíveis, sob o comando do juiz natural e independente, cuja sentença funcionará como título executivo judicial com força definitiva) e;

(ii) arbitragem, prevista na Lei n. 9.307/96, que serve para tratar direitos disponíveis, sob o comando de um árbitro (expert), cuja sentença arbitral funcionará como título executivo.

Já a autocomposição é aquela circunstância na qual as próprias partes, diretamente ou auxiliadas por terceiros facilitadores, chegam na solução do conflito. No âmbito da autocomposição, uma séria de possibilidades se abre, mas, majoritariamente, apontam-se como formas de autocomposição:

(i) direta: as partes negociam diretamente, sem apoio de terceiros. Podendo ser feito por meio da:

a) autotutela: solução do conflito pela imposição do mais forte sob o mais fraco;

b) negociação: concessões mútuas de direitos;

c) reconhecimento do pedido: sujeição total ou parcial ao pedido da parte contrária;

d) desistência e renúncia: ao pedido inicialmente feito e;

(ii) indireta: as partes negociam indiretamente, com apoio e facilitação de terceiros. A negociação indireta pode ser realizada por meio da:

a) conciliação: cuja solução do conflito é feita pelas partes, mas há a presença do conciliador, cuja postura ativa pode sugerir preposições. A ideia da conciliação, inclusive descrita no art. 165 do Código de Processo Civil, é ser uma técnica utilizada preferencialmente naqueles conflitos em que não haja vínculo anterior entre as partes e que não precise ser preservado no tempo (exemplo: acidente de trânsito);

b) mediação: a solução do conflito também é feita pelas partes, mas aqui a presença do facilitador é chamada de mediador, cuja postura, mais passiva, não propõe sugestões. Da mesma forma, a mediação vem descrita no art. 165 do Código de Processo Civil, e é preferencialmente utilizada nos conflitos em que existem vínculos anteriores entre as partes, bem como que precise ser perpetuado no tempo (exemplo: relações familiares).

Dentre todos os meios da heterocomposiçao e da autocomposição, destaca-se que, historicamente, o sistema jurídico brasileiro, seus jurisdicionados e profissionais, sempre preferiram a via heterocompositiva, seja por conta da reprodução no ensino jurídico, ou seja, por conta da segurança jurídica, advinda da imutabilidade indiscutibilidade do manto da coisa julgada.

2 SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA E A PREFERÊNCIA PELA "PORTA" DO PODER JUDICIÁRIO: A CULTURA DA SENTENÇA

No âmbito da heterocomposição e da autocomposição, a diversão são os instrumentos que permitem alcançar a justiça, sejam eles utilizados de forma

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 74-89. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p74-89

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

competitiva ou de maneira cooperativa. O repertório (elementos e estrutura) do sistema de justiça brasileiro sempre garantiu ao jurisdicionado, como a única porta possível para solução dos seus problemas, o Poder Judiciário. Isso resultou naquilo que historicamente Kazuo chamou de "cultura da sentença" (WATANABE, 2008, p. 19).

Apesar do artigo ser pequeno, e não trazer nenhum conceito profundo do que seria a tão aclamada "cultura da sentença", sua importância é reconhecida, uma vez que o autor chama atenção para o fato de que a formação acadêmica é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos. Além disso, formam-se bacharéis em direito litigiosos como único modelo exigido pelo mercado, disso resultando na consolidação da cultura da sentença no Brasil.

Fundada historicamente em um modelo de heterocomposição, a cultura da sentença tem como elementos:

> a) uma jurisdição contenciosa, ação e o processo judicial cível;
> b) relação processual em contraditório, regras do devido processo legal e sentença como expressão da função estatal de solucionar um litígio;
> c) segurança jurídica por meio da sentença e da coisa julgada;
> d) a composição da lide pela imposição da sentença com *status* imutável e indiscutível (GONÇALVES, 2020, p. 17).

Ademais, essa cultura jurídica da sentença é caracterizada, ainda, por um sistema de símbolos, quais sejam:

> a) a valorização do Poder Judiciário pelos cidadãos;
> b) culto à figura da autoridade representativa do juiz;
> c) prestação jurisdicional alicerçada na dogmática jurídica com apego à estrutura logística da sentença, emprego da subsunção do fato à norma e o ato de julgar como um procedimento técnico e formal;
> d) linguagem competitiva e valorativa do resultado ganha x perde; [...] (GONÇALVES, 2020, p. 17).

Alicerçados nesse pensamento, Rodrigues, Stersi dos Santos e Gonçalves (2017, p. 28), ensinam:

> A "cultura da sentença" é algo que foi socialmente criado e necessita da reprodução dos comportamentos e da manutenção de seus valores para a sobrevivência. O termo "cultura da sentença" é empregado num significado de realização humana, de criação e de característica de um Sistema de Justiça adotado por uma nação.

A cultura da sentença é marcada pela preponderância da população, inclusive orientada pelos profissionais do direito, em se deslocar até o Poder Judiciário em busca de uma sentença para resolver seu litígio, ou seja, em busca de uma decisão adjudicada por um juiz.

Ocorre que a manifestação da preferência dos cidadãos pela tutela jurisdicional fez surgir um congestionamento institucional, naquilo que historicamente foi chamado de "crise" do Poder Judiciário.

A morosidade e a litigiosidade foram apontadas pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda neste ano de 2023, como sendo entraves à duração razoável do processo. De acordo com o relatório Justiça em números, ano base de 2022[2], há crescente abusividade e frivolidade nas demandas, a tornar o sistema cada vez mais engessado. Disso resultou a necessidade de mudanças, as quais ocorreram por meio do chamado "microssistema legislativo".

3 MICROSSISTEMA LEGISLATIVO RESPONSÁVEL PELA INCLUSÃO DE DIFERENTES "PORTAS"

Foi a partir do mencionado cenário de "crise" institucional que uma série de mudanças legislativas foram propostas, a começar no ano de 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça, passando pelo ano de 2015 com o vigente Código de Processo Civil e o marco legal da mediação.

2 Principal fonte das estatísticas oficiais do Judiciário brasileiro. Anualmente, desde 2004, o relatório divulga a realidade dos tribunais, com detalhamentos da estrutura e produtividade, além dos indicadores e das análises para subsidiar a gestão judiciária (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 74-89. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p74-89

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

Para o tratamento adequado dos conflitos, a primeira mudança legislativa incorporada com relevo pelo sistema jurídico brasileiro foi a Resolução n. 125/2010, cujo teor indica se tratar se uma "Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário", e que já teve 2 (duas) emendas significadas: (i) a emenda n. 1 do ano de 2013 e; (ii) a emenda n. 2 do ano de 2016.

Dentre os motivos[3] destacados pelo Conselho Nacional de Justiça para implementação da medida, encontra-se o embrião do entendimento do acesso à justiça como uma ordem jurídica justa de determinada valores fundamentais para o ser humano, de conteúdo mais amplo, englobando o termo de Poder Judiciário, mas a ele não se limitando (RODRIGUES, 1994).

Dessa forma, pode-se afirmar que, desde o ano de 2010, o direito ao acesso à justiça deixou de ser idêntico às técnicas e formalidades disponibilizadas pelo órgão judiciário, e passou a incorporar a ideia de direito de acesso a todas as formas legítimas de tratamento dos conflitos, sendo elas oferecidas ou não pelo Poder Judiciário.

No entanto, em que pese a proposta de alargamento do conceito de acesso à justiça, enquanto direito que não se encerra numa única forma de tratamento dos conflitos, a resolução, por si, não avultou de repercussão política e social significativa. Tanto foi assim que, para ratificar a ideia de acesso como solução justa e efetiva, independentemente do lugar e do modo em que feita, a Lei n. 13.140/2015, conhecida como Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil trouxe uma cláusula geral de estímulo a outros meios de administração dos conflitos, tais como a arbitragem, mediação e conciliação, além da norma fundamental principiológica da primazia da solução consensual e cooperação entre todos os sujeitos envolvidos. [4]

Com a vinda do vigente Código de Processo Civil há uma positivação de outras "portas", isto é, de outros meios de tratamento dos conflitos, antes sempre reconhecidos como "alternativos" (na equivocada noção de que o Poder Judiciário seria a porta principal e que somente por meio dele chegar-se-ia à justiça) para, agora, serem as demais portas entendidas como "adequadas", numa perspectiva mais ampla, conforme à natureza do litigioso que se apresenta.

A história ainda nos mostra que o diálogo entre as mudanças legislativas somente foi pacificado com a promulgação da Lei n. 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, a qual inseriu a "popularização" do respectivo meio consensual, abrangendo, inclusive, direitos de natureza até então indisponíveis, uma vez que trouxe a possibilidade de autocomposição pela própria Administração Pública.

As "portas" colaborativas visam à criação de alternativas, constituindo hoje uma das áreas de maior inovação na política judiciária. Elas objetivam criar, em paralelo à administração da justiça convencional, novos mecanismos de solução dos litígios, cujos traços constitucionais são de formas vinculadas à autodeterminação da pessoa (SANTOS, 2008, p. 21).

---

3 **CONSIDERANDO** que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas; **CONSIDERANDO** que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; **CONSIDERANDO** a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; **CONSIDERANDO** que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças; **CONSIDERANDO** ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais; **CONSIDERANDO** a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça; **CONSIDERANDO** que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

4 Segundo o Código de Processo Civil:
Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (BRASIL, 2015).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 74-89. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p74-89

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

No mesmo sentido que Boaventura dos Santos, a doutrinadora Gladyz discorre que é necessário encarrar os meios de disputas para além do Poder Judiciário, ou ao menos, que o Poder Judiciário possa oferecer outras abordagens que não apenas a jurisdição (ação, processo e procedimento), como uma nova política necessária às novas funções do Estado moderno, uma vez que a tolerância, a solução negociada e a busca do consenso são partes importantes de uma nacionalidade republicana (ÁLVAREZ; HIGTHON; JASSAN, 1996, p. 77).

Portanto, a partir da mencionada tríade legislativas de alterações, é que foi possível a inclusão de diferentes "portas", assim chamadas de "multiportas", impondo ao Estado brasileiro o dever de promover não apenas soluções jurisdicionais, mas também a inclusão e/ou a combinação entre os vários e outros métodos.

4 A "VIRADA" NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO DE TRATAMENTO DOS CONFLITOS: A "ONDA" DE ACESSO À JUSTIÇA ENTENDIDA COMO DIREITO À SOLUÇÃO ADEQUADA

A ideia de "justiça", polissêmica do ponto de vista terminológico, sempre encontrou espaço para discussões processuais, principalmente para os debates acerca da noção processual de acesso. Tanto é que, desde a década de 70 (setenta), o mencionado tema vem sendo amplamente debatido entre os estudiosos, sobretudo a partir dos escritos do Projeto Florença, elaborado pelos autores Mauro e Bryan, o qual posteriormente foi transformado numa obra de reconhecimento mundial (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 5).[5]

Na época, os mencionados autores estudaram o fenômeno de evolução do conceito de justiça, isto é, pensaram os problemas e as estratégias para facilitação do direito de acesso, com enfoque no Poder Judiciário e nas tendências de ondas renovatórias.

Segundo os autores, na primeira onda de acesso, proveniente de um momento histórico do Estado Liberal, o acesso à justiça se limitava à assistência jurídica/judiciária aos economicamente vulneráveis (pobres na expressão do livro), visando superar os obstáculos financeiros dos sujeitos hipossuficientes economicamente.

Já a segunda onda, proveniente de um Estado Social, foi o momento em que o acesso passou da visão individual para a proteção dos direitos coletivos e difusos.

A terceira e última onda analisada pelos autores, própria do Estado Democrático de Direito, propôs um novo paradigma de acesso, no qual há inclusão de meios consensuais para o tratamento dos conflitos, tais como: juizados especiais, conciliação, mediação etc.

Atualmente, no entanto, embora se descreva até a sétima onda, pode-se afirmar que é na terceira que se encontram as raízes iniciais da ideia da justiça multiportas e da norma fundamental principiológica infraconstitucional da primazia da solução consensual.

Em todas as ondas, é possível identificar que a noção de acesso à justiça era entendida e compreendida culturalmente como sendo acesso ao Poder Judiciário.

Todavia, o conceito de acesso à justiça deve ser entendido a partir de 2 (dois) fundamentos distintos, quais sejam: (i) sentido estrito de acesso ao Poder Judiciário; (ii) sentido amplo de acesso ao direito.

Ocorre que as alterações legislativas acima expostas, propuseram uma releitura do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário: uma vez que o direito ao acesso à justiça tem sido entendido num sentido mais amplo, isto é, no direito de a parte poder acessar qualquer meio legítimo e reconhecido pelo sistema para solucionar o seu conflito, enquanto acesso ao poder judiciário limita-se às técnicas colocadas à disposição pelo órgão (abordagens judicializadas).

5 A mencionada metáfora das "ondas" pode parecer simplista, porém serve para identificar as fases cruciais no desenvolvimento intelectual e político produzidos pelo movimento global de acesso à justiça. Dessa forma, o acesso à justiça deixa de ficar limitado ao simples direito de petição ao órgão estatal e passa a representar a oferta de outros meios de tratamento dos conflitos, tanto na esfera judicial como na seara extrajudicial.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 74-89. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p74-89

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

Portanto, o tema acesso à justiça foi ressignificado, passando a ser compreendido como o direito a ter estruturas adequadas para solução de problemas jurídicos de modo razoável, em qualquer das suas portas ou "sub" portas, inclusive, se necessário, "misturando" as diversas portas, isto é, o órgão do Poder Judiciário é ainda uma das vias possíveis de acesso aos jurisdicionais, porém deixou de ser "a" via única, nuclear ou de excelência.

Em razão dessa "virada" no conceito chave de acesso à justiça, a doutrina tem firmado a perspectiva de que a nossa cultura de gerenciamento dos conflitos tem caminhado para o consenso.

A cultura do consenso denota a participação dos cidadãos na administração da justiça, bem como a gestão racional das suas questões, interesses e sentimentos, fundamentando-se num modelo autocompositivo com os seguintes elementos e símbolos:

> a) processo construtivo de linguagem;
> b) resgate do diálogo por meio da escuta atenta (ativa, sensível ou com total atenção) e da empatia (encontro com o outro);
> c) dinâmica do procedimento técnico da mediação e busca pelo consenso;
> d) ferramentas (técnicas) aplicadas pelo facilitador na relação horizontal entre os participantes da mediação.
> e) empoderamento individual;
> f) alteridade e fraternidade do ser humano a partir da relação social com o outro;
> g) habilidades sociais transversais;
> h) valorização da cooperação (colaboração) com o resultado positivo para ambos os participantes (GONÇALVES, 2020, p. 17).

Corrêa (2023, p. 44) esclarece as diferenças entre as formas culturais de tratamento dos conflitos:

CULTURA DA SENTENÇA	CULTURA DO CONSENSO
Elementos:	**Elementos:**
- Jurisdição contenciosa, ação e o processo judicial cível;	- Processo construtivo de linguagem;
- Relação processual em contraditório, regras do devido processo legal e sentença como expressão da função estatal de solucionar um litígio;	- Resgate do diálogo por meio da escuta atenta (ativa, sensível ou com total atenção) e da empatia (encontro com o outro);
- Segurança jurídica por meio da sentença e da coisa julgada;	- Dinâmica do procedimento técnico da mediação e busca pelo consenso;
- Composição da lide pela imposição da sentença com *status* imutável e indiscutível.	- Ferramentas (técnicas) aplicadas pelo facilitador na relação horizontal entre os participantes da mediação.
Símbolos	**Símbolos**
- Valorização do Poder Judiciário pelos cidadãos;	- Empoderamento individual;
- Culto à figura da autoridade representativa do juiz;	- Alteridade e fraternidade do ser humano a partir da relação social com o outro;
- Prestação jurisdicional alicerçada na dogmática jurídica com apego à estrutura logística da sentença, emprego da subsunção do fato à norma e o ato de julgar como um procedimento técnico e formal;	- Habilidades sociais transversais;
- Linguagem competitiva e valorativa do resultado ganha x perde.	- Valorização da cooperação (colaboração) com o resultado positivo para ambos os participantes.

A partir do mencionado quadro, é possível perceber que a cultura do consenso está centrada na crença da competência dos indivíduos na tomada da decisão. Diferentemente da cultura da sentença, na qual existe uma relação vertical, já que o juiz decide o litígio, na forma consensual, as partes empoderam-se e decidem, sozinhas ou facilitadas por um terceiro, como resolverão seus próprios problemas.

Daí conclui-se que a vontade das partes é o princípio fundamental e integrante da ideia de consenso. Mas como chegar até ele? Para isso, é preciso compreender os vetores hermenêuticos responsáveis pelas mudanças paradigmáticas na teoria processual.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 74-89. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p74-89

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

5 COMO CHEGAR AO CONSENSO? ANÁLISE DOS VETORES HERMENÊUTICOS RESPONSÁVEIS PELAS MUDANÇAS PARADIGMÁTICAS NA TEORIA PROCESSUAL

Como visto, num primeiro momento histórico, o acesso à justiça era entendido restritivamente como acesso à tutela jurisdicional prestada somente pelo Estado, numa versão vinculada à máxima competitividade entre as pessoas. Ocorre que, diante do anacronismo do monopólio da força legítima do Estado, a cultura da sentença, entre os brasileiros, vem sendo, paulatinamente, substituída pela cultura do consenso.

A ideia de consenso, para fins deste artigo, encontra-se arraigada no princípio do respeito ao autorregramento da vontade, isto é, no exercício da liberdade e autonomia das partes sem restrições desproporcionais. A administração da justiça, em especial a condução do procedimento, as regras aplicáveis e o direito material posto, estão cada vez mais validadas pelas manifestações das partes.

Significa isso dizer que a resolução dos problemas jurídicos deixa de ser tão somente dever do Estado para fazer prevalecer a autodeterminação, a vontade e a ampla liberdade das pessoas.

De acordo com Didier Jr. (2023, p. 54), o atual Código de Processo Civil consagra um sistema coerente e que reforça tal princípio ao respeito ao autorregramento da vontade, destacando, alguns exemplos, tais como: (i) estímulo à solução por autocomposição; (ii) previsão de negócios jurídicos processuais típicos; (iii) cláusula geral de negociação processual; (iv) princípio da cooperação.

A partir de tais exemplos, é possível compreender que o paradigma hermenêutico da teoria processual restou modificado. Se, antes, tínhamos uma teoria processual estritamente coercitiva e validada pela atuação do Poder Judiciário, hoje, ela se mostra altamente consensual e consagrada pela vontade das partes. Cada vez mais, se aposta na capacidade que as partes possuem de livremente convencionar e dispor sobre seus bens, direitos e procedimentos.

Mas, precisamente, quais foram os vetores que permitiram essa mudança na teoria processual? Os vetores - justiça multiportas, negócio jurídico processual e a cooperação - retomam uma ideia até então esquecida: de que se as pessoas criaram os problemas, nada mais coerente que possam criar também as formas, as regras e os procedimentos para resolução, ficando o Estado apenas com a validação da legalidade dos atos.

A valorização da vontade dos jurisdicionados, inclusive, em matéria processual que, a *priori*, apresenta natureza pública, é analisada, neste artigo, a partir da inclusão da "imagem" de justiça multiportas, do negócio jurídico processual típico e atípico e do processo cooperativo, os quais serão explicados nos próximos tópicos.

5.1 Sistema brasileiro de justiça multiportas: uma estrutura auto-organizada e aberta

O primeiro vetor encontra-se fundamentado no estímulo à solução por autocomposição, o que permite visualizar que o atual sistema de justiça brasileiro é multiportas.

O sistema ou tribunal de justiça multiportas é uma analogia ao sistema inglês "multidoor courthouse system", elaborado pelo autor Frank Sander, para quem devia existir um local que disponibilizasse para as pessoas "várias" portas no tratamento dos conflitos.

O chamado "tribunal multiportas" foi fruto de uma conferência proferida, em 1976, pelo professor da Harvard, Frank Sander, que fez uma proposição no sentido de que os tribunais fossem transformados em um sistema de resolução de disputas. Assim, o interessado receberia, primeiramente, atendimento de um funcionário, que o encaminharia para o melhor método de resolução de conflito, ou seja, seria verificado qual o método de resolução de conflito mais apropriado ao caso e o caso seria encaminhado para ele (ÁVILA; CABRAL, 2019, p. 22).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 74-89. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p74-89

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

Em que pese o mencionado professor nunca tenha utilizado essa expressão "multiportas)", ele propôs problematizar, no âmbito do Poder Judiciário, múltiplos mecanismos de soluções de conflitos[6]. O fulcro central seria oferecer soluções mais congruentes às peculiaridades de cada demanda, de forma mais efetiva, célere e de custeio razoável. Esse sistema consiste em disponibilizar vários mecanismos de solução de conflitos para os processos trazidos ao Judiciário.

O conceito norte-americano, portanto, tem a premissa da noção de que há vantagens e desvantagens em cada caso específico ao usar um ou outro processo de resolução de disputas, sendo que a existência de várias possibilidades é a situação ideal (SANDER, 1976, p.64).

Tal conceito de "multiportas" foi transplantado para o sistema jurídico brasileiro, recebendo, por consequência, as adaptações necessárias e próprias da justiça brasileira. Isso porque, no Brasil, a ideia de multiportas não quer designar um local ou tribunal propriamente com várias portas, mas simboliza a imagem de diversos meios de tratamento dos conflitos, cada qual com suas abordagens e princípios específicos, próprios para a natureza de cada conflito apresentado.

Detalhando sobre o conceito de multiportas, Didier Jr. e Zaneti Jr. (2017, p. 46):

> O processo civil está passando por uma radical transformação. A justiça estatal clássica, adjudicada pelo juiz, já não é mais o único meio adequado para solução dos conflitos. Ao lado desta justiça de porta única, surgem novas formas de acesso: a justiça se torna multiportas. Nesta nova justiça, a solução judicial deixa de ter a primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser a *ultima ratio*, *extrema ratio*. Assim, do acesso à justiça aos tribunais passamos ao acesso aos direitos pela via adequada da composição, da mesma forma que, no campo do processo, migramos da tutela processual, como fim em si mesmo, para a tutela dos direitos.

Hoje, portanto, há um sistema de justiça, assim entendido como um conjunto de elementos que interagem entre si (possuem uma estrutura com o propósito de fazer justiça), ou seja, sistema que é composto por uma estrutura auto-organizada e aberta (DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2023).

Segundo Didier Jr. e Fernandez (2023, p. 46), o sistema auto-organizado é caracterizado por sua capacidade, estruturação e reorganização a partir da interação de seus elementos integrantes, com crescimento não linear e variáveis progressivamente complexas.

O aspecto da auto-organização significa que é um sistema não planejado; não arquitetado e, em sua essência, é marcado pela interação entre seus elementos como aspecto constitutivo do próprio sistema. O sistema brasileiro de multiportas não foi previamente pensado; ele foi enquanto foi sendo, isto é, o caminho não foi elaborado previamente.

Já a ideia de ser um sistema aberto é que ele inclui variadas perspectivas de sujeitos, modos de soluções, portas, fontes e formas, num processo constante de expansão. Não é um sistema estático, razão pela qual não é possível, inclusive, listar todas as portas existentes ou as que ainda estão por vir, pois o sistema permite que se criem e se misturem as portas (*ever expanding*) (DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2023, p. 46).

Desse sistema auto-organizado e aberto, teríamos um processo ajustado a cada uma das portas e, disso, teríamos justiça, enquanto solução adequada para problemas jurídicos. É que a pessoa, orientada pelo profissional do direito, buscaria o meio mais adequado à composição do conflito.

O jurisdicionado e o profissional do direito devem compreender que nem tudo será submetido à porta do juiz, mas que existem outros meios que também podem se mostrar adequados, tais como: mediação, conciliação, arbitragem, *dispute board*, dentre outros. A ideia é compreender que a prestação jurisdicional não é a única porta, ou seja, que outras portas existem e que se deve encontrar a porta/forma mais adequada para a composição daquele conflito.

6 Inicialmente, o nome dado por Frank E. A. Sander era "*Varieties of dispute processing*". A expressão "*Multi-door courthouse*" foi adotada posteriormente.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 74-89. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p74-89

Portanto, nem tudo deverá ser resolvido perante o Poder Judiciário ou por meio dos mecanismos oferecidos pelo mencionado órgão. É preciso encontrar a porta mais adequada para o tipo de conflito apresentado, inclusive podendo combinar as portas entre si, pois o objetivo central da teoria processual é resolver o conflito jurídico.

5.2 Os negócios jurídicos processuais (típicos e atípicos): a autonomia das partes e a flexibilização procedimental

O segundo vetor é a possibilidade de transplante do negócio jurídico privado para o campo do processo civil, por meio da criação, entre as partes, de um negócio jurídico processual típico.

O negócio jurídico processual é um acordo processual no qual as partes capazes, antes ou durante o processo, convencionam a criação, modificação, suspensão ou extinção de regras procedimentais ou alteram o procedimento.

No Código de Processo Civil anterior, do ano de 1973, já havia a possibilidade de as partes fazerem acordos processuais típicos, tais como: a suspensão do processo, cláusula de eleição de fora, entre outros. O que não havia, entretanto, mas que agora no atual código existe, é a possibilidade de cláusula geral de negociação processual (negócio processual atípico), a qual está prevista no art. 190[7].

Vale mencionar que, embora o Código de Processo Civil não tenha usado a terminologia "negócio jurídico processual", a Lei n. 13.874/19 - Lei de Liberdade Econômica o fez, passando, então, a ter validade legal no sistema jurídico brasileiro.

Tais cláusulas típicas ou atípicas de negócios jurídicos processuais são consideradas válidas, primeiro porque resultam da vontade das pessoas, segundo porque preenchidos os requisitos de validade, não há razão jurídica para o juiz não aceitar, salvo controlar os aspectos de nulidade ou abusividade.

A inserção do instituto do negócio jurídico processual está num movimento mais amplo pelo qual perpassa o processo civil, que incentiva à desjudicialização dos conflitos e o sistema multiportas de acesso à justiça, mediante a adoção e o estímulo à solução consensual, aos métodos autocompositivos e ao uso dos mecanismos adequados de solução das controvérsias.

São requisitos de validade, portanto, do negócio jurídico processual (NOGUEIRA, 2023, p. 44):

a) Capacidade para estar em juízo: não cabe negócio processual se o incapaz não estiver representado ou assistido;
b) Objeto lícito, possível e determinado ou determinável;
c) Objeto a relação de direito material deve admitir autocomposição;
d) Deve resguardar os direitos fundamentais;
e) As normas devem ser derrogáveis pela vontade das partes: as normas inderrogáveis não podem ser objeto de acordo.
f) Acordo deve se restringir às partes, não podendo alcançar terceiros.

A convenção processual é autônoma em relação ao negócio jurídico material (eventual invalidade do contrato não torna, como regra, nulo o negócio processual). Também, como regra, o negócio processual não se sujeita à homologação do magistrado, uma vez que o juiz apenas controla a validade, a constitucionalidade e a legalidade, inclusive, o inadimplemento da cláusula pode implicar em multa por litigância de má-fé, ato atentatório ou outras sanções previstas pelas próprias partes.

Quanto às espécies de negócios jurídicos processuais, extraem-se da doutrina alguns exemplos (NOGUEIRA, 2023, p. 44):

a) Quanto ao negócio em si: a.1) negócio jurídico procedimental ou dispositivo: pacto para alterar o procedimento; a.2) negócio jurídico processual obrigacional: pacto para impor um fazer ou não fazer;

7 Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento com vistas a ajustá-lo as especificidades do caso concreto e convencionar sobre ônus, faculdades, deveres e poderes. Parágrafo único: cumpre ao juiz, de ofício ou a requerimento, apenas controlar a validade das convenções/negócios, recusando-lhe a aplicação somente no caso de nulidade, cláusula abusiva em contrato de adesão e se alguma parte se encontrar em vulnerabilidade (BRASIL, 2015).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 74-89. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p74-89

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

b) Quanto ao momento: b.1) negócio jurídico pré-processual: feito antes do ajuizamento da ação. Inclusão de acordo num negócio jurídico material. Vale destacar que o negócio jurídico processual é autônomo em relação do negócio material, de modo que se o acordo/contrato for inválido, não implicará, como regra geral, na invalidade do negócio processual; b.2) negócio jurídico processual/incidental: durante o curso do processo.
c) Quanto ao ônus: c.1) negócio jurídico processual gratuito: não há contraprestação, apenas uma pessoa suporta o ônus.; c.2) negócio jurídico processual oneroso: o ônus é suportado pelas duas partes. Ex.
d) Quanto à previsão: d.1) negócio jurídico processual típico: aquele previsto na lei. d.2) negócio jurídico processual atípico: cláusula geral de negócio processual.

Na prática, segundo o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) são exemplos de negócios jurídicos processuais admitidos:

i) pacto/cláusula de submissão à mediação extrajudicial prévia e obrigatória; (ii) pacto/cláusula de exclusão da audiência de autocomposição, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil;
ii) pacto de impenhorabilidade;
iii) pacto para ampliar ou reduzir prazos;
iv) pacto para ratear as despesas;
v) pacto para retirar o efeito suspensivo dos recursos;
vi) pacto para não promover o cumprimento provisório;
vii) pacto para indenização por dano processual;
viii) pacto de contagem de prazos dias corridos (DIDIER JR; BASTOS; NEVES JR; VIANA, 2023, p. 05).

Em contrapartida, são espécies de negócios jurídicos processuais inadmitidos pelo sistema, segundo o Fórum Permanente Processo Civil (FPPC):

i) pacto para alterar competência absoluta;
ii) pacto para suprimir instâncias;
iii) pacto para criar outras espécies recursais;
iv) pacto para afastar causas de impedimento ou suspeição do juiz (DIDIER JR; BASTOS; NEVES JR; VIANA, 2023, p. 05).

Os negócios jurídicos processuais, portanto, seja na forma típica ou atípica, demonstram como a consensualidade invadiu os mais diversos campos do direito, sobretudo a disciplina do direito processual, já que representam a autonomia da vontade das pessoas numa seara antes não imaginada (estritamente de cunho privado que irradiou efeitos para a zona pública).

5.3 O processo cooperativo: os novos deveres entre os sujeitos processuais

Há diversos modelos de direito processual, e todos eles podem ser considerados em conformidade com o princípio do devido processo legal e com a história do seu tempo.

Identificam-se 3 (três) modelos de processo na civilização ocidental influenciada pelo iluminismo: o modelo dispositivo ou adversarial, o modelo inquisitivo e o processo cooperativo.

Num primeiro momento, a teoria processual, convergida à lógica do sistema adversarial, sempre esperou das partes a apresentação da tese e da antítese para que, ao final, o magistrado proferisse a síntese.

Explica o autor, Didier Jr., que este modelo assume a forma de competição ou disputa, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, cuja principal função é a de decidir. Já o modelo inquisitorial (não adversarial!) organiza-se como uma pesquisa oficial, sendo o órgão jurisdicional o grande protagonista do processo (DIDIER JR., 2013, p.44).

Ocorre que, com a evolução teórica, a chamada fase publicista do processo consagrou no magistrado um novo perfil: afastou-o da posição de inércia e o inseriu numa proposta de imagem colaboradora.

A relação processual, nesse aspecto, sempre se mostrou triangular, significando que o juiz se apresentava acima e equidistante das partes, numa relação desigual. Entretanto, a partir do instante em que se percebeu que o objetivo geral

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 74-89. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p74-89

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS
CC BY

da teoria processual é resolver, em última instância, o conflito entre as pessoas, a relação passou a ser angular, isto é, todos os sujeitos colaborando entre si para que a solução justa e adequada ocorra.

A relação processual deixou de ser triangular e passou a ser angular, ou seja, agora, todos devem cooperar entre si para que se alcance a decisão de mérito, conforme dispõe o 6 do Código de Processo Civil. Hoje, portanto, o sistema processual, para além da performance das multiportas, é um modelo cooperativo; pautado pela colaboração do juiz para com as partes e vice e versa.

A cooperação, portanto, se apresenta como mais um vetor hermenêutico de mudança da teoria processual na medida em que divide, de forma equilibrada, o trabalho entre todos os seus participantes – com um aumento concorrente dos poderes do juiz e das partes no processo civil.

A colaboração estrutura-se a partir da previsão de regras que devem ser seguidas pelo juiz na condução do processo. O juiz tem os deveres de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio para com os litigantes. Explica o autor Didier Jr (2013, p. 153):

> Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes. O contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida. A condução do processo deixa de ser determinada pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo). Também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em posição assimétrica em relação às partes. Busca-se uma condução cooperativa do processo sem destaques a algum dos sujeitos processuais.

A colaboração não implica, conforme recorda Mitidiero (2015, p. 150), pois, numa revogação do princípio dispositivo em sentido processual, haja vista que as partes continuam conduzindo o processo a fim de ganhar o caso, cada qual exercendo seus direitos, desempenhando seus ônus e cumprindo seus deveres sob o influxo dessa finalidade, mas, a diferença fundamental está em fazê-lo com base na boa-fé.

A cooperação entre todos aqueles que participam do processo atende às necessidades do Estado Constitucional, tendo o órgão jurisdicional deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio para com os litigantes. Partindo do pressuposto de que o Direito participa da cultura do povo e do caráter plural e democrático da experiência processual contemporânea.

As diversas fases do procedimento, desde a propositura da demanda até a preclusão das vias recursais, importam em novas bases teóricas para o processo civil, que passa, genuinamente, a ser informado pelo princípio da cooperação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo visou responder à seguinte pergunta: quais são os vetores hermenêuticos responsáveis pelas mudanças paradigmáticas na teoria processual, em especial nas formas de alcançar a justiça – aqui entendida como modo adequado de solução dos conflitos jurídicos?

Os objetivos específicos foram: (i) definir o conceito de conflito e suas variadas formas de composições; (ii) descrever o sistema jurídico brasileiro de justiça e a preferência do cidadão e dos profissionais do direito pela porta do Poder Judiciário e a cultura da sentença; (iii) apresentar o microssistema legislativo composto pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional, Lei n. 13.140/2015 e a Lei 13.105/205, todas as normas que foram responsáveis pelas alterações no sistema brasileiro de justiça; (iv) apontar a mudança no conceito teórico de acesso à justiça e a caracterização da cultura do consenso; (v) analisar os vetores hermenêuticos de mudanças, tais como: a ideia de justiça multiportas, o negócio jurídico processual e a noção de processo cooperativo.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 74-89. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p74-89

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

Para isso, foi analisada a ideia de consenso, neste artigo entendido como o respeito ao autorregramento e à vontade das partes, enquanto nova premissa da teoria processual. Se, antes, a teoria processual estava baseada na coercitividade dos instrumentos postos pelo Estado para solução dos conflitos, hoje, se pode afirmar que a justiça brasileira tem um sistema baseado na consensualidade. Isso porque, devido a fatores históricos, políticos e jurídicos, foi desenvolvido um modelo multiportas que valoriza a vontade e a cooperação entre os litigantes.

Tem-se, atualmente, a consagração de diversas abordagens no tratamento dos conflitos, principalmente os meios não adversariais, os negócios jurídicos processuais e a reformulação dos papéis desempenhados por todos os sujeitos processuais.

Conclui-se, portanto, que o sistema de justiça brasileiro foi reformulado e passou a valorizar a autonomia do cidadão, incluindo novos vetores hermenêuticos como: negócio jurídico processual, da cooperação e das diversas portas no tratamento das controvérsias.

REFERÊNCIAS

ÁVAREZ, Gradys. S; HIGTHON, Elena I.; JASSAN, Elías. **Mediación u Justicia.** Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1996.

ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Gestão judicial e solução adequada de conflitos: um diálogo necessário. In: CURY, Augusto (Org.). **Soluções pacíficas de conflitos:** para um Brasil moderno. 1. ed., São Paulo: Gen/ Forense, 2019, v. 1.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 dez. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Saraiva, 2017, v. 4.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil.** Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda 1999, v. 1.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023.** Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 16 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 16 dez. 2023.

CORRÊA, Cristina Mendes Bertoncini. **Práticas jurídicas e cultura do consenso:** um olhar para além da litigiosidade. Florianópolis: Emais editora, 2023.

DEUTSCH, Morton. **The resolution of conflict:** constructive and destructive processes. New Haven: Yale University Press, 1973.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 74-89. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p74-89

DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In: **Revista do Ministério Público,** Rio de Janeiro, n. 49, jul./ set. 2013**.**

DIDIER JR., Fredie. **Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais.** 3. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora JusPodim, 2023.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Editora Juspdivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; BASTOS, Ana Carolina A. Caputo; NEVES JR., Ricardo Carneiro; VIANA, Thais Costa Teixeira. **Rol de enunciados e repertório de boas práticas processuais do Fórum Permanente de Processualistas - FPPC Brasília, 2023.** 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/99186969/Rol_de_enunciados_e_repertório_de_boas_práticas_processuais_do_Fórum_Permanente_de_Processualistas_FPPC_Bras%C3%ADlia_2023. Acesso em: 16 dez. 23.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,** n. 88, p. 165-192, abr./jun. 2023.

GLASL, Friedrich. **Confronting Conflict:** A First-Aid Kit for Handling Conflict. Inglaterra: Hawthorn Press, 1999.

GONÇALVES, Jéssica. **Cultura do consenso:** uma definição a partir da mediação dos conflitos. 1. ed., Florianópolis: Habitus, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil.** São Paulo: RT, 2020, v. 3.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. In: **Temas de direito processual – terceira série.** São Paulo: Saraiva, 1984.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais.** 5. ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro.** São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANDER, Frank E. A. **The Multi-Door Courthouse:** Settling Disputes in the Year 2000. HeinOnline: 3 Barrister 18, 1976.

SANTOS, Boaventura. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi; GONÇALVES, Jéssica; RODRIGUES, Horácio. Transformação da cultura da sentença para uma cultura ampla e multiportas de administração dos conflitos jurídicos. In: BARBOSA, Claudia Maria; PAMPLONA, Danielle Anne. **Limites e possibilidades da legitimidade e eficácia da prestação jurisdicional no Brasil.** Curitiba: Letra da Lei, 2017.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alterativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kauzo; LAGASTRA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo:** revolução na prestação jurisdicional - guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008.

Recebido em: 09/07/2025.

Aprovado em: 10/10/2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 90-105. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p90-105

A LEGALIZAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS OPERADORES E INFLUENCIADORES DIGITAIS PELAS PUBLICIDADE REALIZADAS

LEGALIZATION OF SPORTS BETTING IN BRAZIL AND THE CIVIL LIABILITY OF OPERATORS AND DIGITAL INFLUENCERS

Maria Eduarda Gobbo Andrades
Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL)
Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL)
E-mail: mega.advogada@gmail.com
ORCID: https://orcid.org/0009-0005-4881-717X

Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral
Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontificia Universidade Católica (PUC-SP).
Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).
Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).
Professora do Programa de Mestrado em Direito Negocial e do Curso de Graduação e Pós Graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL).
E-mail: prof.anaclaudiazuin@gmail.com
ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8574-0347

Mariana Alves Siqueira
Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).
Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUCPR).
E-mail: marianasiqueira480@gmail.com
ORCID: https://orcid.org/0009-0006-7120-1063

Como citar: ANDRADES, Maria Eduarda Gobbo; AMARAL, Corrêa Zuin Mattos do**;** SIQUEIRA, Mariana Alves. A legalização das apostas esportivas no Brasil e a responsabilidade civil dos operadores e influenciadores digitais pelas publicidade realizadas. **Scientia Iuris**, Londrina, v.29, n. 3, p. 90-105, nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v29n3.p 90-105. ISSN: 2178-8189.

Resumo: As apostas existem no Brasil desde a colonização, apesar dos entraves legislativos existentes e das proibições legais, a sociedade, de forma geral, nunca deixou de fazê-la. Com o avanço da internet, assim como outros atos do cotidiano, os jogos de azar também migraram para o ambiente virtual. Para além disso, vê-se um bombardeio de publicidades incentivando a prática, esse *markenting* vem sendo feito majoritariamente nas plataformas de comunicação e redes sociais. Surge então a problemática no sentido de compreender a responsabilidade civil dos operadores e influenciadores digitais pelas publicidades realizadas no âmbito das apostas esportivas. Para tanto, utiliza-se o método histórico dedutivo, compreendendo-se o contexto da legalização das apostas esportivas no Brasil como premissa maior, as novas legislações pertinentes ao tema, chegando-se a explanação sobre os limites da publicidade de acordo com a portaria SPA/MF nº 1.231/2024 e a consequente responsabilidade civil dos agentes envolvidos, fazendo-se uma leitura conjunta com o Código de Defesa do Consumidor. As técnicas metodológicas utilizadas compreendem levantamento de bibliografia, jurisprudência e legislações.

Palavras-chave: Jogos de Azar; *Marketing*; Limites.

Abstract: Gambling has existed in Brazil since colonization. Despite existing legislative barriers and legal prohibitions, society, in general, has never stopped engaging in it. With the rise of the internet, like many other everyday activities, gambling has also migrated to the virtual environment. Furthermore, there is an overwhelming amount of advertising encouraging this practice, with most marketing conducted on communication platforms and social networks. This raises the issue of understanding the civil liability of operators and digital influencers for advertisements related to sports betting. To address this, the historical deductive method is used, starting with the broader context of the legalization of sports betting in Brazil, followed by an analysis of new legislation relevant to the topic. This culminates in an explanation of the limits of advertising as outlined in SPA/MF Ordinance No. 1,231/2024 and the resulting civil liability of the involved parties, analyzed in conjunction with the Consumer Protection Code. The methodological techniques used include a survey of bibliography, sources and legislation.

Keywords: Gambling; Marketing; limits

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 90-105. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p90-105

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

INTRODUÇÃO

Os jogos de azar, historicamente enraizados na sociedade brasileira, evoluíram de práticas tradicionais para um cenário digital altamente dinâmico, acompanhando as transformações tecnológicas e culturais. A expansão das apostas esportivas, impulsionada pela popularização da internet e do *marketing* digital, inseriu uma nova dimensão nas discussões jurídicas, econômicas e sociais relacionadas ao setor. A prática, anteriormente associada à clandestinidade, em razão de ser tipificada como contravenção penal, passou por uma significativa reconfiguração normativa, culminando em sua legalização e regulamentação no Brasil.

Nesse contexto, a publicidade desempenha um papel central, tanto na disseminação dos jogos quanto na indução do consumo, gerando debates sobre os limites éticos e jurídicos dessas campanhas. Com a intensificação do uso de influenciadores digitais e outras estratégias de *marketing*, surgem preocupações sobre a proteção dos consumidores, especialmente os mais vulneráveis. Surge-se então o questionamento a respeito da responsabilidade civil dos operadores e seus afiliados, exigindo uma abordagem normativa capaz de equilibrar o fomento à atividade econômica com a defesa dos direitos dos cidadãos.

Através do método histórico dedutivo, inicialmente analisar-se-á o panorama legislativo dos jogos de azar no Brasil, partindo-se para as disposições normativas que alteram o cenário das apostas esportivas, chegando-se então as limitações impostas a publicidade para fomentar a prática e a consequente responsabilidade civil dos operadores e influenciadores digitais.

1 PANORAMA DOS JOGOS DE AZAR NO BRASIL

Os jogos de azar chegaram ao Brasil com a família real portuguesa, desde então, a jogatina evoluiu com a sociedade passando por jogos de salão no Vice-Reino e Império, por jogo do bicho no Rio de Janeiro a partir de 1892, pelos grandes cassinos em 1930, até o que se tem hoje, com caça-níqueis e jogos de apostas *online* (Marques, 2019).

Diversos são os fatores que estimularam, ou desestimularam os jogos de azar com o passar dos anos, como o governo, a situação econômica, ou a mentalidade da sociedade em cada momento da história (Marques, 2019). Assim, apesar de sempre existir e de ter chegado ao Brasil junto com a nobreza, em certos momentos a descontração através das apostas e jogos era sinônimo de riqueza, e em outros, até mesmo tida como contravenção penal.

Ao se fazer uma digressão histórica, o Código Penal de 1890 positivava como crime a exploração das casas de tavolagem, locais onde as pessoas se reuniam para praticar jogos de azar, definido pela própria legislação como “aqueles em que o ganho ou a perda dependem exclusivamente da sorte” (Brasil, 1890).

À época, de acordo com a lei, não se considerava jogos de azar as corridas a pé ou a cavalo, isso porque elas eram exercidas especialmente pela elite, seguindo os costumes estadunidense e Europeu. Enquanto isso o jogo do bicho, por exemplo, passou a ser alvo de repressão policial.

Aqueles com maior condição financeira viam nos apostadores de jogos populares um grupo perigoso, que oferecia risco à sociedade, associando-os com libertinos, prostitutas e etílicos. Essa visão perpetuou-se na coletividade ao longo do século XX, fixando uma legislação que ainda vigora no Brasil (Benate, 2002).

O capítulo VII da Lei das Contravenções Penais, ao tratar das infrações ao bom costume, estabelece a pena de prisão simples, multa e até mesmo perda dos móveis e decorações para os casos de exploração dos jogos de azar em local público, ou em que as pessoas possam acessar. A legislação também prevê a pena de multa que pode chegar a R$200.000,00 (duzentos mil reais) para aqueles que participam dos jogos, inclusive pela internet, segundo a alteração dada pela Lei n.º 13.155/2015.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 90-105. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p90-105

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS
CC BY

De acordo com a lei das contravenções penais são considerados jogos de azar aqueles em que a vitória e a derrota estão associadas à sorte; assim como as corridas de cavalo, quando realizadas em local não autorizado, além das apostas esportivas.

A legislação foi fundamentada na necessidade de proteger a sociedade dos riscos atribuídos à chamada "classe perigosa", ideia consolidada ao longo do século XIX. Seu objetivo principal era resguardar as famílias e os trabalhadores das supostas contaminações e imoralidades associadas às práticas de jogatina (Benate, 2002).

Vê-se também o objetivo de criminalizar aquelas pessoas que permanecem ociosas na sociedade, o que seria o caso dos jogadores ou apostadores, mentalidade que se perpetuou e ainda existe na coletividade, atrelada principalmente a uma moral que hipervaloriza o trabalho (Silveira, 2020).

Importante mencionar que a Lei das Contravenções Penais, especialmente no que tange ao jogo de azar, não teve a eficácia esperada, isso porque anos depois os Decretos nº 5.089/1942 e 5.192/1943 trouxerem alguns entraves a norma, autorizando o funcionamento de cassinos. A partir de então a jogatina passou a ser novamente explorada, até que em 30 de abril de 1946 houve a proibição expressa, quando o presidente Eurico Gaspar Dutra decretou a vigência absoluta do artigo 50 da Lei das Contravenções Penais (Marques, 2019).

Com o advento da Lei nº 8.672/1993 (Brasil, 1993), popularmente conhecida como Lei Zico, responsável por regulamentar as normas gerais sobre desporto, viu-se uma mudança de panorama, com autorização legal para capitação de recursos através dos bingos para as entidades com no mínimo três modalidade olímpicas que participassem de competições oficiais (Brasil, 1993).

Posteriormente, a Lei nº 9615/1998 (Lei Pelé), ao revogar a Lei Zico, manteve a permissão dos bingos no Brasil para entidades de administração e prática desportiva, desde que devidamente credenciadas junto à União (Brasil, 1998). Todavia, a referida autorização foi cancelada com a Lei nº 9981/2000 (Lei Maguito), respeitando-se as autorizações existentes até a data da sua expiração (Brasil, 2000).

Sabe-se, todavia, que na realidade social as jogatinas continuaram acontecendo, sendo através de rifas, bingos, rinhas de galinhas, jogo do bicho, apostas esportivas, entre outros que funcionam as escondidas. Ao se observar o Código Civil de 2002, por exemplo, vê-se a manutenção do que estava positivado no Código Civil de 1916, separando o capítulo XVII para tratar especificamente sobre os jogos e as apostas.

A lei não surge no vácuo, pelo contrário forma-se a partir dos fatos e necessidades concretas da sociedade, das transformações que permeiam a vida coletiva. O ordenamento jurídico amolda-se aos contextos e desafios que emergem a realidade, confirmando que a legislação se apresenta como um produto histórico, condicionado pelos eventos ocorridos no tecido social.

Nesse sentido, apesar da proibição existente na lei das Contravenções penais, o fato de o Código Civil dedicar um tópico específico aos jogos e apostas reflete a existência de tais práticas na sociedade. A inclusão desse tema revela que, onde há fatos sociais relevantes, há a necessidade de a lei reconhecê-los e oferecer um tratamento jurídico, seja para regulamentar e restringir sua utilização ou mesmo para prevenir seus efeitos.

Ao analisar as regras jurídicas sobre jogo e aposta Pontes de Miranda (2013) explica que a normativa incide sobre jogos proibidos e não-proibidos, não abarcando aqueles permitidos por lei especial.

As dívidas de jogos e apostas são enquadradas no Código Civil de 2002 como obrigação natural, ou seja, não obrigam o pagamento. Todavia, a legislação estabelece que havendo o pagamento voluntário, não há possibilidade de o devedor pleitear os valores já entregues ao credor (Lobo, 2024).

Tem-se a obrigação natural como uma obrigação imperfeita, isto é, apesar de ser desprovida de ação, não se apresenta desprovida de tutela jurídica. Nesse

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 90-105. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p90-105

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

sentido, apesar de existir o débito, não existe a obrigação de cumpri-lo e, consequentemente, de exigi-lo em juízo. Todavia, havendo o seu pagamento, ele será válido, não sendo possível a sua restituição (Gomes, 2019).

Nesse sentido, pode-se dizer que "[...] os jogos e as apostas são fatos da vida social, surgidos, aqui e ali, e o povo sente que a dívida é de honra; daí ter concluído que a dívida de jogo ou aposta existe e não é nula [...]" (Pontes de Miranda, 2013, p. 138).

Nota-se que apesar das restrições legais impostas aos jogos de azar ao longo da história brasileira, essas práticas permanecem enraizadas na sociedade, adaptando-se às mudanças econômicas, culturais e legislativas. O tratamento jurídico conferido aos jogos e apostas reflete a constante tensão entre a moralidade social, a necessidade de regulamentação e a realidade das práticas sociais.

1.1 Breves considerações sobre as loterias

Apesar de não se tratar do objeto do presente trabalho, faz-se necessário tecer breves considerações sobre as loterias, que embora também funcionem com jogos que dependem exclusivamente de sorte, têm autorização para funcionar no Brasil.

A história das loterias no Brasil remonta ao período colonial, com grande expansão a partir da vinda da Corte Portuguesa ao país. Após a independência, a prática se manteve, e os recursos arrecadados foram direcionados para o financiamento de teatros no Rio de Janeiro, das Santas Casas e de outras instituições culturais. Contudo, foi no período imperial, com a implementação do Decreto nº 357/1844, assinado pelo imperador D. Pedro II, que a regulamentação das loterias foi amplamente formalizada, o que resultou em uma maior expansão dessas modalidades de jogos. (Canton, 2010).

Até o governo de Jânio Quadros as loterias eram exploradas por particulares, sendo que apenas por intermédio do Decreto nº 50.594, houve a rescisão desses contratos de exploração, passando a administração das loterias ser exclusiva da Caixa Econômica Federal. A partir de então a receita recolhida deveria ser designada à serviço de saneamento, assistência social e educação (Canton, 2010).

Fato é que as loterias passaram por diversas fases de regulamentação e centralização, culminando no modelo atual, em que a Caixa Econômica Federal desempenha um papel central na gestão de modalidades como a Mega-Sena, a Lotofácil e a Quina. Essas loterias, além de atrair milhões de apostadores, têm uma destinação clara: financiar programas de saúde, educação, esportes e cultura, consolidando-se como um instrumento estratégico de arrecadação estatal.

Importante observar que apesar de se tratar de jogos que dependem exclusivamente de sorte, a Lei das Contravenções Penais deixa claro que nos casos de sorteios autorizados em legislação especial não há proibição. Dessa forma, o Decreto 50.954/1961, ao definir que a Loteria Federal seria administrada pela União, delegando sua operação à Caixa Econômica Federal, criou uma exceção à Lei de Contravenção Penal. Ou seja, o seu funcionamento está autorizado uma vez que está regulamentado através de legislação específica.

A lei das contravenções penais positiva a ilicitude da promoção de loterias sem a autorização legal, definindo-a como: "[...] toda ocupação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza" (Brasil, 1941).

Desta forma, os jogos de sorte estão enraizados na cultura brasileira, remontando ao período imperial. Apesar da sua prática e exploração ter um caráter antijurídico, considerando a lei de Contravenções Penais, há exceções que podem ser criadas pela própria legislação, como o caso das Loterias Federais, que em razão de legislação especial torna lícita a sua utilização.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 90-105. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p90-105

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

2 O NOVO PANORAMA LEGISLATIVO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL

Com o avanço da internet e a crescente acessibilidade a computadores e *smartphones*, atividades que antes dependiam exclusivamente da presença física migraram para o ambiente digital, como no caso de conversas, reuniões, trabalhos e até mesmo momentos de lazer, em especial com as redes sociais passando a fazer parte dos períodos de ócio das pessoas.

As apostas seguiram essa mesma tendência, passando a ser exercidas e exploradas majoritariamente de forma *online*, de forma que o legislador viu a necessidade de regulá-la, o que demonstra um avanço, já que – apesar da falta de ordenação específica – grande parte dos brasileiros estão jogando e sendo estimulados para tal, conforme se discutirá adiante.

O anteprojeto de Lei para a revisão e atualização do Código Civil manteve artigos que tratam dos jogos e apostas, inclusive com a proposta de inclusão do artigo 817-A tratando especificamente daqueles efetuados de forma *online*: "Os jogos e apostas efetuados em meio digital ou eletrônico estão sujeitos à legislação especial, aplicando-se o presente capítulo apenas naquilo em que essas normas forem omissas" (Salomão, 2024).

Apesar de ainda se tratar de um anteprojeto que necessita de aprovação para de fato entrar vigor, vê-se como um avanço por parte dos juristas e do próprio legislador, que ao reconhecer a realidade e a necessidade social, trouxeram esse novo contexto para a proposta de atualização do Código Civil.

Para entender a legislação especial mencionada no anteprojeto, faz-se necessário dar um passo para trás. Até 2018, a exploração e a prática de apostas esportivas no Brasil, que são objetos do presente trabalho, eram consideradas contravenções penais. Nesse cenário, empresas do setor encontraram brechas ao estabelecer suas operações em países onde a atividade mostrava-se permitida. Assim, passaram a oferecer seus serviços a jogadores brasileiros, que aderiram amplamente às plataformas de jogos virtuais.

Para se ter uma dimensão da adesão, em pesquisa realizada pelo Instituto "DataSenado" em 2024 constatou-se que aproximadamente 22,13 milhões de brasileiros participaram de apostas esportivas nos trintas dias que antecederam a entrevista, o que representa um número bastante expressivo (Brasil, 2024b).

Sendo assim, viu-se a necessidade de regulamentar a questão no Brasil, considerando não só a problemática tributária e a preocupação com a promoção do jogo responsável, mas também a proteção aos apostadores, que nitidamente se encontram em uma relação de consumo – e, consequentemente em posição de vulnerabilidade – em relação as empresas que exploram os serviços de apostas.

A Lei n.º 13.756/2018 foi responsável por trazer as previsões relativas às apostas de quota fixa, a referida modalidade foi definida pela própria legislação como "[...] sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico" (Brasil, 2018). Ou seja, o apostador saberá previamente o valor do prêmio que ganhará em caso de acerto, com base nas cotas definidas antes do evento esportivo.

A legislação trouxe previsão ao que já vinha sendo explorado por empresas com sede fora no Brasil, positivando que a regulamentação e a autorização para o aproveitamento no país seriam dadas pelo Ministério da Fazenda, com a possibilidade de exploração em ambiente concorrencial, tanto de forma física como de forma virtual (Brasil, 2018). Todavia, apesar do avanço e da licitude que passou a pairar sobre as apostas de quota fixa, ainda havia uma pendência de regulamentação.

Seguiu-se nesse caso a previsão da Constituição Federal (art. 22, XX, CF), de que a União detém competência exclusiva para legislar sobre sistemas de consórcio e sorteios. Importante mencionar que apesar de a exploração das loterias

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 90-105. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p90-105

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

mostrar-se permitida apenas pela própria União ou pelos estados federados, há possibilidade de delegação a particulares (Braga; Pereira, 2024).

A exploração de loterias por particulares já se mostra como uma realidade, salientando-se que o Supremo Tribunal Federal[1] fixou o entendimento de que "a execução do serviço público de loteria por agentes privados depende de delegação estatal precedida de licitação" (Brasil, 2024g).

A regulamentação para a exploração dos jogos de aposta de cota fixa, inicialmente prevista para ser elaborada em dois anos, foi efetivamente formulada pelo Ministério da Fazenda após um período de quatro anos, ou seja, apenas em 2023 (Portaria MF nº 1330/2023). Além disso, houve um aprimoramento do arcabouço legislativo que trata das apostas de quota fixa, por meio da Lei nº 14.970/2023.

Essa nova legislação reafirmou o disposto na Lei nº 13.756/2018, estabelecendo que a autorização para a exploração das apostas de cota fixa por particulares seria concedida pelo Ministério da Fazenda, configurando-se como um ato administrativo discricionário. Ademais, ficou explicitado que não haveria limite máximo ou mínimo de operadores selecionados, sendo a autorização de caráter personalíssimo, com validade de cinco anos (Brasil, 2023).

Com a incumbência atribuída pela legislação ao Ministério da Fazenda, criou-se a Secretaria de Prêmios e Apostas através do Decreto 11.907/2024, com o objetivo principal de regulamentar a exploração das quota-fixa, abrangendo tanto as apostas esportivas (presenciais ou virtuais), como os jogos on-line (Brasil, 2024a).

Foi através da portaria nº 827/2024 que o Ministério da Fazenda, por meio da referida secretaria, estabeleceu as regras para a exploração comercial das apostas de quota fixa por agentes econômicos privados no Brasil.

As disposições da regulamentação seguiram o que estava disposto na Lei 13.756/2018 e Lei nº 14.970/2023 com alguns acréscimos, estabelecendo que necessariamente a atividade deveria ser exercida por pessoa jurídica constituída de acordo com a legislação brasileira, com sede e administração em território nacional e com constituição sob a forma de sociedade empresária limitada; ou sociedade anônima (Brasil, 2024f).

Para concessão da autorização a portaria estabeleceu a necessidade de um pagamento pela empresa de R$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), além de documentos específicos como habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, idoneidade, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, com a finalidade de o Ministério da Fazendo analisar e permitir, ou não, a autorização da exploração (Brasil, 2024c).

O Ministério da Fazenda criou um endereço eletrônico de sistema de Gestão de Apostas (SIGAP), por onde as empresas realizam a solicitação da autorização, conforme estabeleceu a legislação e as portarias emitidas. Além disso, através do portal há possiblidade de a sociedade monitorar quais empresas já solicitaram a referida autorização e qual a situação das operações, o que também traz uma maior segurança aos consumidores, que podem averiguar se a fornecedora a quem estão confiando suas apostas são de fato idôneas e autorizadas a realizarem suas operações.

No que tange aos prazos para realizar a regulamentação, a portaria nº 1475/2024 estabeleceu um período de adequação, prevendo que a partir de 1º de outubro de 2024 ficaria proibida a exploração de lotérica na modalidade de aposta de quota-fixa por empresas que ainda não tivessem realizado o pedido de autorização ao Ministério da Fazenda, sendo que após esse período os *sites* desses fornecedores irregulares seriam bloqueados e os aplicativos excluídos (Brasil, 2024e).

De fato, no mês de outubro de 2024 o Ministério da Fazenda encaminhou à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) uma ordem para retirar do ar mais de 2000 (dois mil) sites de empresas de apostas esportivas que não haviam

1 Recurso Extraordinário 1498128 RG

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 90-105. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p90-105

realizado a solicitação de autorização e, portanto, nem se encontravam no período de transição e nem tinham a anuência definitiva para funcionar (Liazibra, 2024).

A regulamentação das apostas esportivas no Brasil, consolidada por legislação federal e pelas normativas emitidas pelo Ministério da Fazenda, marca uma transformação significativa no panorama jurídico do país. Este avanço significou que as apostas esportivas, desde que operadas devidamente autorizadas, deixaram de ser enquadradas como contravenção penal.

> O que se tem, portanto, é que as bets - quando exploradas nos termos da legislação vigente, por operadoras devidamente autorizadas - não se confundem com os jogos de azar proibidos. Estas plataformas licenciadas enquadram-se no âmbito de legalidade delineado pelas leis 13.756/18 e 14.790/23, ao passo que os cassinos tradicionais, bingos e jogos de azar não autorizados continuam caracterizando infração penal (Maia, 2025).

Importante salientar que a exploração das Bets sem autorização continua sendo prática proibida, estando sujeita, inclusive a sanção administrativa, conforme prediz a lei nº 14.790/2023 (Brasil, 2023), estando sujeito à penalidade como advertência, multa, suspensão das atividades, entre outros.

Conforme já abordado, o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Brasil, 1941), classifica como contravenção penal qualquer jogo de azar que não seja expressamente autorizado pelo poder público. Sendo assim, quando ainda havia ausência de legislação específica para as apostas esportivas, a sua prática e exploração enquadravam-se no que define a legislação.

A partir da promulgação da Lei nº 13.756/2018, que introduziu a autorização para as apostas esportivas de quota fixa, seguida pelo aprimoramento do arcabouço legislativo com a Lei nº 14.970/2023 e pela regulamentação detalhada promovida pelo Ministério da Fazenda, o cenário jurídico das apostas no Brasil sofreu uma transformação substancial.

Essas medidas estabeleceram um marco regulatório robusto, conferindo legitimidade e segurança jurídica à atividade, ao mesmo tempo em que criaram um ambiente mais propício para o desenvolvimento do setor.

Portanto, regulamentação removeu as apostas esportivas do campo da contravenção penal ao criar um arcabouço jurídico que reconhece a legitimidade da atividade, desde que operada em conformidade com as regras estabelecidas. Sendo assim, não há mais antijuridicidade na sua exploração, utilização e divulgação, assim como acontece pela Loteria Federais exploradas pela Caixa Econômica Federal, salienta-se, desde que operadas com a devida autorização do Ministério da Fazenda.

3 OS LIMITES DA PUBLICIDADE DOS JOGOS DE APOSTAS ESPORTIVAS E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS AGENTES OPERADORES E INFLUENCIADORES DIGITAIS

Sabe-se a importância do *marketing* para a divulgação de qualquer produto ou serviço no mercado de consumo, pois através dele o fornecedor cria nos consumidores o desejo de contratar, para que assim possam auferir lucro e manter-se em pleno funcionamento no mercado (Oliveira *et al*., 2021).

Para os jogos de apostas esportivas essa regra também vale. Na atualidade, assim como esses jogos passaram para a realidade virtual, as publicidades majoritariamente tem como enfoque o ambiente digital, pois trata-se do local onde há um maior alcance do público.

Nesse contexto, viu-se um bombardeio de publicidades estimulando a prática de apostas esportivas, muitas vezes prometendo soluções milagrosas de enriquecimento e mudança de vida. Esse *marketing* passou a ocorrer tanto através de imagens ou vídeos de animação em anúncios de aplicativos ou sites, quanto através de influenciadores digitais.

Independentemente da forma como constrói-se a publicidade, observa-se que ela tem gerado preocupação, pois através dela pessoas são induzidas a realizarem

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 90-105. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p90-105

apostas esportivas, o que pode se tornar uma patologia, além de levar famílias a situações de superendividamento.

Como já discutido, apesar de não existir mais qualquer proibição quanto a exploração e a prática dos jogos de apostas esportivas no Brasil, sendo possível explorá-las, fazê-las e publicizá-las sem existir qualquer antijuridicidade, no que tange a sua divulgação, limites devem ser observados.

3.1 A portaria SPA/MF nº 1.231/2024 e a sua correlação com o Código de Defesa do Consumidor

O Ministério da Fazenda, dentre as diversas portarias já abordadas, publicou uma específica estabelecendo regras para as ações de comunicação, de publicidade, propaganda e *marketing* – Portaria SPA/MF nº 1.231/2024.

A referida portaria estabelece a necessidade de as ações de comunicação fomentarem o jogo responsável, proibindo a publicidade das apostas não autorizadas, ou seja, que não tenham sido devidamente permitidas pelo Ministério da Fazenda, ou que não esteja enquadrada na regulamentação da legislação que regularizou a aposta de quota fixa, pois nesse caso configura-se como contravenção penal, conforme discutido nos tópicos anteriores (Brasil, 2024f).

Vê-se na portaria uma grande preocupação com o estímulo dos jogos de aposta para os menores de dezoito anos, ficando proibido a participação de crianças e adolescentes nas mensagens publicitárias, assim como o *marketing* direcionado a eles, sendo vedada a veiculação nos meios de comunicação como sites ou canais televisivos que têm os infantes como principal audiência (Brasil, 2024e).

Outrossim, houve a expressa proibição da publicidade que aponte que as apostas trarão uma mudança de vida e um sucesso financeiro e social, dispondo claramente sobre a vedação de personalidades conhecidas ou de celebridades afirmando que a prática dos jogos está associada ao sucesso (Brasil, 2024e).

Destaca-se que as publicidades não podem ser veiculadas de forma a convencer os propensos consumidores que as apostas podem substituir empregos ou ser um complemento a ele, ou que, através delas os problemas financeiros serão resolvidos, da mesma forma, há proibição quanto ao convencimento de que elas podem ser um meio de investimento financeiro (Brasil, 2024e).

Faz-se necessário esclarecer que aqueles que veiculam o *marketing*, assim como os que a fazem chegar aos consumidores, devem se atentar ao que prediz o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, de acordo com o artigo 36 da norma consumerista, mostra-se essencial que as publicidades estejam facilmente identificadas como tal (Brasil, 1990). Isso pode se dar através de identificação como "informe publicitário", "publicidade" ou outros, pois a falta de identificação caracteriza a classificada publicidade clandestina (Nunes, 2024)

O princípio da indicação da publicidade faz compreender que ela só se mostra permitida quando o consumidor conseguir identificá-la no momento exato de sua exposição, sem ter que fazer qualquer esforço (Grinover *et al*., 2019). Nesse sentido, no caso das apostas esportivas, além de constar explicitamente termos como "informe publicitário", a regulamentação do Ministério da Fazenda também traz a necessidade de constar o número da portaria que autorizou as apostas por quota fixa, incluindo-se as cláusulas de advertência de restrição etária e dos riscos associados aos vícios que a prática pode causar (Brasil, 2024e).

Outrossim, o fato de a portaria trazer disposições no sentido de não se permitir que as publicidades sejam realizadas no sentido de convencer os apostadores que os jogos trazem algum tipo de solução fácil, seja para o *status* social, e/ou *status* financeiro, está relacionado ao que prediz o Código de Defesa do Consumidor sobre as publicidades enganosas, isso porque sabe-se que afirmações nesse condão não correspondem à realidade. Salienta-se que publicidade apenas ocorre de forma lícita quando se guia por princípios como o da boa-fé e da transparência.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 90-105. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p90-105

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

A publicidade enganosa ocorre quando o consumidor acaba induzido a erro, ou seja, é levado a ter uma falsa noção da realidade. O parâmetro a ser observado nesse caso deve ser o de uma pessoa menos atenta, pois justamente esse é consumidor que merece especial proteção por parte do Estado (Marques, 2006).

A publicidade abusiva, por outro lado, caracteriza-se quando o consumidor tem seus valores sociais básicos feridos, trazendo malefícios para a sociedade como um todo (Marques, 2006). Ou seja, caracteriza-se aqui as publicidades que se mostram discriminatórias, encoraje a violência, se aproveite da hipervulnerabilidade das crianças, traga estímulo ao desrespeito ao meio ambiente, ou que faça o consumidor atentar contra a sua própria saúde e segurança (Brasil, 1990).

As diretrizes estabelecidas pela portaria SPA/MF nº 1.231/2024, que proíbem o *marketing* de apostas voltado para menores de 18 anos e exigem alertas sobre os riscos de vício associados, foram incluídas na normativa do Ministério da Fazenda em consonância com a prevenção da publicidade abusiva. Essas medidas reforçam o alinhamento da portaria com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, demonstrando seu compromisso com a proteção desses cidadãos tidos como presumidamente vulneráveis.

3.2 Da responsabilidade civil pela divulgação de publicidades enganosas e/ou abusivas pelos agentes operadores

De acordo com as normas consumeristas, estando a publicidade eivada de enganosidade ou abusividade ela deixa de ser permitida, fazendo-se necessário compreender quais as responsabilidades que podem surgir dessa prática antijurídica.

Inicialmente, cumpre averiguar a responsabilidade, de natureza civil, dos agentes operadores, definidos na Portaria MF-SPA/MF nº 300, de 23 de fevereiro de 2024 como “pessoa jurídica com outorga do Ministério da Fazenda para explorar loteria de apostas de quota fixa” (Brasil, 2024c). Ou seja, aqueles que colocam a disposição do consumidor o sistema de apostas.

Destaca-se que a análise aqui realizada inclui somente aqueles agentes que atuam de modo condizente com a regulamentação, ou seja, enquadrando-se nos requisitos e critérios que o Ministério da Fazenda determinou, excluindo-se dessa análise aqueles que se encontram atuando de forma irregular e, portanto, com incidência de tipificações penais, muito além de qualquer responsabilização civil, tendo em vista que a própria comercialização das apostas nesse caso já teria natureza antijurídica visto que não se enquadra na regulamentação legal.

De modo amplo, como efeitos civis da publicidade antijurídica pode surgir discussão sobre a necessidade de se averiguar a culpa do fornecedor pelo seu uso inadequado, ou seja, de se definir se a responsabilização se dará de maneira objetiva ou subjetiva.

Claudia Lima Marques (2006) defende a ideia de que a análise da responsabilidade civil por publicidades abusivas ou enganosas deve se dar tendo-se como pressuposto a culpa presumida, ou seja, o fornecedor apenas se exonerará quando comprovar uma situação alheia e não previsível. Para a autora, essa conclusão advém da inversão do ônus probatório previsto no artigo 38 do Código de Defesa do Consumidor, que se encaixa para as publicidades enganosas e, por analogia, às publicidades abusivas.

Julga-se mais adequado, todavia, o posicionamento de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (2019), de que a responsabilização do fornecedor pela utilização de publicidade antijurídica, na realidade, se dá de forma objetiva, não se fazendo necessário averiguar a presença de culpa.

Esse posicionamento se justifica, inclusive, considerando-se que a publicidade abusiva e enganosa não está associada a nenhuma disposição legal no sentido de que a conduta do fornecedor-anunciante seja verificada, ora, o exame do elemento subjetivo não se faz necessário: basta que o anúncio tenha sido disponibilizado

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 90-105. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p90-105

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

contendo os elementos que o caracterizem como abusivo ou enganoso para que tenha a respectiva caracterização (Nunes, 2024).

Nesse sentido, para elucidar a questão, menciona-se a analogia feita por Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (2019, p. 311) "o sistema, guardadas as devidas proporções, é o mesmo do gol-contra em partida de futebol. Descabe perguntar se o jogador quis ou não lançar a bola contra seu goleiro. Inocente ou não, ponto para o adversário".

Sendo assim, a partir do momento que se coloca a publicidade à disposição do consumidor, estando subscrita as características de abusividade ou enganosidade, a antijuridicidade já está caracterizada, independente da análise da conduta do fornecedor, que nesse caso não se mostra relevante[2].

Além disso, o conteúdo de inversão do ônus da prova presente no artigo 38 do Código de Defesa do Consumidor não diz respeito sobre o dolo ou culpa do agente, mas outorga ao fornecedor o ônus de comprovar a veracidade e não enganosidade da publicidade realizada. Nesse sentido,

> O dispositivo não se aplica a eventual dolo ou culpa no comportamento do anunciante, pois, como já vimos ao tratarmos do art. 37, a hipótese é de responsabilidade civil objetiva; assim sendo, não há o que o consumidor provar ou o fornecedor se exonerar em tal campo. O legislador, de modo inafastável, já dispensou qualquer prova, num ou no outro polo da relação jurídica processual, acerca da culpabilidade do fornecedor (Benjamin, 2019, p. 374).

Assim, ao considerar a regulamentação trazida pela Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, que estabelece regras detalhadas para publicidade no setor de apostas, associada às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conclui-se que os agentes operadores das apostas de quota fixa respondem objetivamente pelos danos causados em razão de publicidades enganosas ou abusivas feitas para disseminar as apostas esportivas.

3.3 Da responsabilidade civil dos influenciadores digitais – afiliados aos agentes operadores

A crescente utilização de influenciadores digitais como instrumentos de divulgação de produtos e serviços, incluindo as apostas de quota fixa, demanda uma análise crítica em relação às responsabilidades e limites legais desses profissionais[3].

Caracteriza-se influenciadores digitais como "[...] aqueles que têm algum poder no processo de decisão de compra de um sujeito; poder de colocar discussões em circulação; poder de influenciar em decisões em relação ao estilo de vida, gostos e bens culturais daqueles que estão em sua rede" (Karhawi, 2017, p. 48).

Esses novos personagens das relações de consumo passaram a exercer o chamado *marketing de conteúdo*, ou seja, realizar as campanhas publicitárias e, através de postagens e impulsionamentos, fazer com que elas cheguem aos consumidores, convencendo-os a, nesse caso, a realizarem suas apostas.

A portaria SPA/MF nº 1.231/2024 compreendendo a amplitude da utilização de influenciadores para incentivar as apostas esportivas, trouxe disposições específicas sobre a atuação desses novos agentes da relação de consumo, chamados pela normativa de "afiliados aos agentes operadores", definidos como: "pessoas físicas ou jurídicas que fazem publicidade para agente operador de apostas, mediante compensação, ainda que não financeira, atrelada a resultados, tais como o número de apostadores captados ou os valores depositados ou gastos" (Brasil, 2024e).

Muito se discute sobre a responsabilidade civil dos influenciadores digitais no contexto das relações de consumo, dividindo-se opiniões quanto a forma de responsabilizá-los, questionamentos que também pairam sobre a agências publicitárias e canais de televisão.

---

2 Nesse sentido também corrobora o autor Fábio Ulhoa Coelho (2010).

3 Importante salientar que a divulgação das Bets trata-se de prática vantajosa para os influenciadores digitais. Em novembro de 2024 foi veiculada notícia pelo Intercept Brasil afirmando que Felipe Prior, ex participante do programa televiso Big Brother Brasil, receberia 15% dos valores perdidos pelos novos apostadores que chegassem através de sua publicidade, além de um valor fixo de vinte milhões pela publicação de seis stories e seis horas de transmissão no Youtube por semana (Martins, 2024).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 90-105. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p90-105

Sobre o tema, esclarece Claudia Lima Marques (2006, p. 836):

> [...] O CDC não se preocupa com a culpa e eventual responsabilidade civil da agência publicitária, que criou a mensagem abusiva – responsabiliza apenas o fornecedor que se beneficia com a publicidade. Essa solução advém do próprio sistema do CDC, que desconsidera os problemas da cadeia de produção e se concentra no consumo e nos consumidores [...].

No mesmo sentido, argumenta Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (2019, p. 370) que a responsabilidade civil desses agentes que disseminam a publicidade antijurídica deve se dar de maneira subjetiva "já agência e o veículo de comunicação só são responsáveis quando agirem dolosa ou culposamente, mesmo em sede civil".

Ao se analisar especificamente a atividade dos apresentadores de programas televisivos, Álvaro Rodrigues Júnior atribui a responsabilidade subjetiva, ao afirmar que não seria adequado essas celebridades vincularem suas imagens a um produto ou serviço sem qualquer mínima diligência, todavia não pode ser imputado um cuidado extraordinário, de forma que se espera a diligência de um homem médio (Rodrigues Junior, 2010).

Por outro lado, admite o autor que se tratando de uma prova extremamente difícil para o consumidor, haveria a necessidade da inversão do ônus probatório (Rodrigues Junior, 2010, 2010).

Por outro lado, há uma corrente doutrinária defendida por autores como Rizzato Nunes (2024) e Jorge Paulo Scartezzini Guimarães (2001), que defendem a aplicação da responsabilidade objetiva, tanto de veículos de comunicação, quanto de celebridade, como é o caso dos influenciadores digitais.

Apesar da ampla discussão, para se analisar especificamente a situação da responsabilidade dos influenciadores digitais no que tange a publicidade por jogos de apostas, faz-se necessário observar as disposições expressas da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024.

A referida portaria, ao contrário da brecha existente no Código de Defesa do Consumidor, deixa claro que há responsabilidade dos agentes afiliados e que ela ocorre solidariamente com os agentes operadores (Brasil, 2024f). Além disso, a normativa positiva que todos – fornecedor principal e influenciadores – tem o dever de seguir as disposições relativas à publicidade, ou seja, agir com boa-fé e transparência.

Importante observar que não há nenhuma disposição na portaria de que a conduta do agente operador de aposta ou dos agentes afiliados serão analisadas. Pelo contrário, apenas está positivado que a normativa deverá ser seguida, caso contrário, estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 e no Código de Defesa do Consumidor.

Por exemplo, basta que o influenciador faça uma publicação abusiva afirmando que os jogos de apostas são uma saída para o enriquecimento fácil, que consequentemente enquadrar-se-á a antijuricidade e, havendo o dano ao consumidor, com a devida análise do nexo de causalidade haverá a responsabilização civil, sem a necessidade de análise do elemento subjetivo.

Nesse caso juntamente com o agente operador de aposta, ambos responderão de forma solidária, considerando que têm o mesmo dever de seguir as disposições dispostas sobre a publicidade, não havendo necessidade de se analisar a conduta nem do fornecedor principal, nem do influenciador digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória dos jogos de azar no Brasil, marcada por períodos de proibição e regulamentação, culmina em um cenário jurídico que reflete tanto as mudanças sociais quanto os avanços tecnológicos. A legalização das apostas esportivas, consolidada pelas Leis nº 13.756/2018 e nº 14.970/2023, e regulamentada por portarias como a SPA/MF nº 1.231/2024, não apenas trouxe legitimidade à atividade

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 90-105. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p90-105

quando enquadrada nos requisitos exigidos, mas também estabeleceu um marco normativo robusto, especialmente no que tange à publicidade.

O enfoque na publicidade antijurídica representa um avanço significativo. A responsabilidade solidária imposta aos agentes operadores e seus afiliados, como influenciadores digitais, demonstra um compromisso do legislador em proteger o consumidor de práticas enganosas e abusivas.

Ao adotar tanto aos agentes operadores, quanto aos agentes afiliados o mesmo dever de observar a normativa, trazendo a responsabilização sem qualquer análise da conduta em si dos envolvidos, vislumbra-se a responsabilidade objetiva, assegurando-se que os responsáveis sejam efetivamente penalizados por campanhas que desrespeitem os limites estabelecidos. Essa abordagem mostra-se essencial para prevenir danos e resguardar os consumidores, especialmente em um ambiente marcado pela vulnerabilidade frente à publicidade massiva e digital.

Portanto, o panorama regulatório das apostas esportivas no Brasil, ao reconhecer e normatizar a responsabilização civil no setor, promove um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção do consumidor. Ao impor limites claros e sanções efetivas, o legislador não apenas garante um ambiente mais ético e transparente, mas também reafirma o papel do direito como instrumento de equilíbrio nas relações de consumo.

Observa-se, contudo, que o tema não se esgota e apresenta-se com novos contornos a a cada dia, seja pelas consequências psicológicas do avanço dos jogos, como vício e dependência, seja em razão dos prejuízos financeiros observados, de modo que possivelmente as regulamentações poderão ser revistas periodicamente, bem como cada vez mais serão observadas decisões judiciais sobre o tema, possivelmente fixando indenizações aos consumidores prejudicados.

REFERÊNCIAS

BENATE, Antonio Paulo. **Dos jogos que especulam com o acaso**: contribuição à história do "jogo de azar" no Brasil (1890-1950). 2002. Tese (Doutorado em História) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002. DOI: https://doi.org/10.47749/T/UNICAMP.2002.236170.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Das práticas comerciais. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman V.; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Cap. 5.

BRAGA, Vicente Martins Prata; PEREIRA, Bruno Faccin de Faria. Exploração das loterias pelos estados: avanços e retrocessos. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 maio 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-mai-28/a-exploracao-das-loterias-pelos-estados-e-pelo-distrito-federal-avancos-e-retrocessos/. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993**. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 90-105. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p90-105

BRASIL. **Lei no 9.981, de 14 de julho de 2000**. Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9981.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024**. Aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério da Fazenda e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D11907.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.907%2C%20DE%2030%20DE%20JANEIRO%20DE%202024&text=Aprova%20a%20Estrutura%20Regimental%20e,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o código penal. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das contravenções penais. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm. Acesso em: 20 nov. 2024

BRASIL. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis n.º 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 1 nov. 2024.

BRASIL. **Mais de 22 milhões de pessoas apostaram nas 'bets' no último mês, revela DataSenado**. Brasília, DF: Senado Federal, set. 2024b. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/01/mais-de-22-milhoes-de-pessoas-apostaram-nas-bets-no-ultimo-mes-revela-datasenado. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Portaria MF-SPA/MF nº 300, de 23 de fevereiro de 2024. Estabelece os requisitos e os procedimentos relativos ao reconhecimento da capacidade operacional de entidades certificadoras dos sistemas de apostas, dos estúdios de jogo ao vivo e dos jogos on-line a serem utilizados por operadores de loteria de apostas de quota fixa. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 38 ed., p. 33, 26 fev. 2024c. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-

-mf-spa/mf-n-300-de-23-de-fevereiro-de-2024-544802087. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. Portaria SPA/MF Nº 1.231, de 31 de julho de 2024. Estabelece regras e diretrizes para o jogo responsável e para as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, e regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores, a serem observados na exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 147 ed., p. 74, 01 ago. 2024d. Disponível em: https: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-1.231-de-31-de-julho-de-2024-575670297. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. Portaria SPA/MF nº 1475, de 16 de setembro de 2024. Dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 180 ed., p. 785, 17 set. 2024e. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-1.475-de-16-de-setembro-de-2024-584820215. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024. Regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 30 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção da autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 98 ed., 22 maio 2024f. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-827-de-21-de-maio-de-2024-561240128. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1498128 RG**. Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Delegação de serviço de loterias. Licitação. Reafirmação de jurisprudência. Recorrente: Loteria Fort Ltda. Recorrido: Estado do Ceará. Relator: Ministro Presidente, julgado em 27 set. 2024. Brasília, DF: STF, 2024g. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=-true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%201498128. Acesso em: 28 nov. 2024.

CANTON, Ana Maria (org.) **A rede lotérica no Brasil**. Brasília: IPEA, 2010. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3227/1/Livro_redeloterica.pdf. Acesso em: 24 nov. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. A publicidade enganosa no Código de Defesa do Consumidor. *In*: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (org.). **Doutrinas essenciais**: responsabilidade civil: Direito fundamental à informação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986025/. Acesso em: 22 nov. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman V.; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 90-105. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p90-105

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. **A publicidade ilícita e a responsabilidade civil das celebridades que dela participam**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

KARHAWI, Issaaf. Influenciadores digitais: conceitos e práticas em discussão. Revista Communicare, São Paulo, v. 17, p. 46-61, 2017. Edição especial de 70 anos da Faculdade Cásper Líbero.

LIAZIBRA, Luiz Felipe. Anatel começa a derrubar sites de *bets* sem autorização. Rádio Senado, Brasília, DF, 11 out. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/10/11/anatel-comeca-a-derrubar-sites-de-bets-sem-autorizacao. Acesso em: 28 nov. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil**: obrigações. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. v. 2. *E-book*. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623143/. Acesso em: 22 nov. 2024.

MAIA, Luis Vasconcelos**.** Legalidade das bets e responsabilidade penal dos "digital influencers". **Migalhas**, 25 abr. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/428919/legalidade-das-bets-e-responsabilidade-penal-dos-digital-influencers. Acesso em: 28 jun. 2025.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no código de defesa do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Mateus Corrêa de Oliveira. A legalização, regulamentação e tributação dos jogos de azar como importante fonte de arrecadação tributária e desenvolvimento econômico. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 8, p. 114-137, jan./jun. 2019. DOI: https://doi.org/10.12957/rfptd.2019.36638.

MARTINS, Laís. Você perde, eles ganham. **Intercept Brasil**, 7 nov. 2024. Disponível em: https://www.intercept.com.br/2024/11/07/bets-prior-influenciadores/. Acesso em: 29 jun. 2025.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623372/. Acesso em: 2 dez. 2024.

OLIVEIRA, Domingos Sávio da Silva; TREVISAN, Nanci Maziero; CARDOSO, Jéferson Cristiano; MOREIRA, Nádia Maria Lebedev Martinez; ALMEIDA, Clarisse de Mendonça e; FORECHI, Marcilene. Estratégias digitais e produção de conteúdo. Porto Alegre: SAGAH, 2021. *E-book*. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902739/. Acesso em: 30 nov. 2024.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo VI.

RODRIGUES JÚNIOR, Álvaro. Responsabilidade civil dos apresentadores de rádio e tv. *In*: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (org.). **Doutrinas essenciais responsabilidade civil**: direito fundamental à informação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 589-595.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 90-105. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p90-105

SALOMÃO, Luis Felipe *et al*. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 23 nov. 2024.

SILVEIRA, João Vitor Kanufre Xavier da. **A exploração dos jogos de azar no Brasil**: uma perspectiva à luz do Direito Financeiro. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-30042021-000619/en.php.

Recebido em: 29/06/2025.

Aprovado em: 30/07/2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 106-121. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p106-121

IMPLEMENTAÇÃO E EFETIVIDADE DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NO ÂMBITO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS PRIVADAS

IMPLEMENTATION AND EFFECTIVENESS OF INTEGRITY PROGRAMS IN PRIVATE CORPORATIONS

Letícia Vilen Amorim
Mestranda em Direito da Empresa e Atividades Econômicas pela (UERJ).
Graduada em Direito pela Faculdade (CESUSC).
E-mail: leticiavilen@hotmail.com
ORCID: https://orcid.org/0009-0000-5824-0670

Leonardo da Silva Sant'Anna
Doutor em Ciências pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca pela (ENSP).
Mestre em Direito das Relações Econômicas pela Universidade Gama Filho pela (UGF).
Professor do Programa de Pós-Graduação de Direito pela (UERJ).
Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro pela (UERJ).
E-mail: lsantanna44@gmail.com
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-5192-2844

Como citar: AMORIM, Letícia Vilen e SANT´ANNA, Leonardo da Silva. Implementação e efetividade de programas de integridade no âmbito das sociedades empresárias privadas. **Scientia Iuris**, Londrina, v.29, n. 3, p. 106-121, nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v29n3.p 106-121. ISSN: 2178-8189.

Resumo: A Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, inovou ao prever a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas, no âmbito civil e administrativo, pela prática de atos de corrupção. Restou determinado, no artigo 7º da referida legislação, que a existência de programas de integridade será levada em consideração no momento de aplicação das sanções. Tais programas, também conhecidos como *compliance* anticorrupção, ganharam importância e passaram a ser adotados por muitas organizações. Entretanto, para que o programa de integridade sirva de atenuante na fixação da pena, deverá restar comprovado que as medidas possuem capacidade de prevenir, detectar e sanar atos ilícitos. A metodologia foi a pesquisa documental. No presente trabalho, pretende-se demonstrar quais pontos devem ser observados pelas sociedades empresárias privadas na criação e na implementação de programas de integridade que sejam dotados de efetividade. Conclui-se que a efetividade dos programas de integridade será aferida pela combinação de parâmetros objetivos e métricas qualitativas que permitam a detecção, prevenção e remediação da prática de atos ilícitos.

Palavras-chave: Lei anticorrupção. Organizações privadas. *Compliance* anticorrupção.

Abstract: Law No. 12,846/2013, known as the Brazilian Anti-Corruption Law, introduced an innovation by establishing the strict liability of legal entities, in both civil and administrative spheres, for acts of corruption. Article 7 of the legislation provides that the existence of integrity programs will be considered when applying sanctions. Such programs, also referred to as anti-corruption compliance programs, have gained relevance and have been adopted by many companies. However, for an integrity program to be considered a mitigating factor in the imposition of penalties, the organization must prove that the measures adopted are capable of preventing, detecting, and remedying illicit acts. The methodology used was documentary research. This study aims to identify the key elements that private business entities must observe when creating and implementing integrity programs that are truly effective. The conclusion is that the effectiveness of integrity programs will be assessed through a combination of objective parameters and qualitative metrics that enable the organization to detect, prevent, and remediate unlawful acts.

Keywords: Anti-corruption law. Private companies. Anti-corruption compliance.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 106-121. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p106-121

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, representa um avanço em termos de combate à corrupção no ordenamento jurídico brasileiro e teve como precursora, segundo Pinheiro (2017, p. 23-24), a Convenção de Paris sobre o combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais, editada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), da qual o Brasil é signatário.

Uma inovação trazida pela legislação brasileira que merece especial atenção é a previsão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica pela prática de atos corruptos, tanto na esfera civil quanto na administrativa. Nesse sentido, a Lei nº 12.846/2013 prevê uma série de fatores a serem considerados para fins de aplicação das sanções, entre eles a existência de programa de integridade, o qual passou a ganhar importância por servir como circunstância atenuante no cálculo da multa imposta à pessoa jurídica. A adoção de programas de integridade por parte de sociedades empresárias, mais do que uma simples faculdade, tornou-se uma necessidade, de acordo com Gonçalves e Sant'Anna (2024, p. 18).

O programa de integridade, também conhecido como *compliance* anticorrupção, é definido pelo artigo 7º da Lei Anticorrupção como um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades. Esses mecanismos são uma ferramenta potente no combate à corrupção e, além de se aterem aos âmbitos regulatório e legal, devem abranger, de acordo com Simonsen (2018, p. 110), a padronização de procedimentos, o fomento de comportamentos éticos e a adoção das melhores práticas de mercado para a pessoa jurídica, com o objetivo de evitar a ocorrência de atos ilícitos e, consequentemente, o risco de responsabilização da organização.

Contudo, para que um programa de integridade seja considerado efetivo, não basta a criação de códigos e políticas internas genéricas e abstratas, que, além de não se mostrarem medidas eficazes no combate à corrupção, não são suficientes para atenuar a multa aplicável às empresas que venham a ser responsabilizadas. Como pontua Zanon (2023, p. 53), as medidas implementadas devem ser capazes de prevenir, detectar e sanar a prática de atos ilícitos,

Nesse sentido, o presente artigo busca responder como implementar programas de integridade, no âmbito das sociedades empresárias privadas (doravante denominadas "empresas", para fins de simplificação) que sejam efetivos e capazes de evitar a prática de atos de corrupção, servindo, em consequência, como vantagem competitiva e atenuante no caso de eventual responsabilização da pessoa jurídica. Para isso, a primeira parte deste trabalho se dedica a apresentar o conceito de corrupção e suas consequências, bem como a importância do combate à corrupção. A seguir, será apresentada a origem da legislação anticorrupção no Brasil, suas bases legais e as inovações trazidas pela Lei nº 12.846/2013, conforme alterada e regulamentada. A segunda parte tem como foco os programas de integridade, mais especificamente no que se refere à sua conceituação, importância e pilares fundamentais sobre os quais devem ser estruturados, no âmbito das empresas privadas. Na sequência, pretende-se demonstrar de que forma um programa de integridade pode ser efetivamente implementado, servindo de atenuante na aplicação de sanção administrativa em face da organização e de vantagem competitiva de mercado. Por fim, serão apresentados parâmetros utilizados para aferição da efetividade dos programas de integridade implementados pelas empresas. A metodologia utilizada foi a pesquisa documental Severino (2007, p. 122-123).

1 A ANTICORRUPÇÃO E SUAS BASES LEGAIS

A corrupção é caracterizada por um ato ilícito voluntário praticado com a finalidade de auferir vantagem econômica e a essência de tal prática, segundo Brei (1996, p. 70), reside na ameaça à solidariedade coletiva e na sobreposição dos interesses particulares aos interesses gerais, o que, por ferir o senso de comunidade, coloca em risco a coesão social.

O fenômeno é explicado por Filgueiras (2009, p. 396) por meio de "uma teoria da ação informada pelo cálculo que agentes racionais fazem dos custos e dos benefícios de burlar uma regra institucional do sistema político, tendo em vista uma natural busca por vantagens", ou seja, é quando um indivíduo, em detrimento do interesse coletivo e de recursos públicos ou privados, maximiza sua renda privada.

Nesse horizonte, Frazão e Carvalho (2018, p. 135) entendem a corrupção como consequência de um contexto institucional que possibilita aos agentes econômicos operarem de forma egoísta em busca da maximização de seus lucros, a partir do desrespeito às regras que estruturam o ambiente político-institucional.

Diante disso, é possível definir a corrupção como a quebra de um dever, praticado, de acordo com Madeira (2021, p. 12), por um agente corrompido, induzido por um corruptor, com o objetivo de obter uma vantagem indevida em favor dos agentes ou de terceiros que podem, ou não, ter participado da operação.

Apesar de, na maior parte das vezes, associarmos o termo corrupção às atividades realizadas em prejuízo aos interesses da administração pública, a corrupção também pode ocorrer no âmbito privado. Isso se dá, segundo Chaves (2014, p. 237), porque as empresas outorgam a terceiros, tais como empregados e administradores, o poder de atuar em seu nome, e esses terceiros deverão se pautar em normas de cunho interno, tais como regulamentos e políticas internas da empresa, e de cunho externo, caracterizada pela legislação positiva. Ao violar tais normas e se desviar de seus deveres funcionais ou legais em razão de ambições privadas, o agente pratica ato de corrupção, o qual pode ocorrer tanto na esfera pública quanto na esfera privada.

A corrupção, como afirma Tanzi (2000, p. 98), produz efeitos deletérios na economia e na democracia, tais como a redução da habilidade do governo para impor controles regulatórios e inspecionar falhas de mercado, a distorção de incentivos — na medida em que os agentes despendem energia para a prática de atos corruptos e não para suas atividades produtivas —, a aplicação de taxas arbitrárias ao custo das negociações com fins de suborno e a redução da legitimidade da democracia.

Entre as suas principais consequências, Tanzi (2000, p. 127) destaca a destruição da neutralidade do sistema tributário ao dar vantagem competitiva para algumas pessoas, o desencorajamento à persecução de carreiras específicas por indivíduos que sejam mais aptos, mas não sejam bem relacionados, e a distorção do papel redistributivo do governo, que terá seu custo de condução dilatado e sua arrecadação reduzida.

Seus efeitos não se limitam ao campo econômico e geram efeitos muito mais amplos, uma vez que, de acordo com Chaves (2014, p. 237-238), a prestação de bens e serviços pelas empresas interfere na vida dos consumidores, trabalhadores e fornecedores, além de ter potencial para gerar danos ao meio ambiente. Em decorrência disso, entende-se que as consequências da corrupção são coletivas e não se restringem aos agentes econômicos envolvidos na operação.

Numa tentativa de combater a corrupção e suas consequências, em 1977 foi promulgada, pelos Estados Unidos da América, a *Foreing Corrupt Practices Act*, conhecida como FCPA, uma das primeiras legislações anticorrupção do mundo, que, segundo Pinheiro (2017, p. 23), ainda serve de modelo para diversos outros países. O propósito da FCPA foi criminalizar o suborno de agentes públicos estrangeiros, o que fomentou o debate sobre o tema e, em 1977, inspirou a Convenção de Paris sobre o combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais, editada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), da qual o Brasil é signatário.

A referida Convenção, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 3.678/2000 (Brasil, 2000), determinou, conforme consta no Artigo 2, que os Estados partes deveriam adotar medidas de responsabilização de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 106-121. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p106-121

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS
CC BY

É neste contexto que surge a Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, que representou um importante avanço nas medidas de combate à corrupção ao tratar de forma direta da conduta dos corruptores e prever, com o acordo de leniência, uma forma mais célere de ressarcimento dos danos sofridos. Pinheiro (2017, p. 82) evidencia que a Lei Anticorrupção inovou ao prever no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas por atos corruptos praticados nas esferas civil e administrativa, visto que, até então, a regra era a responsabilidade subjetiva.

Conforme pontuado por Menezes (2017, p. 19), no sistema da responsabilidade subjetiva bastava ao agente econômico atuar com diligência para se eximir do pagamento de eventuais indenizações. A responsabilidade objetiva, por outro lado, força o agente a internalizar tais custos em sua atividade e a adotar procedimentos internos com o objetivo de mitigar a prática de atos corruptos que possam gerar danos, uma vez que, independentemente do grau de zelo empregado, a pessoa jurídica será obrigada a indenizar pelos danos causados.

Para Pinheiro (2017, p. 133), o legislador adotou um pressuposto de que não há obstáculos à sanção de pessoas jurídicas quando o assunto é a prática de ilícitos por seus administradores ou representantes, o que representa um avanço inegável no combate à corrupção e se mostra uma medida adequada ao cumprimento dos objetivos previstos pela Lei Anticorrupção, com a possibilidade de cumulação da responsabilidade da pessoa natural com a responsabilidade da pessoa jurídica.

Nesse sentido, o capítulo III da Lei nº 12.846/2013 prevê as sanções administrativas aplicáveis à pessoa jurídica, bem como os critérios a serem observados pelo julgador, conforme consta do artigo 7º:

> Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:
> I - a gravidade da infração;
> II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
> III - a consumação ou não da infração;
> IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;
> V - o efeito negativo produzido pela infração;
> VI - a situação econômica do infrator;
> VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
> **VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;**
> IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e
> X - (VETADO).
> Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal (Brasil, 2013, grifo nosso).

Observa-se que os mecanismos e procedimentos de integridade não são impostos pela lei, mas são incentivados, visto que, como sustentado por Frazão e Carvalho (2018, p. 141), sua instituição efetiva pode servir de atenuante no momento de fixação da pena; por outro lado, Fonseca (2018, p. 87) afirma que a não implementação do *compliance* anticorrupção pode pôr em xeque a responsabilidade do agente econômico perante a sociedade que, aos poucos, vem incorporando tais hábitos de conformidade, visto que, conforme Dutra e Medeiros Neto (2025, p. 18), o *compliance* representa um instrumento essencial para a proteção empresarial, na medida em que orienta a atuação dos agentes de governança em conformidade com a legalidade e com a ética corporativa, diante dos riscos relacionados à corrupção, ao suborno, à prática de ilícitos, a condutas irregulares e antiéticas, bem como a comportamentos viciados do cotidiano que comprometem o bom funcionamento da organização.

Nesse horizonte, é fundamental que as empresas possuam um regime interno de pesos e contrapesos aptos a incentivar o autocumprimento das normas legais por parte de seus administradores e representantes, tendo em vista que, segundo Alves e Silva (2022, p. 6), a existência de um sistema de prevenção de delitos será valorada como prova de que o agente cumpriu com seus deveres de vigilância e controle, desde que demonstrada sua efetividade.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 106-121. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p106-121

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

Apesar disso, a Lei Anticorrupção não trouxe quaisquer diretrizes sobre os programas de integridade, lacuna esta que veio a ser sanada por meio do Decreto nº 8.420/2015, posteriormente revogado pelo Decreto nº 11.129/2022, que sistematizou a previsão sancionatória da Lei, conforme será apresentado a seguir.

2 PROGRAMA DE INTEGRIDADE E SEUS PILARES FUNDAMENTAIS

Com a promulgação do Decreto 8.420/2015, o qual, frisa-se, foi revogado pelo Decreto nº 11.129/2022, o programa de integridade ganhou um capítulo próprio e passou a ser definido da seguinte forma:

> Art. 56. Para fins do disposto neste Decreto, **programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de:**
> I - **prevenir, detectar e sanar** desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e
> II - **fomentar e manter** uma cultura de integridade no ambiente organizacional.
> Parágrafo único. **O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade** (Brasil, 2022, grifo nosso).

Esse conjunto de mecanismos e procedimentos internos, segundo o Programa de Integridade – Diretrizes para Empresas Privadas da Corregedoria-Geral da União (Brasil, 2015, p. 6), tem "como foco medidas anticorrupção adotadas pela empresa, especialmente aquelas que visem à prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos contra a administração pública [...]", e pode ser abarcado pela expressão *compliance*.

O conceito de *compliance*, nos termos apresentados acima, é possível de ser aplicado a outros setores de atuação da pessoa jurídica, tais como ambiental, concorrencial e trabalhista. Já o *compliance* anticorrupção, expressão utilizada como sinônimo de programa de integridade, emerge, segundo Frazão e Carvalho (2018, p. 138), com a finalidade específica de enfrentar a corrupção, tendo como foco os elementos institucionais que moldam o comportamento dos indivíduos, e representa o conjunto de controles internos de uma empresa, cujo objetivo é fazer com que a lei seja cumprida.

Nesse sentido, as empresas que já têm um programa de *compliance* devem buscar a integração de medidas anticorrupção ao programa existente, que devem ser elaboradas e implementadas com a pretensão de introjetar as normas e os procedimentos na cultura da empresa e incutir uma cultura corporativa nos indivíduos, "comprometida não somente com o cumprimento da letra fria da lei, mas antes de tudo com um arcabouço de valores éticos que permite a verificação dinâmica do lícito e do ilícito, do moral e do imoral" (Frazão; Carvalho, 2018, p. 137).

Segundo Simonsen (2018, p. 111), o setor de *compliance* anticorrupção apresenta função econômica e social, visto que, além de buscar combater à corrupção, apoia a alocação eficiente de recursos pela empresa. Justamente por isso, sua atuação não deve se restringir à conformidade regulatória e legal, mas abranger ética, padrões e melhores práticas de mercado.

Os programas de integridade, como afirmam Alves e Silva (2022, p. 6), são mecanismos que têm como finalidade evitar a ocorrência de desvios, atos ilícitos, fraudes e irregularidades, e, quando estruturados de forma eficaz, são uma importante ferramenta no combate à corrupção.

Além de regulamentar a Lei Anticorrupção e definir o programa de integridade, o Decreto nº 11.129/2022 também estabeleceu alguns parâmetros de avaliação quanto à existência e aplicação de tais mecanismos:

> Art. 57. Para fins do disposto no inciso VIII do caput do art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 106-121. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p106-121

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

> I - **comprometimento da alta direção da pessoa jurídica**, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa, bem como pela destinação de recursos adequados;
> II - **padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente do cargo ou da função exercida;**
> III - **padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;**
> IV - **treinamentos e ações de comunicação** periódicos sobre o programa de integridade;
> V - **gestão adequada de riscos**, incluindo sua análise e reavaliação periódica, para a realização de adaptações necessárias ao programa de integridade e a alocação eficiente de recursos;
> [...]
> IX - **independência, estrutura e autoridade da instância interna** responsável pela aplicação do programa de integridade e pela fiscalização de seu cumprimento;
> X - **canais de denúncia** de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e mecanismos destinados ao tratamento das denúncias e à proteção de denunciantes de boa-fé;
> XI - **medidas disciplinares** em caso de violação do programa de integridade (Brasil, 2022, grifo nosso).

Visando estruturar o *compliance* anticorrupção de acordo com os critérios de avaliação previstos na legislação, o Programa de Integridade – Diretrizes para Empresas Privadas da CGU (Brasil, 2015, p. 10) orienta que o foco seja direcionado às medidas anticorrupção que busquem prevenir, detectar e remediar a prática de atos lesivos.

A prevenção, afirma Simonsen (2018, p. 114-115), compreende medidas educacionais e de comunicação, além de ações da alta administração e elaboração de documentos internos, tais como políticas, códigos de conduta e procedimentos. A detecção, por sua vez, se refere às ações de investigação, análise e monitoramento de riscos. Já a remediação é caracterizada pela resposta aos atos corruptos, que incluem aplicação de sanções e melhorias de modelos e práticas da empresa.

Apesar de não existir fórmula única para a implementação de programas de integridade, tendo em vista as especificidades de cada empresa e de seus respectivos setores, para adotar uma estratégia séria de combate à corrupção, é imprescindível que as empresas busquem o comprometimento de líderes e a instituição efetiva de controles e penalidade.

De forma similar, as Diretrizes para Empresas Privadas da CGU (Brasil, 2015, p. 6-7) sugerem que os programas de integridade sejam estruturados sob cinco pilares fundamentais, quais sejam: (1) comprometimento e apoio da alta gestão, (2) implementação de uma instância responsável pelo programa de integridade, (3) análise do perfil da empresa e dos riscos aos quais está exposta, (4) estruturação de normas e instrumentos internos adequados e (5) adoção de estratégias de monitoramento contínuo.

No mesmo sentido, Simonsen (2018, p. 112) entende o comprometimento da alta gestão como o primeiro pilar do programa de integridade, que pode ser demonstrado mediante incorporação do tema nos discursos, abordagem em reuniões com outros integrantes da organização e adesão imediata da alta administração, de modo a demonstrar aos funcionários, dirigentes e à comunidade externa a seriedade conferida ao tema. É por meio desse compromisso que os funcionários e as partes relacionadas criarão confiança de que estão em um ambiente de segurança institucional, no qual as denúncias são devidamente analisadas.

O segundo pilar se refere à implementação de uma instância responsável pelo programa de integridade, o que depende diretamente do comprometimento da alta gestão, pois é esta quem deve adotar as medidas necessárias para definir e implementar o departamento que ficará incumbido de desenvolver, aplicar e monitorar o programa. As Diretrizes para Empresas Privadas da CGU (Brasil, 2015, p. 6) apontam para a necessidade de que a instância tenha independência, autonomia financeira e funcional, conhecimento dos processos e das áreas da empresa, e que as sanções e correções que venham a ser sugeridas sejam efetivamente adotadas pela empresa.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 106-121. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p106-121

Como sugere Simonsen (2018, p. 113-114), a empresa pode adotar diversas formas de organização interna para acomodar a área de *compliance* anticorrupção, podendo o departamento responsável se reportar diretamente ao diretor-presidente da empresa, ao Conselho de Administração, ao diretor-financeiro, ao diretor jurídico ou ao chefe de *compliance* regional ou global. A estrutura a ser aplicada irá depender das características e particularidades de cada empresa, no entanto, independentemente da forma adotada, o órgão ao qual a instância responsável pelo programa de integridade irá se reportar deve ter suas responsabilidades bem claras e objetivas quanto aos procedimentos a serem adotados.

O terceiro pilar de um programa de integridade, segundo as Diretrizes para Empresas Privadas da CGU (Brasil, 2015, p. 10), consiste em uma análise aprofundada do perfil da empresa e dos riscos aos quais está exposta, que deve ter como suporte informações como o setor de atuação, a estrutura organizacional, o número de funcionários e colaboradores e o nível de interação com o setor público.

É com base nesses riscos que as regras e os procedimentos da organização devem ser desenvolvidos, com a finalidade de prevenir, detectar e remediar atos corruptos. Justamente por esse motivo, o Programa de Integridade – Diretrizes para Empresas Privadas da CGU (Brasil, 2015, p. 11) alerta para a necessidade de que o mapeamento de riscos seja periódico, a fim de identificar novos riscos que possam vir a surgir, "sejam eles decorrentes de alteração nas leis vigentes ou de edição de novas regulamentações, ou de mudanças internas na própria empresa, como ingresso em novos mercados, áreas de negócios ou abertura de filiais, por exemplo".

O Programa de *Compliance* da Petrobras ([2024]), por exemplo, classifica os riscos empresariais da companhia em financeiros, operacionais, de conformidade, legais e regulatórios, os quais são definidos pelo conselho de administração e avaliados de forma integrada. Nesse sentido, Simonsen (2018, p. 116-117) aponta para a importância de entender o nível de risco atual ao qual a empresa está exposta e estabelecer metas de médio e longo prazo.

Algumas situações consideradas de risco pelo Programa de Integridade da CGU (Brasil, 2015, p. 11) e que devem ser avaliadas de forma cautelosa são a participação em licitações, o contato com agente público em procedimentos fiscalizatórios, especialmente se estes acontecem com frequência, a obtenção de alvarás, a contratação de agentes públicos, a oferta de patrocínios e doações e as operações de reestruturação societária.

Somente após o mapeamento de riscos é que a empresa deve passar para a estruturação de suas regras e procedimentos internos, que são considerados o quarto pilar dos programas de integridade e, como destacado por Alves e Silva (2022, p. 6-7) são essenciais para o seu bom funcionamento, visto que assumem um papel fundamental na busca pelo autocumprimento de normas e na mitigação de riscos relacionados à prática de atos corruptos.

Os principais documentos elaborados pelas empresas são, de acordo com Simonsen (2018, p. 115), códigos de conduta, políticas e normas, regimento de *compliance*, cartilhas, guias e demais materiais de comunicação educativos, com a finalidade de disseminar os valores normativos e éticos do *compliance*.

As políticas internas da empresa devem observar as situações de risco daquele negócio e tratar, segundo Dias (2020, p. 4), do relacionamento com o setor público, do oferecimento de brindes e presentes a agentes públicos, dos registros e controles contábeis, da contratação de terceiros, dos procedimentos fiscalizatórios, da aprovação de compras, entre outros.

A CGU, no Programa de Integridade – Diretrizes para Empresas Privadas (Brasil, 2015, p. 21), aponta para a importância da implementação de políticas relacionadas aos canais de denúncia e procedimentos correlatos, que devem garantir a transparência do processo, a proteção e confidencialidade do denunciante e o recebimento de denúncias anônimas, sendo que o canal de denúncias, apoiado pela valorização das ações éticas, é o que torna o *compliance* mais eficiente.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 106-121. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p106-121

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS
CC BY

Nesse sentido, é importante que o canal de denúncias seja facilmente acessível para o público interno e externo da empresa, com forma de acesso amplamente divulgada, pois se trata de um instrumento importante para a efetividade e credibilidade do sistema de integridade. Sobre esse tema, Dias (2020, p. 5) afirma que o mau funcionamento dos canais pode levar os denunciantes a buscar meios externos para reportar eventuais irregularidades, o que amplia as chances de responsabilização da pessoa jurídica e os riscos reputacionais decorrentes.

A comunicação, como pontuado por Simonsen (2018, p. 118), é um instrumento de conscientização permanente do público interno e externo da empresa e é de grande importância para demonstrar o compromisso da organização com as práticas anticorrupção, motivo pelo qual as estratégias de comunicação devem ser claras e a difusão do programa de integridade deve ser feita por meio de diferentes canais e formatos, tais como cartilhas físicas e digitais, palestras e eventos de conscientização.

Além disso, a empresa deve implementar medidas educacionais, com a finalidade de treinar seus funcionários acerca do conteúdo e dos aspectos práticos das orientações contidas nas políticas internas. Segundo Pinheiro (2017, p. 250), "os programas de integridade não podem se limitar ao estabelecimento de princípios abstratos sem orientar minimamente o modo como esses devem ser concretizados", razão pela qual sugere-se a realização de cursos de capacitação, com presença obrigatória dos setores pertinentes e com a apresentação de situações práticas, para que as pessoas aprendam a resolver, de forma efetiva, eventuais dilemas que venham a surgir.

Dias (2020, p. 6) reforça que os treinamentos devem ser realizados de forma sistemática e contínua, com linguagem e complexidade adequados ao nível de qualificação do público, e pontua para a necessidade de que a empresa registre detalhadamente todos os treinamentos realizados, com o fim de comprovar os esforços empregados na implementação do programa de integridade, caso se faça necessário.

Para assegurar a aderência e a eficácia das normas e procedimentos, as políticas internas da empresa devem prever medidas disciplinares aplicáveis em caso de violação às regras de integridade, o que reflete a importância e seriedade do programa. Sobre este ponto, consta do Programa de Integridade da CGU (Brasil, 2015, p. 22) que "Normas disciplinares devem prever qual é a área ou pessoa responsável por decidir pela aplicação de sanções e descrever procedimentos formais a serem seguidos".

Sobre este tema, Pinheiro (2017, p. 89) entende que a inexistência de medidas sancionatórias pode ser um fator de enfraquecimento do programa de integridade, pois minimiza o potencial das condutas éticas que a empresa diz promover e aponta para a existência de medidas genéricas e abstratas, que não possuem qualquer repercussão na cultura corporativa.

As punições devem ser proporcionais à violação incorrida, bem como ao nível de responsabilidade dos agentes envolvidos, observadas as garantias e os direitos previstos no ordenamento jurídico, tais como o contraditório e a ampla defesa, a fim de que, segundo Dias (2020, p. 7), as medidas disciplinares não sejam vistas como injustas e não coloquem em risco o conceito de integridade.

Adicionalmente, as políticas internas da empresa também devem tratar das ações de remediação. Conforme o Programa de Integridade da CGU (Brasil, 2015, p. 23):

> Uma vez que a investigação confirme a ocorrência de ato lesivo envolvendo a empresa, devem ser tomadas providências para assegurar a imediata interrupção das irregularidades, providenciar soluções e reparar efeitos causados. A empresa pode, por exemplo, aprimorar o programa, de forma a evitar a reincidência do problema e ocorrência de novas falhas. Pode, ainda, aplicar sanções disciplinares aos envolvidos. É interessante que a adoção dessas medidas seja divulgada para funcionários e terceiros, a fim de reforçar publicamente a não tolerância da empresa com a prática de ilícitos.
> A empresa deve também utilizar os dados obtidos na investigação interna para subsidiar uma cooperação efetiva com a administração pública. A comunicação às autoridades

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 106-121. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p106-121

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

competentes sobre a ocorrência do ato lesivo, o fornecimento de informações e o esclarecimento de dúvidas podem beneficiar a empresa em eventual processo administrativo de responsabilização.
É desejável, portanto, que a empresa identifique previamente os órgãos que tenham a competência de investigar e de punir os eventuais ilícitos, de acordo com a esfera e o poder envolvido, e que o Programa de Integridade tenha previsão dos trâmites a serem seguidos para subsidiar a decisão de cooperar com investigações em curso em órgãos governamentais. Em alguns casos, a atuação da empresa pode estar concentrada em determinado município; em outros, essa atuação pode ter relação, simultaneamente, com governos locais e com o governo federal; em outros, ainda, pode ter repercussão em outros países, dada a abrangência da jurisdição de algumas legislações estrangeiras.

Portanto, conforme corroborado por Simonsen (2018, p. 125), se faz necessária a existência de um sistema investigativo permanente dentro da organização, que deve ter seu papel constantemente reforçado e cuja finalidade principal é disciplinar e induzir o público a agir em conformidade, aplicando sanções quando for necessário.

Posto isso, entende-se que a estruturação de regras e procedimentos internos, considerada pelo Programa de Integridade da CGU (Brasil, 2015, p. 7) como o quarto pilar fundamental de um programa de integridade, possui o condão de introjetar os valores da anticorrupção na cultura da empresa, desde que os documentos sejam elaborados de forma clara e objetiva, amplamente divulgados por diversos meios de comunicação, acessíveis ao público interno e externo da empresa e implementados por meio de treinamentos periódicos.

Por fim, o quinto pilar fundamental dos programas de integridade é composto pelas estratégias de monitoramento contínuo. É por meio da elaboração de um plano de monitoramento que a organização será capaz de verificar a efetividade do programa e os eventuais pontos falhos que necessitem de correção. Neste ponto, Simonsen (2018, p. 116) aponta para a importância de serem definidas métricas corretas para a gestão do *compliance* anticorrupção, mediante relatórios periódicos direcionados à alta direção, que devem ser elaborados a partir de uma análise de riscos aos quais a empresa está exposta.

O monitoramento é definido por Barreto e Vieira (2020, p. 445) como "um sistema que permita o aprendizado e a adaptação de instrumentos, processos e estruturas em face dos objetivos da organização", que pode ser implementado por meio de instância de integridade formalmente instituída, com funcionários dedicados exclusivamente a tal área e elaboração periódica de relatórios de ações de monitoramento.

O Programa de Integridade – Diretrizes para Empresas Privadas da CGU (Brasil, 2015, p. 18) recomenda que, a depender das características da organização, além do monitoramento contínuo de suas atividades, seja realizado um processo de auditoria sobre as políticas e medidas implementadas, a fim de assegurar a efetividade do programa e a adequação às necessidades e particularidades da empresa.

Dentre as ferramentas de monitoramento que podem ser adotadas, Dias (2020, p. 6) destaca as entrevistas com funcionários e colaboradores, auditorias de avaliação, análise de desempenho e de seus indicadores, entre outros. A empresa deve buscar o constante aperfeiçoamento de seu programa de integridade, com a implementação contínua de novas correções, o que só é possível com o monitoramento permanente da atividade empresarial e das estratégias de integridade adotadas.

É com base na boa estruturação dos cinco pilares fundamentais elucidados acima que o programa de integridade será avaliado quanto à sua existência e aplicação. No entanto, é importante levar em conta que não existe uma fórmula única que possa ser utilizada em empresas de diferentes setores, motivo pelo qual, segundo Frazão e Carvalho (2018, p. 147), é preciso que a estruturação do programa seja informada por elementos individuais que tornem tais mecanismos efetivos, como será visto a seguir.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 106-121. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p106-121

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

3 EFETIVIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

O Apesar de haver uma base comum sobre a qual o *compliance* anticorrupção deve ser estruturado, isto é, os parâmetros previstos no artigo 57 do Decreto nº 11.129/2022 e traduzidos pelos cinco pilares fundamentais descritos acima, a estruturação e implementação do programa de integridade irá depender das condições específicas de cada empresa, tais como tamanho, orçamento, organização interna, entre outros. Conforme prevê o § 1º do mencionado artigo:

> § 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata o caput, serão considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, por meio de aspectos como:
> I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;
> II - o faturamento, levando ainda em consideração o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte;
> III - a estrutura de governança corporativa e a complexidade de unidades internas, tais como departamentos, diretorias ou setores, ou da estruturação de grupo econômico;
> IV - a utilização de agentes intermediários, como consultores ou representantes comerciais;
> V - o setor do mercado em que atua;
> VI - os países em que atua, direta ou indiretamente;
> VII - o grau de interação com o setor público e a importância de contratações, investimentos e subsídios públicos, autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações; e
> VIII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico (Brasil, 2022, grifo nosso).

Por meio desses parâmetros, será avaliada a efetividade do programa de integridade, que além de cumprir os requisitos do Decreto acima, deve demonstrar, segundo Zanon (2023, p. 49), plena capacidade de prevenir, detectar e sanar atos ilícitos. Logo, o esforço das empresas deve estar direcionado à implementação de um *compliance* anticorrupção adequado às suas necessidades e características, evitando-se a criação de programas e de políticas internas genéricas, que tenham finalidade meramente protocolar.

Entretanto, Frazão e Carvalho (2018, p. 140) pontuam que a eficiência do programa de integridade não pode comprometer a eficiência da organização, mediante, por exemplo, a implementação de procedimentos burocráticos que suprimam a autonomia dos gestores da empresa. O sistema de conformidade deve ser intrinsecamente orientado pela lei, de forma a incutir preceitos éticos em seu público e torná-los mais inclinados a rejeitar práticas corruptas, sem que isso limite a autonomia de seus membros ou impossibilite a consecução de suas atividades.

Assim, a construção de um programa de integridade adequado às particularidades da empresa se mostra um processo trabalhoso e sistemático, cujo principal desafio, de acordo com Simonsen (2018, p. 126), consiste em produzir instrumentos com características próprias, cujos preceitos sejam introjetados na cultura da empresa e direcionem a condução de seus negócios.

Visando à avaliação positiva do programa de integridade, é recomendável que a empresa siga os parâmetros da ISO 37301, norma internacional que apresenta requisitos e orientações para a correta implementação de programas de *compliance*, segundo a qual a organização deverá determinar os métodos de monitoramento para assegurar resultados válidos à aplicabilidade do programa, bem como a periodicidade das medições.

A referida normativa prevê, ainda, que a organização estabeleça, implemente e mantenha indicadores objetivos de avaliação que permitam a retroalimentação do desempenho do programa de integridade por várias fontes, tais como canais de denúncia e caixa de sugestões, e que monitorem o percentual das pessoas treinadas e a frequência de contato por órgãos reguladores. A avaliação é uma etapa complexa, que deve levar em consideração o ambiente organizacional da empresa, a aplicabilidade das políticas internas e sua capacidade de, efetivamente, prevenir os atos lesivos, e a conduta da empresa em relação ao ilícito praticado.

Diante disso, o Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade da CGU sugere que:

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 106-121. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p106-121

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

> Para que um Programa de Integridade possa existir é preciso que a pessoa jurídica possua uma estrutura organizacional mínima, com clareza sobre quem são os responsáveis pela tomada das principais decisões. Isso é importante até para que o avaliador consiga identificar quem são os membros da alta direção.
> De igual modo, a transparência constitui um importante princípio da boa governança, que contribui para formação de um ambiente de integridade, na medida em que favorece o controle e a precisão das informações produzidas pela pessoa jurídica (Brasil, 2018, p. 33).

Nesse sentido, para a adequada avaliação dos programas de *compliance* anticorrupção, Soltes (2018 *apud* Zanon, 2023) afirma que as métricas devem estar associadas aos objetivos do programa e à qualidade do conteúdo apresentado nos treinamentos feitos pela organização. Esse tema é de extrema relevância para as empresas privadas, já que, caso estas venham a ser penalizadas, a existência de um programa de integridade efetivo pode reduzir a multa aplicada em até cinco por cento, conforme previsto no artigo 23, inciso V do Decreto nº 11.129/2022.

O artigo 22 do mencionado Decreto prevê os critérios utilizados para o cálculo da multa a ser aplicada, que pode chegar a vinte por cento do faturamento bruto da empresa, calculado sobre o último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilidade (PAR).

A existência efetiva de um programa de integridade pode trazer vantagem financeira significativa para a empresa responsabilizada, visto que, conforme Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em Processo Administrativo de Responsabilidade (PAR) elaborado pela CGU (2018, p. 11) o programa de integridade poderá "reduzir o percentual a ser aplicado sobre o faturamento bruto entre 1,0% e 4,0%, dependendo do resultado de sua avaliação".

Apesar dos inúmeros desafios à implementação efetiva dos programas de integridade, tais como a alocação suficiente de recursos humanos e financeiros, o mapeamento correto dos riscos e a capacitação adequada dos funcionários da organização, Simonsen (2018, p. 119) conclui que a conformidade é essencial para evitar potenciais perdas para as empresas.

Posto isso, o programa de integridade passa a ser um grande aliado das empresa e deve ser visto, segundo Simonsen (2018, p. 106), como um instrumento de proteção e de geração de valor, uma vez que, além de ser um fator que vem sendo incorporado socialmente e é cada vez mais exigido pelo mercado, é estimulado pela legislação e representa verdadeira vantagem financeira e competitiva.

Portanto, para que um programa de integridade seja dotado de efetividade, além de ser estruturado sob os cinco pilares fundamentais explanados anteriormente, é necessário que a organização implemente métodos de monitoramento, avaliação e aperfeiçoamento contínuos, visto que, conforme Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em Processo Administrativo de Responsabilidade elaborado pela CGU (2018, p. 23), a conformidade tem a capacidade de gerar impacto financeiro e social relevantes para as empresas, que, de acordo com a legislação em vigor, podem vir a ser responsabilizadas objetivamente.

4 CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA EFETIVIDADE DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE

O Para aferir a efetividade dos programas de integridade se faz necessário combinar indicadores objetivos, que correspondem a parâmetros mensuráveis e verificáveis que permitem avaliar resultados concretos do programa, e métricas qualitativas, as quais se referem a aspectos interpretativos que ajudam a compreender o contexto dos dados coletados, a fim de reduzir riscos, prevenir ilícitos e assegurar resposta adequada quando irregularidades ocorrerem, com o objetivo de distinguir a mera existência de um programa de sua concreta efetividade.

Nesse sentido, organismos reguladores e parâmetros internacionais, tais como a norma ISO 37301 (ABNT, 2021, p. 17), indicam a necessidade de utilização de indicadores objetivos de efetividade que permitam avaliar resultados concretos do programa, e não apenas sua estrutura, além de, conforme destacado por Silva

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 106-121. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p106-121

(2023, p. 92) identificar em que estágio a organização está situada (inicial, intermediário ou avançado) com base em critérios como autonomia, gestão de riscos, governança e recursos alocados. Segundo Guimarães (2020, p. 88), um dos principais indicadores utilizados é a taxa de conclusão de treinamentos, que revela o alcance e a capilaridade das ações educativas, sendo que treinamentos pouco frequentados ou restritos a níveis hierárquicos específicos indicam baixa disseminação da cultura de integridade.

Da mesma forma, o canal de denúncias pode apontar indicadores relevantes relacionados, por exemplo, ao tempo médio de resposta a denúncias, pois prazos excessivamente longos podem sugerir insuficiência de recursos, falta de prioridade ou eventual fragilidade da instância responsável pela apuração. O monitoramento, portanto, deve ocorrer do recebimento da denúncia até o retorno ao denunciante, para que se verifique se a rapidez e a qualidade investigativa estão coexistindo. O número de investigações internas, por sua vez, também se mostra um indicador importante que deve estar de acordo com o porte e o risco da operação: números muito baixos ou quedas abruptas podem indicar desconfiança nos canais ou subnotificação, enquanto, como afirma Guimarães (2020, p. 88) picos de denúncias e respectivas investigações podem estar correlacionados com mudanças de controles ou campanhas de comunicação. Isso significa que tanto a ausência completa de investigações quanto números exorbitantes podem indicar distorções, tais como subdetecção ou excesso de controles pouco eficazes.

Além disso, a reincidência de condutas, a ser aferida em períodos previamente definidos pela organização, constitui um indicador valioso da capacidade de resposta e de aprendizado institucional. A redução desses episódios tende a revelar que as sanções aplicadas foram proporcionais e dissuasórias, e que os planos corretivos implementados geraram mudanças efetivas no comportamento organizacional. Em sentido contrário, o aumento da reincidência pode sinalizar fragilidades nos mecanismos disciplinares, insuficiência dos controles preventivos implementados ou até mesmo problemas mais profundos de cultura organizacional, como tolerância implícita a desvios ou ausência de clareza quanto às normas internas.

Em relação aos parâmetros objetivos, outro indicador importante destacado pela ISO 37301 (ABNT, 2021, p. 20) são as auditorias independentes, que podem ser internas ou externas e buscam verificar a operação de controles da empresa. Para que tal medida contribua para a credibilidade e robustez do programa de integridade, é necessário que as auditorias sejam tratadas com seriedade, mediante designação de pessoas responsáveis, fixação de prazos e validação de seus efeitos.

Além dos parâmetros objetivos mencionados, capazes de fornecer dados concretos sobre o desempenho e as práticas da organização, a aferição da efetividade dos programas de integridade deve incluir, igualmente, métricas qualitativas que auxiliem na interpretação desses indicadores. Nesse sentido, a ISSO 37301 (ABNT, 2021, p. 42) indica diversos métodos de coleta de informação, dentre eles amostragens e testes de integridade e pesquisas de percepção, que podem capturar a percepção do programa pelos funcionários e apontar para dimensões como confiança no canal e percepção de retaliação, o que servirá para compreender as variações nas taxas de reporte interno e na qualidade das denúncias. Nos termos da ISO 37301 (ABNT, 2021, p. 19), avaliações externas, incluindo auditorias e certificações de integridade, também funcionam como uma verificação das práticas, realizada de forma independente, cujo valor reside na transparência metodológica e na vinculação a planos de ação monitoráveis.

Por fim, o Programa de Integridade – Diretrizes para Empresas Privadas da CGU (Brasil, 2015, p. 11) afirma ser essencial manter o mapeamento dinâmico dos riscos existentes para a organização, a fim de conectar os dados de desempenho com revisões periódicas da matriz de risco, atualização de indicadores, priorização de controles e reorientação de treinamentos segundo mudanças do negócio, do ambiente regulatório e da dinâmica organizacional. Haverá efetividade quando houver convergência entre esses planos, ou seja, quando o reporte interno estiver combinado com tempos de resposta adequados, quando houver queda de reinci-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 106-121. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p106-121

dência após remediação e os resultados das auditorias decrescerem em gravidade, demonstrando evolução na maturidade do programa e melhorias observáveis na organização. A interpretação, contudo, deve considerar limites e contextos como oscilações territoriais, vieses de divulgação e ausência de causalidade estrita.

Em síntese, aferir a efetividade de um programa de integridade exige combinação de indicadores objetivos e métricas qualitativas, de modo a capturar resultados mensuráveis, aspectos culturais e comportamentais. Tal aferição, segundo Silva (2023, p. 94) deve integrar desempenho, percepção e nível de maturidade do programa em um ciclo de prevenção, detecção, resposta e aprendizado que seja auditável, proporcional ao risco do negócio exercido pela organização e orientado a resultados, de modo a tornar as falhas identificáveis, permitir o aperfeiçoamento dos controles internos e demonstrar, de forma concreta, o comprometimento com a conformidade e com a prevenção de atos ilícitos. Essa abordagem amplia a credibilidade do programa e fortalece sua capacidade de atuar como atenuante em eventuais processos de responsabilização, além de gerar impacto positivo no ambiente de negócios e na reputação institucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto, é possível concluir que, apesar de não ser imposta pela legislação, a implementação de programa de integridade pelas empresas traz uma série de benefícios e, se mostra uma verdadeira vantagem competitiva, tendo em vista o olhar crítico dos consumidores e dos contratantes, a confiança pública nacional e internacional, a busca de valores e comportamentos sustentáveis e a mitigação de eventuais danos reputacionais.

Os benefícios de um programa de integridade superam em muito os seus custos de implementação, uma vez que resultam na redução de eventual multa que venha a ser aplicada à pessoa jurídica, bem como na proteção da marca e da sustentabilidade da empresa, na alocação eficiente de recursos, na manutenção de contratos públicos e no ganho de imagem, credibilidade e reputação, além de sinalizar para os *stakeholders* a preocupação da organização em agir de acordo com os critérios de sustentabilidade socioeconômica.

Logo, torna-se cada vez mais evidente a importância de que as empresas implementem mecanismos internos de controle, estruturados de acordo com as particularidades de cada setor e de cada empresa, para permitir a detecção antecipada de atos ilícitos e sua remediação tempestiva. Não basta replicar fórmulas prontas e repetidas que não guardem qualquer relação com a realidade das empresas.

Nesse sentido, a presente pesquisa demonstra que para se beneficiar das vantagens previstas na legislação, as empresas devem adotar programas de integridade que sejam efetivos, com medidas e estratégias implementadas de acordo com os riscos e com as características de cada organização, estruturadas com base nos cinco pilares apresentados neste artigo, com foco no monitoramento, avaliação e melhoria contínuos do programa.

Diante do que foi exposto, é possível concluir que a efetividade dos programas de integridade será aferida por parâmetros objetivos combinados com métricas qualitativas, os quais possibilitam atestar a real capacidade do programa de detectar, prevenir e remediar a prática de atos ilícitos na organização.

REFERÊNCIAS

ABNT- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO 37301:** Sistemas de gestão de compliance – Requisitos com orientações para uso. Rio de Janeiro: ABNT, 2021.

ALVES, Alexandre F. A.; SILVA, Ricardo V. M. A. Efetividade dos mecanismos internos de controle da companhia e a responsabilidade dos administradores. *In:* PINHEIRO, Caroline da Rosa *et al*. **Compliance entre a teoria e a prática**: reflexões contemporâneas e análise dos programas de integridade das

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 106-121. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p106-121

companhias listadas no novo mercado. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 3-19.

BARRETO, Rodrigo T. S.; VIEIRA, James B. Os programas de integridade pública no Brasil: indicadores e desafios. **Cadernos EbApE. BR**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 442-463, 2021. DOI: https://doi.org/10.1590/1679-395120200069.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Programa de integridade:** diretrizes para empresas privadas. Brasília, DF: CGU, 2015. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.678**, **de 30 de novembro de 2000**. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.

BREI, Zani A. Corrupção: dificuldades para definição e para um consenso. **Revista De Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p- 64-77, 1996 Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/8128. Acesso em: 29 jul. 2024.

CHAVES, Anna Cecília Santos. A corrupção privada no Brasil. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 4, p. 231-259, 2014.

DIAS, José A. de Freitas. Programa de integridade: o que é, seus elementos constitutivos e caracterização. **Boletim Economia Empírica**, Brasília, DF, v. 1, n. 6, 2020, online. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/bee/article/download/5538/2228. Acesso em: 2 set. 2024.

DUTRA, Jair Henrique Kley; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. ESG e compliance**:** a sociedade anônima de futebol como mecanismo. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p. 8-25, 2025. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/50737/51937. Acesso em: 6 jul. 2025.

FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. **Opinião Pública**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 386-421, 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/j/op/a/8vW5w5whdMLRD3sqWPV6fgg/abstract/?lang=pt. Acesso em: 30 jul. 2024.

FONSECA, Antonio. Programa de compliance ou programa de integridade: o que isso importa para o direito brasileiro. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, DF, v. 30, n. 1/2, p. 77-94, jan./fev. 2018. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/bitstreams/1de51ac5-f1a4-49bf-a3b6-8aa58cbfd945/download. Acesso em: 2 set. 2024.

FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo G. Prata de. Corrupção, cultura e compliance: o papel das normas jurídicas na construção de uma cultura de respeito ao ordenamento. *In:* CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). **Compliance**: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 129-150.

GONÇALVES, V. G. M.; SANT'ANNA, L. S. Aspectos legais da investigação interna por análise de dados nos programas de compliance. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 1, p. 17–50, 2024. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/691. Acesso em: 29 mar. 2025.

GUIMARÃES, Fernando Gustavo Ferro. **Por que programas de integridade falham?** Um diagnóstico da eficácia de programas de integridade. 2020. 107 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: http://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3376. Acesso em: 2 dez. 2025.

MADEIRA, Patricia Queiroz. **Corrupção privada uma análise do bem jurídico tutelado à luz da intervenção mínima**. 2021. 122 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: http://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3404. Acesso em: 18 jul. 2025.

MENEZES, Mauricio Moreira Mendonça de. **Corrupção, anticorrupção e empresa**. 2017. 349 f. Tese (Concurso Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

PETROBRAS. **Programa de compliance da Petrobras**. Brasília, DF: Petrobras, [2024]. Disponível em: https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/40f5099d-2444-66d7-24a9-e7c16515ed57?origin=2. Acesso em: 17 ago. 2024.

PINHEIRO, Caroline da Rosa. **Os impactos dos programas de integridade (compliance) sobre os deveres e responsabilidades dos acionistas controladores e administradores de companhia**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de janeiro, 2017.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Helton Júnio da. **Cultura de integridade**: contribuições da gestão do conhecimento na efetividade dos programas de integridade e compliance. 2023. Tese (Doutorado). Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: https://repositorio.fumec.br/xmlui/handle/123456789/987. Acesso em: 2 dez. 2025.

SIMONSEN, Ricardo. Os requisitos de um bom programa de compliance. *In:* CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). **Compliance**: perspec-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 106-121. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p106-121

tivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 129-150.

TANZI, Vito. **Policies, institutions and the dark side of economics**. Tallinn, Estonia: Edward Elgar Publishing, 2000.

ZANON, Patricie Barricelli. **Responsabilidade penal, metodologia de avaliação e certificação:** aprimoramento legal para estímulo de programas de compliance anticorrupção efetivos. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/items/cbebcd60-380d-4330-a0db-0c99d1ff1a4d. Acesso em: 2 set. 2024.

Recebido em: 06/12/2025.

Aprovado em: 12/12/2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 122-132. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p122-132

CC BY

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS

MOTIONS FOR CLARIFICATION AND THEIR CONTRIBUTION TO FORMATION OF JUDICIAL PRECEDENTS

Alexandre de Castro Catharina
Pós-Doutor em Direiro processual pela (UFRJ).
Doutor em Sociologia pela (UCAM).
Mestre em Sociologia e Direito pela (UFF).
Graduado em Ciência Sociais pela (UFRJ).
E-mail: alexandre.catharina@hotmail.com.br
ORCID: https://orcid.org/0000-0003-3999-229X

Como citar: CATHARINA, Alexandre de Castro. Embargos de declaração e sua contribuição para formação de precedentes judiciais. **Scientia Iuris**, Londrina, v.29, n. 3, p. 122-132, nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v29n3.p 122-132. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O artigo tem como objetivo traçar um panorama histórico do recurso de embargos de declaração no processualismo civil brasileiro e, num segundo momento, propor uma reflexão sobre o escopo deste recurso na dinâmica dos precedentes judiciais instituída pelo Código de Processo Civil de 2015. Após 10 anos de vigência do CPC/15, se faz necessário refletir sobre o amadurecimento do modelo de precedentes judiciais vinculantes na cultura jurídica brasileira e sobre os mecanismos processuais que têm sido essenciais para o aprimoramento da dinâmica dos precedentes na prática judiciária brasileira. É nesse sentido que a análise dos escopos dos embargos de declaração, na vigência do CPC/15, ganha relevância no processualismo brasileiro. O manejo dos embargos de declaração, nesse sentido, pode contribuir para uso adequado e comparticipativo dos precedentes judiciais obrigatórios e qualificados no direito brasileiro. A metodologia de pesquisa empregada no trabalho é qualitativa-documental, com base na análise de textos normativos e decisões judiciais proferidas sobre a temática, e a abordagem utilizada é dedutiva. A conclusão parcial do estudo indica que o recurso de embargos de declaração é um importante mecanismo de aprimoramento da dinâmica de aplicação dos precedentes judiciais obrigatórios.

Palavras-chaves: Teoria Geral dos Recursos. Embargos de Declaração. Precedentes Judiciais.

Abstract: The article aims to outline a historical panorama of the appeal of declaration embargoes in Brazilian civil processualism and, secondly, propose a reflection on the scope of this appeal in the dynamics of judicial precedents established by the Code of Civil Procedure of 2015. After 10 years of CPC/15, it is necessary to reflect on the maturation of the model of binding judicial precedents in Brazilian legal culture and on the procedural mechanisms that have been essential for improving the dynamics of precedent in Brazilian judicial practice. It is in this sense that the analysis of the scope of the declaration embargoes, under CPC/15, gains relevance in Brazilian proceduralism. The management of declaration embargoes, in this sense, can contribute to the appropriate and co-participatory use of mandatory and qualified judicial precedents in Brazilian law. The research methodology used in the work is qualitative-documentary, based on the analysis of normative texts and judicial decisions issued on the subject, and the approach used is deductive. The partial conclusion of the study indicates that the appeal of declaration embargoes is an important mechanism to improve the dynamics of application of mandatory judicial precedents.

Keywords: Theory Of Resources. Motions For Clarification. Judicial Precedents.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 122-132. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p122-132

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

INTRODUÇÃO

O recurso de embargos de declaração, por sua natureza diferida, permite ao próprio órgão jurisdicional aperfeiçoar a decisão judicial proferida nos casos em que ocorre omissão, contradição ou obscuridade. Dada a premissa acima, os embargos de declaração contribuem efetivamente para o aprimoramento da prática judiciária brasileira, na medida em que permite a correção ou integração da decisão pelo órgão jurisdicional.

Além da sua finalidade corretiva, o recurso de embargos de declaração ganhou novos contornos na vigência do Código de Processo Civil de 2015 em duas relevantes dimensões. A primeira refere-se ao tratamento normativo do recurso como instrumento efetivo para realização do pré-questionamento, requisito essencial para o acesso aos Tribunais Superiores. A segunda dimensão diz respeito ao manejo dos embargos de declaração como mecanismo processual de controle, voltado para a adequada aplicação do modelo de precedentes judiciais vinculantes instituído pelo CPC/15.

Considerando os contornos do recurso destacado acima, o problema de pesquisa que norteia o trabalho é o seguinte: O recurso de embargos de declaração é um mecanismo efetivo, do ponto de vista normativo e pragmático, para viabilizar o controle e a aplicação adequada do modelo vinculante de precedentes judiciais instituído pelo CPC/15?

A partir da pergunta de pesquisa, o objetivo geral do trabalho é analisar o tratamento normativo dado aos embargos de declaração como instrumento de controle na aplicação dos precedentes judiciais, mais especificamente os precedentes qualificados formados em procedimentos concentrados no âmbito dos Tribunais Superiores. Os objetivos específicos são: a) Identificar as hipóteses concretas em que os embargos de declaração poderão ser utilizados como instrumento para viabilizar a aplicação adequada dos precedentes judiciais obrigatórios e b) Investigar se há, na prática judiciária, casos em que o recurso foi utilizado com a finalidade de aprimorar a dinâmica de aplicação dos precedentes judiciais obrigatórios.

Com efeito, a hipótese do trabalho a ser testada é no sentido de que embora a cultura jurídica e a processualística brasileira compreendam os embargos de declaração como recurso diferido, no sentido de possibilitar ao órgão jurisdicional corrigir ou integrar suas próprias decisões, a dinâmica do uso de precedentes judiciais no Brasil aponta para necessidade do manejo dos embargos de declaração em hipótese específica para viabilizar o controle e aprimoramento do modelo de precedentes vinculantes estabelecido pelo CPC/15.

A abordagem da temática será realizada em duas seções. Na primeira seção será apresentado um breve panorama histórico acerca das funções dos embargos de declaração no processualismo brasileiro. A abordagem se faz necessária para compreender as modificações das funções do recurso na prática judiciária brasileira. A segunda seção será voltada para análise dos escopos dos embargos de declaração na vigência do CPC/15, mais especificamente em relação à sua função na dinâmica de aplicação dos precedentes obrigatórios. A metodologia de pesquisa empregada no trabalho é qualitativa documental, com base na análise de textos normativos e decisões judiciais, e a abordagem da temática será dedutiva.

1 FUNÇÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSUALISMO BRASILEIRO: UM PANORAMA HISTÓRICO

O recurso de embargos de declaração possui longo lastro normativo no direito brasileiro[1]. Trata-se de recurso[2] com fundamento constitucional, pois possibilita aos cidadãos e cidadãs respostas jurisdicionais por meio de decisões judiciais claras, completas e coerentes (Wambier, 2005, p. 15). Em linhas gerais, o recurso de embargos de declaração tem como finalidade possibilitar ao órgão prolator

1 Foi regulamentado, inicialmente, nos arts. 639 e 641 do Regulamento nº 737 de 1850. A Consolidação Ribas, de 1876, proibiu expressamente o cabimento de embargos de declaração em face de qualquer "despachos ou sentenças interlocutórias".

2 Houve importante debate na literatura processual sobre a natureza jurídica dos embargos de declaração (Peres, 2016, p. 647), mas a sua inclusão no rol taxativo dos recursos pelo ordenamento processual reduziu a importância prática desse debate.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 122-132. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p122-132

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

da decisão esclarecer os fundamentos utilizados em suas razões de decidir como também integrar o julgado de modo a apreciar questões jurídicas que, por alguma razão, não foram apreciadas.

É um recurso com procedimento diferido[3], pois são opostos perante o próprio órgão julgador, excepcionando-se o princípio do duplo grau de jurisdição, e não possui, num primeiro momento, o contraditório, pois as contrarrazões somente serão apresentadas nos casos em que o acolhimento dos embargos de declaração alterar o mérito do julgado.

O Código de Processo Civil de 1939 tratava do recurso em seu art. 808, V e seu tratamento foi estruturado de forma mais sistemática no código de 1973 (art. 535). No entanto, o CPC/73 previa o cabimento do recurso se houvesse na decisão ou acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O escopo foi ampliado para contemplar a dúvida dentre os possíveis vícios das decisões judiciais a serem corrigidos pela via dos embargos.

A ampliação ensejou significativo debate na literatura processual acerca da pertinência do acréscimo nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Para Barbosa Moreira (2008, p. 551) a dúvida é um estado de espírito e, portanto, é necessariamente subjetiva, não sendo possível conceber que exista dúvida em uma decisão judicial. Diante da imprecisão conceitual acerca do que seria considerado dúvida para cabimento dos embargos de declaração, a Lei nº 8.950/1990 excluiu a dúvida como uma das hipóteses de cabimento do recurso, restringindo as hipóteses de cabimento nos casos em que se verificar obscuridade, contradição e omissão.

Na vigência do CPC/73, além da finalidade corretiva, uma das principais funções dos embargos de declaração se relacionava com o acesso aos Tribunais Superiores por meio de pré-questionamento como requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais. A edição das Súmulas 98, 211 e 579, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é emblemática nesse sentido.

Conforme assinalado por Leonardo Greco (2016, p. 418) há longo lastro normativo, doutrinário e pragmático acerca do manejo dos embargos de declaração na processualística brasileira. No entanto, o perfil do recurso foi revisto para se adequar ao modelo decisório instituído pelo CPC/15.

2 ESCOPO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGIME DE PRECEDENTES JUDICIAIS DO CPC/15

O CPC/15 ampliou consideravelmente o tratamento normativo dado ao recurso de embargos de declara**ção.** O regime ampliado incorporou parte da jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e delineou melhor alguns aspectos procedimentais do recurso. Para melhor compreensão do escopo e alcance dos embargos de declaração na vigência do CPC/15 a seção será dividida em duas partes. Na primeira, mais descritiva, serão destacadas as principais alterações procedimentais instituídas pelo código. A segunda será voltada para reflexão acerca da função do recurso na dinâmica dos precedentes judiciais, que é o objeto de estudo do trabalho.

2.1 Aspectos procedimentais dos embargos de declaração no CPC/15

O CPC/73 dispôs sobre o recurso de embargos de declaração nos artigos 535 a 538. O tratamento estreito do recurso contribuiu para formação de ampla jurisprudência acerca das hipóteses de cabimento e alguns aspectos procedimentais. Pode-se mencionar, por exemplo, a intimação do embargado para apresentar resposta quando eventual acolhimento dos embargos acarretasse a modifica**ção** o conteúdo da decisão embargada.

Considerando esse contexto, o CPC/15 avançou significativamente nos seguintes aspectos: a) considera omissão a ausência de fundamentação estruturada, nos

3 Há importantes aspectos processuais acerca dos embargos de declaração. No entanto, considerando o objetivo do artigo, serão analisados somente as questões referentes às funções do recurso no contexto da jurisdição.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 122-132. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p122-132

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS
CC BY

termos do art. 489, **§1º** (art. 1.022, **§único, II**), b) dispõe sobre o contraditório por meio da resposta aos embargos nos casos em que eventual acolhimento do recurso modifique o teor da decisão (art. 1.023, §2º), c) possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo interno (art. 1.024, **§3º), d)** dispôs expressamente sobre o pré-questionamento e o seu reconhecimento mesmo nos casos em que o recurso for rejeitado (art. 1.025) e, por fim, e) possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso para obstar o cumprimento de decisão quando houver relevância do fundamento e risco de dano irreparável e de difícil reparação (art. 1.026,§1º).

O Superior Tribunal de Justiça tem sistematizado a jurisprudência sobre os embargos de declaração na vigência do CPC/15 e publicou na Jurisprudência em Teses, edições publicadas em 2022, relevantes posicionamentos assentados nos julgados do Tribunal. Além dos julgados publicados nas edições da Jurisprudência em Teses, há decisões emblemáticas que possibilitam ampliar o debate sobre o desenho normativo do recurso de embargos de declara**ção.**

Em relação **à finalidade integrativa** e não revisora do recurso, o julgamento do EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC (Brasil, 2022e), entre outros, estabeleceu o entendimento no sentido de que os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

No que tange à contradição que enseja o cabimento do recurso, o referido Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a contradição objeto do recurso é interna (EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC) (Brasil, 2022a). Não cabe recurso de embargos de declaração quando houver incongruência entre órgãos jurisdicionais distintos, mas somente quando a contradição for interna, ou seja, tenha ocorrida no bojo do processo em julgamento. Embora o entendimento não esteja alinhado com o modelo de precedentes obrigatórios instituídos pelo CPC/15.

O STJ reforçou o entendimento em relação à fungibilidade entre embargos de declaração e agravo interno (EDcl no MS 27746/DF) (Brasil, 2022f), mas foi categórico ao firmar entendimento de que não é cabível admitir o referido recurso como pedido de reconsideração como também não se admite o pedido de reconsideração como embargos de declaração (RCD no AgInt no AREsp 1878854/SP) (Brasil, 2022h).

No que tange ao escopo procedimental dos embargos de declaração, o Tribunal Superior admite a aplicação da técnica do julgamento ampliado, prevista no art. 942 do CPC, aos embargos de declaração quando o voto divergente puder alterar o resultado unânime do acórdão de apelação (AgInt no AREsp 1873065/SP) (Brasil, 2022b). Em relação ao efeito interruptivo do recurso firmou-se entendimento no sentido de que se interrompe apenas o prazo para interposição de recursos, mas não interrompe o prazo para apresentação de outros meios de defesa, como impugnação ao cumprimento de sentença, ou ações autônomas de impugnação (REsp. 1822287).

Por fim, no AgInt no REsp. 2410475/SP (Brasil, 2022c) a Corte editou precedente, por unanimidade, firmando tese no sentido de que a apresentação de embargos de declaração, que são claramente inadmissíveis, por não contemplar nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, não tem o efeito de interromper o prazo para interposição dos recursos subsequentes. Em termos práticos, significa dizer que se o órgão julgador entender que não há omissão no julgado, o prazo para eventual recurso já terá transcorrido. Cuida-se de um precedente que contraria, em alguma medida, o devido processo legal e a segurança legítima.

Os julgados apresentados acima são exemplificativos e não esgotam a ampla jurisprudência sobre embargos de declaração produzida no Brasil. No entanto, os julgados evidenciam a importância dos embargos de declaração, em perspectiva clássica, como uma via constitucional voltada para o aprimoramento da atividade jurisdicional.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 122-132. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p122-132

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

2.2 Embargos de declaração e sua contribuição para formação e aplicação dos precedentes judiciais

O recorte temático do trabalho se relaciona com a função dos embargos de declaração na formação e aplicação dos precedentes obrigatórios editados pelos Tribunais Superiores. Considerando a premissa acima, a seção abordará, inicialmente, as dimensões normativas do recurso de embargos de declaração voltadas para formação, aplicação e aprimoramento do modelo de precedentes judiciais instituído pelo CPC/15. Num segundo momento, serão analisados os julgados que confirmam a hipótese do presente trabalho em relação ao novo escopo dos embargos de declaração voltado, efetivamente, para aprimoramento da prática de manuseio de precedentes vinculantes na processualística brasileira.

2.2.1 Dimensões normativas dos embargos de declaração como instrumento de aprimoramento da dinâmica dos precedentes judiciais

Antes de analisar a função do recurso de embargos de declaração no ambiente dos precedentes judiciais se faz necessário uma rápida abordagem conceitual sobre o modelo decisório vinculante em vigor. Para se alcançar maior isonomia e segurança jurídica na prática judicante dos Tribunais brasileiros, o CPC/15 (Brasil, 2015) instituiu um modelo decisório vinculante de modo a garantir maior isonomia por meio da vinculação vertical, entre Tribunais Superiores e Tribunais locais, e da vinculação horizontal, que determina o dever de coerência entre órgãos fracionários de um mesmo Tribunal.

O debate sobre alguns aspectos do modelo instituído é relevante e necessário para aprofundar a reflexão sobre o desenvolvimento da teoria dos precedentes judiciais a partir da cultura jurídica processual fundante do processualismo brasileiro. Não se pode afirmar que o CPC/15 instituiu um sistema de precedentes, devidamente estruturado, considerando que as regras sobre o tema estão distribuídas em diversas partes do código. Para compreensão sistemática do modelo vinculante proposto se faz necessário interpretar, conjuntamente, os arts. 311 (tutela de evidência), 332 (improcedência liminar), 489, **§1º (fundamentação qualificada), 926 (**deveres de coerência, integridade e autorreferência) e 927 (provimentos jurisdicionais vinculantes).

No entanto, o art. 927 apresenta um rol de decisões judiciais e provimentos jurisdicionais, que diante da natureza diversa dos atos decisórios, demandam uma ampla revisão dos conceitos de decisões judiciais, súmulas orientações do plenário, ementas, entre outros atos (Lopes Filho, 2014, p. 98). Por essa razão, o conceito de precedente e a sua dinâmica de aplicação no Brasil vem sendo delineado pela literatura processual (Bustamante, 2012, p. 284; Nogueira, 2017, p. 49), bem como o próprio conceito de jurisprudência (Mendes, 2021, p. 46).

O papel dos Tribunais também foram ressignificados. Para Marinoni (2017, p. 29) os precedentes judiciais são editados pelas Cortes Supremas (STF e STJ). Em sentido semelhante, Mitidiero (2017, p. 75) atribui competências distintas aos Tribunais locais e aos Tribunais Superiores. Segundo o autor, os Tribunais Superiores são Cortes de Precedentes e os Tribunais locais Cortes de Justiça, cuja função típica é corretiva (julgamento de recursos).

A perspectiva adotada no trabalho considera precedente toda e qualquer decisão judicial que inova na ordem jurídica com conteúdo normativo novo ou uma nova interpretação acerca de um instituto jurídico[4]. Em linhas gerais, os precedentes judiciais **são editados pelos Tribunais Superiores, dada sua função constitucional de uniformizar o direito**, seja por decisões colegiadas ou por meio de procedimentos concentrados, como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidentes de Assunção de Competência e metodologia de julgamento de Recursos Repetitivos. Nesta seara, o rol apresentado no art. 927 é exemplificati-

4 O conceito de precedente qualificado foi criado pelo Regimento Interno dos Tribunais Superiores e corresponde às decisões judiciais vinculantes proferidas em procedimentos concentrados como repercussão geral, no âmbito do STF, e Recursos Repetitivos, Incidente de Assunção de Competência e enunciados de súmulas no âmbito do STJ (art. 121-A do Regimento Interno do STJ).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 122-132. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p122-132

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

vo. **Não impede, com efeito, que os Tribunais locais** promovam a formação de precedentes judiciais sobre questões locais, que são inerentes à regionalidade.

Destarte, não se trata de tema simples. Nos primeiros 10 anos de vigência do código ainda há muito para se aprimorar para construção de um sistema de precedentes judiciais que observe as garantias constitucionais e, principalmente, o devido processo legal em sua formação, aplicação e revisão. Para tanto se faz necessário avançar em duas linhas complementares, quais sejam: o desenvolvimento de uma teoria da decisão judicial (Jorge Neto, 2019, p. 257), articulada com uma teoria dos precedentes judiciais, e o aperfeiçoamento de mecanismos processuais que viabilizam a adequada formação e aplicação dos precedentes judiciais na prática judiciária brasileira. É nessa segunda perspectiva que o presente trabalho se insere.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe no art. 1.022, parágrafo único, I, que se considera omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. O código ratifica o posicionamento estabelecido no art. 927, III, acerca da vinculação das decisões proferidas nos procedimentos de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência. Com efeito, o recurso de embargos de declaração possui nítida função de assegurar o efetivo cumprimento das teses jurídicas fixadas nos procedimentos de julgamento de incidentes de IRDR e IAC.

No entanto, o CPC/15 indica que os embargos de declaração podem muito contribuir para o aprimoramento da dinâmica dos precedentes judiciais na processualística brasileira. No que diz respeito ao tratamento da atuação dos *amici curiae*, o art. 138, **§1º, dispõe** que a intervenção do amigo da corte autoriza a oposição de embargos de declaração. Dada a importância da atuação dos amigos da corte na formação dos precedentes judiciais (Catharina, 2019, p. 24), a possibilidade de oposição de embargos de declaração contribui para melhor delineamento da tese jurídica ou mesmo dos fundamentos determinantes dos precedentes judiciais com forte impacto em diversos setores da sociedade brasileira. Trata-se, com efeito, de legitimação democrática, através da participação[5], para formação de precedentes judiciais.

Embora não haja norma expressa, os embargos de declaração se constituem como mecanismo processual adequado para realização da distinção ou mesmo indicação da superação de um determinado precedente judicial a partir de interpretação sistemática do ordenamento processual.

A alteração ou modificação de tese jurídica, nos termos do art. 927. §§§2º,3º e 4º do CPC, podem ser promovidas por meio de embargos de declaração. Em sentido similar, a distinção (*distinguishing*) disposta no art. 489, **§1º, IV,** poderá ser mais bem veiculada por meio dos embargos de declaração. O mesmo poderá ocorrer com o uso inadequado da improcedência liminar (art. 332). A parte autora poderá embargar para apontar eventual acerto ou equívoco na utilização da técnica de improcedência liminar.

Há importante produção cientifica sobre as novas valências dos embargos de declaração na vigência do CPC/15. Ravi Peixoto (2020, p. 675) propõe uma reflexão sobre a possibilidade de dar uma interpretação ampliativa do art.1.022, §único, I, do CPC de modo a autorizar o cabimento dos embargos de declaração por omissão indireta em todos os casos em que a decisão deixe de levar em consideração precedente obrigatório (art. 927, CPC). A proposta do autor dialoga, em alguma medida, com a hipótese sustentada no trabalho.

Em outra perspectiva, Peleja Júnior e Nascimento (2024, p. 25) revisitaram o interesse recursal, em sede de embargos de declaração, para incluir a possibilidade de discutir os fundamentos de decisão, independente de ocorrer a sucumbência ou não, como forma de assegurar a efetiva participação e o contraditório dinâmico. Os estudos destacados acima integram uma importante linha de pesquisa

5 Para compreender as novas dimensões da participação no contexto do CPC/15 ver Sofia Temer (2020).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 122-132. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p122-132

sobre a nova roupagem dos embargos de declaração na ordem jurídica processual estabelecida pelo CPC/15.

2.2.2 A Embargos de declaração como instrumento para formação e adequada aplicação dos precedentes obrigatórios

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, mas especificamente do Superior Tribunal de Justiça, vem reforçando o escopo dos embargos de declaração como mecanismo ou instrumento de aprimoramento do modelo de precedentes judiciais obrigatórios, ao passo que tem estabelecido limites em relação ao papel dos embargos de declaração no contexto mencionado acima. Os principais julgados sobre o escopo dos embargos de declaração na dinâmica dos precedentes judiciais foram realizados pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante dessa constatação, o trabalho analisará somente os julgados da referida Corte.

Em relação à dinâmica jurisprudencial, que no modelo de precedentes é essencial para estabilidade (art. 926), a Corte firmou posicionamento no sentido de que n**ão é possível, em embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial** (EDcl no REsp 1700487/MT) (Brasil, 2022g). **É evidente que o entendimento tem como foco principal preservar a segurança jurídica e a coisa julgada. No entanto, os embargos de declaração poderão** ser úteis para conformar a decisão embargada **à jurisprudência uniformizadora** (Mitidiero, 2017, p. 94) se esta for contemporânea **à decisão recorrida**.

Há casos, como se sabe, em que um determinado entendimento pode ser editado pelos tribunais locais, em sede de IRDR ou IAC, dias após o julgamento da decisão embargada. Nesses casos, os embargos poderão ser utilizados como mecanismo processual para adequação da decisão ao entendimento firmado antes do trânsito em julgado da decisão objeto do recurso, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC.

Entendimento similar foi apresentado no julgamento do EDcl no AgInt nos EAg 1345595/SP (Brasil, 2021). A tese firmada diz que s**ão cabíveis embargos de declaração para, em caráter excepcional, adequar o acórdão embargado à orientação firmada no âmbito de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e de recurso julgado sob o rito dos repetitivos.** O julgado deixa evidente a hipótese defendida no trabalho. O recurso de embargos de declaração tem se revelado muito relevante no que tange ao dever de coerência e integridade na dinâmica judiciária brasileira (art. 926).

Ainda em relação à vinculação às teses fixadas em repercussão geral, o EDcl no AgInt no AREsp 1788286/RS (Brasil, 2022d) dispôs que nos casos em que o órgão colegiado julga matéria submetida à sistemática da repercussão geral, admite-se, excepcionalmente, a oposição de embargos de declaração para atribuir-lhes efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para exercer juízo de conformação após o julgamento do paradigma.

Os posicionamentos apontados acima foram proferidos em julgamentos de embargos de declaração, o que evidencia o potencial dos embargos de declaração como mecanismo de aperfeiçoamento da sistemática de formação e aplicação de precedentes qualificados no âmbito dos tribunais superiores e dos tribunais locais, mais especificamente na formação e aplicação de teses jurídicas fixadas em IAC e IRDR.

No entanto, a jurisprudência ainda precisa avançar no que concerne **à função dos embargos de declaração como mecanismo processual específico para realização da distinção (***distinguishing*). O entendimento firmado no REsp 1960747/RJ (Brasil, 2022i) deve ser analisado com cautela. O julgamento do recurso especial mencionado acima firmou entendimento no sentido de que é vedado, em embargos de declaração, ampliar as questões veiculadas no recurso para incluir teses que não foram anteriormente suscitadas, ainda que se trate de matéria de

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 122-132. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p122-132

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

ordem pública, por configurar inovação recursal e revelar falta de prequestionamento, pois o cabimento dessa espécie recursal restringe-se às hipóteses em que existe vício no julgado.

A distinção pode ser ampliativa ou restritiva, desta feita, poderá depurar a tese jurídica fixada ou ampliada para ampliar o escopo. Assim, a distinção realizada por meio de embargos de declaração, ampliativa ou restritiva, ultrapassará, em algum grau, as questões veiculadas no recurso e os fundamentos devem ser apreciados observando o contexto de formação e aplicação de precedentes e não somente em relação à função tradicional dos embargos de declaração.

A partir das reflexões apresentadas acima, pode-se afirmar que o recurso de embargos de declaração propiciará significativo amadurecimento da cultura dos precedentes judiciais pelos seguintes motivos: a) possibilitam a conformação da decisão embargada aos precedentes obrigatórios editados, b) propiciam o exercício da distinção, possibilitando aprimoramento da tese jurídica por meio da ampliação ou restrição e c) contribui para superação de um precedente obrigatório ou mesmo sua revisão.

Esse entendimento se coaduna com a teoria normativa da comparticipação (Theodoro Junior; Nunes; Bahia, 2015, p. 92), que encontra fundamento no art. 10 do CPC/15, segunda a qual os precedentes judiciais decorrem da atuação de comunidade de trabalho formada pelos diversos atores processuais integrantes das diversas carreiras jurídicas (Advocacia, Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública, entre outros). A legitimação do modelo decisório vinculante decorre da observância das garantias constitucionais do processo e da comparticipação.

Diante da perspectiva adotada acima, o estudo sobre o recurso de embargos de declaração não se limita à teoria geral dos recursos e aos recursos em espécie, mas, sobretudo, insere-se na teoria dos precedentes judiciais em desenvolvimento no Brasil. A teoria dos precedentes judiciais no contexto brasileiro deve avançar em, pelo menos, duas linhas: a primeira se relaciona com os conceitos inerentes ao sistema de precedentes judiciais, tais como *ratio decidendi, obter dictum*, entre outros. A segunda diz respeito aos mecanismos processuais utilizados para formação, aplicação e aperfeiçoamento dos precedentes judiciais. O recurso de embargos de declaração se insere na segunda linha de estudos da teoria dos precedentes judiciais em desenvolvimento no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho teve como escopo investigar as funções do recurso de embargos de declaração no contexto estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015. A partir da análise levada a efeito no trabalho, o recurso de embargos de declaração possui pelo menos 03 funções no processualismo contemporâneo: a) corretiva e integrativa, b) viabilizar o pré-questionamento e c) contribuir para sedimentar o sistema de precedentes em formação no Brasil.

Embora o CPC/15 tenha delineado melhor o tratamento acerca do pré-questionamento, a função dos embargos de declaração como forma de aperfeiçoar a formação e aplicação de precedentes judiciais vinculantes é recente no processualismo brasileiro. Assim, o apontamento acerca do uso inadequado de um fundamento determinante ou tese jurídica (art. 1.022, §único, II), a indicação sobre a ausência da distinção ou mesmo a necessidade de informar que determinado precedente foi superado podem ser realizados pela via dos embargos de declaração.

Considerando a hipótese acima, os julgados mencionados no trabalho indicam que esta nova função dos embargos de declaração, ainda embrionária, encontra amparo na prática judiciária brasileira. Nesse contexto, os embargos de declaração possuem legitimação democrática, vez que podem ser manejados pelas partes pelos *amici curiae* viabilizando a formação democrática de precedentes judiciais.

Por essa razão, os embargos de declaração possuem valências diversas, pois viabilizam: a) a conformação da decisão embargada aos precedentes obrigatórios editados, b) a distinção, possibilitando aprimoramento da tese jurídica por meio

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 122-132. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p122-132

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

da ampliação ou restrição e c) contribuir para superação de um precedente obrigatório ou mesmo sua revisão.

Considerando a função dos embargos de declaração como garantidor do dever de coerência e integridade, que decorrem do art. 926, sua contribuição para o estabelecimento da cultura de vinculação aos precedentes judiciais no Brasil é evidente e extremamente necessária. O modelo de precedentes instituído pelo CPC/15 está em desenvolvimento em nossa cultura jurídica processual, por esse motivo se faz necessário revisitar as funções dos recursos cíveis de modo a aprofundar a compreensão acerca do papel relativo ao aperfeiçoamento de dinâmica dos precedentes judiciais no Brasil.

REFERÊNCIAS

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 5.

BRASIL. **Lei nº13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/I13105.htm Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC**. Embargos de declaração no agravo regimental. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. Data do Julgamento: 15 mar. 2022. Brasília, DF: STJ, 2022a. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.5:acordao;resp:2022-03-15;1954864-2142742. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1873065/SP**. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravado: Infinity Comercio de Equipamentos de Informática Ltda. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF: STJ, 2022b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp. 2410475/SP**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF: STJ, 2022c. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2932721258/inteiro-teor-2932721277. Acesso em: 2 ago. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgInt no AREsp 1788286/RS**. Embargos de declaração no agravo interno no recurso especial. Embargante: Fazenda Nacional. Embargado: Madeireira Telsul Ltda. Relator: Ministro Manoel Erhardt. Data do Julgamento: 25 abr. 2022. Brasília, DF: STJ, 2022d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgInt nos EAg 1345595/SP**. Agravo interno nos embargos de divergência. Submissão à regra prevista no enunciado administrativo 3/stj. Execução fiscal. Agravado: Nort Plast Indústria e Comércio Ltda. Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Mauro Campbell Marque**s.** Data do Julgamento: 2 mar. 2021. Brasília, DF: STJ, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC**. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Relator: Ministro Olindo Menezes. Data do Julgamento: 15 mar. 2022. Brasília, DF: STJ, 2022e. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=202100880580&dt_publicacao=18/03/2022e. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no MS 27746/DF**. Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 27746, proveniente do Distrito Fe-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 122-132. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p122-132

deral. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data do Julgamento: 24 fev. 2022. Brasília, DF: STJ, 2022f.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no REsp 1700487/MT**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Data do Julgamento: 14 dez. 2021. Brasília, DF: STJ, 2022g.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RCD no AgInt no AREsp 1878854/SP**. Recurso especial representativo de controvérsis. Recorrente: Estado do Tocantis. Recorrido: Marcos César da Costa Almeida. Relator: Ministro Manoel Erhardt. Data do Julgamento: 24 fev. 2022. Brasília, DF: STJ, 2022h.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1960747/ RJ**. Ação Monitória. Fase de Cumprimento de Sentença para Execução dos Honorários. Recorrido: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 3 maio 2022. Recorrente: Tania Slaib Ferreira Lopes. Brasília, DF: STJ, 2022i.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CATHARINA, Alexandre de Castro. As dimensões democratizantes do CPC / 2015 e seus impactos na cultura jurídica processual estabelecida. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 14, n. 2, p. e32849, ago. 2019. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32849. Acesso em: 12 ago. 2025.

GRECO, Leonardo. Embargos de Declaração. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 7, 2016. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21133. Acesso em: 2 ago. 2025.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. **Uma teoria da decisão judicial**: fundamentação, legitimidade e justiça. Salvador: Juspodivm, 2019.

PERES, Raphael José Gireli. Os embargos de declaração com efeito infringente e o dogma do contraditório. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 9, 2016. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/20405. Acesso em: 4 ago. 2025.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas**: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Jurisprudência e precedentes no direito brasileiro: panorama e perspectivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, RJ, v. 22, n. 3, set./dez. 2021. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62252. Acesso em: 12 ago. 2025.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes judiciais**: da persuasão à vinculação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 122-132. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p122-132

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

PEIXOTO, Ravi. A dinamicidade do direito jurisprudencial e o papel dos embargos de declaração como mecanismo de integração do sistema. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2020. DOI: 10.12957/redp.2021.56706.

TEMER, Sofia. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. Salvador: Juspodivm, 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso; NASCIMENTO, Vanderson Rafael. A ressignificação da compreensão do interesse recursal nos embargos declaratórios integrativos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, 2024. DOI: 10.12957/redp.2024.81882.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Omissão judicial e embargos de declaração**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Recebido em: 21/08/2025
Aprovado em: 28/11/2025

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 133-145. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p133-145

A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO MECANISMO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS JUDICIAIS FAMILISTAS: UM OBSTÁCULO NO ACESSO À JUSTIÇA?

FAMILY CONSTELLATION AS A MECHANISM FOR DEALING WITH FAMILY LEGAL CONFLICTS: AN OBSTACLE IN ACCESS TO JUSTICE?

Fabiana Marion Spengler
Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre. Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestra em Desenvolvimento Regional pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professora da graduação e da pós-graduação (mestrado e doutorado) em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC).
E-mail: fabiana@unisc.br.
Orcid: https://orcid.org/0000-0001-9477-5445.

Ana Paula Machado dos Santos
Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social. Especialista em Direito da Família pelo Centro de Ensino Superior Dom Alberto (DOM ALBERTO). Graduada em Direito pela Faculdade Dom Alberto (FDA).
E-mail: santosanapaulaadv@gmail.com.
Orcid: https://orcid.org/0009-0008-3668-7197.

Como citar: SPENGLER, Fabiana Marion; SANTOS, Ana Paula Machado dos. A constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais familistas: um obstáculo no acesso à justiça?. **Scientia Iuris**, Londrina, v.29, n. 3, p. 133-145, nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v29n3.p 133-145. ISSN: 2178-8189.

Resumo: A constelação familiar é uma espécie de terapia, criada por Bert Hellinger, que é aplicada como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais em algumas comarcas brasileiras. Nesse sentido, diante da evolução do direito das famílias, e para aprofundar o estudo acerca do tema, traz-se a seguinte problemática de pesquisa: a constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais familistas pode ser um obstáculo para o acesso à justiça? Para que fosse possível responder ao problema proposto, definiu-se como objetivo geral estudar se a constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais familistas pode ser um obstáculo para o acesso à justiça. Logo, os objetivos específicos são: contextualizar o direito das famílias contemporâneo; explicar o acesso à justiça como direito fundamental e estudar a constelação familiar e sua utilização como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais e de acesso à justiça. O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, partindo-se uma premissa geral para se chegar a uma específica, utilizando como técnica de pesquisa a bibliográfica e documental. Ao final, se conclui, que diante da evolução do direito das famílias na contemporaneidade, a constelação familiar é um obstáculo para o acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Constelação Familiar; Direito das Famílias.

Abstract: Family constellations are a type of therapy, created by Bert Hellinger, that is used as a mechanism for resolving legal disputes in some Brazilian districts. In light of the evolution of family law, and to further explore the topic, we present the following research question: can family constellations as a mechanism for resolving family-related legal disputes be an obstacle to access to justice? To address the proposed problem, the general objective was to study whether family constellations as a mechanism for resolving family-related legal disputes can be an obstacle to access to justice. Therefore, the specific objectives are: to contextualize contemporary family law; to explain access to justice as a fundamental right; and to study family constellations and their use as a mechanism for resolving legal disputes and access to justice. The research method used is deductive, starting from a general premise to arrive at a specific one, using bibliographic and documentary research techniques. The conclusion is that, given the evolution of family law in contemporary times, family constellations are an obstacle to access to justice.

Keywords: Access to Justice; Family Constellation; Family Law.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 133-145. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p133-145

INTRODUÇÃO

A constelação familiar é uma espécie de terapia, criada por Bert Hellinger (2001), baseada em pseudociência[1] e é composta por leis do amor, hierarquia e pertencimento. Embora pareça inofensiva, sua abordagem é discutível, pois consta com vieses machistas, patriarcais e heterossexuais compulsórios. Contudo, tal pseudociência, é aplicada desde 2012 como mecanismo de tratamento de conflitos familistas em alguns Tribunais de Justiça brasileiros.

Defende-se nesse trabalho que o acesso à justiça é um direito fundamental e que o conceito de família contemporâneo está em constante evolução, neste ínterim, busca-se responder a problemática norteadora da pesquisa: a constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos familistas pode ser um obstáculo para o acesso à justiça? Para respondê-la foi utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo de uma análise geral para se chegar a uma específica, tendo como técnica de pesquisa a bibliográfica e documental.

O objetivo geral desta pesquisa é estudar se a constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais familistas pode ser um obstáculo para o acesso à justiça. Logo, os objetivos específicos são: contextualizar o direito das famílias contemporâneo; explicar o acesso à justiça como direito fundamental e estudar a constelação familiar e sua utilização como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais e de acesso à justiça.

Portanto, o primeiro item aborda a evolução do direito das famílias, com ênfase na afetividade e na pluralidade de formas familiares, com respeito a cada forma de família. No segundo item será abordado o acesso à justiça como direito fundamental. Por fim, será realizado um estudo acerca da constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos familistas e de acesso à justiça, realçando a base teórica de Bert Hellinger (2001).

Acredita-se, que a constelação familiar tende a promover relações pautadas no patriarcalismo, na heterossexualidade compulsória e nos vínculos estritamente biológicos, dado que, de acordo com Hellinger (2001), práticas condenáveis como o estupro e o incesto não seriam nefastas, além de que a adoção traria prejuízos à ordem familiar.

Ao final, sem a pretensão de esgotar o estudo sobre o tema, conclui-se que a constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos familistas é um obstáculo para o acesso à justiça, pois sua teoria se opõe a evolução do direito das famílias na contemporaneidade e, portanto, fomenta vieses patriarcais.

1 O DIREITO DAS FAMÍLIAS NA CONTEMPORANEIDADE

A perspectiva que hoje temos da família decorre, na verdade, de um extenso processo de construção e reconstrução da composição desta dentro do contexto histórico, pois a cada conjuntura social, de acordo com a respectiva cultura, cada membro do grupo familiar possuía direitos e deveres distintos.

No Brasil, no decorrer de muitos séculos, o modelo de família legítimo era aquele constituído pelo casamento civil ou religioso. Nesse sentido, as famílias que não possuíssem condições de arcar com os custos da celebração do casamento, ou que não aspirassem a autorização estatal ou mesmo aquelas que não adotassem a fé católica, eram alvejadas pelo preconceito social e, eram marginalizadas pelos Poderes Públicos (Souza; Waquim, 2015, p.71).

No entanto, a partir do século XX, diante das múltiplas mudanças na sociedade, principalmente no que tange aos papéis sociais de homens e mulheres, ocorreram mudanças significativas na formação da família, contribuindo para a ampliação de direitos individuais. Portanto, “o padrão das relações familiares,

1 A pseudociência trata de sistemas de crença que buscam se validar por meio de confirmação de suas afirmações, nunca ou raramente produzindo afirmações passíveis de falseamento. É usual que a pseudociência lance mão de estratégias racionais para sustentar seu sistema de crença, dando um caráter concatenado entre as afirmações do sistema. É muito frequente também que esses sistemas procurem validar como científica sua compreensão do mundo. Evidentemente, que não são. Justamente por não partilharem do primordial critério de demarcação do que o conhecimento científico: seu caráter falseável. (Pilati, 2022, p. 105). Em contramão, a ciência, é um empreendimento social, que segue protocolos e forma de se fazer, é o conhecimento produzido por cientistas e validado por seus pares (Pilati, 2022, p. 102).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 133-145. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p133-145

que antes eram consideradas inadequadas, torna-se algo plural e em constante modificação" (Medeiros; Jaeger, 2021, p. 2).

Logo, o direito das famílias[2], diante deste desenvolvimento natural da sociedade, perpassou por alterações conceituais referentes a composição da família, trazendo alterações para as relações produzidas por este ambiente familiar. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, guarnece o reconhecimento de novos modelos de famílias, através de uma visão disruptiva, baseada no respeito à dignidade e ao afeto humano.

Assim pois, com respaldo constitucional, a família tradicional que era constituída de pais e filhos, metamorfoseou-se em unidades familiares menores, constituída por um ou ambos os genitores e sua prole, originando a família tradicional ou monoparental, respeitando a pluralidade de formas familiares, abarcando desde aquela constituída pelo matrimônio, até a baseada na união estável (Spengler, 2018, p. 17).

Neste ínterim, muitas são as mudanças ocorridas no Direito das Famílias, em especial no período pós-Constituição, porquanto, o direito familista era pautado "na figura masculina como fonte de organização e poder, de onde emanavam todas as coordenadas, seja nos aspectos econômicos, sociais e até mesmo culturais", pois o marido era o provedor da casa, dos filhos e, a mulher era submissa (Spengler, 2004, p. 102).

A transposição de concepção jurídica, no que diz respeito à família, se deu quando a Constituição Federal de 1988 concebeu o termo família como sinônimo de entidade familiar e deu-lhe significado plural e democrático. Por conseguinte, a família patriarcal originária da colônia, tinha a figura paterna como autoridade máxima, foi substituída pela "família democrática, na qual todos podem manifestar suas opiniões e desejos, e o poder de decisão restou diluído entre os componentes que detêm o poder familiar" (Sales, Rodrigues, 2023, p. 193).

No contexto atual, o âmago do núcleo familiar é constituído por vinculações de afeto, sendo esta característica essencial para o reconhecimento jurídico das entidades familiares. A família possui, hodiernamente, funções diversas daquelas estabelecidas anteriormente (Sales; Rodrigues, 2023, p. 194).

Nesse sentido, a elaboração do Código Civil de 2002 adotou parâmetros de liberdade familiar, a exemplo da previsão da união estável como uma entidade que objetiva a constituição de família, de acordo com o artigo 1.723 (Brasil, 2002). Além do mais, o Poder Judiciário preenche as lacunas existentes no texto legal, embasando-se em princípios como a dignidade da pessoa humana, livre escolha familiar e mínima intervenção do Estado nas relações privadas. Neste ínterim, pode-se citar o reconhecimento da união homoafetiva (ADI nº 4277 e a ADPF nº 132) e a equiparação da união estável ao casamento para fins sucessórios (Alves; Maia, 2002, p. 5).

Quanto ao reconhecimento da união homoafetiva enquanto entidade familiar, embora esteja previsto no Código Civil de 2002 o requisito da diversidade de sexos para a configuração do casamento, tendo em vista princípios constitucionais este requisito não é mais necessário. De acordo com Nader (2018), o inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal de 1988 pode ser usado como fundamento contrário à exigência de diversidade de sexos, porquanto, neste dispositivo está expressa a vedação de qualquer espécie de preconceito, inclusive o preconceito sexual.

Remotamente, a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro não era o conceito de família, porém o conceito vinculado ao casamento. Entretanto, com o advento constitucional e da legislação civilista, é concebido que a definição jurídica de família é qualquer relação de afeto. Logo, adotam-se conceitos flexibilizados "de afetividade, pluralidade e eudemonismo, imprescindível que se identifique, na mesma medida, uma perspectiva igualmente patrimonial à ideia

2 O termo Direito de Família está em desuso e foi modificado para Direito das Famílias, para reconhecimento da pluralidade dos arranjos familiares existentes na sociedade contemporânea, incluindo relações homoafetivas, uniões estáveis, famílias monoparentais, pois cada um desses arranjos merece amparo estatal para que seja assegurada igualdade perante a lei.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 133-145. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p133-145

de família e, por consequência, à própria ideia de casamento" (Meineiro; Cachapuz, 2018, p. 843-844).

É salutar que ao Direito das Famílias cabe regular as relações existentes entre a diversidade de membros e a influência entre pessoas e bens, nesse sentido:

> Vale relembrar que, ao lançar mão desse conceito, não se diferencia família em sentido latu ou strictu, pois o Direito de Família dispõe sobre todas essas relações, seja no sentido amplo ou restrito. Importante mencionar o fato de que o Código Civil, em seu artigo 1.592, ressalta que são parentes em linha colateral ou transversal as pessoas provenientes de um só tronco até o quarto grau. Nesse mesmo sentido, é importante que se diga que o Direito de Família é, na verdade, um conjunto de regras que se aplicam às relações pessoais daqueles ligados pelo casamento, parentesco, afinidade ou pela adoção (Spengler, 2018, p. 23).

Naturalmente, é reconhecida a entidade familiar constituída por adoção, na qual se estabelece vínculo de parentesco, sem que haja consanguinidade, sendo suficiente para configuração deste vínculo, a existência de amor entre os indivíduos (Martins, 2019, p. 46), como se pode observar, o parágrafo 6º do artigo 227 da CF/88 prevê que "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (Brasil, 1988).

Nessa perspectiva, a família é uma instituição humana, que associa fatores culturais, construídos pela sociedade e fatores naturais. Em que pese, apesar de em alguns períodos históricos dotados de preconceitos, no decorrer da evolução social, houve uma revolução da fórmula de pensar intimidade, sexualidade e amor, ocasionando novas maneiras de convivência e de relacionamento, os quais tinham como meio de organização familiar: o afeto (Schmitz, 2019, p. 51).

Convém, no entanto, enfatizar que "mesmo diante de todas as evoluções e transformações da família, ela permanece e se perpetua no tempo e na história. Na verdade, todo o ser humano teve, tem ou terá família algum dia" (Spengler, 2004, p.103).

A este propósito, o âmago do Direito das Famílias são as relações humanas, por conseguinte, essa área do Direito Civil é a que mais perpassou por alterações nas últimas décadas, em decorrência da evolução dos costumes. Destarte, institutos que eram desprezados, diante de uma visão mais aberta, conquistaram novos *status* (Spengler, 2018, p. 45-46).

Tais observações acerca do Direito das Famílias, tem o escopo de fundamentar a evolução social deste ramo do Direito Civil, o qual não possui mais o condão patriarcal, em que a família era baseada na figura paterna, sendo o homem provedor da prole e a mulher submissa as suas ordens. Nesta senda, os filhos advindos da adoção terão os mesmos direitos que os filhos biológicos e, também não há necessidade de ratificação do Estado para a constituição de uma família.

Nota-se, em consequência desta evolução do Direito das Famílias, que a forma de o Poder Judiciário tratar os processos familistas, deve estar em consonância com tal evolução e, portanto, nos próximos tópicos será apresentado o acesso à justiça como direito fundamental e a constelação familiar, que é uma espécie de terapia, usada por alguns Tribunais de Justiça brasileiros, como mecanismo de tratamento de conflitos familistas.

2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O conceito de acesso à justiça perpassa por transformações importantes, proporcional às mudanças no estudo e ensino do processo civil. Nos estados-liberais, dos séculos dezoito e dezenove, o mecanismo para resolução de litígios civis reproduzia a filosofia individualista de direitos. Vigorava a teoria de que o acesso à proteção judicial era uma espécie de direito natural do indivíduo importunado para propor ou contestar uma ação, não necessitando de proteção estatal. Nesse sentido, o Estado adotava uma postura passiva, com relação a aptidão de reconhecimento de direitos e à possibilidade de defendê-los na prática (Capelletti; Garth, 1988, p. 9).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 133-145. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p133-145

Logo, o acesso à justiça é um direito rudimentar do homem, por ser considerado "a ponte que conduz uma violação à efetiva reparação", em outras palavras, quando o governo ou outros cidadãos descumprirem determinações expostas nas políticas públicas, o acesso à justiça é acionado (Sales; Benevides, 2022, p. 180).

Isto posto, a convicção de acesso à justiça, surge no Brasil e no restante do mundo, partindo da premissa de que essa garantia seria assegurada sempre que um indivíduo buscasse o Estado-juiz para a obtenção de uma tutela jurisdicional no amparo de seus interesses. Todavia, diante das transformações sociais, eclodidas frente à ânsia de reconhecimento e respeito aos direitos humanos, foi reformulado o conceito e, circunda contornos de efetividade, para o alcance em sua plenitude (Albino; Lima, 2024, p. 25).

No lapso da redemocratização, ao tempo da promulgação da Constituição Federal, o constituinte, acabou por considerar o acesso à justiça, enquanto acesso ao Poder Judiciário, o que fica nítido na leitura do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: "a lei não excluíra da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988).

Posteriormente, aumentou o debate acerca do acesso à justiça, estando o tema presente em discussões sobre reformas judiciais em agendas nacionais e internacionais, em especial na América Latina, em debates pautados sobre o sistemas de justiça e poder judicial. O interesse em debater sobre acesso à justiça nem sempre traz novidades à baila, sendo esses debates balizados em pré-entendimentos, necessitando de uma revisitação do assunto sobre o que é justiça. Além do mais, o acesso à justiça costuma ser confundido como acesso ao judiciário, delimitando-se a responder os desafios vigentes da sociedade (Igreja; Rampim, 2021, p.194).

No entanto, deve-se, pois, diferenciar acesso à justiça e jurisdição. Para definir acesso à justiça, parafraseando Mauro Capelleti e Bryant Garth (2002), são delineadas duas conjecturas: "o método por intermédio do qual as pessoas obtêm resultados individuais e socialmente justos; b) o método pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos ou tratar seus conflitos no esteio estatal", assim dizendo, este tema está interligado à possibilidade e à viabilidade de acessar o judiciário, em paridade de condições, sendo esta prerrogativa, conquistada pelos cidadãos na forma de Direito Humano básico (Spengler, 2024, p. 22).

Convém, no entanto, ressaltar que jurisdição é o poder de coerção do Estado, para afastar a justiça privada, em que este atua como um terceiro imparcial e neutro, substituindo as partes envolvidas na resolução do conflito (Spengler, 2024, p. 217).

É pertinente enfatizar, os ensinamentos sobre acesso à justiça, de Morais e Spengler (2008, p. 26):

> O acesso à justiça não se esgota no acesso ao Judiciário, traduzindo-se no direito de acesso a uma justiça organizada de forma adequada, cujos instrumentos processuais sejam aptos a realizar, efetivamente, os direitos assegurados ao cidadão. É por isso que não basta apenas garantir o acesso aos tribunais, mas principalmente possibilitar aos cidadãos a defesa de interesses e direitos legalmente protegidos.

Diga-se de passagem, que diante da inquietação acerca do efetivo acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryan Garth, no ano de 1965, na cidade de Florença, participaram de um movimento mundial, na busca de arrazoar as deficiências do acesso à justiça por meio de três ondas revolucionárias (Martins; Galio, 2024, p. 780).

Essas três ondas de acesso à justiça, podem ser compreendidas da seguinte forma: "a primeira onda", denominada de acesso aos hipossuficientes, seria subdivida em duas partes: antes do juízo com informação e assistência extrajudicial e no juízo pautada na assistência judiciária e dever honorífico, isto é: não reconhece como verdadeira jurisdição a que a parte desprovida de condições financeiras não consiga participar. A "segunda onda" prevê a proteção a direitos fragmentados ou difusos, mediante a ruptura da postura individualista do processo civil. A "terceira onda" prevê um novo ponto de vista de acesso à justiça, por intermé-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 133-145. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p133-145

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

dio de técnicas processuais diferenciadas, aptas a tornar a justiça mais acessível, por meio de simplificação de procedimentos e da criação de novos mecanismos de soluções de controvérsias (conciliação, mediação e arbitragem), nesse sentido, visa a construção de um sistema jurídico e procedimental mais humano (Morais, Spengler, 2019, p. 34-35).

Hodiernamente, essas ondas foram ampliadas, mediante pesquisa global de acesso à justiça, conforme *Global Access to Justice Project* (2021): a "quarta onda" está ligada à ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça. A "quinta onda" é relacionada processo de internacionalização dos direitos do homem na contemporaneidade. A "sexta onda" consiste em iniciativas e usos de novas tecnologias para o acesso à justiça. A "sétima onda" está voltada para a desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça.

Facilmente se presume, quando se trata de partes no âmbito processual, que aquelas que contam com recursos financeiros maiores, possuem vantagens no que tange ao acesso à justiça, pois lhes é possibilitado aguardar a solução do litígio por períodos longevos sem maiores dificuldades, capacidade de reconhecer direitos, reconhecer um direito exigível diante de procedimentos complicados e de ambientes intimidatórios e formalistas, como os tribunais. Aliás, majorando o contraste com o grupo dos hipossuficientes, há um outro empecilho, que é a habitualidade dos litigantes, os quais auferem experiência em litígio, desfrutam de boas relações com membros decisores e testam estratégias em teses jurídicas (Sales; Benevides, 2023, p. 181).

O princípio constitucional de acesso à justiça, assegura a todo cidadão a garantia de demandar em juízo, ou seja, assegura o direito de acesso ao judiciário, independentemente de ser autor ou réu, apenas sendo possível a denegação de sua pretensão e defesa, em casos previstos em lei, em observância a universalização do processo e da justiça. Em vista disso, as garantias constitucionais do contraditório, do ingresso em juízo, do devido processo legal, objetivam o acesso à justiça (Spengler; Mantovani, 2024, p. 3).

O acesso à ordem jurídica justa se consumará pela obediência das garantias constitucionais do *due process of law* e da inafastabilidade do controle jurisdicional, por outro ângulo, devem ser respeitados os critérios de justiça na eliminação dos litígios, à medida que o "valor justiça figura como objetivo-síntese da jurisdição no plano social ou, do contrário, se teria mera sucessão de arbitrariedades" (Spengler; Spengler Neto, 2011, p. 57).

Dessa maneira, o acesso à justiça representa um assunto intimamente ligado com questões jurisdicionais, pois geralmente, é por meio dela que o direito que não foi cumprido de forma voluntária acaba sendo atendido. Isso acontece porque o Estado, usando seu poder de coação, faz com que o responsável pela violação do dever jurídico cumpra a obrigação. Ocorre quando uma regra criada pela autoridade competente não está alinhada com os valores importantes para a sociedade e, quando desconsidera o sentimento de justiça das pessoas, ou ainda quando tenta exigir um comportamento que não condiz com a realidade de quem deve seguir essa regra, ou seja, quando ela simplesmente precisa ser aplicada ou cumprida (Paroski, 2006, p. 231).

Consequentemente, perseverar em estudar o processo apenas no que tange a efetividade, notadamente, esse estudo seria restrito ao escopo jurídico, contudo, na atualidade, essa noção de processo deve conglomerar a eliminação de insatisfações, o cumprimento do direito com justiça, a participação ativa dos indivíduos, além de abarcar inspiração para exercício de direitos e de cidadania. Nada obstante, carece de adequação do processo, pois o que se percebe é o crescente descrédito do sistema, pautado no somatório de insatisfações e decepções sentido pelos indivíduos (Spengler; Spengler Neto, 2011, p. 56).

Porquanto, o acesso à justiça não limita ao acesso ao judiciário, pois este direito fundamental abrange a possibilidade de fazer uso de métodos de resolução de conflitos com a garantia de que esses métodos sejam adequados. Nestas condi-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 133-145. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p133-145

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

ções, diante de tudo quanto foi dito em relação a evolução do direito das famílias e do direito fundamental de acesso à justiça, no próximo tópico será estudada a constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais e de acesso à justiça.

3 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR E SUA UTILIZAÇÃO COMO MECANISMO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS JUDICIAIS E DE ACESSO À JUSTIÇA

A constelação familiar é aplicada no judiciário brasileiro como mecanismo de resolução de conflitos desde 2012, sendo o juiz Sami Storch, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o percursor da aplicação deste método. Desde então, diversos tribunais de justiça[3] nacionais aplicam a constelação como mecanismo alternativo na resolução de conflitos judiciais. No entanto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio da Resolução Conjunta GP/CGJ n.1, informou que não recomenda a prática em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (Santa Catarina, 2024).

Apesar da rigidez e rigor históricos do direito, a inserção da constelação familiar no judiciário brasileiro foi pautada na interpretação extensiva da Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre políticas nacionais de tratamento de conflitos no domínio do poder judiciário, como a conciliação e mediação.

É necessário, de antemão, conhecer a constelação familiar, para analisar se sua aplicação como mecanismo de resolução de conflitos não seria um obstáculo ao acesso à justiça.

A constelação familiar foi criada em meados de 1980, pelo alemão Bert Hellinger, o qual não possuía formação como terapeuta, apenas se autodenominava. Ele foi soldado na Segunda Guerra Mundial e prisioneiro de guerra. Após ser solto, estudou filosofia e teologia, tornando-se missionário na África do Sul (Soares; Santos, 2025, p.6).

Pode-se definir a constelação familiar como uma terapia, que mesmo com a simplicidade das sessões, provoca efeitos complexos nos participantes, sejam eles consteladores, constelados ou ouvintes. É uma teoria baseada na existência de um inconsciente familiar ou uma espécie de consciência de clã, de modo que se transmite às gerações seguintes e afeta a vida de alguns integrantes, a exemplo de mortes, separações, conflitos, rejeições e padrões de comportamento que influenciam gerações futuras, fazendo com que alguns revivam o destino de seus antepassados, apesar não possuírem conhecimento dos fatos (Rodrigues, Cahú, 2023, p. 140).

As sessões tradicionais da constelação familiar são coletivas. Há a presença de um cliente ou paciente que é denominado de constelado; um constelador e os demais participantes que representam o papel dos familiares vivos ou mortos deste cliente. No espaço da sala, esses representantes se organizam, de modo a produzir uma configuração, seja de forma mais próxima, mais à direita, de frente ou de costas, a fim de que o constelador possa interpretar de acordo com as posições em que estão os representantes. Os representantes possuem autonomia de movimentarem-se pela sala durante a sessão de constelação, descrevendo os sentimentos que estão sentindo (ódio, amor, medo), essa movimentação acontece até o momento em que os representantes encontram seu devido lugar. Após, o constelador cogita soluções. Segundo o criador da constelação, pode ocorrer nas sessões, que os participantes que representam a família do constelado sintam sintomas físicos semelhantes aos que os representados possuíam, comparando-se a uma espécie de possessão espiritual ou reencarnação (Pasternak; Orsi, 2023, p. 198).

Esses problemas vividos por uma pessoa, nos termos da constelação familiar são chamados de emaranhados, indicando haver alguma interferência nas ordens do amor, pertencimento e equilíbrios das relações familiares. Tais emaranhados,

3 São os Tribunais de Justiça dos Estados de: Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá e o Distrito Federal.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 133-145. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p133-145

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS
CC BY

são interligados a algum tipo de exclusão, doença, luto, adoção ou rompimento de vínculos. Porquanto, na constelação familiar, toda família é regida pelas ordens do amor (Lepletier; Ferreira, 2021, p. 144).

Assim, pois, Hellinger (2001) sustenta que existe um inconsciente familiar atuando sobre todos os membros da família, haja vista que as ordens do amor seriam as leis basilares dos relacionamentos humanos, constituídas pelo pertencimento ou vínculo, respeito à ordem de chegada ou hierarquia e equilíbrio, atuando todas essas leis ao mesmo tempo. Em caso de não observância dessas leis ou ordens, se estabelece uma desordem, ocasionando fracasso nos objetivos da vida. Nesse sentido, a ordem seria um elemento estrutural na teoria de Hellinger (Ferreira; Gonzaga; Enzweiler, 2021, p. 122).

Sobretudo, se pensar, há muito teatro e improviso durante as sessões de constelação familiar, ainda que esse detalhe passe desapercebido pelos representantes, pois existe uma certa expectativa prévia dos participantes, devido a carga emocional pertencente ao processo, bem como de uma certa intenção coletiva de colaborar. Não obstante, existem artimanhas da memória humana, pois esta não é um DVD que registra tudo o que ocorre e deixa disponível para ser assistido posteriormente, sucede às vezes que quando ocorre a lembrança de algo, o cérebro humano reconstrói a situação, preenchendo lacunas com imaginação, fragmentos de memória, dedução (Pasternak; Orsi, 2023, p. 199).

A aplicabilidade das constelações em conflitos familiares, tende a ser uma explicação óbvia, pois, a teoria desta pseudociência, supostamente, visa a resolução destes conflitos. Em todo caso, deveria ser colocado em debate quais as noções de família são reproduzidas nas constelações familiares e se há convergência com a concepção de família adotada na legislação brasileira vigente (Moreira; Beiras, 2022, p. 71).

Convém, no entanto, elucidar que a teoria de Hellinger (2001) possui pressupostos baseados em visão centralizada do poder patriarcal e do sexo heterossexual, justificando atos repugnantes como o incesto. De acordo o criador da constelação familiar, a ideologia que vê o incesto como crime cometido contra uma criança não ajudaria em nada, pois qualquer relação sexual, seja estupro ou não, deixaria ligações emocionais entre os indivíduos no ato sexual, gerando correntes afetivas, independentemente, de amor ou consentimento entre os envolvidos (Pasternak; Orsi, 2023, p. 201).

Inclusive, para Hellinger, a adoção seria uma injustiça com a criança adotada, uma verdadeira interferência na ordem, pois a criança pertence aos pais ou aos avós e a adoção impede que as pessoas reconheçam o fato de que são capazes de arcar com o próprio destino (Hellinger; Ten Hövel, 2001, p. 110-111).

Nem sequer o estupro é malquisto na teoria da constelação familiar, pois, para Hellinger, mesmo em caso de violência sexual, a sexualidade não perderia sua grandeza, nem seria considerada nefasta ou afetada pelo ato, porque se uma mulher engravidasse durante a violação, os efeitos seriam irreversíveis mesmo com o aborto desta criança. Nada obstante, se a mulher quiser colocar em ordem para seu filho, ela deveria ignorar as consequências negativas do estupro e dizer ao estuprador: “Você é o pai do nosso filho. Eu o tomo e respeito como pai do nosso filho” (Hellinger; Ten Hövel, 2001, p. 118-119).

A aplicação da constelação familiar coloca em xeque a necessidade de elucidar porque tais práticas constituídas por uma base epistemológica incoerente, sem aprofundamento teórico e com visões simplistas de conceitos, ganham destaque, sem, no entanto, haver qualquer senso crítico (Moreira; Beiras. 2022, p. 76).

A utilização da constelação familiar no judiciário tem condão de solucionar questões de celeridade processual e de resolução de conflitos de modo repentino, em outras palavras, assiste demandas de produtividade, de rapidez, de imediatismos, em uma forma de precarização neoliberal. Destarte, compete ao juiz prescindir do trabalho de uma equipe composta por psicólogos ou assistentes sociais, atendendo a morosidade das questões oriundas do Direito de Família, outrossim, demanda-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 133-145. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p133-145

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

ria uma discussão acerca da relação entre psicologia e direito, pois a aproximação do direito com as constelações familiares acarreta a incorporação de conservadorismos, rigidez de comportamentos morais e religiosos, podendo levar a adesão de elucidações sintetizadas das complexas relações humanas (Moreira; Beiras, 2022, p. 77-78).

Em que pese a aplicação da constelação familiar já esteja em uso no judiciário brasileiro como mecanismo de tratamento de conflitos, o Conselho Federal de Psicologia[4] é contrário a essa prática e o Conselho Nacional de Justiça[5] ainda não regulamentou a prática forense desta.

Segundo o CFP, a base teórica da constelação familiar, tende a naturalizar a desigualdade de gênero nas relações conjugais, adotando um ideal de família patriarcal e heterossexual compulsório. Entretanto, essas concepções destoam das formas contemporâneas de entendimento sobre famílias. Essa terapia diverge de aspectos históricos, sociais e políticos, pois considera apenas o vínculo biológico na formação da família. No entanto, tais preceitos, podem gerar ruptura e exclusão das múltiplas configurações familiares pautadas em vínculos de afeto, negando a possibilidade da criação de novos modelos de famílias (Conselho Federal de Psicologia, 2023, p. 3).

Aliás, foi apresentado na Câmara dos Deputados Federais, o projeto de Lei n.º: 2.166 de 2024 que "dispõe sobre a vedação à prática de constelação familiar no âmbito do Poder Judiciário". Na justificativa há o argumento de que essa terapia não possuí comprovação cientifica e sua base teórica é questionável. Não obstante, a aplicação desta como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais, inclusive em casos de violência doméstica e familiar, expõe a mulher à traumas violentos, sem acompanhamento de profissional qualificado. É destacado também que o agressor, erroneamente, é posto no mesmo patamar da vítima e sua família (Brasil, 2024).

Todas essas observações são pertinentes para auxiliar na resposta ao problema proposto nesta pesquisa: a constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais familistas pode ser um obstáculo para o acesso à justiça? Com relação aos obstáculos para o acesso à justiça, cita-se Capelletti e Garth (1988, p. 15):

> Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico, nas modernas sociedades, o conceito de "efetividade" por si só, algo vago. A efetividade perfeita no ramo de um direito substantivo, poderia ser expressa como a completa "igualdade de armas" – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos as partes antagônicas, sem relação a diferenças que sejam estranhas ao Direito e, que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.

Essas relações estranhas ao direito, na constelação familiar, são referentes a ordem, hierarquia e pertencimento nas relações familiares, naturalmente, porque as concepções adotadas na constelação familiar referentes a família, já estão superadas na legislação e nos costumes.

Igualmente, o acesso à justiça presume um corpo de juízes, que em sua essência, tenham capacidade para compreender não apenas a realidade social vigente, como também as transformações sociais as quais a sociedade moderna está submetida (Watanabe, 2019, p. 7)

Em suma, embora a constelação familiar seja um mecanismo de tratamento alternativo de conflitos que pode auxiliar em questões de celeridade processual, tendo em vista os fundamentos teóricos de Bert Hellinger (2001) e a evolução do direito das famílias, em face de tudo o quanto foi dito, pode ser considerada um obstáculo frente ao acesso à justiça, pois em seu arcabouço teórico suscita questões já superadas pelo direito contemporâneo.

4 Doravante CFP.
5 Doravante CNJ.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 133-145. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p133-145

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O foco da presente pesquisa foi verificar se a constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais familistas seria um obstáculo ao acesso à justiça. Como problemática de pesquisa questionou-se: a constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais familistas pode ser um obstáculo para o acesso à justiça? O método de abordagem dedutivo demonstrou-se apto a aprofundar a pesquisa, bem como a técnica de pesquisa bibliográfica com pesquisa em artigos científicos sobre o tema e, documental, com pesquisa na legislação pertinente ao tema.

Os objetivos a serem alcançados foram os seguintes: objetivo geral estudar se a constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais familistas pode ser um obstáculo para o acesso à justiça. E os objetivos específicos: contextualizar o direito das famílias contemporâneo; explicar o acesso à justiça como direito fundamental e estudar a constelação familiar e sua utilização como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais e de acesso à justiça.

Para responder ao problema proposto, no primeiro item foi realizado um estudo acerca da evolução do Direito das Famílias. No segundo item, foi explicado o acesso à justiça como direito fundamental e no terceiro item foi realizado um estudo acerca da teoria da constelação familiar e de sua aplicação ao judiciário em processos familistas, com o intuito de verificar se este mecanismo seria um obstáculo frente ao acesso à justiça.

Todas essas observações foram propícias para responder ao problema de pesquisa proposto. Salienta-se, no entanto, que o presente trabalho não tem condão de encerrar o estudo acerca do tema. Acontece apenas que, diante do pesquisa realizada, com atenção ao Direito das Famílias contemporâneo, a resposta ao problema de pesquisa é no sentido positivo, pois a constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais é um obstáculo para o acesso à justiça.

Há um dissenso entre o direito das famílias na contemporaneidade e a constelação familiar. O primeiro reconhece como entidade familiar as relações criadas por vínculos afetivos e, não distingue biológicos e adotivos. A segunda considera que a adoção causaria uma deformidade em suas leis de ordem e pertencimento.

Outrossim, a teoria da constelação familiar, possui características machistas e patriarcais. No ponto de vista desta terapia, em casos de incesto, a culpa recairia na mulher. O estupro, não seria considerado uma aberração, eis que a sexualidade representa um papel mais importante do que o amor.

Sem embargos, o alicerce da constelação familiar, é frágil, pois além de não possuir comprovação científica acerca de sua eficácia, aborda temas que não condizem com os costumes e a evolução do direito das famílias.

Diga-se, de passagem, que esse espécie de terapia, baseada em pseudociência, não é sequer recomendada pelo CFP, dado que sua abordagem não se coaduna com a evolução dos costumes sociais. No mesmo sentido, o CNJ não regulamentou a aplicação desta nos tribunais.

Com base nessas afirmações e na pesquisa realizada, conclui-se que a constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos familistas é um obstáculo frente ao acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 05 jul. 2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 133-145. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p133-145

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º: 2.166 de 2024.** Dispõe sobre a vedação à prática de constelação familiar no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: Congresso Nacional, 04 jun. 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2446653&filename=Avulso%20PL%202166/2024 Acesso em: 25 jul. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à justiça.** Tradutor: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA . (2023**). Nota técnica CFP 01/2023.** Visa a orientar psicólogas e psicólogos sobre a prática da Constelação Familiar, também denominada Sistêmicas. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf Acesso em: 05 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (CNJ) **Resolução n.º:125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. CNJ, Brasília, 2010. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf Acesso em: 05 jul. 2025.

FERREIRA, Claudia Galiberne; GONZAGA, Heitor Ferreira; ENZWEILER, Romano José. Constelação familiar e a promoção da economia do medo: mais uma das muitas formas de violência contra a mulher. **Revista da ESMESC**, *[S. l.]*, v. 28, n. 34, p. 116–145, 2021. DOI: 10.14295/revistadaesmesc.v28i34.p116. Disponível em: https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/257. Acesso em: 11 jul. 2025.

ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Panorama Estrutural do Livro**. 2021. Disponível em: http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br Acesso em 25 jul. 2025.

HELLINGER, Bert. HÖVEL; Gabriele Ten. **Constelações familiares:** o reconhecimento das ordens do amor. Conversas sobre emaranhamentos e soluções. Tradução Eloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2007.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 2, p. 191–220, 2021. DOI: 10.53798/suprema.2021.v1.n2.a68. Disponível em: https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/68. Acesso em: 8 jul. 2025.

LIMA, Luciana dos Santos; ALBINO, Dennys Damião Rodrigues. Um sistema em crise: a polissemia do acesso à justiça e as consequências sobre o judiciário. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2024.v10i1.10551. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/10551. Acesso em: 8 jul. 2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 133-145. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p133-145

LEPLETIER, Alexsander de Abreu; FERREIRA, Aldo Pacheco. Constelação familiar, sexismo e LGBTfobia: Estigmas, trajetórias e identidade de gênero. **Revista Interterritórios.** v. 7, n.15, p. 137-155. DOI: https://doi.org/10.51359/2525-7668.2021.252830 Disponível em: http://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/interritorios/article/view/252830/40240 Acesso em 10 jul. 2025.

MANTOVANI, Willian Pollis; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação comunitária como mecanismo de acesso à justiça. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, *[S. l.]*, v. 12, n. 24, 2024. DOI: 10.21527/2317-5389.2024.24.14270. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/14270. Acesso em: 8 jul. 2025.

MARTINS, Sandra Regina Carvalho. **Novas parentalidades e seus efeitos jurídicos**: parentalidades biológica, socioafetiva e multiparentalidade. Qual deve prevalecer? 2019. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/T.2.2019.tde-07082020-012844. Acesso em: 04. Jul. 2025.

MEDEIROS, Geruza da Silva; JAEGER, Fernanda Pires. Parentalidade socioafetiva: um olhar da Psicologia. **Research, Society and Development**, *[S. l.]*, v. 10, n. 10, p. e456101018581, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i10.18581. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/18581. Acesso em: 4 jul. 2025.

MEINERO, Fernanda Sartor; CACHAPUZ, Maria Cláudia. A culpa nas relações de família, à luz da mediação. **Centro de Investigação de Direito Privado.** v.5. n.4, p. 839-863. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_0839_0863.pdf Acesso em: 04 jul. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem:** alternativas à Jurisdição. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho; BEIRAS, Adriano. Constelações familiares no judiciário: um tema para a Psicologia? **Estudos de Psicologia (Natal)**, *[S. l.]*, v. 27, n. 1, p. 68–80, 2023. DOI: 10.22491/1678-4669.20220007. Disponível em: https://submission-pepsic.scielo.br/index.php/epsic/article/view/22744. Acesso em: 11 jul. 2025.

PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça. **Scientia Iuris**, *[S. l.]*, v. 10, p. 225–242, 2006. DOI: 10.5433/2178-8189.2006v10n0p225. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4132. Acesso em: 10 jul. 2025.

PASTERNAK, Natalia; ORSI, Carlos. **Que bobagem!** Pseudociências e outros absurdos que não merecem ser levados a sério. 1.ed. São Paulo: Contexto, 2023.

PILATI, Ronaldo. **Ciência e Pseudociência:** porque acreditamos naquilo que queremos acreditar. 1.ed. São Paulo: Contexto, 2022.

SALES, Juliana Porto; BENEVIDES, Marinina Gruska. Acesso à justiça: do acesso formal ao acesso à ordem jurídica justa. **Passagens: Revista Interna-**

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.3, p. 133-145. nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n3.p133-145

cional de História Política e Cultura Jurídica, v. 14, n. 2, p. 173-203, 17 jul. 2024. DOI: https://doi.org/10.15175/1984-2503-202214202 Disponível em: https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/52259/37219 Acesso em 08 jul. 2025.

SALES, Cyntia Mirella Cangussu Fernandes; RODRIGUES, Roberto do Nascimento. Pluralidade familiar no Brasil e a legitimação jurídica conquistada com a Constituição de 1988: Family plurality in Brazil and legal legitimation achieved with the Constitution of 1988. **Revista Desenvolvimento Social**, *[S. l.]*, v. 29, n. 1, p. 190–218, 2023. DOI: 10.46551/issn2179-6807v29n1p190-218. Disponível em: https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/rds/article/view/6202. Acesso em: 4 jul. 2025.

SANTA CATARINA. **Judiciário de SC não recomenda a utilização das práticas de constelação familiar.** Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/judiciario-de-sc-nao-recomenda-a-utilizacao-das-praticas-de-constelacao-familiar Acesso em: 25 jul. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. O acesso à justiça como "direito humano básico" e a crise da jurisdição no brasil. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 15, n. 2, p. 53-74, dez. 2011. DOI: 10.5433/2178-8189.2011v15n2p53 Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/iuris,+Gerente+da+revista,+SCIENTIA+IURIS+Vol+15_N+2_2011_Artigo+3[1].pdf Acesso em: 07 jul. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. O DIREITO DE FAMÍLIA DE ENCONTRO À CONSTITUIÇÃO. **Revista Direito em Debate**, *[S. l.]*, v. 13, n. 22, 2013. DOI: 10.21527/2176-6622.2004.22.%p. Disponível em: https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/715. Acesso em: 3 jul. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação no Direito Familista e Sucessório.** 1.ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo e-book editora, 2018.

SOARES, Thyery Rosales; SANTOS, Ana Paula Machado dos. Mediação e constelação familiar: limites éticos e jurídicos. IN: **Seminário nacional demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea.** Santa Cruz do Sul: Anais eletrônicos, 2025. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/index Acesso em 25 jul. 2025.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p71.pdf Acesso em 03 jul. 2025.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa:** processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

Recebido em: 18/08/2025.
Aceito em: 23/12/2025.

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

INSTRUÇÕES AOS AUTORES

INSTRUCTIONS FOR AUTHORS

A revista científica SCIENTIA IURIS, do Curso de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da UEL – Universidade Estadual de Londrina, tem o objetivo de publicar artigos científicos de autores de instituições de ensino ou pesquisa, nacionais ou estrangeiras.

1. Procedimentos para aceitação dos artigos: Os artigos enviados devem ser **INÉDITOS**, isto é, não terem sido publicados em qualquer outro local. O procedimento adotado para aceitação definitiva será o seguinte:

• **Primeira etapa:** seleção dos artigos segundo critério de relevância e adequação às diretrizes editoriais.

• **Segunda etapa:** parecer de qualidade a ser elaborado por pareceristas "ad hoc". A Comissão Editorial e os consultores científicos, por eles indicados, compõem o filtro de qualidade responsável por essa etapa. Os pareceres comportam três possibilidades:

a. aceitação integral;

b. aceitação com alterações;

c. recusa integral.

1.1. Línguas: Serão aceitos trabalhos redigidos em português, inglês e espanhol. Trabalhos em outras línguas poderão ser aceitos, dependendo da consulta prévia ao Conselho Consultivo, sendo que neste caso deverá o resumo ser também em inglês (necessário o abstract em qualquer que seja a língua do artigo).

1.2. As opiniões e conceitos contidos nos artigos são de responsabilidade exclusiva do(s) autor(es).

2. Tipos de colaborações aceitas pela revista: serão aceitos trabalhos originais que se enquadrem na seguinte categoria:

2.1. Artigos científicos (mínimo de 15 laudas e preferencialmente até 25 laudas): deverão apresentar estudos teóricos ou práticos referentes à pesquisa e desenvolvimento que atingiram resultados conclusivos significativos. Os artigos originais referentes à pesquisa experimental deverão conter todas as informações necessárias que permitirão ao leitor repetir as experiências e/ou avaliar as conclusões do autor. As publicações de caráter científico deverão conter os seguintes tópicos: Título (Português e Inglês); Resumo; Palavras-chave; *Abstract*; *Keywords*; Introdução; Desenvolvimento; Conclusão; Agradecimentos (quando necessários), e Referências.

2.1.1. Os artigos deverão conter **pelo menos um doutor** como um de seus autores ou co-autores. O(s) co-autor(es) devem possuir a **titulação mínima de mestrando**.

2.1.2. Devido ao alto grau de exogenia seguido pela revista (75%), serão publicados, aproximadamente, apenas 2 (dois) artigos de autores vinculados a Instituições do Estado do Paraná por edição, os quais são destinados, preferencialmente, aos professores e alunos do Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina.

• O número de vagas será delimitado conforme o cálculo da porcentagem de exogenia. De acordo com os critérios de classificação e reclassificação da CAPES – área do Direito, o cálculo da porcentagem de exogenia é realizado considerando o **número total de autores por volume**. Assim, para definir a quantidade de autores paranaenses, e consequentemente, o número de vagas por edição, é necessário considerar o número total de autores por número.

2.1.3. É permitido **até 3 (três) autores por artigo**. Quanto aos artigos de autores vinculados a **Instituições do Estado do Paraná, dar-se-á preferência aos artigos com até 2 (dois) autores**, em razão do grau de exogenia.

2.1.4. Na ocasião da publicação, os autores, preferencialmente, **não deverão possuir publicações nos 3 (três) últimos números das revistas.**

2.1.5. A temática dos artigos deverá estar inserida em uma das linhas de pesquisa do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (1- Relações negociais no Direito Privado; 2- Acesso à justiça: solução de conflitos atinentes a negócios jurídicos públicos e privados envolvendo interesses individuais e transindividuais; 3- Estado contemporâneo: relações empresariais e relações internacionais).

2.2. Resenhas **(mínimo de 1 lauda e máximo de 3 laudas).**

3. Cadastro dos dados dos autores e do artigo no sistema:

Os autores deverão informar na ocasião do cadastro no sistema:

• Título do artigo em português;

• Resumo e palavras-chave;

• Área(s) e sub-área(s) do conhecimento;

• Nome completo de cada autor, seguido por afiliação institucional e **ORCID;**

• Indicação do endereço completo da preferência do autor, telefone e e-mail;

• Resumo da biografia;

• Se apropriado, parágrafo reconhecendo apoio financeiro, colaboração de colegas e técnicos, origem do trabalho (por exemplo: trabalho anteriormente apresentado em evento, derivado de tese ou dissertação, coleta de dados efetuada em instituição distinta daquela informada na afiliação, e outros fatos de divulgação eticamente necessária).

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS

CC BY

4. Forma de apresentação dos artigos:

4.1. A SCIENTIA IURIS adota as normas de documentação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e a norma de apresentação tabular do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os artigos devem ser digitados em editor de texto Word for Windows 7.0 ou posterior, em espaço 1,5, em fonte tipo Times New Roman, tamanho 12, não excedendo 80 caracteres por linha e o número de páginas apropriado à categoria em que o trabalho se insere, paginado desde a folha de rosto personalizada, a qual receberá número de página 1. A página deverá ser em formato A4, com formatação de margens superior e esquerda (3 cm) e inferior e direita (2 cm).

4.2. A apresentação dos trabalhos deve seguir a seguinte ordem:

4.2.1. Folha(s) **despersonalizada** contendo apenas:

• Título em português, não devendo exceder 15 palavras;

• Título em inglês, compatível com o título em português;

• **Resumo** (máximo de 200 palavras), redigido em parágrafo único, espaço simples e alinhamento justificado e **Palavras-chave** (mínimo 3 e máximo 5) para fins de indexação do trabalho. Devem ser escolhidas palavras que classifiquem o trabalho com precisão adequada, que permitam que ele seja recuperado junto com trabalhos semelhantes, e que possivelmente serão evocados por um pesquisador efetuando levantamento bibliográfico, devem ser grafadas com a primeira letra em maiúsculo e separadas por ponto e vírgula;

• ***Abstract*** e ***Keywords***, em inglês, compatível com o texto em português. O *Abstract* deve obedecer às mesmas especificações para a versão em português, seguido de *Keywords*, compatíveis com as palavras-chave.

4.2.2. Texto propriamente dito.

• Em todas as categorias do trabalho, o texto deve ter uma organização de reconhecimento fácil, sinalizada por um sistema de títulos e subtítulos que reflitam esta organização.

• As **citações bibliográficas** devem ser feitas de acordo com as normas da ABNT (NBR 10520 – *Informação e Documentação - Citações em documentos – Apresentação*/ Ago. 2002), adotando-se o sistema autor-data. Ex.: Barcellos *et al.* (1977) encontram...

[...] posse *pro labore* ou posse-trabalho (NERY JÚNIOR; NERY, 2001).

[...] sem que essa prestação de serviços [...]" (HONRUBIA *et al.*, 1996, p. 224).

Segundo Canotilho (2000 *apud* ARAUJO, 2001, p. 82),...

– Quando vários trabalhos forem citados no mesmo parágrafo, os mesmos devem ser apresentados em ordem cronológica. Se houver mais de um trabalho do mesmo autor no mesmo ano, devem ser utilizadas letras para distingüi-los. Exemplo: Diniz (2003a, 2003b). O critério para a escolha das letras a, b, c etc. de cada referência é o de ordem alfabética do nome dos artigos ou obras que aquele autor citou naquele mesmo ano.

– No caso de trabalho de até três autores, seus sobrenomes na citação devem vir separados por vírgula e pela palavra "e". Exemplo: Cintra, Grinover e Dinamarco (2003).

– No caso de mais de três autores, indica-se apenas o primeiro, acrescentando-se a expressão *et al.*

Exemplo: Barcellos *et al.* (1997) (BARCELLOS *et al.*, 1997)

– Na lista das Referências, cada trabalho referenciado deve ser separado do seguinte por 1 (um) espaço simples. A lista dos documentos pesquisados deve ser apresentada em ordem alfabética, não numerada, seguindo o sobrenome do autor principal, destacando em negrito o título do periódico (para artigos) ou o nome da obra (quando para capítulos de livro), como descrito no item Referências.

• As notas não bibliográficas devem ser colocadas no rodapé, utilizando-se de fonte tamanho 10, ordenadas por algarismos arábicos que deverão aparecer imediatamente após o segmento do texto ao qual se refere a nota.

Observação importante: siglas e abreviaturas devem ser evitadas, pois dificultam a leitura. Quando forem necessárias, as siglas ou as abreviaturas devem ser introduzidas entre parênteses, logo após ao emprego do referido termo na íntegra, quando do seu primeiro aparecimento no texto. Ex.: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Após a primeira menção no texto utilizar somente a sigla ou abreviatura. Todas as abreviaturas em tabelas ou ilustrações devem ser definidas em suas respectivas legendas.

4.2.3. Referências (NBR 6023 - *Informação e Documentação - Referências - Elaboração*/ago. 2002) Devem conter todos os dados necessários à identificação das obras, dispostas em ordem alfabética. Para distinguir trabalhos diferentes de mesma autoria, será levada em conta a ordem cronológica, segundo o ano da publicação. Se em um mesmo ano houve mais de um trabalho do(s) mesmo(s) autor(es), acrescentar uma letra ao ano (ex. 1999a; 1999b).

• Referências dos documentos consultados: Somente devem ser inseridas na lista de Referências os documentos efetivamente citados no artigo.

5. Direitos autorais:

5.1. Artigos publicados na SCIENTIA IURIS:

Os Autores que publicam nesta revista concordam a nossa Declaração de Direitos Autorais.

5.2. Reprodução parcial de outras publicações:

Artigos submetidos que contiverem partes de texto extraídas de outras publicações deverão obedecer aos limites especificados para garantir originalidade do trabalho submetido. Recomenda-se evitar a reprodução de tabelas e ilustrações extraídas de outras publicações. O artigo que contiver reprodução de uma ou mais tabelas e/ou ilustrações de outras publicações só será encaminhado para análise se vier acompanhado de permissão escrita do detentor do direito autoral do trabalho original para a reprodução especificada na SCIENTIA IURIS. A permissão deve ser endereçada ao autor do trabalho submetido. Em nenhuma circunstância a SCIENTIA IURIS e os autores dos trabalhos publicados nesta revista repassarão direitos assim obtidos.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

CC BY

6. Artigos com pesquisas que contenham dados específicos de pessoas e/ou resultados de experiências com seres humanos deverão vir acompanhados com parecer autorizativo, emitido por um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP). Os Comitês de Ética em Pesquisa (CEP) são colegiados interdisciplinares e independentes, com "múnos público", de caráter consultivo, deliberativo e educativo, criados para defender os interesses dos sujeitos da pesquisa em sua integridade e dignidade e para contribuir no desenvolvimento da pesquisa dentro dos padrões éticos (Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP).

7. Os trabalhos não aceitos para publicação serão devolvidos aos autores, se solicitados.

8. Sugerimos a leitura da obra "PEREIRA, Maurício Gomes. **Artigos científicos**: como redigir, publicar e avaliar. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2014".

9. Para orientação na elaboração e formatação do artigo, disponibilizamos este template.

Declaração de Direito Autoral

Autores que publicam nesta revista concordam com os seguintes termos:

a) Os(as) autores(as) mantêm os direitos autorais e concedem à revista o direito de primeira publicação, sendo o trabalho simultaneamente licenciado sob a **Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional**, permitido o compartilhamento do trabalho com reconhecimento da autoria do trabalho e publicação inicial nesta revista.

b) Os(as) autores(as) têm autorização para assumir contratos adicionais separadamente, para distribuição não-exclusiva da versão do trabalho publicada nesta revista (ex.: publicar em repositório institucional ou como capítulo de livro), com reconhecimento de autoria e publicação inicial nesta revista.

c) Autores têm permissão e são estimulados a publicar e distribuir seu trabalho em linha (ex.: em repositórios institucionais ou na sua página pessoal) após o processo editorial, já que isso pode gerar alterações produtivas, bem como aumentar o impacto e a citação do trabalho publicado (Veja **O Efeito do Acesso Livre**).

d) Os(as) autores(as) dos trabalhos aprovados autorizam a revista a, após a publicação, ceder seu conteúdo para reprodução em indexadores de conteúdo, bibliotecas virtuais e similares.

e) Os(as) autores(as) assumem que os textos submetidos à publicação são de sua criação original, responsabilizando-se inteiramente por seu conteúdo em caso de eventual impugnação por parte de terceiros.

A revista se reserva o direito de efetuar, nos originais, alterações de ordem normativa, ortográfica e gramatical, com vistas a manter o padrão culto da língua e a credibilidade do veículo. Respeitará, no entanto, o estilo de escrever dos autores. Alterações, correções ou sugestões de ordem conceitual serão encaminhadas aos autores, quando necessário. Nesses casos, os artigos, depois de adequados, deverão ser submetidos a nova apreciação. As provas finais não serão encaminhadas aos autores. Os trabalhos publicados passam a ser propriedade da revista, ficando sua reimpressão total ou parcial sujeita a autorização expressa da revista. Em todas as citações posteriores, deverá ser consignada a fonte original de publicação, no caso a Scientia Iuris. As opiniões emitidas pelos autores dos artigos são de sua exclusiva responsabilidade.

Política de Privacidade

Os nomes e endereços informados nesta revista serão usados exclusivamente para os serviços prestados por esta publicação, não sendo disponibilizados para outras finalidades ou a terceiros.

Em relação a dados eventualmente submetidos ao cadastro de usuários em qualquer condição (autores, leitores, pareceristas, editores), garante a sua privacidade e seu uso exclusivamente acadêmico, em conformidade com o Art. 4º, inciso II, alínea "b", da **Lei Geral de Proteção de Dados**.

Nos artigos, entrevistas ou resenhas publicados, serão incluídos os dados pessoais dos autores, a saber: nome completo, filiação e última formação acadêmica, endereço de e-mail e ORCID.